

Leitor Fallencias

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX

QUARTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 1928

N. 192

SENADO FEDERAL

Comissão de Marinha e Guerra

39ª REUNIÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1928 (*)

EXTRAORDINARIA

Convocada extraordinariamente, realizou esta Comissão uma sessão, a qual foi presidida pelo Sr. Lauro Sodré, Presidente interino, tendo comparecido mais os Srs. Carlos Cavalcanti, Mendes Tavares, Cunha Machado e Ramos Caiado, deixando de comparecer, com causa justificada, os Srs. Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Eurico Valle.

E' lida e, sem reclamação, approvada a acta da sessão anterior.

São lidos, discutidos e assignados os seguintes pareceres:

Do Sr. Carlos Cavalcanti, contrario ás emendas apresentadas em plenario á proposição n. 106, de 1928, que "dispõe sobre o ensino militar", excepto á emenda n. 6, mandada destacar para projecto especial, tendo o Sr. Mendes Tavares, assignado com *restricção*.

Do Sr. Lauro Sodré, ao projecto n. 63, de 1928, de autoria do Sr. Manoel Monjardim, pedindo informações ao Governo. O Sr. Presidente faz a seguinte distribuição:

Ao Sr. Lauro Sodré, a proposição n. 145, de 1928, que "reorganiza o curso da Escola Naval".

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente convoca para hoje, 18, uma nova reunião, e levanta a sessão.

36ª REUNIÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1928

EXTRAORDINARIA

Presidencia do Sr. Lauro Sodré (interino)

Presentes os Srs. Lauro Sodré, Carlos Cavalcanti, Mendes Tavares, Cunha Machado e Ramos Caiado, deixando de comparecer, com causa justificada, os Srs. Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Eurico Valle, reune-se esta Comissão.

E' lida e, sem reclamação, approvada a acta da reunião anterior.

São lidos, approvados e assignados os seguintes pareceres:

Do Sr. Mendes Tavares, ao projecto n. 61, de 1928, de autoria do Senador Pires Ferreira, que manda supprimir na lei n. 4.018, de 1920, "dispositivos relativos ao embarque de officiaes de Marinha para os effeitos de promoção", pedindo informações ao Governo.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Do Sr. Lauro Sodré, parecer favoravel á proposição numero 145, de 1928, "que reorganiza o curso da Escola Naval".

Do Sr. Cunha Machado, apresentando um substitutivo ao projecto n. 78, de 1928, de autoria do Sr. Lauro Sodré, que "autoriza a reorganização do quadro activo dos officiaes do Corpo da Armada", e, pedindo informações ao Governo, por intermedio do Ministerio da Marinha, sobre o projecto n. 74, de 1928, tambem de autoria do Sr. Lauro Sodré, que "dispõe sobre os pharmaceuticos da Armada que foram nomeados por decreto para as funções de chimicos do Serviço Technico Analyptico da Armada".

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levanta a reunião

Comissão Especial do Codigo Commercial

REUNIÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1928

PRESIDENCIA DO SR. ADOLPHO GORDO

Presentes os Srs. Adolpho Gordo, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Lopes Gonçalves, Aristides Rocha, Pedro Lago, Thomaz Rodrigues e Eurico Valle, abre-se a sessão, a que deixa de comparecer o Sr. Ferreira Chaves, sendo approvada a acta da anterior.

O Sr. Presidente apresenta parecer, que é lido por S. Ex., offerecendo substitutivo ao projecto da lei de fallencias, que voltára ao pronunciamento da Comissão em virtude de uma emenda recebida em ultimo turno, no plenario. Nesse parecer, que é unanimemente assignado, S. Ex. faz o historico do mesmo projecto, assignalando que elle fôra elaborado, depois de aprofundados estudos, pelo Sr. Lopes Gonçalves, especialmente designado para tal fim, visto se ter resolvido destacar do projecto do Codigo Commercial a parte relativa a fallencias. Acrescenta que o substitutivo é a coordenação das emendas approvadas, com a preciosa collaboração da Associação Commercial de São Paulo, do Instituto da Ordem dos Advogados e do Dr. Dilermando Cruz, curador de massas fallidas, conservando-se nelle o mesmo systema, as mesmas idéas geraes, o mesmo processo e o mesmo texto da lei de fallencias em vigor, de accôrdo com o que ficára decidido em attenção ao appello feito por essa associação, em seu nome e de outras congeneres. E diz, por fim, que annexa, em nota informativa, um resumo das principaes emendas, deixando a Comissão de justifical-as desde logo por estreiteza de tempo, mas reservando-se para fazel-o verbalmente, no plenario, si houver necessidade.

O Sr. Aristides Rocha, allegando estar ultimada a tarefa da Comissão, declara que, reconhecendo o enforço brilhante e efficiente do Sr. relator geral e dos seus demais collegas,

de justiça salientar, entretanto, a admirável actuação do Sr. Presidente, a quem principalmente se deve o exito dos trabalhos e o ter-se conseguido concluí-los na actual sessão legislativa. Por isso, propõe que se consigne na acta um voto de agradecimento a S. Ex. pela sua extrema dedicação, pela sua fecunda capacidade e pela elevação com que dirigiu e encaminhou a bom termo a difícil obra realizada.

Approvada essa proposta, o Sr. Presidente diz que a manifestação dos seus companheiros o commove, e S. Ex. não tem palavras que exprimir o seu agradecimento por ella e pelas generosas expressões do seu eminente amigo, representante do Amazonas. S. Ex. apenas cumpria com o seu dever, e fizera-o contando com as facilidades que lhe advinham da competencia e da boa vontade dos seus illustres collegas, que todos revelaram sempre a maior cultura na materia e o mais vivo e sincero empenho de bem servir a causa publica, de dotar o paiz de uma lei sábia, correspondente ás aspirações e aos legitimos interesses do commercial nacional.

O Sr. Lopes Gonçalves tambem propõe que conste da acta agradecimentos á Associação Commercial de São Paulo, ao Instituto da Ordem dos Advogados e ao Dr. Dilermando Cruz, pela efficiencia da sua collaboração; e ao Sr. Franklin Palmeira, Secretario da Commissão, pelos seus constantes e intelligentes esforços, pelo zelo e dedicação com que se conduzia em oito annos de exercicio nesse posto.

Approvada igualmente essa proposta, e nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

184ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1928

PRESIDENCIA DO SR. MELLO VIANNA, PRESIDENTE; MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO; PIRES REBELLO, 3º SECRETARIO. E PEREIRA LOBO, 4º SECRETARIO

As 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Pires Rebello, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Lopes Gonçalves, Florentino Avidos, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Bueno Brandão, Adolpho Gordo, Pedro Celestino, Olegario Pinto e Carlos Cavalcanti (16).

O Sr. Presidente — Presentes 16 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. ministro da Fazenda, restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, devidamente sancionada, que autoriza o Governo a permutar o predio e respectivos terrenos, pertencentes á União, onde esteve o 4º Batalhão de Engenharia, situados na cidade de Itajubá, por outros, pertencentes ao Estado. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. ministro da Marinha, prestando informações relativamente ao requerimento em que D. Maria Gondim Lessa Brayner, mãe do marinheiro nacional, auxiliar-especialista-artilheiro, 1º sargento Carlos Brayner Gondim, pede lre seja concedida uma pensão. — A Commissão de Marinha e Guerra.

Representações:

Da Liga do Inquilinato Carioca, representada pelo seu secretario Sr. Domingos Pinto Filho, fazendo considerações sobre a proposição que revoga as leis que dispõem sobre a locação de predios urbanos. — Inteirado.

Da directoria da União dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, fazendo considerações sobre o veto opposto pelo Sr. prefeito do Districto Federal á resolução do Con-

selho regulando o funcionamento dos estabelecimentos commerciaes no Districto Federal e pedindo a sua rejeição. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 528 — 1928

A Commissão de Constituição e Justiça, tomando conhecimento do projecto n. 97, deste anno, que determina que os actuaes serventes dos diques Santa Cruz, Guanabara e Casa da Força, na Ilha das Cobras, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, passarão a denominar-se — manobreiros — com os mesmos vencimentos, e de opinião que o mesmo não contraria nenhuma disposição da Constituição da Republica.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1928. — Cunha Machado, Vice-Presidente. — Antonio Moniz, Relator. — Antonio Massa. — Thomaz Rodrigues — Aristides Rocha. — Fernandes Lima.

PROJECTO DO SENADO N. 97, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os actuaes seis serventes dos diques Santa Cruz e Guanabara e Casa da Força, na Ilha das Cobras, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, passarão a denominar-se "Manobreiros", com os mesmos vencimentos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 8 de dezembro de 1928. — Mendes Tavares.

Justificação

Attendendo a que os actuaes seis serventes dos diques Santa Cruz e Guanabara e Casa da Força, na Ilha das Cobras, tem a seu cargo a conservação dos referidos diques, as manobras de entradas e sahidas de navios, por occasião de docagens, e conservação das portas batentes, que são mecanicas, trabalhos estes que dependem de conhecimentos praticos que não podem ser feitos por simples serventes e que o actual projecto não traz augmento de despeza, parece justo ser approvado o projecto supra.

Cópia:

No requerimento dos interessados dirigido ao Exmo. Sr. almirante director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pedindo modificação de titulo, foram dadas as seguintes informações:

1º Da Divisão de Produçãõ, datado de 28 de setembro de 1928:

"As razões apresentadas na exposição junta, feita pelo servente Julio Teixeira da Cunha, parecem-me perfeitamente justas e cabiveis.

Aos actuaes serventes dos diques estão affectos todos os serviços das portas no que diz respeito a funcionamento e conservação.

Esses serviços são effectivamente diversos daquelles que fazem os serventes communs do Arsenal.

Penso não haver inconveniente denominar os actuaes serventes dos diques "Manobreiros", em vez de serventes propriamente, tanto mais que isto não traz nenhum augmento de despeza, nem altera o espirito da organização actualmente em vigor. — Raul Regis Bittencourt, 1º tenente, encarregado diques."

2º Da Divisão do Pessoal Civil, datado de 16 de outubro de 1928:

"Submettendo á vossa consideração o presente memorial dos serventes dos diques da Ilha das Cobras, pedindo para passarem a denominar-se "Manobreiros", cumpre-me informar-vos que parece-me justo o que pedem, em virtude dos trabalhos que fazem, responsabilidades que tem e differença de vencimentos dos serventes braçoes da officina de Apparellhos e Serventes. — Antão Alvares Barato, capitão-tenente, chefe da Div. Pessoal Civil."

3º Do Sr. director geral, datado de 29 de outubro de 1928:

"O novo Regulamento dos Arsenaes incluiu em uma só classe todos os serventes, tendo, no entretanto, mantido para os seis serventes dos diques existentes, o mesmo vencimento, para o que consta do orçamento a importância correspondente á differença. Só o Congresso Nacional poderá satisfazer ao que pedem e a elle devem dirigir-se. — Affonso da Fonseca Rodrigues, vice-almirante, director geral."

Propostas de Luiz Galliano

1920

Rio de Janeiro	99:764\$280
Pernambuco	56:488\$390
Rio Grande do Sul	42:646\$180
Maranhão	35:516\$450
Pará	32:331\$200
Amazonas	16:729\$822
São Paulo	18:421\$470
Alagoas	16:563\$380
Espirito Santo	14:967\$240
Paraná	13:861\$554
Sergipe	12:478\$000
Santa Catharina	11:794\$950
Matto Grosso	10:539\$000
Piahy	9:357\$040
Rio Grande do Norte	5:545\$300
Parahyba	5:082\$920
Ceará	3:263\$840
Acre	2:096\$100

1924

Rio de Janeiro	171:123\$450
Rio Grande do Sul	46:338\$000
Bahia	39:553\$209
Maranhão	32:605\$500
Paraná	24:789\$200
Pará	24:563\$280
São Paulo	8
Amazonas	22:809\$390
Espirito Santo	22:641\$450
Pernambuco	21:759\$500
Santa Catharina	20:003\$300
Alagoas	17:559\$000
Piahy	12:550\$977
Matto Grosso	11:354\$961
Sergipe	9:821\$700
Parahyba	6:326\$950
Ceará	5:792\$400
Rio Grande do Norte	4:490\$650
Acre	4:111\$850

1921

Rio de Janeiro	85:952\$660
Bahia	46:141\$100
Pernambuco	46:002\$200
São Paulo	40:528\$473
Pará	38:143\$700
Maranhão	31:864\$100
Rio Grande do Sul	31:227\$000
Alagoas	29:826\$040
Paraná	20:117\$100
Matto Grosso	19:794\$300
Amazonas	19:006\$000
Espirito Santo	15:259\$920
Santa Catharina	12:430\$607
Parahyba	8:503\$350
Sergipe	7:492\$000
Rio Grande do Norte	7:153\$000
Piahy	3:100\$700
Ceará	8
Acre	8

1925

Rio de Janeiro	180:608\$000
Rio Grande do Sul	8
Pará	51:660\$100
Bahia	45:846\$000
Paraná	8
Maranhão	27:882\$650
São Paulo	27:567\$870
Alagoas	24:030\$000
Amazonas	23:022\$500
Pernambuco	21:901\$200
Santa Catharina	16:330\$300
Espirito Santo	15:998\$400
Matto Grossa	15:080\$920
Sergipe	12:209\$000
Piahy	11:776\$000
Rio Grande do Norte	11:135\$000
Parahyba	4:644\$500
Acre	4:111\$850
Ceará	3:591\$100

1922

Rio de Janeiro	81:631\$680
Pernambuco	44:853\$900
Pará	34:335\$690
Rio Grande do Sul	34:182\$800
Bahia	32:999\$750
São Paulo	32:712\$740
Maranhão	27:673\$000
Amazonas	23:520\$160
Matto Grosso	16:487\$820
Paraná	14:381\$350
Alagoas	13:701\$660
Santa Catharina	12:051\$000
Espirito Santo	11:047\$750
Sergipe	8:356\$000
Parahyba	5:031\$100
Rio Grande do Norte	4:713\$600
Piahy	8
Ceará	4:703\$400
Acre	2:832\$400

1926

Rio de Janeiro	142:081\$420
Rio Grande do Sul	69:147\$200
Bahia	40:826\$700
São Paulo	30:476\$360
Pará	35:629\$700
Maranhão	33:218\$500
Alagoas	27:823\$700
Amazonas	27:288\$140
Pernambuco	24:335\$190
Santa Catharina	16:330\$300
Piahy	16:176\$900
Matto Grosso	15:387\$450
Espirito Santo	14:213\$900
Sergipe	12:209\$600
Paraná	9:703\$500
Parahyba	7:227\$800
Rio Grande do Norte	6:501\$300
Acre	8
Ceará	6:278\$100

1923

Rio de Janeiro	142:984\$900
Rio Grande do Sul	45:863\$760
Bahia	34:145\$900
Pará	30:212\$280
Maranhão	29:690\$700
Pernambuco	29:592\$100
São Paulo	23:524\$700
Amazonas	22:756\$070
Matto Grosso	18:609\$300
Sergipe	16:773\$800
Alagoas	15:592\$700
Paraná	13:314\$200
Espirito Santo	13:095\$830
Rio Grande do Norte	11:205\$950
Santa Catharina	10:629\$769
Piahy	10:362\$600
Ceará	5:429\$100
Parahyba	4:391\$600
Acre	8

1927

Rio de Janeiro	158:806\$310
Rio Grande do Sul	72:308\$500
São Paulo	45:158\$900
Pará	45:800\$000
Bahia	38:850\$700
Pernambuco	31:686\$260
Maranhão	29:304\$500
Santa Catharina	27:723\$800
Amazonas	27:164\$050
Alagoas	23:402\$100
Piahy	19:844\$500
Paraná	15:305\$900
Matto Grosso	14:548\$310
Espirito Santo	11:064\$000
Sergipe	9:903\$100
Acre	8:564\$200
Parahyba	5:250\$850
Ceará	5:232\$300
Rio Grande do Norte	3:509\$500
Acre	8
— A imprimir.	

N. 586 — 1928

Em mensagem de 6 de outubro de 1926, o Sr. Presidente da Republica submetten a deliberacao do Congresso Nacional a exposicao de motivos, da mesma data, do Sr. ministro da Fazenda, na qual se mostra a necessidade de ser aberto um credito especial de 7.570:201\$109, para pagamento aos credores por contracto de fornecimento de material, adquirido por conta da Uniao pela Sociedade Anonyma "Revista do Supremo Tribunal Federal".

Esta providencia tornou-se necessaria em vista do decreto legislativo n. 4.891, de 18 de dezembro de 1925, que mandou incorporar a Imprensa Nacional os bens de propriedade da Uniao, que se achavam em poder daquella sociedade anonyma; apurar os debitos saldados e a saldar, provenientes da aquisicao do material e da execucao de obras no edificio do antigo Arsenal de Guerra e, finalmente, pagar pelo Thesouro, directamente aos credores, os debitos a saldar que fossem apurados.

Dando cumprimento as disposicoes do decreto legislativo acima citado, o Governo, por acto de 31 de dezembro de 1925, designou o director da Imprensa Nacional para, conjunctamente com o director do Patrimonio Nacional, providenciar sobre a incorporacao dos bens de propriedade da Uniao que estavam em poder da Sociedade Anonyma "Revista do Supremo Tribunal" e proceder aos inqueritos necessarios para apuracao das contas e avaliacao das obras executadas.

Os trabalhos da commissao acima referida, constam de cinco volumes, assim discriminados:

1º volume — Relacao especificada com 81 photographias representando no estado actual o edificio do antigo Arsenal de Guerra e tudo que nelle se contem;

2º volume — Relacao especificada de todo o material existente, com designacao numerica e do local em que se acha;

3º volume — Relacao enviada pelo Ministerio da Justica, devidamente annotada;

4º volume — Relatorio da commissao incumbida do exame da escripta da revista;

5º volume — Relatorio dos engenheiros designados para examinare as obras feitas e por concluir.

Estes volumes estao archivados no Ministerio da Fazenda, mas, acompanhando a mensagem do Sr. Presidente da Republica, com a exposicao de motivos do Sr. ministro da Fazenda foram remetidas ao Congresso Nacional copias authenticas dos pareceres da commissao incumbida do exame da escripta da revista, dando conta dos adiantamentos feitos pelo Governo ate a data do balanço, e das importancias a pagar directamente aos credores, nos termos do decreto legislativo n. 4.891, de 18 de dezembro de 1925.

Desses pareceres se verifica que em 1923, recebeu a revista a subvencao de 168:000\$; em 1924, a de 538:537\$500, restando ainda a pagar a somma de 1.759:860\$, proveniente de certificados expedidos pela secretaria do Supremo Tribunal relativos as publicacoes feitas pela revista da Jurisprudencia do mesmo tribunal, de accordo com o respectivo contracto.

Quanto aos adiantamentos para a aquisicao de material e execucao das obras necessarias para a installacao da revista no predio do antigo Arsenal de Guerra, a commissao verificou que montavam a 14.000:000\$, assim discriminados:

Em abril de 1924

Em obrigacoes do Thesouro, a 924\$500	4.996:922\$500	
Fraccao em dinheiro	3:077\$500	5.000:000\$000
<hr/>		
Em letras do Thesouro		5.000:000\$000
<hr/>		
		10.000:000\$000

Em julho de 1925

Por conta do credito de 14.818:371\$216, aberto no Banco do Brasil	4.000:000\$000	
<hr/>		
		14.000:000\$000

Em excesso sobre esses adiantamentos, a commissao verificadora da escripta da "Revista do Supremo Tribunal", apurou debitos a saldar na importancia de 18.742:509\$802, assim especificados:

Obrigacoes a pagar	4.564:537\$578
Credores em c/ corrente	42.278:950\$633
Credores em c/ corrente, cujos lancamentos constam do borrador extra-escripta	1.899:021\$59
<hr/>	
	48.742:509\$802

Destes debitos a saldar, o Governo considerou liquidos e certos os que constam da exposicao de motivos do Sr. ministro da Fazenda, na importancia total de 7.570:201\$109, para cujo pagamento a mensagem do Sr. Presidente da Republica solicita o necessario credito.

Attendendo aos motivos expendidos e aos esclarecimentos que se encontram nos documentos que acompanharam a mensagem do Sr. Presidente da Republica, a Commissao de Financas da Camara dos Deputados formulou um projecto de lei que, votado por aquella Casa do Congresso, constitue a proposicao n. 306, de 1927, ora submettida a deliberacao do Senado.

Examinando o caso sob todos os seus aspectos, a Commissao de Financas do Senado pensa que nao e licito recusar ao Poder Executivo meios de cumprir todas as disposicoes do decreto legislativo n. 4.891, de 18 de dezembro de 1925. Tendo o Governo, de accordo com o mesmo decreto, readquirido a posse dos bens que estavam em poder da Sociedade Anonyma "Revista do Supremo Tribunal Federal", relacionado e incorporado a Imprensa Nacional o material adquirido, por conta da Uniao, para installacao da officina graphica daquella revista, avaliada as obras de adaptacao executadas no edificio do antigo Arsenal de Guerra, balanceado as contas e apurado os saldos a pagar, so lhe resta cumprir o que determina o final do art. 2º do referido decreto legislativo, isto e, pagar esses saldos pelo Thesouro, directamente aos credores.

Assim, a Commissao de Financas e de parecer que a proposicao n. 306, de 1927, seja approvada pelo Senado.

Sala das Commissoes, em 17 de dezembro de 1928. — Arnolfo Azevedo, Presidente. — João Tomé, Relator. — L. Corrêa de Brito. — Celso Bayma. — Godofredo Vianna. — Bueno Brandão.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 306, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, de accordo com o disposto nos arts. 2º e 8º, da lei n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925 a abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial da quantia de 7.540:201\$209, para saldar os compromissos contractuacs assumidos pela Sociedade Anonyma Revista do Supremo Tribunal, com os credores seguintes:

Winckler Fallart & Comp.....	108:252\$400
S. A. Casa Arens.....	808:330\$260
David Accarino	26:600\$000
Oscar Flues & Comp.....	1.370:009\$540
Companhia Marcenaria Auler.....	289:016\$000
Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckert	4.532:569\$109
Carlos Oswald e Eugenio Latour.....	23:200\$000
Carlos Laubisch & Hirth.....	108:000\$000
E. Coullit & Comp.....	4:223\$500
<hr/>	
	7.570:201\$109

Art. 2º O pagamento ser feito depois de preenchidas as formalidades legais e quanto aos creditos da S. A. Casa Arens, Winckler Fallart, Oscar Flues & Comp., Companhia Marcenaria Auler, Carlos Laubisch, Hirth & Comp., só depois da entrega completa dos fornecimentos contractados e mencionados no anexo "E", da relacao geral dos machanismos e materiaes existentes na sede da Revista do Supremo Tribunal, ou, entao, e de preferencia, com deducção nos referidos creditos das quantias correspondentes a esses fornecimentos fixados por accordo que fica o Governo autorizado a fazer com os respectivos fornecedores.

Art. 3º Revogam-se as disposicoes em contrario. Camara dos Deputados, 13 de dezembro de 1927. — Sebastião do Rego Barros, Presidente. — Raul de Noronha Sá, 1º Secretario. — Antonio Baptista Bittencourt, 2º Secretario. — A imprensa.....

N. 587 — 1928

A proposicao da Camara dos Deputados n. 181, de 1928, mandando applicar as disposicoes do decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, aos officiaes da Armada com assento no Congresso Legislativo dos Estados, e a seguinte:

"Art. 1º Aos officiaes da Armada com assento no Congresso Legislativo dos Estados, ficam applicaveis as disposicoes do decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920.

Art. 2º Revogam-se as disposicoes em contrario."

Projecto fallencia

O art. 31 e paragrapho unico, a que se refere a proposição, assim dispõe:

"Decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920.

Art. 31. Os officiaes do quadro extraordinario ou com assento no Congresso Nacional só poderão ser promovidos por antiguidade, a qual será a do quadro activo da classe a que pertencerem.

Paragrapho unico. Aos ditos officiaes não serão applicaveis as clausulas de acesso prescriptas neste regulamento, ficando entendido que, cessado o mandato electivo ou volvendo ao quadro ordinario, cessa o direito de promoção sem o cumprimento dessas clausulas, bem como o impedimento de acesso por outro principio."

As Comissões de Marinha e Guerra e de Constituição e Justiça da Camara e de Marinha e Guerra do Senado, em pareceres bem fundamentados, foram unanimes na aceitação da proposição que vem estabelecer uma situação de igualdade entre os officiaes da Armada eleitos para o Congresso Nacional e os eleitos para as Assembléas dos Estados.

Pelo exposto se vê que o official da Armada, com assento no Congresso Nacional, não poderá ser promovido por merecimento, mas poderá ser se fizer parte da Assembléa Legislativa estadual. Por outro lado, eleito para o Congresso Nacional está dispensado de certas condições exigidas para a promoção por antiguidade enquanto não são dispensados aos que fazem parte de Assembléas Legislativas estaduais. E' esta a situação de desigualdade que a proposição faz desaparecer.

A Comissão de Constituição, aceitando os pareceres referidos, opina pela aprovação da proposição.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1928. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente. — *Antonio Massa*, Relator. — *Thomaz Rodrigues*. — *Aristides Rocha*. — *Fernandes Lima*. — *Antonio Moniz*.

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 494 — 1928

A proposição da Camara dos Deputados entregue ao exame da Comissão de Marinha e Guerra do Senado manda que aos officiaes da Armada Nacional, com assento nos Congressos legislativos dos Estados, sejam applicaveis as disposições do decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920.

O acto legislativo citado, em seu artigo 31, assim prescreve:

"Os officiaes do quadro extraordinario ou com assento no Congresso Nacional só poderão ser promovidos por antiguidade, a qual será a do quadro activo da classe a que pertencerem.

Paragrapho unico. Aos ditos officiaes não serão applicaveis as clausulas de acesso prescriptas neste regulamento, ficando entendido que, cessado o mandato electivo ou volvendo ao quadro ordinario, cessa o direito de promoção sem o cumprimento dessas clausulas, bem como o impedimento de acesso por outros principios.

O mandato popular, seja para o Congresso Federal, seja para os Congressos estaduais, deve crear para os militares, que o recebem, situações identicas, devendo assim em ambos os casos verificar-se quaes os direitos que lhes assistem ás promoções estando assim afastados do serviço activo.

Parece acertada e justa a providencia de que cogila essa proposição, tanto mais que, como lembrou em seu parecer a Comissão de Marinha e Guerra da Camara dos Deputados, officiaes no Exército, exercendo funções legislativas federaes ou estaduais, tem as mesmas vantagens ou regalias. E' assim sendo a proposição não faz mais do que cumprir o preceito do art. 85 da Constituição Federal, que determinou que os officiaes do quadro e classes annexas da Armada tenham as mesmas patentes e vantagens que os do Exército nos cargos de categoria correspondente.

E, por esses fundamentos, a Comissão de Marinha e Guerra é de parecer que essa proposição merece a aprovação do Senado.

Senado Federal, 29 de novembro de 1928. — *Luiz Soares*. — *Carlos Cavalcante*. — *Mendes Tabares*. — *Cunha Machado*. — *Ramos Caiado*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 122 DE 1928 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Aos officiaes da Armada, com assento no Congresso Legislativo dos Estados, ficam applicaveis as disposi-

ções do art. 31 e seu paragrapho unico do decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Camara dos Deputados, 16 de novembro de 1928. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 4.º Secretario. — *Remulpho Bocayuva Cunha*, 2.º Secretario — a imprimir.

N. 588 — 1928

A Comissão Especial nomeada para emitir parecer sobre o projecto de Código Commercial organizado pelo saudoso e eminente juriconsulto Inglês de Souza, tendo destacado desse projecto as disposições referentes á fallencia, afim de continuar esta materia a ser regulada por lei especial, incumbiu um de seus illustres membros o Sr. Senador Lopes Gonçalves de estudar aquellas disposições e fórmular um projecto de lei.

S. Ex. após um estudo aprofundado do assumpto e depois de solicitar manifestações e suggestões de todos quantos são interessados na decretação de uma lei de fallencias, fórmulou um substitutivo áquella parte do projecto, procurando adaptal-o ás necessidades actuaes do nosso commercio e ás exigencias da evolução juridica, substitutivo que foi publicado no *Diário do Congresso*, de 22 de maio do corrente anno. Em uma exposição de motivos S. Ex. procurou justificar largamente a sua obra.

O projecto substitutivo foi approved pelo Senado em segunda discussão.

Entrando em terceira e ultima, foi remettido a esta Comissão, afim de dar parecer sobre uma emenda que foi apresentada.

Tendo o illustre relator conseguido provocar attenção dos competentes para um assumpto de magna importancia para o nosso commercio e tendo o seu projecto suscitado varias criticas, esta Comissão distribuiu a cada um dos seus membros o estudo de uma parte especial do mesmo projecto, afim de poder ella pronunciar-se com amplo conhecimento de causa, sobre todas as emendas e suggestões que fossem apresentadas.

Mas a Associação Commercial de São Paulo faz um appello á Comissão no sentido de serem conservados no projecto o mesmo systema, as mesmas ideias geraes, o mesmo processo e o mesmo texto da lei de fallencias em vigor, numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, feitas exclusivamente as alterações reclamadas pela experiencia. Este ponto de vista, segundo aquella Associação, é igualmente o das corporações representativas do commercio do paiz, bem como o de grande numero de juristas dos mais eminentes sendo, assim, a aspiração das duas classes directamente interessadas na questão.

Em sessão realizada a 13 de novembro ultimo, a Comissão deliberou attender ao appello, tendo-se pronunciado em favor delle não só o Sr. Relator Geral, como quasi todos os seus membros.

E em oito reuniões que tiveram logar a 22, 26 e 27 de novembro ultimo e a 4, 6, 8 e 11 do corrente mez, a Comissão, depois de estudar detidamente, cada uma das disposições da lei de fallencias em vigor, — o substitutivo do Sr. Relator Geral, o projecto organizado pela Comissão nomeada pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, as emendas suggeridas pela Associação Commercial de São Paulo, pelo Dr. Dilermando Cruz, digno Curador das Massas fallidas do Districto Federal e pelos Srs. relatores parciaes e de discutir longamente as questões mais importantes que se apresentavam, deliberou adoptar as emendas que lhe pareceram mais convenientes.

Resultou desse trabalho um novo projecto em que são transcriptas as disposições da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, com as modificações e additamentos constantes das diversas emendas que a Comissão adoptou.

A Comissão offerece este projecto como um substitutivo ao que já foi approved pelo Senado. Tratando-se de materia urgente e faltando poucos dias, apenas, para o encerramento dos trabalhos legislativos, no corrente anno, a Comissão carece de tempo para justificar agora cada uma das emendas.

Profesta fazel-o da tribuna, si houver necessidade. Limita-se a assegurar que procurou salifazar as aspirações das corporações representativas do Commercio do paiz, por a lei actual de accordo com as novas disposições legislativas, e attender a interesses da justiça.

S. das S. das Comissões, 18 de dezembro de 1928. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator Geral. — *Cunha Machado*. — *Aristides Rocha*. — *Godofredo Vianna*. — *Thomaz Rodrigues*. — *Pedro Lago*. — *Eurico Valle*.

NOTAS INFORMATIVAS DO PARECER

Dentre as emendas adoptadas destacam-se:

A que determina que no periodo de informação da fallencia, a massa será administrada por um *syndico* nomeado pelo Juiz de Direito do Commercio, dentre os credores do fallido e no periodo de liquidação, por um *liquidatario* escolhido pelos credores;

A que determina que o Juiz nomeará um perito contador para examinar os livros e apresentar ao mesmo Juiz um laudo circumstanciado, respondendo os quesitos que lhe forem propostos pelo Juiz, pelos syndicos e pelos credores;

A que altera o systema actual para a verificação dos creditos, substituindo-o por um procedimento escripto, com formulas e prazos especiaes, supprimindo a discussao e decisão oraes, em Assembléa;

A que dispõe que a proposta de concordata para ser valida e produzir effectos, — si o pagamento foi á vista — não será inferior a 40 % e, si fôr a prazo, não poderá este ser maior de 2 annos a proposta não menor de 75 %.

A que dispõe que a proposta preventiva não será inferior a 50 % e não será concedida sem fiador idoneo;

A que estabelece com casos da fallencia culposa: a) a semulação do capital individual ou social para a obtenção de maior credito, como quando o declarado é maior do que o realzado; b) o abuso do credito, como quando o archivo é desproporcionalmente inferior ao passivo, ou quando este é superior mais de tres vezes ao capital social, salvo tratando-se de bancos. — *Adolpho Gordo*, Presidente.

PROJECTO SUBSTITUTIVO DE LEI DE FALLENCIAS, AO PROJECTO LEI SENADO, N. 2, DE 1928

N. 109 — 1928

TITULO I

Da natureza e declaração da fallencia

SECÇÃO I

DOS CARECTERES DA FALLENCIA E DE QUEM A ELLA ESTÁ SUJEITO

Art. 1.º O commerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, entene-se fallido.

Parapho unico| Consideram-se obrigações liquidas e certas:

1.º, os instrumentos publicos ou particulares de contratos, com a quantidade ou valor fixado da prestação;

2.º, as letras de cambio e aquellas que, conforme o Codigo Commercial, tem a mesma força e acção (Codigo Commercial, arts. 425, 635 e 651), os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias, as notas promissórias, os escriptos de transacções commerciaes e os cheques, quando o sacador provar que tem fundos em mãos do sacado e a fallencia foi requerida contra este;

3.º, as obrigações ao portador (debentures) emittidas pelas sociedades anonymas e commanditarias por acções e as letras hypothecarias e os respectivos coupons de ambos esses titulos para pagamento de juros;

4.º, as *facturas* (contas assignadas ou duplicatas) e as *contas commerciaes* com os saldos reconhecidos exactos e assignados pelo devedor;

5.º, as *duplicatas*, protestadas por falta de assignatura e as *triplicatas*, protestadas por falta de devolução daquellas, acompanhadas:

a) da copia das *facturas originaes*;

b) das *segundas vias dos conhecimentos de despachos das mercadorias*;

c) do *certificado do registro postal de remessa de duplicatas e respectivas facturas*;

6.º, os conhecimentos de deposito e "warrants" emittidos pelas empresas de armazens geraes e os recibos dos empresarios destes armazens ou dos trapicheiros;

7.º, as notas dos corretores nas operações em que estes são pessoalmente obrigados, e as contas dos leiloeiros;

8.º, as *contas extrahidas dos livros commerciaes e verificadas judicialmente*.

a) Esta verificação será feita nos livros do credor ou do devedor por dous peritos nomeados pelo juiz do commercio, a requerimento do primeiro.

Si o credor requerer a verificação da conta nos proprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades le-

gaes intrinsecas e extrinsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n. 2, do Codigo Commercial.

Si nos livros do devedor, será este citado para, no dia e hora marcados, exhibil-os em juizo, sob pena de confesso, observando-se o disposto no art. 19, 1.ª alinea, do Codigo Commercial.

Os livros irregulares do devedor provarão contra este.

b) A pena de confesso será imposta si o devedor recusar a exhibição dos seus livros, sob qualquer pretexto, salvo si provar plenamente a destruição ou perda desses livros em virtude de força maior.

c) Os peritos apresentarão o laudo dentro de tres dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum.

d) As contas, assim verificadas, consideram-se vencidas, desde a data do despacho do juiz na petição em que o credor requerer o exame.

d) As contas, assim verificadas, consideram-se vencidas, desde a data do despacho do juiz na petição em que o credor requerer o exame.

Art. 2.º Caracteriza-se, tambem, a fallencia, independente da falta de pagamento, si o commerciante:

1.º, executado, mesmo por divida civil, não paga a importância da condemnação nem a deposita, dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução, para poder apresentar embargos;

2.º, procede á liquidação precipitada; lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

3.º, convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de creditos ou cessão de bens;

4.º, *aliena, transfere, cede ou faz doação de parte ou de todo o activo a terceiro, credor ou não, com a obrigação deste solver suas dividas ou não, sem o consentimento expresso de todos os credores; põe bens em nome de terceiros; contrae dividas simuladas, e assim procede com o fim de recultar ou desviar bens, de retardar pagamentos ou fraudar credores; ou tenta praticar qualquer destes actos, revelado tal proposito por actas inequivocos.*

5.º Constitue hypothecas, antichreses, penhores ou qualquer outra garantia, preferencia ou privilegio a favor de algum credor, sem ficar com bens livres e desembargados, equivalentes ás suas dividas, ou tenta praticar qualquer destes actos, revelado tal proposito por factos inequivocos, *exceptuadas as sociedades autorizadas a emittir debentures e que applicarem o producto da emissão do pagamento ou conversão de suas dividas.*

VI. Ausenta-se sem deixar representante para administrar o negocio e habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; *occulta-se ou intenta occultar-se, deixando furtivamente o seu domicilio.*

Consideram-se praticados pelas sociedades os actos desta natureza provenientes de seus administradores, directores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3.º As sociedades anonymas ainda mesma que o seu objecto seja civil (decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 1.º), incorrem em fallencia:

2.º Nos casos indicados no art. 2.º, ns. 4 a 5.

3.º Nos casos de perda de tres quartos ou mais do capital social.

Art. 4.º A fallencia não será declarada, si a pessoa contra quem fôr promovida provar:

1.º Falsidade do titulo de obrigação.

2.º Prescrição da divida ou nullidade de pleno direito absoluta do instrumento apresentado para prova.

3.º Novação ou pagamento da divida, mesmo depois do protesto do titulo, mas antes de requerida em juizo a fallencia.

4.º A materia do art. 588, do Codigo Commercial, referente aos conhecimentos de frete, e a dos arts. 641, 646, 655 e 656, do Codigo Commercial, relativa ás letras de risco.

5.º Concordata preventiva ainda mesmo em formação.

6.º Deposito judicial, opportunamente procedido nos termos dos arts. 393 e seguintes, do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850.

7.º Qualquer motivo que, por direito, extinga, adie ou suspenda o cumprimento da obrigação ou exelha o réo do processo da fallencia.

8.º A materia do art. 7.º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, desde que a reclamação tenha sido feita na forma da lei.

Art. 5.º A fallencia poderá ser declarada até dentro do prazo de um anno após a morte do devedor ou até dentro de dous annos após a cessação do exercicio do commercio ou da dissolução e liquidação da sociedade, pouco importando

que aquelle estado se manifeste antes ou depois de qualquer destes factos.

§ 1.º O commerciante fallécido será representado no processo de fallencia pelo conjuge sobrevivente e herdeiros. Havendo menores entre estes, o juiz nomeará um curador.

Aberta a fallencia, será suspenso o inventario judicial, a que porventura se estiver procedendo em razão do obito do devedor.

§ 2.º A fallencia da sociedade anonyma ou de sociedade a ella equiparada, não será declarada depois de liquidado, partilhado e distribuido o activo.

Art. 6.º A fallencia da sociedade acarreta a de todos os socios, pessoal e solidariamente responsaveis. Incurrem em fallencia, tambem, os socios que se retirarem da sociedade, embora com resalva dos outros socios, sem consentimento expresso de todos os credores então existentes, salvo si estes fizeram com os socios, que ficaram na sociedade sob a mesma ou outra firma, ou que individualmente assumiram as responsabilidades sociaes, novação do contracto, ou si continuaram a negociar com a sociedade ou com os socios successores, indicando ter confiança no seu credito.

§ 1.º Nas sociedades em conta de participação sómente os socios ostensivos e gerentes podem ser declarados fallidos.

§ 2.º Os socios commanditarios comprehendidos nos termos do art. 314 do Codigo Commercial não incidem nos efeitos da fallencia, mas respondem solidariamente com o fallido por todas as obrigações sociaes.

Esta responsabilidade tornar-se-ha effectiva mediante a ecção summaria estabelecida no art. 238, do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, applicada ao caso a disposição do art. 53, § 2º, da presente lei.

SECÇÃO II

DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA FALLENCIA

Art. 7.º E' competente para declarar a fallencia o juiz de direito do commercio, em cuja jurisdicção o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brasil.

A fallencia dos commerciantes ambulantes e empresarios de espectaculos publicos póde ser declarada pelo juiz de direito do commercio de onde forem encontrados.

Paragrapho unico. O juizo da fallencia é indivisivel e competente para todas as acções e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa fallida.

Essas acções e reclamações serão processadas na fórma por que se determina nesta lei.

Art. 8.º O devedor que faltar ao pagamento de alguma obrigação commercial deve, no preciso prazo de 10 dias, contados do vencimento da obrigação, requerer ao juiz de direito do commercio a declaração da fallencia, expondo as causas do fallimento e estado dos seus negocios, e juntando ao seu requerimento:

a) o balanço do activo e passivo, com a indicação e a avaliação approximada de todos os bens e exclusão de dividas activas prescriptas;

b) a relação nominal dos credores commerciaes e civis;

c) o contracto social ou a indicação de todos os socios e suas qualidades e dos respectivos domicilios, quando a sociedade fór irregular (de facto), e os estatutos, mesmo impressos, da sociedade anonyma, se a fallencia fór por esta requerida.

§ 1.º Em seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento.

§ 2.º *Tratando-se de sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, ou por quotas, de responsabilidade limitada, o requerimento póde ser assignado por todos os socios, ou por aquelles que gerem a sociedade ou tem o direito de usar a firma, ou por seu liquidante, e tratando-se de sociedade anonyma, ou em commandita por acções, pelos administradores, socios gerentes ou liquidantes.*

§ 3.º *Os socios commanditarios, nas sociedades em commandita simples ou de outras especies, e os quotistas que não assignarem o requerimento poderão oppôr-se á declaração da fallencia, requerendo o que fór a bem do seu direito, embargar a sentença, nos termos do art. 19, § 1º, ou aggravar.*

Art. 9.º A fallencia póde tambem ser requerida:

1º, pelo conjuge sobrevivente ou pelos herdeiros do devedor, nos casos do art. 1º e do art. 2º, ns. 1 e 2;

2º, pelo socio, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social, e pelo accionista da sociedade anonyma, apresentando as suas acções;

3º, pelo credor, exhibindo titulo de seu credito, ainda que não vencido.

§ 1.º O credor commerciante, com domicilio no Brasil, sómente será admittido a requerer a fallencia do seu devedor, si provar que tem inscripta a sua firma no Registro do Commercio, pela fórma indicada no decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890.

§ 2.º O credor por titulo civil poderá requerer a fallencia do devedor commerciante, provando que este, sendo por elle executado, não pagou nem depositou a importancia da condemnação dentro das 24 horas, a que se refere o artigo 2º, n. 1, ou provando qualquer dos actos ou factos indicados nos arts. 1º e 2º, ns. 2 e 6.

§ 3.º O credor privilegiado, inclusive o hypothecario, sómente poderá requerer a fallencia do devedor, declarando renunciar ao privilegio, ou, si o quizer manter, provando que os bens, que constituem a sua garantia, não chegam para a solução do credito.

Essa prova far-se-ha mediante avaliação por peritos, nomeados e apazamento das partes, em processo preparatorio anterior ao pedido de fallencia, ou no prazo do art. 12, si o pedido se basear no art. 2º.

§ 4.º O credor, que não tiver domicilio no Brasil, será obrigado a prestar fiança ás custas e ao pagamento da indemnização, de que trata o art. 21, si a sua lei nacional fizer identicas exigencias aos estrangeiros.

§ 5.º Não podem requerer a fallencia, mas sómente a ella concorrer, os ascendentes, descendentes e affins e o conjuge do devedor.

§ 6.º Nos casos do art. 3º, n. 3, a fallencia da sociedade anonyma sómente póde ser requerida por ella propria ou por algum accionista.

Art. 100. Requerendo a fallencia do devedor com fundamento no art. 1º deverá qualquer das pessoas mencionadas no art. 9º instruir a petição com o titulo da obrigação e certidão do respectivo protesto

§ 1.º Logo que a petição for apresentada, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de 24 horas, allegar em cartorio o que entender a bem do seu direito.

Si o devedor não for encontrado, o prazo correrá a revelia, e, certificando isso, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

§ 2.º Si aquelle, cuja fallencia fór requerida, allegar relevante materia (art. 4º), o juiz poderá conceder, a seu requerimento, o prazo de tres dias improrogaveis, para, dentro delle, provar a sua defesa, com citação de requerente ou seu procurador, si estiverem presentes no fóro da fallencia.

Findo esse prazo, serão os autos conclusos immediatamente para a sentença.

§ 3.º Tratando-se de sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, ou por quotas, qualquer socio póde oppôr-se á declaração da fallencia nos termos do § 2º acima, si a sociedade, por seu representante, não comparece para se defender, ou si a fallencia é requerida por outro socio.

Art. 11. Para a fallencia ser declarada nos casos do art. 2º, o autor especificará na petição, que será apresentada em duplicata, datada e assignada, o facto caracteristico da fallencia, juntando logo todas as provas, fundamento das suas allegações, ou indicando aquellas que pretende adduzir, observada a disposição do art. 720, § 2º, do decreto n. 737, de 25 de dezembro de 1850.

O réo será citado para se defender, devendo apresentar em cartorio os seus embargos, no prazo de 24 horas.

Si nenhuma das partes houver protestado por prova, o juiz, ouvido o representante do Ministerio Publico, proferirá a sentença.

Si, porém, qualquer das partes tiver protestado por testemunhas, exame de livros, depoimento pessoal ou outra prova, o juiz, recebendo os embargos, logo que os autos lhe forem conclusos, marcará ao mesmo tempo dia e hora para todas as diligencias requeridas, mandando notificar o representante do Ministerio Publico.

A prova deverá ser exhibida dentro de cinco dias e, findo este prazo, as partes apresentarão, em cartorio, as suas allegações finais, dentro das 24 horas seguintes, abrido-se vista dos autos ao representante do Ministerio Publico por outras 24 horas, sendo, em seguida, conclusos os autos para a sentença.

Paragrapho unico. O réo será citado, entregando-lhe o escrivão ou o official de justiça um dos exemplares da petição inicial, e, si não for encontrado, o juiz nomeará um curador, que o defenda.

Si o réo fór citado e não comparecer, correrá o processo á revelia.

Art. 12. Sendo a fallencia da sociedade anonyma requerida por algum accionista, sob os fundamentos do artigo 3º, n. 3, observar-se-ha o mesmo processo, indicado no

art. 12, dispensada, porém, a intervenção do Ministerio Publico, salvo si requerida pelo autor.

Art. 13. O devedor ou réo que não for encontrado no logar do seu principal estabelecimento, deverá ser citado para os fins dos arts. 10 e 12, na pessoa do gerente do negocio commercial, liquidante ou representante.

As sociedades commerciaes serão citadas na pessoa dos seus gerentes ou socios solidarios, com direito de represental-as, e dos liquidantes.

As sociedades anonymas serão citadas na pessoa dos seus administradores, gerentes ou liquidantes, os quaes ficam sujeitos ás mesmas obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou réo.

Art. 14. Nos casos do art. 2º, durante o processo preliminar da fallencia (art. 12), o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do autor, poderá ordenar o sequestro dos livros, correspondencia e bens do réo e prohibir qualquer alienação ou disposição de bens, para salvaguarda do activo, publicando-se o despacho, em edital, pela imprensa.

Os bens e livros ficarão sob a guarda de depositario nomeado pelo juiz, podendo ser o proprio autor.

Paragrapho unico. Cessarão todas as medidas excepcionaes por força da propria sentença que julgar improcedente o pedido da fallencia.

Art. 15. Praticadas as diligencias determinadas pela presente lei, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, nos termos do art. 232, do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, declarando ou não aberta a fallencia e a publicará immediatamente em mão do escrivão.

A sentença que declarar a fallencia:

a) conterá o nome do devedor com toda a clareza, o logar do seu principal estabelecimento e genero de commercio, os nomes dos socios solidarios comprehendidos na fallencia e os seus domicilios, os nomes dos administradores ou liquidantes da sociedade anonyma, da em *commandita por acções e da por quotas*, a esse tempo;

b) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que ao meio dia começará o juizo da fallencia;

c) fixará o termo legal da fallencia, si fôr possível, isto é, a data em que se tenha caracterizado este estado, não podendo retrotrahil-a por mais de 40 dias, contados daquelle em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento ou daquelle em que foi despachado o requerimento inicial da fallencia, nos casos do artigo 2º;

d) nomeará um *syndico para a administração da massa e mais funções a seu cargo e um perito contador para examinar os livros e apresentar ao juiz um laudo circunstanciado, respondendo aos quesitos que lhe forem propostos pelo juiz, pelo syndico e pelos credores*;

e) marcará o prazo para todos os credores da fallencia apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus creditos (art. 80);

f) determinará o dia, hora e logar da primeira assembléa dos credores (art. 100);

g) providenciará sobre outras diligencias que entender de conveniencia no interesse da massa;

h) poderá ordenar a prisão preventiva do fallido, a requerimento do representante do Ministerio Publico, quando as provas colhidas demonstrarem estar elle incurso em crime punivel por esta lei ou pelo Código Penal.

Art. 16. O resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de vinte e quatro horas depois do recebimento dos autos em cartorio:

1º — *Affixado, por edital, na porta do estabelecimento e armazem do fallido, pelo escrivão, ao lavrar o auto de arrecadação da massa.*

2º — *Remettido, pelo escrivão, sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministerio Publico, á Junta Commercial do Estado, á Associação Commercial, á Junta dos Corretores, á Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos e ao official do registro das firmas commerciaes na respectiva comarca, para a devida averbação.*

§ 1º. Esse resumo conterá o nome do juiz, os nomes e domicilios do fallido e dos socios solidariamente responsaveis tambem fallidos, o nome do syndico e sua residencia, o prazo marcado para as declarações e exhibição de titulos creditórios e o dia, hora e logar da primeira assembléa dos credores.

Podem os escrivães usar para esse fim de formulas impressas.

§ 2º. *Dentro do prazo de tres horas, o escrivão officiará ao chefe, administrador ou agente das estações telegraphicas e postaes, que existirem no logar, communicando a fallencia do devedor e o nome do syndico, a quem deve ser entregue a correspondencia.*

§ 5º. *Recebendo o resumo da sentença declaratoria da fallencia, o secretario da Junta Commercial e o official do re-*

gistro de firmas commerciaes, nas comarcas, farão o lançamento em livro especial, aberto e rubricado pelo presidente da Junta Commercial e pelo juiz de direito, do nome do fallido, do logar de seu estabelecimento, da data da sentença da fallencia e do juizo e cartorio em que a mesma sentença se processa.

Art. 17. O juiz publicará a declaração da fallencia, por meio de edital, contendo:

1 — O nome do fallido, o seu domicilio, genero de commercio, termo legal da fallencia e o nome do syndico;

2 — A notificação a todos os credores para, dentro do prazo marcado, apresentarem ao syndico a declaração dos seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos;

3 — A convocação de todos os credores para a primeira assembléa, declarando logar, dia e hora, onde esta se realizará.

§ 1º. *Esta publicação deve ser feita, immediatamente, pelo escrivão, no "Diario Official", e pelo syndico, se a massa comportar as despesas, em outros jornaes de grande circulação.*

§ 2º. O escrivão certificará nos autos ter cumprido as diligencias deste e do art. 17, nos prazos ahí determinados, incorrendo na pena de suspensão por seis mezes, no caso de falta ou negligencia, e perda de todas as custas, além de responder por prejuizos e damnos.

Art. 18. Da sentença que declarar aberta a fallencia poderá o devedor ou seu representante agravar, por instrumento.

§ 1º. Poderá tambem o devedor, ou seu representante, embargar essa sentença, quando a fallencia tiver sido aberta com fundamento no art. 1º.

Os embargos se processarão em auto separado, com citação de quem requereu a fallencia.

O embargante apresentará os embargos, deduzidos em requerimento articulado no prazo de dous dias, contados daquelle em que fôr publicada a fallencia, e o embargado, em seguida, e em igual prazo, os contestará, querendo.

As partes deduzirão a prova, dentro de seis dias, e, decorridos estes, allegarão afinal, no prazo de dous dias, para cada uma, e, ouvido o representante do Ministerio Publico no mesmo prazo, o juiz julgará dentro de cinco dias.

O syndico e qualquer credor serão admittidos á assistencia, si o requererem.

Da decisão do juiz, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

§ 2º. O agravo e os embargos não suspenderão os effectos da sentença declaratoria da fallencia, nem interromperão as diligencias e actos do processo.

Art. 19. Da sentença que não declarar aberta a fallencia cabe agravo de petição.

Paragrapho unico. Esta sentença não terá autoridade de cousa julgada.

Art. 20. Quem, por manifesto dolo ou falsidade plenamente provados, requerer a fallencia de outrem, será condemnado, na sentença que denegar a fallencia, em 1º ou 2º instancia, a indemnizar ao réo das perdas e damnos que forem liquidados na execução.

Sendo a fallencia requerida por mais de uma pessoa, a responsabilidade destas será solidaria.

Paragrapho unico. Por acção ordinaria poderá tambem o prejudicado reclamar indemnização por perdas e damnos no caso de culpa do requerente da fallencia, quando esta fôr negada.

Art. 21. Reformada a sentença que declarar a fallencia, será tudo reposto no antigo estado.

O resumo da sentença revocatoria da fallencia será remettido ás corporações e funcionarios mencionados no art. 17, n. 2, e publicado na fórma do art. 18, § 1º.

Art. 22. Não sendo possível fixar, na sentença declaratoria da fallencia, o termo legal desta, o juiz o fará, logo que os syndicos lhe forneçam os precisos elementos, mas antes da primeira assembléa dos credores.

Do provimento do juiz, que fixar o termo legal da fallencia, na sentença declaratoria ou em interlocutoria, poderão os interessados agravar por instrumento.

TITULO II

Dos effectos jurídicos da sentença declaratoria da fallencia

SECÇÃO I

DOS EFFECTOS QUANTO AOS DIREITOS DOS CREDITORES

Art. 23. Ao juizo da fallencia deverão concorrer todos os credores do devedor commum, commerciaes ou civis, allegando e comprovando os seus direitos.

Parapho unico: Não poderão ser reclamados na fallencia:

1° — Os creditos fundados em sentença simplesmente de preceito, isto é, em sentença fundada em simples confissão do devedor.

2° — Os creditos por titulos de doação, ou por prestações alimenticias.

3° — As despezas que os credores individualmente fizerem para que possam tomar parte na fallencia, salvo custas judiciaes em litigio com a massa.

4° — As penas pecuniarias por infracção das leis penaes, administrativas ou policiaes.

Art. 24. As acções e execuções individuaes dos credores, sobre direitos e interesses relativos á massa fallida, ficarão suspensas, desde que seja declarada a fallencia até o encerramento desta.

§ 1.º Ahando-e os bens já em praça, com dia definitivo para a arrematação, fixado por editaes, far-se-ha esta, entrando o producto para a massa.

Si, porém, os bens já tiverem sido rematados ao tempo da declaração da fallencia, sómente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo as acções e execuções iniciadas antes da fallencia e fundadas em titulos não sujeitos a dividendo ou rateio, as quaes proseguirão com os syndicos ou liquidatarios.

Art. 25. A fallencia produz o vencimento antecipado de todas as dividas do fallido, commerciaes ou civis, com abatimento dos juros legaes, si outra taxa não tiver sido estipulada.

Quanto ás obrigações ao portador (debentures) emittidas pelas sociedades anonymas ou em commandita por acções, prevalecerá a disposição do art. 6.º, parapho unico, do decreto legislativo n.º 177 A, de 15 de setembro de 1893.

§ 1.º Não terão vencimento antecipado ou immediato:

1° — As obrigações sujeitas a condição suspensiva. Não obstante, ellas entrarão na fallencia, sendo o pagamento deferido até que se verifique a condição.

2° — As letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real (decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, artigos 357 e 358).

§ 2.º As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo vencidos em virtude de fallencia não serão attendidas.

Art. 26. Contra a massa não correrão juros, ainda que estipulados forem, si ella não chegar para o pagamento principal.

Exceptuam-se desta disposição os juros das obrigações ao portador (debentures), emittidas pelas sociedades anonymas ou em commandita por acções, os das letras hypothecarias, emittidas pelas sociedades de credito real, e os dos creditos garantidos por hypotheca, anticrêse ou penhor.

Os juros dos creditos garantidos serão pagos pelo producto dos bens constitutivos do privilegio, hypotheca ou penhor.

Art. 27. Os fiadores do fallido poderão apresentar-se na fallencia por tudo quanto tiverem pago em descarga do afiançado, ou tambem, pelo que mais tarde possam satisfazer, si o credor não pedir a sua inclusão na fallencia.

Art. 28. Os credores por obrigação solidaria concorrerão pela totalidade de seus creditos nas respectivas massas dos co-obrigados simultaneamente fallidos, até serem integralmente pagos.

Os dividendos distribuidos serão annotados no respectivo titulo original pelos liquidatarios das massas, e o credor comunicará ás outras massas o que de alguma receber.

O credor que, indevidamente, receber alguma quantia dos co-obrigados solventes ou das massas dos co-obrigados fallidos, ficará obrigado a restituir em dobro, além de pagar perdas e danos.

Art. 29. As massas dos co-obrigados fallidos não terão acção regressiva umas contra as outras. Si, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas co-obrigadas, desaparecendo assim os seus direitos contra as outras massas, as primeiras terão acção regressiva contra as segundas em proporção á parte que pagaram e áquella que cada uma tinha a seu cargo.

Parapho unico. Si os dividendos que couberem ao credor em todas as massas co-obrigadas excederem da importância total do credito, este excesso entrará para as massas na proporção acima dita. Si os co-obrigados eram garantantes uns dos outros, aquelle excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, ás massas dos co-obrigados que tiverem o direito de ser garantidos.

Art. 30. Os co-devedores solventes, que pagarem, total ou parcialmente, a importância do credito, poderão reclamar da massa fallida do co-obrigado quanto pagaram, observadas as regras do direito civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 31. Aos credores ficarão garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da fallencia:

1º, de intervir, como assistentes, em quaesquer acções promovidas contra ou pela massa;

2º, de fiscalizar a administração da massa fallida e requerer e promover no processo da fallencia o que fôr a bem da referida massa e á execução da presente lei. As despezas que se fizerem serão indemnizadas pela massa, si esta auferir vantagens;

3º, de examinar, em qualquer tempo, os livros e papeis do fallido e da administração da massa fallida, independente de ordem ou autorização do juiz.

Parapho unico. Para exercer esses direitos basta que se tenha apresentado ao syndico a declaração de que trata o art. 82.

Art. 32. Os credores ausentes poderão constituir procurador para represental-os na fallencia do devedor, sendo licito a uma só pessoa ser procurador de diversos credores ao mesmo tempo, da massa, receber avisos, notificações ou citações.

§ 3.º O procurador responde solidariamente com o mandante, quando obrar com dolo, má fé ou fraude.

Art. 33. Serão considerados representantes dos credores para todos os actos e deliberações da fallencia:

1º, os administradores das sociedades, os gerentes, os liquidantes e os prepostos com poderes de administração geral;

2º, os procuradores "ad negotia", embora não tenham poderes especificados para a fallencia;

3º, os herdeiros e successores;

4º, os tutores e curadores, na fórma de direito.

§ 1.º A Fazenda Nacional, quando interessada por dividas de impostos ou de letras e titulos, será representada, no juizo da fallencia, pelo procurador da Republica, auxiliado pelos adjuntos, ajudantes ou solicitadores (lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, art. 32 n.º III).

A Fazenda dos Estados e a dos municipios serão representadas pelos funcionarios, aos quaes, pelas respectivas constituições ou leis organicas, incumbir este dever.

Art. 34. Os credores menores e interdictos não gosam, na fallencia, de privilegio algum, dos que as leis civis lhes conferem.

Fica-lhes, entretanto, salvo o direito de haver de seus tutores ou curadores, indemnização pelos danos provenientes de negligencia, dolo ou fraude.

Art. 35. Si os bens do fallido não chegarem para o integral pagamento dos credores, encerrada a fallencia, estes terão o direito de executar o devedor, a todo o tempo, pelo saldo de seus creditos, si o fallido não os contestou (art. 136).

SECÇÃO II

DOS EFEITOS QUANTO A PESSOA DO FALLIDO

Art. 36. Em virtude da declaração da fallencia ficam impostas ao fallido as seguintes obrigações:

Assignar nos autos, logo que tiver conhecimento da sentença declaratória da fallencia, termo de comparecimento em que declarará seu nome, estado, idade e naturalidade, indicando a rua e numero de sua residencia, para lhe serem dirigidas as modificações e avisos necessarios, sob pena de revelia e outras comminadas por esta lei, declarando:

a) as causas determinantes da sua fallencia, quando pelos credores requerida;

b) si tem firma inscripta, quando a inscreveu, apresentando a segunda via ou certidão de declaração legal;

c) sendo sociedade mercantil, os nomes e residencias de todos os socios, apresentando o contracto e a certidão ou declaração de registro de firma, si sociedade regular;

d) o nome do guarda-livros que, desde um anno, vinha escripturando os livros commerciaes;

e) quaes os seus bens immoveis e moveis que se não encontram no seu estabelecimento;

f) si faz parte de outras sociedades commerciaes, exhibindo o respectivo contracto.

Não se poderá ausentar do logar da fallencia sem justo motivo e autorização expressa do juiz e sem deixar procurador bastante, sob as penas comminadas nesta lei.

2º, entregar, sem demora, todos os bens, livros, papeis e documentos ao syndico e lhe indicar os bens em poder de outrem para serem arrecadados;

3º, comparecer a todos os actos da fallencia e ás assembleas dos credores, podendo ser representado por procurador, quando occorrerem justos motivos e obtiver licença do juiz;

4º, prestar, verbalmente ou por escripto, as informações solicitadas pelo juiz, syndico, liquidatario e credores, sobre circumstancias e factos que interessarem á fallencia e auxiliar o syndico com zelo e lealdade;

5º, verificar a legitimidade, regularidade e authenticidade das reclamações de credito apresentadas á massa (art. 83).

6º, assistir ao levantamento e verificação do balanço e exame dos livros;

7º, examinar e dar parecer sobre as contas do syndico e liquidatario.

Paragrapho unico. Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres declarados em os ns. 1 a 4, ou ausentando-se sem licença do juiz, embaraçando as funcções do syndico ou liquidatario, occultando bens por qualquer modo, recebendo quaesquer quantias pelos credits, subtrahindo documentos, desviando a correspondencia, que deva ser entregue ao syndico ou liquidatario, occultando bens por qualquer modo, recebendo quaesquer quantias pelos credits, subtrahindo documentos, desviando a correspondencia, que deva ser entregue ao syndico ou liquidatario, poderá o fallido ser preso por mandado do juiz.

Da prisão cabe agravo de instrumento sem effeito suspensivo. A prisão não poderá exceder de 60 dias e será decretada desde que, por meio summarissimo, se verifique a exactidão dos factos arguidos.

A prisão nos casos deste artigo poderá ser requerida pelo syndico, liquidatario ou representante do Ministerio Publico e tambem ordenada pelo juiz "ex-officio".

Art. 37. Além dos direitos, que esta lei especialmente lhe confere, tem o fallido os de fiscalizar a administração da massa fallida, de requerer o que for a bem de seus direitos e interesses, de exercer direitos meramente conservatorios dos bens arrecadados, podendo intervir como assistente nas questões pró ou contra a massa e interpor os competentes recursos das decisões que tiverem relação com o seu estado de fallencia e consequencias deste.

Paragrapho unico. Si notificado ou avisado pela imprensa, por carta ou por official de justiça, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer acto da fallencia, os actos ou diligencias correrão á revelia, não podendo em tempo algum sobre elles reclamar, isso sem prejuizo do disposto no paragrapho unico do art. 37.

Art. 38. As sociedades anonymas, *as em commandite por accões e as por quotas* são representadas na fallencia por seus administradores, *gerentes* ou liquidantes, os quaes ficarão sujeitos a todas as obrigações, que a presente lei impõe ao devedor ou fallido; serão ouvidos como representantes da sociedade fallida nos casos em que a lei presereve que o fallido seja ouvido e incorrerão nas penas de prisão nos actos declarados no paragrapho unico do art. 37.

Paragrapho unico. Não obstante isentos da fallencia, esses administradores, *gerentes* ou liquidantes deverão prestar contas de seus actos e responderão pelos delictos commettidos contra a sociedade e contra terceiros na forma por que dispõe o titulo XIII.

Art. 39. Depois da primeira assembléa dos credores de que trata o art. 100, o fallido poderá exercer o commercio ou qualquer industria ou profissão, salvo as restricções estabelecidas pelo Codigo Commercial e leis especiaes.

Art. 40. A morte do fallido não interromperá o processo da fallencia.

O conjuge sobrevivente e os herdeiros o representarão para todos os effeitos commerciaes.

Paragrapho unico. Os herdeiros do devedor fallido não serão responsaveis além das forças da herança.

Art. 41. Si o fallido fôr diligente no cumprimento de seus deveres e auxiliar os syndicos com lealdade e zelo e si a massa comportar, pôde requerer ao juiz que lhe arbitre modica remuneração. Nesse arbitramento serão ouvidos o syndico e o representante do Ministerio Publico; e a requerimento do syndico, de qualquer credor, allegando causa justa, ou "ex-officio", poderá ser supprimida a remuneração arbitrada.

Paragrapho unico. Esta remuneração cessará depois da primeira assembléa dos credores e eleição dos liquidatarios.

SECÇÃO III

DOS EFEITOS QUANTO AOS BENS DO FALLIDO

Art. 42. A fallencia comprehenderá todos os bens do devedor, inclusive direitos e accões existentes na época da sua declaração, e os adquiridos durante ella.

Art. 43. Desde o dia da abertura da fallencia ou da decretação do sequestro, o devedor perderá o direito de administrar e dispor de seus bens.

§ 1.º Não poderá o devedor, desde aquelle dia, praticar qualquer acto que tenha refereneia, directa ou indirecta, aos bens, interesses, direitos e obrigações comprehendidos na fallencia, sob pena de nullidad e de pleno direito, podendo o juiz pronunciar-a *ex-officio*, independente da prova de prejuizo.

§ 2.º Entretanto, si antes da publicação da fallencia ou

do sequestro o devedor pagou no vencimento uma letra de cambio ou titulo á ordem por elle aceito ou sobre elle sacado, o pagamento será valido, si o portador não conhecia a fallencia ou o sequestro, e si, conforme o direito cambial, não puder mais exercer utilmente os seus direitos contra os co-obrigados.

Art. 44. Não se comprehenderão na fallencia:

1. Os bens que o fallido possuir no dia da declaração da fallencia ou vier a possuir durante esta, com a clausula de não serem obrigados por dividas.

2. As pensões, ordenados ou outras quantias, a que o fallido tiver direito, a titulo de alimento, aposentadoria, reforma ou jubilação.

3. O que o fallido ganhar por seu trabalho pessoal e destinado á manutenção propria e da familia.

4. Os vestuarios do fallido e de sua familia, a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida.

5. Os rendimentos dos bens dos filhos menores.

6. *O bem de familia.*

Art. 45. A fallencia não affectará a administração dos bens, propios e particulares da mulher e dos filhos do devedor, pelo que não poderão ser arrecadados na fallencia:

1. Os bens dotaes estimados para qualquer effeito, os paraphernaes, os incommunicaveis sob o regimen da communião, os que não respondem por dividas anteriores ao casamento, e as arrhas e doações antenupticiaes.

2. O peculio castrense, quasi castrense e bens adventicios dos filhos menores, legitimos, legitimados e reconhecidos.

SECÇÃO IV

DOS EFEITOS QUANTO AOS CONTRACTOS DO FALLIDO

Art. 46. Os contractos bilateraes não serão resolvidos pela fallencia e poderão ser executados pelos syndicos e liquidatarios, si o acharem de conveniencia para a massa.

§ 1.º A não execução integral desses contractos por parte da massa, dará ao contractante o direito de exigir desta a devida indemnização pelas perdas e damnos.

§ 2.º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preço corrente possa ser annotado, a liquidação, si não puder realizar-se pela effectiva entrega dos valores ou mercadorias e pagamento do preço, far-se-ha pela prestação da differença entre a cotação do dia do contracto e a da época da liquidação.

Art. 47. As contas correntes com o fallido consideram-se encerradas no dia da declaração da fallencia, verificando-se o saldo.

Art. 48. Compensar-se-hão as dividas vencidas até ao dia da abertura da fallencia, provenha o vencimento da propria sentença da fallencia, ou da expiração do prazo contractual.

Paragrapho unico. Não se dará compensação:

a) nos credits fundados em titulos ao portador;

b) nos credits, mesmo vencidos antes da fallencia, adquiridos pelo devedor do fallido ou a elle transferidos quando já era conhecido o estado de insolvencia, para o fim de compensação em proveito proprio ou de terceiro, com prejuizo da massa;

c) nos credits transferidos, salvo o caso de successão "mortis causa".

Art. 49. Durante a fallencia ficará interrompida a prescripção.

Art. 50. Si o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella reputar-se-ha dissolvida (Cod. Com., art. 335, n. 2).

Em sua liquidação intervirá o syndico ou liquidatario e todos os actos, que com elle se praticarem, serão validos e irrevogaveis.

Paragrapho unico. Si algum dos socios solidarios da sociedade, cuja fallencia for declarada, fizer parte de outras sociedades, para a massa daquella entrará sómente a quota que a esse socio couber na liquidação das sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

Art. 51. O mandato conferido pelo devedor antes da fallencia, sobre negocios que interessem á massa fallida, continuará em vigor até que seja revogado expressamente pelo syndico ou liquidatario, a quem o mandatario prestará contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessará o mandato ou commissão, que houver recebido antes da fallencia.

Art. 52. Os accionistas das sociedades anonymas e outros socios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as accões ou quotas que subscreverem para o fundo social, não obstante quaesquer restricções, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou contracto da sociedade.

Estrada de Ferro Therezopolis**CONCURRENCIA PERMANENTE N. 1**

De ordem do Sr. director e de accordo com a autorização do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, contida no

officio n. 2.488, de 5 de dezembro do corrente anno, chamo attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 8 deste mez, referente á concurrencia de materiaes de consumo ordinario a serem fornecidos a esta Estrada no decorrer do exercicio de

1929 proximo, cuja realização é a 20 do andante, ás 15 horas, impreterivelmente.

Almoxarifado da Estrada de Ferro Therezopolis. Rio, 9 de dezembro de 1928. — *Harold Chrockatt de Sá*.

MINISTERIO DA MARINHA**Directoria de Fazenda****D. F. 1**

De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda da Marinha, chamo a attenção dos interessados para os editaes de concurrencias publicados no *Diario Official* de 11 e 14 de dezembro corrente, que dizem respeito, respectivamente, ás concurrencias para aquisição de artigos do grupo 17 — Electricidade — e para fornecimento de um guindeste locomovel electrico á Directoria do Armamento.

Commissão de Concurrencias da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, 18 de dezembro de 1928. — *Mario Rebello de Mendonça*, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

1 — De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda da Marinha, communico aos interessados que no dia 5 de janeiro de 1929, ás 14 horas, na sala de concurrencias da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, serão recebidas, abertas e lidas, na presença de todos, as propostas para o fornecimento a este Ministerio, no primeiro quadrimestre de 1929, de "estopa", de conformidade com a relação annexa.

2 — A concurrencia será presidida pelo chefe da D. F. 5, a quem serão dirigidas as propostas, em tres vias, sendo a primeira sellada e todas com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, resuras ou cousa que cause duvidas e encerradas em enveloppes lacrados.

3 — Só poderão concorrer as firmas que se tiverem inscripto previamente e que tenham sido julgadas idoneas e de existencia legal. Para o fim desta inscripção foi publicada uma relação dos documentos e demais requisitos comprobatorios de idoneidade, no *Diario Official* de 26 de agosto do corrente anno.

4 — Nenhuma proposta será aceita fóra dos termos deste edital, devendo das mesmas constar uma declaração expressa de completa submissão aos termos do Codigo de Contabilidade da União, e seu regulamento, assim como do presente edital.

5 — Os proponentes deverão apresentar, com as propostas, as amostras da estopa que pretenderem fornecer. As propostas daquelles que não satisfizerem a essa condição, não serão tomadas em consideração, isto é, não serão recebidas.

6 — Os concorrentes apresentarão juntamente com as propostas o recibo da caução de um conto de réis (1:000\$), em moeda corrente ou em titulo da divida publica federal, ao portador, que deverão depositar na Pagadoria da Marinha, até ás 13 horas do dia 31 de dezembro corrente, como garantia das suas propostas. Esta caução reverterá para a Fazenda Nacional, si o concorrente preferido não cumprir com o que determina o item "8". Todos os concorrentes não preferidos poderão levantar a sua caução immediatamente, depois de approvada a concurrencia.

7 — Serão preferidas as propostas do menor valor, que não excedam os preços da praça accrescidos de 10 %.

8 — Depois da concurrencia approvada, os concorrentes preferidos farão, na Pagadoria da Marinha, uma caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor approximado do fornecimento que lhes couber até quinhentos contos de réis (500:000\$000), e mais de dous por cento (2 %) sobre o que exceder a esta quantia, para garantir a fiel execução do fornecimento. Esta caução deverá ser feita dentro dos tres dias uteis que se seguirem á communicação da D. F.

9 — O fornecimento começará a vigorar a partir da data da approvação da concurrencia, e os preços offercidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data em que começaram a vigorar, sendo que as alterações deverão ser propostas em requerimento pelos menos quinze

dias antes de terminar aquelle prazo. Estas alterações entrarão em competição com as propostas de que trata o item XI, só tendo preferencia em igualdade de condições.

10 — Antes de decorridos os quatro mezes de accettazione dos primeiros inscriptos, será publicado um edital communicando a proxima terminação daquelle prazo, afim de interessar os mesmós e outros negociantes que poderão apresentar mediante requerimento, novos e melhores preços.

11 — A Directoria de Fazenda julgará estas novas propostas, tal como fez quatro mezes antes, afim de determinar os novos menores preço e no dia em que se completarem os quatro mezes já citados, cessarão os preços antigos, e automaticamente, entrarão a vigorar os novos preços approvados.

12 — O negociante inscripto a quem couber o fornecimento de qualquer artigo, não poderá em caso algum, recusar-se a satisfazer a encomenda (salvo motivo de força maior, provando perante a Directoria de Fazenda), sob pena de ser excluido o seu nome da firma do registro ou inscripção e de correr por sua conta a diferença entre o seu preço proposto e o do negociante que se lhes segue. No caso de ter sido o seu o unico preço proposto, pagará a diferença entre elle e o preço do artigo em outra casa da livre escolha da Directoria de Fazenda, conforme determina o § 4º do artigo 52 do Codigo de Contabilidade da União. Essa diferença será retirada da caução feita, caso o fornecedor se recuse a pagar directamente.

13 — Para os effeitos de que dispõe o item anterior, serão considerados casos de força maior: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, greves, revoluções e guerras, não se podendo absolutamente comprehender entre taes casos o retardamento de entregas por effeito de rejeição de artigos.

14 — A entrega dos artigos será feita nas repartições deste Ministerio, nesta Capital, onde ficarão sujeitos ao exame de qualidade e verificação das quantidades, e o seu transporte correrá por conta e responsabilidade exclusiva dos fornecedores, inclusive no caso de rejeição de artigos.

15 — Não serão recebidos artigos que não tragam os seus envoltorios originaes, marcas e demais indicações que sirvam para bem precisar a sua procedencia.

16. Os pesos dos artigos, serão sempre liquidos, descontados os pesos dos envelopros, taras, etc.

17. Os pedidos serão attendidos na proporção das necessidades mensaes, de accordo com as médias deduzidas de 1927 e 1928, pelos Serviços Hollerith. Para os artigos que não tenham sido fornecidos nestes annos, aquella proporção ficará sujeita ao criterio do chefe da repartição receptora. O prazo para a entrega das partidas mensaes, serão de dez dias, descontados os domingos e feriados, e contar da data do pedido para a primeira partida e a contar do dia 1 de cada mez para os seguintes.

18. O fornecedor que tiver o material rejeitado, deverá retirá-lo dentro de 24 horas e entregar outro que satisfaça, dentro do prazo de 8 dias, descontando-se os domingos e feriados. No caso de uma segunda rejeição será obrigado a retirá-lo dentro de 24 horas, e entregar dentro do prazo de 4 dias, descontando-se os domingos e feriados. No caso de uma terceira rejeição, proceder-se-ha como no item 12.

Commissão de Concurrencias da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, 18 de dezembro de 1928. — *Mario Rebello de Mendonça*, secretario.

Relação dos artigos necessarios a este ministerio

1. Estopa branca em fardos de 25 e 50 kilos, de 1ª qualidade, kilo.
2. Estopa mescla em fardos de 25 e 50 kilos, de 1ª qualidade, kilo.
3. Estopa especial para aviación, kilo.

Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda (D. F. 2), 18 de dezembro de 1928. — *Mario Rebello de Mendonça*, secretario.

§ 1.º Não satisfazendo amigavelmente, quando avisados, o liquidatario proporá contra elles acção executiva, observando-se o disposto nos arts. 310 a 317 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 2.º O liquidatario poderá propor a acção antes de vender os bens da sociedade e apurar o activo e sem necessidade de justificar a insufficiencia deste para a solução do passivo da fallencia.

§ 3.º A acção poderá comprehender todos os réos ou ser especial para cada devedor em condições de solvencia.

Art. 53. O socio de responsabilidade limitada, nas sociedades commerciaes, que não revestirem a fórma anonyma nem a de commandita por acções, que se despedir antes de dissolvida a sociedade, retirando os fundos com que entrara para o capital, ficará responsavel, até o valor desses fundos, pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o da respectiva averbação no registro do commercio.

SECÇÃO V

DA REVOGAÇÃO DE ACTOS PRATICADOS PELO DEVEDOR ANTES DA FALLENCIA

Art. 54. Não produzirão effeito relativamente á massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado economico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar os credores:

1º, os pagamentos de dividas não vencidas realizadas pelo devedor, dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio de extinguir o direito do credito, inclusive o desconto dos proprios titulos;

2º, os pagamentos de dividas vencidas e exigiveis realizados dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio que não seja em dinheiro ou em titulo de commercio;

3º, as hypothecas e outras garantias reaes, inclusive a retenção, constituídas dentro do termo legal da fallencia, tratando-se de divida contrahida antes deste termo.

Si os bens offerecidos em hypotheca constituirem objecto de outra hypotheca válida, inscripta em segundo logar, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hypotheca revogada;

4º, todos os actos a titulo gratuito, salvo obediencia á lei ou si se referirem a objectos de valor menor de 500\$, desde dous annos antes da declaração judicial da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos;

5º, a renuncia á successão, legado ou usufructo até dous annos antes da declaração judicial da fallencia;

6º, a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto antenupcial;

7º, as inscrições de hypothecas e as transcrições de onus reaes e de transmissões "inter-vivos", por titulo oneroso ou gratuito, de immoveis susceptiveis de hypotheca, realizados após a decretação do sequestro ou a declaração da fallencia.

A falta da inscrição da hypotheca ou da transcrição dos onus reaes dá ao credor o direito de concorrer na massa como chirographario e a falta de transcrição das transmissões "inter-vivos", confere ao comprador acção pessoal para haver o preço até onde chegar o producto do immovel;

8º, a venda, ou transferencia, do estabelecimento commercial ou industrial, feita sem annuencia expressa de todos os credores, ou sem o pagamento de todos elles, não tendo o fallido ficado com bens sufficientes para a quitação do seu passivo.

§ 1.º Os actos, a que se referem os ns. 3 e 4, não serão revogaveis si, ao tempo em que foram praticados, o devedor não exercia o commercio.

§ 2.º A hypotheca, constituída nos termos do n. 3, é nulla e a nullidade pôde ser pronunciada no processo da verificação de creditos.

Art. 55. Poderão ser revogados, tambem relativamente á massa, todos e quaesquer actos, emquanto não prescriptos, praticados pelo devedor, na intenção de prejudicar credores, provando-se fraude, de ambos os contrahentes.

Art. 56. Os bens deverão ser restituídos á massa em especie, com todos os accessorios, e, não sendo possivel, dar-se-á a indemnização.

Art. 57. A restituição dos fructos, incluídos os que se deixaram de perceber, será devida nos casos de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor.

Em todo o caso sel-o-á desde a propositura da acção e comprehenderá os pendentes ao tempo da aquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá somente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contrahente, salvo si do contracto ou acto não auferir vantagem. Neste caso, o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição de pagamento, o credor re-assumirá o seu anterior estado de direito, e participará dos dividendos, si chirographario.

§ 4.º Fica salva aos terceiros de boa fé a acção de perdas e danmos, a todo o tempo, contra o fallido.

Art. 58. A acção revocatoria, tendo por fim pronunciar a inefficacia dos actos referidos nos arts. 55 e 56, relativamente á massa fallida, deverá ser intentada pelos liquidatarios em nome da massa.

Paragrapho unico. Esta acção poderá ser proposta:

1º, contra todos aquelles que figurarem no acto como contractantes, ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados;

2º, contra os successores "causa mortis" das pessoas acima indicadas, até a concurrencia da quota hereditaria, de legado ou usufructo;

3º, contra os seus successores:

a) si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores;

b) si o direito se originou de acto revogavel nos termos do art. 55;

4º, contra os successores "causa mortis" das pessoas indicadas nas alíneas a e b do n. 3 acima, até a concurrencia da quota hereditaria, legado ou usufructo.

Art. 59. A acção revocatoria correrá perante o juiz da fallencia. O seu curso será summario, observadas as disposições dos arts. 237 a 243 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 1.º O réo não poderá oppôr compensação nem reconvenção.

§ 2.º A appellação será recebida no effeito devolutivo e os autos subirão dentro do prazo de 15 dias, depois de intimadas as partes da sentença, independente de traslado, salvo si alguma das partes o requerer, pagando-o á sua custa.

§ 3.º O juiz não está adstricto ás regras de direito quanto á prova da fraude ou má fé, mas decidirá conforme a sua livre e intima convicção, fundamentando a sentença com os factos e as razões que motivem a sua decisão.

§ 4.º A acção preserverá um anno depois da abertura da fallencia.

Art. 60. A revogação do acto poderá tambem ser allegada e pedida em execução ou em embargos á execução ou á acção executiva.

Paragrapho unico. O juiz poderá, a requerimento dos liquidatarios, ouvidas tres testemunhas, ordenar, como medida preventiva da acção revocatoria, o sequestro dos bens retirados do patrimonio do fallido e em poder de terceiros.

Do despacho do juiz, que indeferir ou ordenar o sequestro, cabe agravo de instrumento, sem effeito suspensivo.

Art. 61. A revogação do acto poderá ser decretada, embora, para a celebração delle, precedesse sentença executoria, ou fosse consequencia de transacção ou de medida assecuratoria para garantia da divida ou seu pagamento.

Revogado o acto, ficará de pleno direito rescindida a sentença que o motivou e a consequente execução.

TITULO III

Do pessoal da administração da fallencia

Art. 62. A fallencia, em seu periodo de informação, que se estende até á primeira assembléa dos credores, a que se refere o art. 100, é administrada por um syndico nomeado pelo juiz, e, no periodo de liquidação, por um liquidatario escolhido pelos credores, um e outro sob a immediata direcção e superintendencia do juiz, exercidas nos termos desta lei.

SECÇÃO I

DO SYNDICO

Art. 63. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz nomeará um syndico para, sob sua immediata direcção, administrar a massa, inventariar bens e proceder aos trabalhos da verificação de creditos.

§ 1.º O syndico será escolhido entre os credores do fallido, residentes ou domiciliados no fóro da fallencia, de reconhecida idoneidade moral e financeira, ou entre commerciantes que preenchem as mesmas condições.

Não estando dos autos a relação dos credores, o juiz poderá mandar notificar o devedor, si estiver presente, para apresental-a em cartorio dentro de duas horas e sob pena de prisão até trinta dias.

§ 2.º Não poderá servir de syndico:

a) o que tiver laço de consanguinidade ou afinidade até o quarto gráo civil com o fallido ou com os directores e ac-

rentes das sociedades fallidas, ou destes forem amigos, inimigos ou dependentes;

b) o cessionario de creditos, desde um anno, antes de ser requerida a fallencia.

§ 3.º Dentro de quarenta e oito horas, depois do edital referido no art. 18, qualquer interessado poderá reclamar, por petição, ao juiz contra a nomeação do syndico, em contra-venção a esta lei. O juiz, attendendo ás allegações e provas, decidirá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4.º Si o syndico nomeado fôr pessoa juridica, declarar-se-ha no termo de que trata o art. 65, o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 64. O syndico, logo que nomeado, assignará, nos autos, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades na qualidade de depositario e administrador, e entrar, immediatamente, na administração da massa, cumprindo-lhe, além de outros deveres, que a presente lei lhe impõe:

1 — Da a maior publicidade á sentença declaratoria da fallencia e annunciar, pela imprensa, a hora em que, djariamente, estará no escriptorio do fallido para attender ás pessoas interessadas.

2 — Receber a correspondencia dirigida ao fallido, abril-a em presença deste ou de pessoa por elle designada, fazendo entrega daquella que se não referir a assumpto e interesses da massa.

3 — Providenciar por que sejam arrecadados os bens, fazendo as necessarias averiguações, e os livros do fallido e tel-os sob sua guarda, conforme se dispõe no titulo IV, requerendo ao juiz as medidas convenientes.

4 — Preparar a verificação e classificação dos creditos pela fórma declarada no titulo V.

5 — Proceder ao levantamento do balanço ou verificar o que tiver sido apresentado pelo fallido, corrigindo-o.

6 — Apresentar, até tres dias antes da assembléa dos credores, em cartorio, relatório circunstanciado sobre as causas da fallencia, valor estimativo do activo e do passivo, procedimento do devedor antes e depois de declarada a fallencia, os actos susceptíveis de revogação e especificar com todas as minucias os actos ou factos puniveis por esta lei e pelo Código Penal, praticados pelo devedor, directores ou gerentes das sociedades, cúmplices e outras pessoas.

Este relatório será em duplicata. Um dos exemplares juntar-se-ha aos autos e o outro, por officio do juiz, será encaminhado ao juiz criminal competente. Este exemplar será acompanhado dos extractos dos livros commerciaes e outros documentos necessarios para a prova dos factos articulados.

7 — Praticar todos os actos conservatorios de direitos e accões, diligenciar a cobrança de dividas activas e passar a respectiva quitação.

Para esse fim, poderá nomear cobradores demissiveis á vontade, exigindo delles fiança, e com salarios ou commissões usuaes na praça, préviamente ajustados e approvados pelo juiz.

O syndico será, para com a massa, abonador dos cobradores, que nomear.

8 — Representar a massa dos credores em juizo, como autora, mesmo em processos penaes, ou como ré.

9 — Remir penhores e objectos legalmente retidos, com autorização do juiz e em benefício da massa.

10 — Representar ao juiz sobre a necessidade da venda de objectos sujeitos a facil deterioração ou de guarda dispendiosa (art. 77).

11 — Chamar para os serviços da administração os empregados, guarda-livros ou quaesquer outros auxiliares, que forem necessarios.

Os salarios serão préviamente ajustados, attendendo-se aos trabalhos e importancia da massa, não podendo ser superiores aos que se costumam pagar a taes prepostos na mesma praça, e serão também sujeitos á approvação do juiz.

12 — Chamar avaliadores officiaes (dec. n. 596, de 19 de julho de 1896, art. 12, § 2º), onde houver, e contadores ou guarda-livros para a avaliação de bens e exame de livros, quando forem absolutamente indispensaveis os serviços desses peritos por não poder o syndico desempenhal-os.

13 — Recolher ao Banco do Brasil, suas agencias ou filiaes, todas as quantias pertencentes á massa. Si no logar não houver essas agencias ou filiaes, o juiz designará estabelecimento bancario de notoria reputação.

As quantias depositadas não poderão ser retiradas sinão por ordem expressa do juiz e por meio de cheques nominativos ou saques assignados pelo syndico e rubricados pelo juiz.

e sempre declarando o nome por extenso ou firma da pessoa a cujo favor é passado e o fim para que é levantada a importância.

14 — Fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a fallencia e administração da massa e dar extractos dos livros do fallido para a prova nas verificações, ou impugnações de creditos.

Estes extractos merecerão fé, ficando salvo á parte prejudicada provar que são inexactos ou menos verdadeiros;

15, exigir dos credores e dos prepostos que serviram com o fallido quaesquer informações verbaes ou por escripto.

Em caso de recusa, o juiz, a requerimento do syndico, mandará vir á sua presença essas pessoas, sob pena de desobediencia, e as interrogará, tomando-se o depoimento por escripto;

16, requerer todas as medidas e diligencias que forem necessarias para completar e indemnizar a massa e em benefício da administração da fallencia, interesse dos credores e cumprimento das disposições da presente lei;

17, entregar, dentro de 24 horas, ao liquidatario ou ao devedor concordatario todos os bens da massa em seu poder, livros do fallido e assentos da sua administração, sob pena de prisão até que se realize a entrega.

SECÇÃO II

DO LIQUIDATARIO

Art. 65. Na assembléa, de que trata o art. 102, os credores elegerão um liquidatario, que tenha os requisitos do art. 64, podendo a nomeação recahir em credor, ou não, e também no syndico.

Parapho unico. Nas fallencias das sociedades, o liquidatario será eleito sómente pelos credores sociaes, embora administre e liquide as massas particulares dos socios fallidos.

Art. 66. O liquidatario prestará o mesmo compromisso do art. 65 e, desde logo, ficará investido de plenos poderes para todas as operações e actos necessarios á administração, a realização do activo e á liquidação do passivo da fallencia e para demandar activa e passivamente.

Parapho unico. Além dos deveres que esta lei confere, cabem-lhe mais:

1º, os mencionados no art. 65, ns. 1, 2, 7, 8, 14, 15 e 16, dispensada a approvação do juiz no caso do n. 7;

2º, requerer ao juiz a arrecadação dos bens que o fallido adquirir durante a fallencia e outros que o syndico tenha deixado fóra da administração da massa;

3º, nomear prepostos e auxiliares para a liquidação, com salarios préviamente ajustados, não podendo exceder dos que usualmente se pagam na respectiva praça, mas com autorização e approvação do juiz;

4º, proceder á realização do activo e liquidação do passivo, na fórma por que determina esta lei, e propôr dentro de 20 dias, contados da data da sua eleição, sob pena de destituição, accção revocatoria de todos os actos do fallido, lesivos á massa. Esta accção também poderá ser proposta por qualquer credor em qualquer phase do processo da fallencia.

5º, recolher as quantias pertencentes á massa em os estabelecimentos bancarios que a assembléa dos credores designar, ou, em falta desta designação, no Banco do Brasil, suas agencias, ou filiaes, e, em falta destas, no banco que escolher sob a sua responsabilidade.

O levantamento das quantias depositadas será feito por cheques ou saques por elle assignados, declarando o nome da pessoa a cujo favor são passados e o fim para que é retirada a importância;

6º, transigir sobre dividas e negocios da massa, ouvindo o fallido, se presente, pessoalmente ou por procurador, e com licença do juiz;

7º, apresentar até o dia 10 de cada mez a conta demonstrativa da liquidação do mez anterior, contendo, com clareza e especificadamente as despesas feitas e o fim para que, as quantias entradas para a massa e sob que titulo ou proveniencia. Estas contas serão juntas aos autos;

8º, elucidar todas as circumstancias relativas á fallencia, verificar os balanços e rectifical-os, communicar ao representante do Ministerio Publico, quaesquer factos puniveis do devedor ou de terceiros a fornecer as provas para respectiva accção penal.

SECÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS AO SYNDICO E AO LIQUIDATARIO

Art. 67. O syndico e o liquidatario desempenharão pessoalmente ou por procurador com poderes especiaes as suas funcções, comparecendo a todos os actos e diligencias e de

proprio punho, assignando todos os papeis e documentos, taes como relatorios, pareceres, informacoes, esclarecimentos, extractos de contas, balanços, etc.

Poderão ser praticados e assignados por advogados apenas os requerimentos e peças do processo que as leis exigem que sejam por advogados assignados.

§ 4.º As contas da administração da massa fallida serão lançadas, com clareza e regularidade, em um diario numerado e rubricado em suas paginas pelo juiz da fallencia, com termo de abertura e encerramento assignados pelo mesmo juiz. O mesmo livro servirá para ambos os periodos da fallencia.

Nas fallencias de pequeno activo, poderá o juiz dispensar o diario, mas o syndico e o liquidatario juntarão aos autos, mensalmente, a conta a que se refere o art. 67, paragrapho unico, n. 7, sob pena de destituição. Para este effeito, o escrivão no dia 12 de cada mez, e independentemente de requerimento ou despacho, fará os autos conclusos ao juiz, com a sua informaçao.

§ 2.º Tratada-se de questões de interesse da massa, que exijam competencia tecnica, o syndico e o liquidatario poderão ouvir advogados de reconhecida competencia, e se tiverem de comparecer em juizo, como autores ou réos, poderão contractar advogados, tambem de reconhecida competencia, com honorarios, previamente ajustados, approvados pelo juiz.

§ 3.º A massa não ficará obrigada por quaesquer honorarios a que tenham direito, advogados que funcionarem no processo da fallencia, como procuradores do syndico ou do liquidatario.

Art. 68. O syndico e liquidatario poderão ser destituídos pelo juiz ex-officio, ou a requerimento de qualquer credor, no caso de infracção dos deveres que a presente lei lhes impõe, negligencia, abuso de poder, malversação, fallencia e superveniencia de interesses contrarios aos da massa.

Paragrapho unico. O syndico ou liquidatario e o representante do Ministerio Publico serão sempre ouvidos antes do despacho do juiz, e deste despacho, quer decreto ou não a destituição, caberá agravo de instrumento.

Atr. 69. Si o syndico ou liquidatario não assignar o termo de compromisso dentro de 24 horas após a intimação do escrivão, si não aceitar a nomeação, si morrer ou incorrer em fallencia, ou si for destituído, o juiz designará substituto e, tratando-se de liquidatario, convocará immediatamente a assembléa dos credores para a eleição do definitivo.

Paragrapho unico. A convocação da assembléa ficará sem effeito, si credores, representando a maioria dos creditos, approvarem, em declaração assignada com firmas reconhecidas, o nomeado pelo juiz ou nomearem quem definitivamente deva servir.

Art. 70. O syndico e o liquidatario prestarão contas de sua administração quando renunciarem ao cargo, forem destituídos, terminarem a liquidação da fallencia ou se celebrarem concordata.

§ 1.º As contas, acompanhadas de documentos probatorios devidamente numerados, serão prestadas por petição ao juiz, tendo autoação separada para afinal se juntarem em appenso aos autos da fallencia.

§ 2.º O escrivão avisará, por edital publicado na imprensa, que as contas se acharão em cartorio durante dez dias, á disposição dos interessados, que poderão impugnal-as, e intimará o fallido para, sobre ellas, dizer no mesmo prazo.

O liquidatario é obrigado a examinar as contas do syndico e dar parecer sobre ellas.

§ 3.º Não apparecendo reclamação nem impugnação alguma, as contas serão julgadas boas.

§ 4.º Havendo reclamação ou impugnação, o juiz ouvirá os responsaveis e o representante do Ministerio Publico e, procedendo ás necessarias diligencias, proferirá sentença.

§ 5.º Da sentença, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

§ 6.º Os responsaveis serão intimados a entrar com qualquer alcance ou desfalque dentro de 48 horas, sob pena de prisão.

§ 7.º Com a sentença que reconhecer o alcance ou desfalque poderão ser sequestrados ou penhorados os bens dos responsaveis para indemnização da massa.

§ 8.º Si o syndico e o liquidatario não prestarem as contas dentro de cinco dias depois da destituição, renuncia ou homologação da concordata e de 30 dias após a final liquidação, depois de notificados para cumprirem esse dever, o juiz expedirá contra elles mandado de prisão, ordenando que os seus substitutos organizem as contas, tendo em vista o que aquelles receberam e o que dispenderam devidamente autorizados.

Art. 71. O syndico e o liquidatario responderão solidariamente por todos os damnos e prejuizos que a massa fal-

lida soffrer, devido á sua má administração, desidia, negligencia, abuso, má fé, ou infracção de qualquer disposição da presente lei.

§ 1.º A autorização do juiz não os isenta da responsabilidade civil e penal, quando agirem conhecendo o prejuizo que do seu acto resultará para a massa ou quando infringirem disposição legal.

§ 2.º A presente e a zc.ra9 902ri.vº ETAOIN SHRDLU § 2.º A prestação e o julgamento das contas não os isentam das referidas responsabilidades.

Art. 72. O syndico e o liquidatario terão direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, attendendo á importancia da massa, diligencia, trabalho e responsabilidades delles, não podendo exceder de 3 % até 100:000\$000; de 2 % sobre o excedente até 200:000\$000; de 1 % sobre o excedente até réis 500:000\$000; de 1/2 % sobre o excedente até 999:999\$000; de 1/5 % sobre o que exceder de 1.000:000\$000.

A porcentagem será calculada sobre o liquido effectivamente apurado afinal, deduzidas as despesas da liquidação.

§ 1.º Si o liquidatario tiver servido de syndico, ficará com direito ás duas remunerações.

§ 2.º No caso de concordata, a porcentagem será calculada sobre a quantia distribuida em dividendo ou rateio aos credores chirographarios.

§ 3.º Do arbitramento da porcentagem cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelo syndico, liquidatario, credores e pelo fallido.

§ 4.º A comissão será paga ao syndico e liquidatario depois de prestadas as contas.

§ 5.º Não terá direito a remuneração alguma o syndico ou liquidatario que, com justa causa, tenha sido destituído, e o syndico nomeado em contravenção das disposições desta lei.

Qualquer interessado pôde oppôr-se ao pagamento da remuneração arbitrada nos casos acima referidos, cabendo agravo de instrumento, para superior competente, do despacho do juiz, com effeito suspensivo.

§ 6.º O arbitramento e pagamento da remuneração do syndico far-se-hão logo que for verificado o liquido, a que se refere este artigo em principio.

§ 7.º Das importancias que receberem os credores privilegiados, inclusive os hypothecarios, deduzir-se-ha a respectiva porcentagem para remuneração do syndico e do liquidatario.

Art. 73. Logo que seja decretada a fallencia, o juiz nomeará, por proposta do representante do Ministerio Publico, dous peritos estranhos á fallencia para examinarem a escripta do fallido, responderem aos quesitos por aquelle formulados e apresentarem um laudo no qual os peritos declararão tudo quanto tenham podido observar de normal e anormal no escripta.

§ 1.º Esse laudo deverá ser entregue aos syndicos dentro do prazo maximo de dez dias, contados da data da assignatura do termo de compromisso dos peritos.

§ 2.º No caso de divergencia entre os peritos, o juiz nomeará terceiro desempatador; e exame assim procedido será entregue aos syndicos para que seja incluído no relatorio e sirva de base á classificação da fallencia. Quando esse exame concluir pela responsabilidade criminal do fallido, por culpa ou fraude, juntamente com o relatorio, serviço de corpo de delicto para o processo criminal.

§ 3.º Só poderão exercer as funções de peritos nas fallencias, os guarda-livros diplomados ou matriculados nas associações commerciaes, onde as houver; onde não haja tais associações devidamente organizadas, a nomeação poderá recahir em qualquer pessoa, mediante proposta do Ministerio Publico.

TITULO IV

Da arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do fallido

Art. 74. O syndico promoverá, sem perda de tempo e immediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do fallido, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providencias e diligencias judicias e necessarias.

A arrecadação far-se-ha com a assistencia do representante do Ministerio Publico, que para esse fim será convidado pelo syndico.

Art. 75. Havendo entre os bens arrecadados alguns de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despesa, o syndico mandará vendel-os, por intermedio de leiloeiro, ouvido o fallido, e mediante autorização judicial, constata de alvará em que os bens serão discriminados. O producto da venda será, pelo leiloeiro, recolhido ao

banco designatto para receber os dinheiros da massa, juntando-se aos autos a nota do leiloeiro.

Art. 78. O fallido poderá, depois de terminados a arrecadação e os inventarios, requerer a continuação do seu negocio. Ouvidos o syndico e curador fiscal, sobre a conveniencia do pedido, que poderá ser impugnado pelos credores, o juiz, se deferir, nomeará pessoa idonea, proposta pelo syndico, para gerir o negocio.

§ 1.º Este gerente, cujos salarios, como os dos demais prepostos, serão contractados pelo syndico e approvados pelo juiz, ficará sob a immediata fiscalização do syndico e lançará os assentos das operações em livros especiaes, abertos, numerados e rubricados pelo syndico.

§ 2.º O gerente assignará, nos autos, termo de depositario dos bens da massa, que lhe forem entregues, e de bem e fielmente cumprir os seus deveres, prestando contas ao syndico.

§ 3.º As compras e vendas serão a dinheiro de contado. As vendas serão por preços nunca inferiores aos dos inventarios constantes dos autos, salvo com autorização do juiz, e sómente poderão ser feitas a prazo, quando não superiores a trinta dias, com autorização escripta do syndico, que, neste caso, ficará solidariamente responsavel com os compradores pelo pagamento.

§ 4.º Diariamente, recolherá o gerente ao banco designado para receber os dinheiros da massa, as importancias recebidas no dia anterior, juntando aos autos, que se formarão em separado, no fim de cada semana, as relações das mercadorias e das adquiridas e seus preços, e as autorizações das vendas feitas a prazo.

§ 5.º O juiz, a requerimento do syndico, e dos credores, ouvido o curador fiscal, poderá cassar a autorização para a continuação do commercio do fallido.

§ 6.º Cessará a autorização judicial, se o fallido não fizer concordata, com os seus credores, na assemblea de que trata o art. 102.

Art. 79. Si não forem encontrados bens para serem arrecadados ou si os arrecadados forem insufficientes para as despesas do processo, o syndico, immediatamente, levará o facto ao conhecimento do juiz que, ouvido o representante do Ministerio Publico, marcará por editaes, publicados na imprensa, o prazo de 10 dias aos interessados para requererem o que fôr a bem de seus direitos.

§ 1.º Um ou mais credores poderão requerer o proseguimento da fallencia, obrigando-se a entrar com a quantia necessaria para as despesas.

§ 2.º Pelas quantias que adeantarem serão esses credores considerados credores da massa.

§ 3.º Si os credores nada requererem, no prazo acima, o juiz encerrará a fallencia por sentença, cujo extracto será publicado pela imprensa e enviado ás corporações e funcionarios mencionados no art. 17, n. 2, e remetterá ao representante do Ministerio Publico o relatório, que o syndico deve apresentar, dentro de cinco dias, contendo as declarações e informações expostas no art. 65, n. 6.

TITULO V

Da verificação e classificação dos creditos

SECÇÃO I

DA VERIFICAÇÃO DOS CREDITOS

Art. 80. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz marcará o prazo para os credores do fallido allegarem e provarem os seus direitos (art. 16, e).

Este prazo será de 15 dias no minimo e de 30 no maximo, conforme a importancia da fallencia e os interesses nella envolvidos.

§ 1.º Se o fallido resistir á diligencia ou difficultat-a, o juiz ordenará as medidas que julgar convenientes, inclusive a prisão, lavrando-se o auto de flagrante.

§ 2.º O syndico levantará o inventario e estimará cada um dos objectos nelle contemplados, ouvindo o fallido, consultando facturas e documentos ou louvando-se no parecer de avaliadores officiaes, se houver necessidade.

O inventario será datado e assignado pelo syndico e pelo fallido, si quizer assignal-o, podendo apresentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem de seus interesses.

§ 3.º Os bens penhorados ou por outra forma apprehendidos ou sequestrados, salvo tratando-se de acção ou execução, que a fallencia não suspende, entrarão para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do syndico, ás autoridades competentes a entrega delles.

§ 4.º No mesmo dia em que iniciar a arrecadação o syn-

dico apresentará o *Diario* e o *Copiador* do fallido ao juiz, para que os encerre.

§ 5.º Serão contemplados no inventario:

1. — Os livros obrigatorios e os auxiliares ou facultativos do fallido, designando-se o estado em que se acham, o numero e a denominação de cada um, paginas escripturadas, datas do inicio da escripturação e do ultimo lançamento, e si os primeiros estão revestidos das formalidades legais.

2. — Dinheiro, letras, papeis, documentos e bens do fallido.

3. — Os bens do fallido em poder de terceiros, a titulo de guarda, deposito, penhor ou retenção, arrolando-se todos elles minuciosamente.

4. — Os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circumstancia.

Art. 75. Os bens particulares dos socios solidarios serão arrecadados ao mesmo tempo que os da sociedade, levantando-se inventario especial dos bens de cada uma das massas.

Paragrapho unico. As despesas com a guarda e conservação dos bens particulares dos socios correrão por conta delles.

Art. 76. Os bens arrecadados ficarão na guarda do syndico ou de pessoas por este escolhidas, sob sua responsabilidade, podendo o fallido ser incumbido da guarda de immeveis e mercadorias.

Art. 81. O syndico, logo que entrar em exercicio do cargo, expedirá aos credores que constarem da escripturação do fallido, circulares convidando-os a fazerem a declaração e exhibição de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz, e a comparecerem no dia, hora e logar da primeira assemblea.

As circulares, que poderão ser impressas, serão remetidas pelo Correio, sob registro, com recibo de volta.

Nellas o syndico transcreverá o texto do art. 82.

Os credores, conforme a distancia em que se acharem, poderão ser convidados por telegramma.

Paragrapho unico. O syndico ficará responsavel por quaesquer prejuizos e damnos aos credores pela demora ou negligencia, e sómente se justificará exhibindo o certificado do registro do Correio ou o recibo da estação telegraphica, provando ter feito, opportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores commerciaes e civis do fallido, inclusive os hypothecarios, e os particulares dos socios, si se tratar de sociedade, são obrigados a apresentar em cartorio uma declaração por escripto, em duplicata, com a firma reconhecida, mencionando a importancia exacta do credito, a sua origem ou causa, a preferencia e classificação, que, por direito, lhe cabe, as hypothecas, penhores e outras garantias que lhes forem dadas, e as datas, especificando, minuciosamente, os bens e titulos do fallido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da fallencia, observando-se o disposto no art. 23.

Mencionarão, tambem, a sua residencia, ou a do seu representante ou procurados, no logar da fallencia, ou a caixa postal para onde deverão ser dirigidos todos os avisos e notificações.

§ 1.º A primeira via da declaração, o credor juntará o titulo ou titulos do seu credito, em original, ou quaesquer documentos, como contas commerciaes ou correspondencias, que o provem.

§ 2.º Em uma só declaração, diversos creditos do mesmo titular poderão ser comprehendidos, devendo, porém, ser especificado cada um delles.

§ 3.º O escripto dará recibo das declarações de creditos e documentos recebidos, sempre que lhe forem exigidos; e, á proporção que os fôr recebendo, juntará as primeiras vias e documentos aos autos, em volume separado, entregando a segunda via ao syndico e fazendo uma relação das que fôr recebendo e juntando aos autos, contendo o nome dos credores, o logar da sua residencia, a sua classificação e a importancia do credito.

Art. 83. A medida que fôr recebendo a segunda via das declarações de credito, sobre cada uma o syndico ouvirá o fallido, ou o seu representante, com poderes especiaes, que, em cada uma, por escripto, dará a sua informação. A vista dessa informação, e de impugnações ou contestações que, porventura, lhe tenham os credores enviado, e dos livros, papeis e assentos do fallido, e de outras diligencias que se effectuarem, em cada declaração consignará o syndico, por escripto, o seu parecer circumstanciado e minucioso, acompanhando-o do extracto da conta de cada credor.

§ 1.º A informação do fallido e o parecer do syndico serão dadas na segunda via de cada declaração, ou a ellas incorporadas com os extractos de contas e documentos offerecidos pelo fallido e pelo syndico.

§ 2.º O syndico organizará as seguintes relações:

1. uma — em que os creditos serão collocados conforme a ordem expressa no art. 85 — comprehendendo todos os que

solicitaram a inclusão de seus créditos na fallencia, com os nomes, domicílio e natureza destes créditos:

II, outra — comprehendendo os credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do fallido, documentos attendíveis e outros, contendo os nomes e os domicílios dos credores, a natureza e a importância de cada credito, e as datas em que o syndico lhe enviou, por carta ou telegramma, as circulares de que trata o art. 81, mencionando a numeração do certificado do registro postal ou do recibo do telegramma;

III, outras — relativas aos credores particulares de cada um dos socios solidarios, contendo as mesmas declarações que a relação sob n. 1.

§ 3.º Estas relações e as segundas vias das declarações de créditos, com a informação do fallido e parecer do syndico e documentos respectivos, serão depositadas em cartorio dentro de cinco dias, improrogaveis e inadiaveis, após ao encerramento do prazo marcado para os credores provarem ou allegarem os seus direitos.

§ 4.º Desde o momento da sua entrega em cartorio e até cinco dias depois do encerramento do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para a habilitação dos credores, as declarações de créditos poderão ser impugnadas quanto á sua legitimidade, importância ou classificação.

Os credores sociaes poderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios.

Os dous prazos aqui referidos são continuos e começam a correr da data da sentença de abertura da fallencia.

§ 5.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Cada impugnação será autuada em separado, com as declarações e documentos que lhe forem relativos, informação do fallido e parecer do syndico.

Se apparecerem diversas impugnações ao mesmo credito, serão todas autuadas juntamente.

Terão uma só autuação as diversas impugnações de um mesmo credor, se elle assim o requerer.

§ 6.º A declaração de credito do syndico será apresentada no mesmo prazo acima referido, sendo examinada por dous credores, ou, em caso de falta ou recusa, por dous peritos, nomeados pelo juiz.

Art. 84. Findo o prazo de dez dias, seguinte ao marcado pelo juiz para a habilitação dos credores, o escrivão lavrará nos autos da fallencia a certidão de seu encerramento, fazendo-os conclusos ao juiz, juntamente com os autos especiaes das declarações de créditos e dos autos das impugnações.

§ 1.º Os credores impugnantes e os impugnados poderão requerer ao juiz as provas e diligencias, que julgarem convenientes, desde que sejam effectuadas nos prazos referidos neste artigo e que não poderão ser prorogados sob nenhum fundamento.

§ 2.º Dentro do prazo de vinte dias, proferirá o juiz, nos autos da fallencia, a decisão sobre as declarações de credito que não houverem sido impugnadas, referindo-se a cada uma e indicando a importância exacta e a classificação, no caso de as julgar procedentes, para que sejam incluídas no quadro geral dos credores; e, em cada um dos autos de impugnação, as respectivas decisões.

§ 3.º Se, porém, o juiz achar indispensaveis para a decisão, outras provas, além das apresentadas, converterá o julgamento em diligencia, nos cinco primeiros dias do prazo referido no parágrafo anterior, ordenando as precisas diligencias, entre as quaes a apresentação dos livros do credor impugnado para serem examinados no tocante á questão.

Dessa decisão nenhum recurso cabe. As diligencias devem ser realizadas dentro do prazo improrogavel de dez dias, para o que o syndico e o escrivão tomarão todas as providencias.

§ 4.º O exame nos livros do credor impugnado será feito por um perito, nomeado pelo juiz no despacho em que converter o julgamento em diligencia, despacho no qual formulará os quesitos que elle deverá responder, depois de compromissado. Também, poderão as partes formular quesitos, que serão respondidos apenas no tocante á questão.

O exame nos livros do fallido é dispensado, bastando que o syndico, á vista delles, forneça os respectivos extractos, e que o perito, nomeado na sentença declaratoria da fallencia, responda aos quesitos que as partes lhe apresentarem, se o juiz determinar.

§ 5.º Sendo os créditos de pequena importância e constando dos livros do fallido e da relação do syndico, especialmente tratando-se de créditos de prepostos, operarios, gentes de tripulação e domesticos, o juiz poderá ordenar a sua inclusão no quadro geral dos credores e na classe competente, mesmo que não tenham sido declarados na forma do art. 82.

§ 6.º O juiz, ou tribunal, que, por fundamento de fraude, falsidade ou simulação, excluir da fallencia qualquer pretensão credor, ou que, por motivo igual, reduzir o credito de qualquer

credor legitimo, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópias das peças principaes dos autos e da sua sentença ou accordam, afim de, no prazo de dez dias, serem encaminhadas ao juiz criminal competente, por officio, para ser contra o criminoso ou criminosos instaurada a accção penal.

Art. 85. Na conformidade das decisões do juiz, o syndico, immediatamente, organizará o quadro geral dos credores admittidos á fallencia e sua classificação, formando as seguintes listas:

- I. — Credores com privilegio sobre todo o activo.
- II. — Credores com privilegio sobre immoveis (hypothecarios e antichresistas).
- III. — Credores com privilegio sobre moveis.
- IV. — Credores separatistas na conformidade do art. 98.
- V. — Credores chirographarios.
- VI. — Credores particulares de cada um dos socios solidarios, com as suas respectivas classificações.

Relativamente a cada credor, mencionar-se-ão a residencia, a importância do credito e as declarações uteis e necessarias.

Estas listas poderão ser lançadas num unico quadro, na ordem mencionada, sendo este assignado pelo juiz e pelo syndico, juntando-se aos autos no prazo de vinte e quatro horas e publicando-o o syndico no "Diario Official", immediatamente.

Art. 86. Das decisões do juiz, na verificação de créditos, admittindo, excluindo ou classificando qualquer credor, cabe recurso de agravo de petição, seguindo nos autos especiaes da impugnação, que, para isso, se formarão com a declaração de credito de que se tratar, que será desentranhada e com o termo do agravo, juntando a parte, com a sua minuta, certidão das peças necessarias.

§ 1.º Este agravo poderá ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da publicação do quadro geral dos credores no "Diario Official".

§ 2.º O agravo poderá ser interposto pelo prejudicado, pelo fallido, por qualquer credor admittido, ainda mesmo que não tenha sido impugnante, pelo syndico, pelo liquidatario, ou por mais de um dos interessados.

§ 3.º O processo da fallencia não se suspenderá com a interposição desses agravos, nem estes evitarão a concordata. Se o recurso fôr provido, não ficará o agravante sujeito aos effeitos da concordata se, com o seu voto, pudesse ter influido para a sua rejeição.

§ 4.º Se não fôr interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de credito, o respectivo processo será, findo o prazo legal, appensado aos autos da fallencia.

Art. 87. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, poderá justificar o seu credito até antes da final distribuição dos dividendos.

O juiz ouvirá, sobre a presença do credor, o fallido e o liquidatario, e mandará annunciar por editaes, publicados na imprensa, para que os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, dentro do prazo de 20 dias, durante os quaes se acharão em cartorio á disposição dos mesmos interessados, o requerimento do credor, acompanhado da declaração de que trata o art. 82 e respectivos documentos, informação do fallido e parecer do liquidatario.

§ 1.º Havendo impugnação, o juiz marcará o prazo de 10 dias para prova, e, findo elle, sentenciará, cabendo da decisão o recurso de agravo de petição.

§ 2.º O liquidatario desempenhará as attribuições que esta lei confere ao syndico no processo de verificação.

§ 3.º Os credores retardatarios não terão direito aos dividendos anteriormente distribuidos.

Art. 88. O liquidatario poderá, a todo tempo, pedir a exclusão de qualquer credor ou outra classificação ou simples rectificação dos créditos, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, erros essenciaes de facto e documentos ignorados na época da verificação.

§ 1.º Igual direito cabe a qualquer credor admittido na fallencia.

§ 2.º Para esse fim, o processo, será o summario dos arts. 237 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850 substituído o recurso de appellação pelo de agravo de petição.

Art. 89. Aos credores admittidos na fallencia, não pendendo recurso, serão restituídos os seus titulos de credito, se os requererem, ficando traslado; e o escrivão, certificando, nos titulos, o desentranhamento, nestes accrescentará que o seu proprietario foi admittido no quadro geral dos credores da fallencia, indicando em que classe e qual a importância do seu credito.

Art. 90. Os documentos que instruírem as declarações de créditos, que forem excluídas parcial, ou totalmente, sómente serão desentranhados, dos autos, a requerimento da parte, ficando traslado, depois de prescripta a accção criminal ou della julgada.

SECÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES DA FALLENCIA

Art. 91. São privilegiados sobre todo o activo da fallencia, salvo o direito dos credores garantidos por hypotheca, antichrese, penhor agricola, anterior e regularmente inscriptos.

a) os creditos por custas judiciaes, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

b) os creditos pelos impostos devidos á Fazenda Publica, no anno corrente e no anterior, preferindo a Federal á Estadual, e esta á Municipal;

c) os creditos dos portadores de obrigações ao portador (debentures), emittidas pelas sociedades anonymas e pelas em commandita por acções;

d) os creditos dos prepostos e empregados, pelos salarios vencidos no anno anterior á declaração da fallencia, embora não tenham registrados os seus titulos de nomeação;

e) os creditos dos operarios, pelos salarios vencidos nos dois mezes anteriores á declaração da fallencia;

f) os creditos de equipagem pelas soldadas e salarios não prescriptos, nos termos do art. 449, n. 4, do Codigo Commercial;

g) os creditos de donos de coisa em poder do fallido, a titulo de mandato, deposito regular, penhor com a clausula constituti e administração pelo seu equivalente, no caso de coisa não existir;

h) os creditos por despesas do funeral do fallido, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do lugar;

i) os creditos por despesas com o luto do conjuge sobrevivente e dos filhos do fallido, si forem moderadas;

j) os creditos por despesas com a doença de que falleceu o fallido, no semestre anterior á sua morte;

k) os creditos pelos gastos necessários á manutença do fallido fallecido e sua familia, no trimestre anterior ao fallecimento;

l) os creditos dos mestres que, durante os seis derradeiros mezes de vida do fallido, ensinaram aos seus descendentes menores (Cod. Civil, art. 1.570).

Art. 92. Têm privilegio especial:

I, os credores pignoratícios, sobre as cousas entregues em penhor, salvo no caso do penhor agricola ou pecuario, em que os objectos continuam em poder do devedor, por effeito da clausula CONSTITUTI;

II, os credores com direito de retenção, sobre as cousas retidas, entre outros:

a) os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito, sobre os effeitos existentes nos seus trapiches, ou armazens, pelos alugueis e despesas com a conservação destes (Cod. Comm., arts. 96 e 97);

Na mesma classe se incluem os armazens geraes, pelas armazenagens e despesas com a conservação e com as operações, beneficios e serviços prestados á mercadoria, a pedido do fallido, pelos adiantamentos feitos com fretes e seguros; e pelas comissões e juros, sobre as mercadorias que lhes tenham sido remetidas em consignação (decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, art. 14; Cod. Comm., art. 189);

b) os conductores, ou commissarios de transportes, pelo frete e despesas, sobre os generos carregados (Cod. Comm., art. 117);

c) o mandatario, para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequencia do mandato, sobre o objecto da operação que lhe foi commettida (Cod. Comm., art. 156);

d) o commissario, para indemnização e embolso de todas as despesas, adiantamentos, comissões vencidas e juros respectivos, sobre os effeitos que se acharem á sua disposição nos seus armazens, nas estações publicas ou em outro qualquer lugar, mesmo em caminho para o poder do fallido, si provar a remessa por conhecimentos ou cautelas competentes, de datas anteriores á declaração da fallencia (Cod. Comm., art. 189);

e) os artistas, fabricantes e empreiteiros, para pagamento de seus salarios, fornecimento de materiaes e mais vantagens estipuladas;

f) os credores por bemfeitorias, sobre o augmento do calor que deram ao objecto em seu poder;

g) os segurados, os mutuarios e beneficiarios de seguro das sociedades de seguro de vida, de capitalização, e outras, sobre a caução feita no Thesouro Nacional e sobre os fundos de garantia e de reserva, pela importancia das reservas technicas e pelas indemnizações já devidas ao tempo da abertura da fallencia;

h) o carregador, sobre as bestas, carros, barcos,apparelhos e todos os meios instrumentos principaes de transportes,

para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes (Cod. Comm., art. 108);

i) os credores nos casos do art. 93, paragraphos 1º e 2º, desta lei;

III, os trabalhadores ruraes e agricolas, pelos seus salarios, pelo producto da colheita para a qual houver concorrido o seu trabalho, nos termos do art. 759, paragrapho unico, do Codigo Civil;

IV, o credito da victima pelas indemnizações de accidentes no trabalho, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, gozando a divida da preferencia excepcional attribuida pelo art. 759, paragrapho unico, do Codigo Civil, aos creditos dos trabalhadores agricolas, de serem pagos, precipuamente a quaesquer outros creditos, pela producção da fabrica;

V, aquelles a quem o direito maritimo confere privilegios, taes como:

a) na coisa salvada, quem a salvou, pelas despesas com que a fez salvar (Cod. Comm., art. 738);

b) no navio e frete da ultima viagem, a tripulação (Cod. Comm., art. 504);

c) no navio, os que concorrerem com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (Cod. Comm., art. 475);

d) nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (Cod. Comm., arts. 117, 626 e 627);

e) no objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a risco (Cod. Comm., arts. 633 e 662);

VI, aquelles aos quaes o art. 1.566 do Codigo Civil se refere:

a) o credor por bemfeitorias uteis ou necessarias, sobre a coisa beneficiada;

b) o credor de materiaes, dinheiro ou serviços para a sua edificação, reconstrução ou melhoramento, sobre os predios rusticos, urbanos, fabricas, officinas, ou quaesquer outras construcções;

c) o credor por sementes, instrumentos e serviços á cultura, sobre os fructos agricolas;

d) o credor de alugueis, quanto ás prestações do anno corrente e do anterior, sobre as alfaias e utensilios de uso domestico, nos predios rusticos e urbanos;

e) o autor, ou seus representantes, pelo credito fundado no contracto de edição, sobre os exemplares da obra existente na massa fallida do editor.

Art. 93. E' garantido, no caso do art. 198 do Codigo Commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto.

§ 1.º O credor goza o direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre que haja connexidade entre esta e a coisa retida. Entre commerciantes tal connexidade resulta de suas relações de negocios.

§ 2.º O direito de retenção não se póde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da coisa.

§ 3.º Si o devedor entregou como propria ao credor coisa pertencente a terceiro, o direito de retenção póde ser opposto a terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicación no caso de perda ou furto.

Art. 94. São credores privilegiados sobre determinados immoveis, salvo as despesas e custas judiciaes, que serão precipuamente tiradas do producto da coisa hypothecada:

1º, os que tiverem hypotheca legal ou convencional, inscripta regularmente.

2º, os credores antichresistas, salvo hypotheca anterior inscripta.

Art. 95. As letras hypothecarias terão preferencia sobre os immoveis hypothecados, o fundo social e o fundo de reserva das sociedades de credito real.

Art. 96. Os direitos e os privilegios dos credores hypothecarios e os effeitos da hypotheca são regulados pelo Codigo Civil, pois a lei da hypotheca é a civil, no em que não contrarie as disposições desta lei.

Art. 97. Concorrendo os credores privilegiados uns com os outros, a respeito dos mesmos bens, por se acharem em igualdade de direitos, serão pagos em rateio, si o producto dos bens não chegar para todos.

Art. 98. Si o fallido fizer parte de uma sociedade ou si se achar em relação de co-propriedade ou indivisão com terceiros, estes co-associados ou co-proprietarios poderão pedir a partilha e divisão da sociedade ou dos bens indivisos e exigir preferencia para o pagamento dos creditos provenientes das relações dessa sociedade ou communhão sobre a quota que na partilha couber ao fallido.

Paragrapho unico. Os credores e legatarios da pessoa fallida, cujo herdeiro é o fallido, podem tambem pedir o seu

pagamento pelos bens da herança, com exclusão dos credores do mesmo fallido.

Cessará, porém, a qualidade de separatista, quando o credor aceitar, por qualquer modo, no juizo do inventario, ou fora delle, como devedor proprio, o fallido, a quem foram adjudicados bens para salvar o passivo do *de cuius*.

Art. 99. Os credores não contemplados nas classes acima referidas são chirographarios, comprehendendo-se entre estes:

- a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados;
- b) os credores, por hypotheca legal não especializada, e os de hypotheca convencional não inscripta;
- c) os credores privilegiados e hypothecarios, pelos saldos (art. 130), depois de excluidas as garantias;
- d) os depositantes de dinheiro, com caracter de coisa fungivel;
- e) os fiadores, por quanto tiverem pago em descarga do fallido (art. 28).

TITULO V

Das assembleas dos credores

Art. 100. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz determinará o dia, a hora e o lugar da primeira assemblea de credores (art. 16, f), para a leitura e discussão do relatório do syndico, eleição de liquidatario e outras deliberações e decisões no interesse da massa.

Essa assemblea, cuja convocação se fará nos termos do art. 18, n. 3, realizar-se-á no dia em que for designado, não podendo ser alterado esse dia, sob nenhum pretexto ou fundamento, por mais especioso que seja.

Si o syndico não tiver apresentado o relatório, ainda assim se realizará a assemblea, ficando o syndico privado da remuneração legal e impondo-lhe o juiz uma pena de multa de 500\$, em benefício da massa, e marcando-lhe o prazo de tres dias para apresental-o em cartorio, sob pena de prisão. A multa será cobrada pelo curador fiscal, por acção executiva.

Paragrapho unico. Além dessa primeira e de outras, a que a presente lei expressamente se refere, o juiz convocará a assemblea, quando lhe requererem credores representando um quarto dos creditos admitidos na fallencia.

a) No requerimento, cujas firmas serão reconhecidas por tabellião, declarar-se-á o motivo ou objecto da assemblea.

b) A convocação dos credores será feita por edital do juiz, publicado pela imprensa, e também por cartas-circulares do escrivão, mencionando-se, além do dia, hora e lugar, a ordem do dia da assemblea.

c) As despesas da convocação e da assemblea serão por conta dos credores que a requererem, ficando salvo a assemblea deliberar que taes despesas corram por conta da massa, si esta obtiver vantagens com a reunião dos credores.

Art. 101. A assemblea dos credores será presidida pelo juiz de direito, que manterá o respeito e a ordem nas discussões e deliberações e resolverá de prompto as duvidas que se suscitarem.

§ 1.º O escrivão fará a chamada dos credores reconhecidos e admitidos na fallencia e o juiz examinará as procurações apresentadas, rejeitando as mal ordenadas.

Os nomes dos credores presentes serão declarados na acta; si forem muitos, poderão assignar uma folha de presença que, depois de rubricada pelo juiz, o escrivão juntará aos autos, em seguida á acta.

§ 2.º A assemblea funcionará qualquer que seja o numero dos credores presentes, por si, seus representantes ou procuradores, e somente os votos destes credores serão attendidos.

A decisão dos presentes obriga os ausentes.

§ 3.º O syndico ou liquidatario e o fallido devem comparecer á assemblea.

§ 4.º As decisões serão tomadas por maioria calculada sobre a importancia dos creditos presentes, incluindo-se nestes os privilegiados ou hypothecarios.

Havendo empate, prevalecerá a maioria de credores, representando a maioria dos creditos.

A disposição deste paragrapho não comprehende aquellas deliberações para as quaes a lei exige maioria especial.

§ 5.º Nas deliberações referentes ao patrimonio social, somente os credores sociaes tomarão parte. Para as que affectarem o patrimonio individual de cada socio fallido, concorrerão os credores particulares e os credores sociaes.

§ 6.º Cada credor não poderá fallar mais de 10 minutos sobre o assumpto em discussão, salvo si o juiz consentir, depois de consultar a assemblea.

§ 7.º O credor que comparecer depois de iniciados os trabalhos não poderá discutir materia rejeitada.

§ 8.º Si o estudo e resolução das questões affectas á assemblea não puderem terminar no mesmo dia, proseguirá esta em dias successivos, podendo, tambem, ser designado outro dia. O adiamento nunca será por mais de tres dias.

Os credores se reunirão de novo, independente de convocação.

Qualquer que seja o numero das sessões da assemblea, considerar-se-ha sempre uma só reunião para o effeito das despesas judiciais.

§ 9.º O escrivão lavrará acta circunstanciada do que occorrer. Esta acta será assignada pelo juiz, fallido, syndico ou liquidatario e credores que quizerem.

Art. 102. Na primeira assemblea dos credores, em seguida á chamada dos credores, pelo quadro geral (art. 75), o syndico lerá o seu relatório, balanço e demais documentos nelle referidos, pondo-os o juiz em discussão. O fallido, ou o seu representante, poderá apresentar por escripto, ou verbalmente, as reflexões que julgar a bem de seu direito.

Terminada a discussão, será o relatório submettido á approvação da assemblea.

§ 1.º Nesta assemblea, depois da leitura e discussão destes documentos, o fallido poderá propôr concordata.

§ 2.º Si o fallido não offerecer proposta de concordata ou si esta não for aceita, os credores elegerão o liquidatario.

§ 3.º Poderão os credores nomear, dentre si, um conselho fiscal, como organ consultivo para o liquidatario, tratando-lhe as attribuições.

§ 4.º Os credores deliberarão ainda sobre tudo quanto julgarem necessario aos interesses e defesa da massa.

Essas deliberações serão validas desde que não contravenham ás disposições da presente lei. Neste caso, o juiz as vetará, dando o recurso de agravo de instrumento a qualquer credor.

§ 5.º Nesta primeira assemblea de credores observar-se-hão as disposições do artigo anterior no que lhe possam ser applicaveis.

§ 6.º O representante do Ministerio Publico poderá assistir a esta assemblea e réquerer o que fór a bem da justiça publica.

TITULO VII

Da concordata

Art. 103. Depois da verificação dos creditos, o fallido poderá propôr concordata a seus credores.

§ 1.º Na fallencia das sociedades em nome colectivo e em commandita simples ou por acções, a concordata poderá ser proposta por um ou mais socios solidarios.

Cada socio terá o direito de discutir a proposta do outro e apresentar substitutiva.

§ 2.º Na fallencia das sociedades anonymas, que não estiverem em liquidação, a proposta de concordata deverá ser apresentada, em nome da sociedade, pelos administradores autorizados, para esse fim, por accionistas representando pelo menos dous terços do capital social.

§ 3.º Na fallencia das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, a concordata poderá ser proposta por qualquer dos socios.

Art. 104. Não poderão propôr concordata:

1.º, o fallido declarado tal por qualquer dos factos mencionados no art. 2.º, ns. 2, 4 e 6, e o que não assignar o termo de comparecimento exigido no art. 37, n. 1;

2.º, o fallido, durante o processo penal, ou si fór condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crimes a estes equiparados;

3.º, o fallido, que, ha menos de tres annos, impetrara igual favor e não cumpria o accordo com os seus credores;

4.º, o fallido, cuja anterior proposta de concordata deixara de ser homologada sob o fundamento de dolo, fraude ou má fé.

5.º, o fallido declarado tal pelo não cumprimento de concordata preventiva.

Art. 105. A proposta de concordata indicará todas as clausulas, as garantias reaes que o devedor porventura offereça e o modo por que devem ser pagos os credores; e será sempre por escripto, assignada pelo fallido, podendo vir logo apoiada por credores com a declaração do valor dos creditos e as firmas reconhecidas por tabellião.

§ 1.º A assignatura dos credores não importará acceptação definitiva da concordata, mas si os que a apoiarem por escripto não comparecerem á assemblea, os seus votos serão contados como si presentes estivessem.

§ 2.º Si o fallido apresentar fiador, este deverá declarar, logo após a proposta, e com a outorga uxoria, se casado, que se responsabiliza solidariamente pelo seu cumprimento, se a

do a firma reconhecida por tabellião. Esta declaração tem força jurídica para todos os efeitos.

§ 3.º Na proposta de concordata dever-se-ha manter a mais absoluta igualdade entre os credores não privilegiados. A concessão de vantagens a certos credores sómente será admittida com o consentimento expresso dos credores menos favorecidos.

Art. 106. A proposta de concordata, para ser valida e produzir efeitos juridicos, si o pagamento fôr á vista, não será inferior a quarenta por cento e deverá ser aceita:

a) Por maioria de credores, representando, pelo menos, tres quintos do valor dos creditos, si o dividendo offerecido fôr superior a 60 %;

b) por dous terços dos credores, representando, pelo menos, tres quartos do valor dos creditos, si o dividendo fôr superior a 40 %;

c) Por tres quartos dos credores, representando, pelo menos, quatro quintos do valor dos creditos, si o dividendo fôr até 40 %;

§ 1.º Si o pagamento fôr a prazo, este não poderá ser maior de dois annos e a proposta não menor de setenta e cinco por cento dos creditos sujeitos aos seus efeitos.

O concordatario só terá direito ao segundo anno do prazo, si pagar cincoenta por cento da proposta no primeiro anno.

A proposta deverá ser aceita pela mesma maioria da proposta de pagamento á vista.

§ 2.º Para formar a maioria exigida para a validade da concordata, não se computarão:

1.º, os creditos garantidos por hypotheca, privilegios, penhores, antichrese ou direito de retenção;

2.º, os creditos dos parentes até o 4.º grão, por consanguinidade ou afinidade, e cessionarios delles, tendo a cessão menos de um anno.

3.º, os creditos cedidos mediante actos "inter vivos", ainda mesmo por endosso, depois do dia em que fôr declarada a fallencia.

Nessa disposição não se comprehendem os fiadores que pagarem a dívida do fallido, ficando subrogados nos direitos dos credores.

§ 3.º Os titulares de creditos referidos no § 2.º, n. 1.º, poderão tomar parte na votação da concordata, computando-se esses creditos no respectivo calculo, se renunciarem ás garantias.

O facto de votar importa essa renuncia e sujeita os titulares aos efeitos da concordata.

Os efeitos da renuncia cessarão si a concordata não fôr homologada ou si fôr rescindida, salvo o caso de conluio referido no art. 108, n.º 3.

§ 4.º Não terão mais de um voto os herdeiros do credor e o cessionario de muitos creditos, quando a cessão fôr anterior á fallencia.

§ 5.º Na concordata das sociedades em nome collectivo e em commandita, sómente votarão os credores sociaes.

§ 6.º Os socios poderão tambem propôr concordata á massa de seus credores particulares.

Esta proposta sómente será tomada em consideração si se formar concordata com os credores sociaes.

§ 7.º Todos os credores reconhecidos e admittidos ao passivo da fallencia, entre os quaes os co-obrigados com o fallido, os fiadores e o fiador da concordata poderão discutir na assembléa a proposta de concordata.

§ 8.º Os creditos aos quaes se refere o § 2.º, n. 2.º, serão abstrahidos do calculo para a verificação da maioria, como se não existissem.

Art. 107. Não havendo credores dissidentes, a concordata será logo, na assembléa, homologada pelo juiz.

§ 1.º Si houver credores dissidentes, o juiz marcará o prazo de tres dias para virem com os embargos.

§ 2.º E' licito tambem a qualquer dos socios oppôr embargos á concordata, observando-se o processo do art. 109.

Art. 108. Os embargos que os credores dissidentes, presentes á assembléa, podem oppôr, deverão ter por fundamento:

1.º, inobservancia das formalidades e dos requisitos estabelecidos por lei para a formação da concordata, a inclusão indevida de credores, cujos votos influiram na acceitação da proposta ou violação das regras prescriptas para a convocação e reunião dos credores;

2.º, maior sacrificio ao credores que a liquidação na fallencia, attendendo á proporção entre o valor do activo e a porcentagem offerecida;

3.º, conluio entre o devedor e um ou mais credores, ou entre estes, para acceitarem a concordata.

Presume-se o conluio:

a) si o credor desistir de suas garantias para votar a

concordata, quando nenhum interesse de ordem economica lhe aconselhava esse procedimento e o seu voto influiu na formação della;

b) si o credor, que acceitou, ou acceitar, a proposta da concordata, fizer a cessão ou transferencia de seu credito, depois d'elle declarado, na fórma da lei e até o encerramento da fallencia."

4.º, qualquer acto de fraude ou de má fé praticado pelo devedor e que influa na concordata;

5.º, inexactidões do relatório e das informações do syndico ou liquidatario, com intentó de facilitar a acceitação da proposta de concordata apresentada pelo devedor.

Art. 109. Os embargos correrão nos proprios autos da fallencia.

§ 1.º Os credores dissidentes apresentarão em cartorio, dentro do prazo improrogavel de tres dias (art. 107, § 1.º) os seus embargos, deduzidos em requerimento articulado e em duplicata.

Um dos exemplares, com os documentos que o acompanharem, será junto aos autos e o outro o escrivão entregará ao devedor que, dentro de 48 horas, depois de expirado aquelle prazo, poderá contestar os mesmos embargos.

§ 2.º O juiz immediatamente assignará dez dias para prova e finda a dilação, allegando os embargantes em 24 horas e o devedor em outras 24 horas seguintes e ouvido o representante do Ministerio Publico, por 48 horas, será o feito conclusivo para a sentença.

O prazo de 24 horas é para todos os embargantes apresentarem as suas allegações, sendo em cartorio concedida a vista aos advogados.

§ 3.º O juiz, dentro de tres dias, proferirá a sua sentença fundamentada, homologando ou não a concordata.

Neste segundo caso, mandarã proseguir a fallencia.

§ 4.º Da sentença caberã agravo de petição.

§ 5.º Si o embargante ou embargantes desistirem dos embargos, a desistencia não será aceita sem que seja publicada por edital durante 15 dias, declarando-se nesse edital que qualquer outro credor dissidente poderá continuar com o processo de opposição. Si todos os credores dissidentes renunciarem aos seus direitos, ou si, findo o prazo, nenhum comparecer, julgar-se-á por sentença a desistencia.

§ 6.º Presume-se que transigiu com o seu voto, para obter vantagens para si, o credor que, tendo, em assembléa, votado contra a concordata, não apresentar os seus embargos no triduo, ficando sujeito ás penas criminaes e á estabelecida no art. 110.

§ 7.º O credor, que tiver apposto embargo á concordata, com fundamento nos ns. 3, 4 e 5 do art. 108, não poderá desistir delles.

Art. 110. O credor que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si, perderã, em beneficio da massa, a importancia de seu credito; bem como quaesquer vantagens que lhe pudessem provir de semelhante transação.

Art. 111. A concordata, depois de passar em julgado a sentença de homologação, faz cessar o processo da fallencia, entregando-se ao concordatario, todos os bens da massa, livros e papeis.

§ 1.º Si outra cousa não fôr estipulada na concordata, o fallido readquirirá o direito de dispôr livremente de seus bens, salvo quanto á transferencia do estabelecimento, que depender; do consentimento expresso de todos os credores.

§ 2.º Morrendo o fallido, a concordata poderá ser cumprida pelos seus herdeiros.

§ 3.º Da sentença que julgar cumprida ou não a concordata, caberã o recurso de agravo de petição a qualquer credor ou ao devedor.

Art. 112. Os bens da massa sómente serão entregues ao concordatario, depois de pagar ou depositar em juizo as importancias:

a) devidas aos credores chirographarios, si a concordata fôr para pagamento á vista;

b) devidas aos credores privilegiados sem garantias especiaes, não sujeitos aos efeitos da concordata, e

c) de todas as despesas do processo e da administração da massa."

Paraphrasso unico. Se o concordatario, dentro de quinze dias, depois de homologada definitivamente a concordata, não cumprir a disposição deste artigo, ficará por isso rescindida a concordata, de pleno direito.

O escrivão certificarã, nos autos, o encerramento do prazo, sem o cumprimento do disposto no artigo, e os fará conclusos ao juiz, para a nomeação de um liquidatario provisório, nos termos do art. 70.

Art. 113. A concordata homologada obriga todos os credores commerciaes ou civis não privilegiados, admittidos ou

não á fallencia, residentes ou não residentes na Republica, ausentes ou dissidentes.

Art. 114. A concordata não produz novação, não desonerar os co-obrigados com o devedor nem os fiadores deste e os obrigados por acção regressiva.

Paragrapho unico. Quando a concordata tiver sido formada com algum socio solidario da sociedade fallida, ficam desonerados de quaesquer responsabilidades os outros socios solidarios, cessando os efeitos da sua fallencia.

Art. 115. A concordata poderá ser rescindida:

1, pelo não cumprimento de qualquer das suas clausulas;
2, pelo abandono da massa por parte do concordatario, pela venda da maior parte do activo por preço vil, impossibilitando seu cumprimento;

3, pela condemnação do devedor concordatario em fallencia enlosa ou fraudulenta ou em crime a ellas equiparado;

4, pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuizo dos outros.

5, pela desidia ou negligencia, inacção ou falta de actividade do concordatario na continuação do seu negocio ou commercio;

6, pela incontinencia de vida ou evidentes despesas luxuosas, superfluas ou desordenadas do concordatario.

§ 1.º Póde requerer a rescisão da concordata qualquer credor sujeito aos seus efeitos.

O processo da rescisão será summarissimo. Expostos e provados os factos, ouvido sempre o concordatario e o representante do Ministerio Publico, o juiz julgará rescindida a concordata e reabrirá a fallencia.

§ 2.º Até antes da reabertura da fallencia, o concordatario póde evitar a rescisão depositando as prestações em atrazo ou todas as prestações futuras, ou cumprindo as outras obrigações assumidas.

§ 3.º A rescisão da concordata celebrada pelo socio solidario não affectará sinão a elle.

§ 4.º A rescisão não liberta os fiadores que garantiram o cumprimento da concordata.

Art. 116. Fica salvo a qualquer credor, sujeito aos efeitos da concordata, promover, por acção ordinaria, a cobrança do saldo do seu credito integral e juros, provando que o devedor exaggerou dolosamente o passivo, occultou ou dissimulou parte relevante do activo, entrou em conluio com credores ou praticou qualquer acto de improbidade contra algum destes ou todos para obter a concordata.

§ 1.º Esta acção prescreve tres annos depois de cumprida a concordata e o credor deve provar que os factos arguidos vieram ao seu conhecimento depois da homologação da concordata.

§ 2.º O credor, que tiver accedido a concordata, se, no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes, se fizer a prova da má fé ou da fraude do fallido, poderá retractar o seu voto, tomando-se a retractação por termo nos autos, de que deverão constar os factos em que se baseie.

Art. 117. Rescindida a concordata, reabrir-se-ha a fallencia, proseguindo-se nesta, si houver bens sufficientes.

§ 1.º O syndico ou liquidatario, que anteriormente funcionava, receberá a massa e verificará o seu estado, examinará os novos credores, e apresentará relatorio circunstanciado sobre o procedimento do devedor e novas responsabilidades assumidas.

§ 2.º Será convocada nova assembléa de credores, onde devem ser verificados os novos creditos e nomeado novo liquidatario, ou confirmada a nomeação do anterior e tomadas as deliberações que forem necessarias para a liquidação.

§ 3.º Poderão ser annullados os actos do devedor posteriores á homologação, no caso de fraude aos direitos dos credores.

Art. 118. Rescindida a concordata, concorrerão á fallencia:

1. Os credores anteriores á concordata pela importancia total de seus creditos verificados, deduzidas as quotas pagas a titulo de dividendo.

Si o concordatario pagou a um mais que a outros, os que de mais receberam terão de restituir á massa ou esta, si preferir, completará os pagamentos aos outros credores, igualando todos.

2. Os credores posteriores á concordata ficarão sujeitos á verificação de classificação de seus direitos, na fórmula disposta nesta lei.

§ 1.º Os bens adquiridos pelo devedor, depois da concordata, augmentando a massa, serão destinados exclusivamente ao pagamento dos credores por mercadorias vendidas a credito, em boa fé, na vigencia da concordata.

§ 2.º E' licito aos credores posteriores á concordata pôr á disposição dos credores anteriores a quantia necessaria ao pagamento da concordata para excluí-los da fallencia,

§ 3.º O fiador da concordata ou os bens que forem hypothecados para a sua garantia respondem sómente para com os credores anteriores.

Art. 119. Si o fallido quizer celebrar concordata, depois da assembléa de que trata o art. 102, requererá ao juiz a convocação de seus credores, apresentando desde logo a proposta.

§ 1.º O juiz mandará ouvir o liquidatario, o qual, dentro de tres dias, informará sobre o estado da fallencia, vantagens da proposta e, depois do parecer deste, designará dia, hora e logar da assembléa.

§ 2.º A convocação far-se-ha por editaes na fôrma do art. 100, paragrapho unico, declarando os termos da proposta e avisando que se acha em cartorio, á disposição dos interessados, o parecer do liquidatario.

§ 3.º Todas as despesas da convocação, reunião dos credores e homologação serão por conta do fallido, que depositará em cartorio a importancia respectiva ao apresentar o seu requerimento.

§ 4.º Si a proposta de concordata vier desde logo apoiada por um terço de credores, representando um terço do valor dos creditos, o fallido poderá ao mesmo tempo pedir ao juiz que, sem suspensão da fallencia, fique sustada a venda dos bens da massa até decisão dos credores.

§ 5.º O juiz, verificando que os credores presentes á reunião e os que assignaram a proposta não formam a maioria legal para a vofação da concordata, dissolverá, sem mais formalidade, a assembléa, considerando rejeitada a proposta ou negada a concordata.

§ 6.º Negada a concordata o fallido sómente poderá propôr outra depois de decorridos quatro mezes.

Art. 120. E' permittido aos credores, ao aceitar a proposta de concordata, nomearem uma commissão fiscal, concedendo-lhe poderes.

Esta commissão poderá requerer a rescisão da concordata nos casos do art. 115, sem prejuizo dos direitos que esse mesmo artigo confere aos credores, individualmente.

TITULO VIII

Da realização do activo e liquidação do passivo

SECÇÃO I

Da realização do activo

Art. 121. O liquidatario promoverá, dentro do prazo marcado pelos credores, a liquidação do activo, de accordo com o que foi deliberado pelos credores. Na falta de tal deliberação, observará o que nesta lei se determina.

Art. 122. Os bens da fallencia serão vendidos em leilão publico, a que estará presente o curador fiscal, sob pena de nullidade, anunciado com 15 dias de antecedencia, pelo menos, si se tratar de moveis, e com 30 dias, si se tratar de immoveis.

§ 1.º As vendas de valores negociaveis na Bolsa serão feitas pelos corretores de fundos publicos.

§ 2.º O leiloeiro será da livre escolha do liquidatario e a este prestará contas.

§ 3.º A venda dos immoveis independe de outorga uxoria e será feita em hasta publica, pelo porteiro do Forum, com a presença do juiz depois de annunciada por edital com o prazo de 30 dias, lavrando o escrivão o auto respectivo e expedindo a competente carta de arrematação.

O liquidatario estará presente á praça.

§ 4.º Si o arrematante não pagar o preço á vista ou, o mais tardar, dentro de 24 horas depois da arrematação, será o objecto levado a novo leilão, ou hasta publica, por sua conta e risco, ficando obrigado a pagar ou a completar o preço por que o comprou e perdendo, em beneficio da massa, o signal que houver dado.

Para a cobrança o liquidatario terá a acção executiva dos arts. 309 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, devendo a petição inicial ser instruida com certidão passada pelo escrivão.

§ 5.º Nos logares onde não houver leiloeiro, servirá o porteiro dos auditorios ou quem as suas vezes fizer, com os salarios marcados em seus respectivos regimentos.

Art. 123. A venda dos bens póde ser feita englobada ou separadamente.

Póde tambem o liquidatario preferir a venda por propostas, desde que a annuncie nos jornaes mais lidos, durante 30 dias, chamando concurrentes.

As propostas serão apresentadas em cartas lacradas e

liquidatario, que dellas dará recibo, e serão abertas pelo juiz de direito no dia e hora designados nos annuncios, perante o liquidatario e os interessados que comparecerem, lavrando e escrevendo o auto respectivo, que será por todos assignado.

Verificando qual a melhor, o liquidatario apresentará ao juiz a sua informação, em vinte e quatro horas. O juiz, ouvindo o fallido e o representante do Ministerio Publico, em tres dias decidirá, sendo-lhe os autos para isso conclusos. Si autorizar a venda, ordenará que se expeça o respectivo alvará.

Os credores poderão fazer as reclamações ou allegações que julgarem convenientes até antes dos autos subirem á conclusão.

Art. 124. Qualquer outro meio de liquidação do activo poderá ser autorizado por credores, representando dous terços dos creditos; e, na fallencia das sociedades anonymas, taes credores poderão:

- 1, continuar o negocio da sociedade fallida, organizando outra anonyma;
- 2, ceder o activo a outra qualquer sociedade existente ou que para esse fim se venha a formar.

§ 1.º A deliberação dos credores a esse respeito — determinando, expressamente, em todas as suas minucias, qual o modo de liquidação, differente dos previstos na lei, que o liquidatario deverá fazer — poderá ser tomada em assemblea ou reduzida a instrumento publico ou particular, assignado por tantos delles quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social sómente poderá ser cedido, ou recebido, ou vendido, seja qual for o meio de liquidação adoptado, por preços nunca inferiores ao do inventario de que trata o art. 74. Si houver sobras, depois do pagamento integral de todas as despesas da administração dos credores, essas serão restituídas aos fallidos.

§ 3.º A vista do requerimento, acompanhado do documento contendo a deliberação dos credores, o juiz, por ordem, ordenará que o liquidatario entregue o activo social á sociedade anonyma que se houver constituido, a sociedade ou á terceiro a quem se houver feito a cessão, ou que proceda á liquidação pelo modo escolhido pelos credores.

§ 4.º Qualquer credor poderá impugnar a deliberação dos credores em maioria, e da decisão do juiz, homologando-a, cabe o recurso de agravo de petição.

Art. 125. O liquidatario não poderá remittir parcialmente (cobrar com abatimento) dividas, quando mesmo as considere de difficil liquidação, sem audiencia do fallido e sem autorização do juiz, constante de alvará.

Art. 126. Os bens gravados com hypotheca serão vendidos em hasta publica, nos termos do art. 122, § 3.º, notificado o credor, por despacho do juiz, sem prejuizo do disposto nos arts. 821 e 822 do Codigo Civil.

§ 1.º Se o liquidatario, dentro de trinta dias, depois da primeira assemblea de credores, não notificar ao credor hypothecario o dia em que a praça publica se realizará, para a venda do immovel hypothecado, que lhe serve de garantia, este credor poderá propôr-lhe a acção executiva, tendo o direito de cobrar as multas penas que no contracto se achem estipuladas para o caso de cobrança judicial, ainda que a divida vencesse antecipadamente, por effeito da sentença declaratoria da fallencia.

§ 2.º Si for urgente a venda do immovel, nos casos do art. 123 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, justificados pelo credor os factos allegados, o juiz mandará vender os bens hypothecados, pela fórma do § 3.º do art. 122. Não sendo attendido, poderá o credor propôr acção executiva, nos termos do § 1.º.

Art. 127. Os bens dados em penhor ou que constituirem objecto de direito de retenção, serão tambem vendidos em leilão, sendo intimados os possuidores para entregal-os. Os dados em antichrese serão vendidos em hasta publica.

Este direito exercerá o liquidatario, si não pe. Dir remir aquelles bens em beneficio da massa.

Paraphrasis unico: Os credores por penhor e com direito de retenção conservam o direito de mandar vender o objecto apenhado ou retido, si tal faculdade lhes foi conferida expressamente no contracto. (Cod. Comm., art. 275), prestando contas ao syndico ou liquidatario. Si, porém, não ficaram com tal faculdade, poderão notificar o syndico ou liquidatario para, dentro de oito dias, remir o objecto apenhado ou retido.

Si o syndico ou liquidatario não attender, nem convier em que a venda se faça de commun accordo, ficam os credores com o direito de executar aquelle objecto, observando o processo do art. 283 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de dezembro de 1850.

SECCAO II

DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA MASSA

Art. 128. Os encargos e dividas da massa fallida serão pagos preferencialmente sobre todos os creditos do fallido.

§ 1.º São encargos da massa:

- a) as custas judiciaes do processo da fallencia e seus incidentes e das accões em que a massa for vencida;
- b) as despesas com a administração, conservação, guarda, realização do activo e distribuição do seu producto;
- c) as despesas com molestia e enterro do fallido, que faltecer na indigencia, depois de declarada a fallencia;
- d) os impostos e contribuições publicas a cargo da massa e exigiveis durante a fallencia;
- e) as indemnizações por accidentes no trabalho, quando continúa o negocio do fallido e, neste periodo, se verificarem.

§ 2.º São dividas da massa:

- a) as obrigações resultantes de actos juridicos validos, praticados pelo syndico e liquidatario, como as resultantes da execução dos contractos synallagmaticos (art. 47) e as provenientes da continuação do negocio ou empresa do fallido (arts. 78 e 180);
- b) as quantias fornecidas pelo syndico e liquidatario ou pelos credores para a arrecadação e defesa da massa;
- c) as custas pagas pelo credor que requereu a fallencia;
- d) as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

SECCAO III

DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA FALLENCIA

Art. 129. Não havendo duvidas sobre os credores com privilegio geral (art. 91) serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Art. 130. Vendidos os immoveis e moveis dados ou reservados em garantia, os moveis penhorados ou retidos, os respectivos credores receberão immediatamente a importancia do seu credito, até onde chegar o producto dos bens, em que tiverem privilegio.

Paraphrasis unico. Esses credores, não ficando pagos do seu capital e juros, serão incluídos pelos saldos entre os chirographarios (art. 99, e), independente de qualquer outra formalidade.

Art. 131. Pagos os credores preferenciaes, o liquidatario passará a satisfazer os credores chirographarios, distribuindo dividendos todas as vezes que o saldo em caixa bastar para um rateio de 5 %.

§ 1.º A distribuição será annunciada pela imprensa e avisada por carta do liquidatario aos respectivos credores.

§ 2.º Os pagamentos annotar-se-hão nos respectivos titulos originaes ou naquelles que serviram para a verificação dos creditos, os quaes serão para esse fim apresentados ao liquidatario, e os credores passarão recibos nas folhas de dividendos que serão juntas aos autos.

§ 3.º Os dividendos não reclamados dentro de 60 dias depois dos annuncios e avisos serão levados ao deposito publico, por conta daquelles a quem pertencerem.

§ 4.º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e despesas da fallencia, determinará o ultimo rateio.

Art. 132. Concorrendo na fallencia credores sociaes e credores particulares dos socios solidarios, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Os credores da sociedade serão pagos pelo producto dos bens sociaes:

a) havendo sobra será esta rateada pelas differentes massas particulares dos socios de responsabilidade solidaria na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social, si outra cousa não foi expressamente estipulada no contracto social (Cod. Comm., art. 330);

b) não chegando o producto dos bens sociaes, estes concorrerão a cada uma, das massas particulares dos socios, pelos saldos dos seus creditos para ahi entparem em rateio com os respectivos credores particulares;

c) os credores particulares dos socios solidarios serão pagos pela massa do socio devedor em concurso com os credores sociaes.

Art. 133. Si, pagos os credores, existir sobra, esta será restituída ao fallido ou aos seus representantes.

Art. 134. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva em favor destes das quantias dos creditos por cujo privilegio pugnaram ou das quotas ou dividendos que lhes possam caber até que sejam decididas as suas reclamações ou accões.

Essas reservas voltarão para a massa logo que o direito desta seja reconhecido.

Paragrapho unico. Si o interessado, a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuaes da reclamação ou acção sem exercer o seu direito, não preparar os autos dentro de tres dias depois de esgotado o ultimo prazo ou protelar ou crear qualquer estorvo ou embaraço á marcha e terminação do processo da fallencia, o juiz, a requerimento do liquidatario, considerará sem effeito a reserva]

Art. 135. Liquidados o activo e o passivo, o liquidatario dentro de cinco dias e sob pena de prisão, apresentará ao juiz, que mandará juntar aos autos, o relatório final das operações da fallencia, historiando, em breves mas expressivas palavras, o valor do activo e passivo, o producto da realização desse activo, as reivindicações, as preferencias, a importancia total dos rateios, os dividendos distribuidos a cada um dos credores e respectivas datas, e a esse relatório juntará a demonstração das responsabilidades com que continua o fallido para com os credores, declarando cada uma destas de per si.

Art. 136. Sobre as contas o juiz ouvirá o fallido e o curador das Massas Fallidas no prazo de cinco dias, para cada um, depois do que sentenciará, cabendo desta o recurso de agravo interposto dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação. Sendo julgadas boas e bem prestadas as contas e passando em julgado a sentença, servirá esta de quitação do liquidatario.

§ 1.º O juiz mandará passar aos credores que pedirem a carta de sentença, para em todo o tempo executarem o devedor pelo saldo.

§ 2.º Esta carta conterá: a petição inicial e a sentença da abertura da fallencia, a certidão da quantia pela qual foi o credor admittido e por que titulo ou causa, a certidão de quanto pagou a massa em rateio e de quanto ficou o fallido a dever ao respectivo credor e a sentença do encerramento da fallencia.

§ 3.º Si o credito foi contestado pelo fallido, o credor reconhecido na fallencia sómente o poderá executar pelos meios ordinarios ou proseguir contra elle a acção que movia antes da declaração da fallencia.

§ 4.º Encerrada a fallencia, os livros do fallido serão entregues a este, subsistindo a obrigação do art. 10, n. 3, do Codigo Commercial, e tratando-se de sociedade, observar-se-ha a disposição do art. 352, do mesmo Codigo.

Tendo sido o devedor condemnado por fallencia fraudulenta, os livros ficarão archivados em cartorio durante cinco annos, findos os quaes serão entregues ao fallido, si reclamar.

Art. 137. A fallencia deve estar encerrada dous annos depois de dia da sua declaração, salvo o caso de força maior devidamente provado, como acção em juizo tendente a completar ou indemnizar a massa.

TITULO IX

Da reivindicação

Art. 138. Poderão ser reivindicados na concordata preventiva e na fallencia os objectos alheios encontrados em poder do fallido, e tambem, nos seguintes casos, ainda que findados em um direito pessoal:

1. As cousas em poder do fallido a titulo de mandato, deposito regular, penhor, anticrêse, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação.

2. As mercadorias em poder do fallido a titulo de comissão de compra ou venda, transito ou entrega.

Cessará a reivindicação si as mercadorias tiverem sido vendidas e o preço creditado em conta corrente por autorização ou ordem do dono.

3. Os titulos de credito á ordem transferidos ao fallido para effectuar a cobrança e guardar o valor por conta do dono ou mesmo a applicar a pagamentos designados, ainda que se achem em poder de terceiro, em nome do fallido, na época da declaração da fallencia.

Esta disposição se applica tambem aos titulos ao portador.

4. As cousas não pagas integralmente, expedidas pelo vendedor ao fallido, enquanto não chegarem ao poder do mesmo fallido, de seu agente ou commissario.

Não poderão ser reivindicadas, porém, as mercadorias que o fallido, antes da fallencia, revendera sem fraude, á vista das facturas ou conhecimentos de transporte, entregues ou remetidas pelo vendedor, embora taes mercadorias não tivessem ainda chegado effectivamente ao poder do mesmo fallido, seu agente ou commissario.

5. As cousas vendidas a credito nos trinta dias anteriores ao requerimento da concordata preventiva ou á declaração da fallencia, que ainda se encontrarem em poder do devedor, tendo sido o vendedor induzido por dolo ou fraude do comprador.

Art. 139. A reclamação reivindicatoria será dirigida ao

juiz, contendo a exposição do facto e allegação do direito applicavel.

§ 1.º O juiz mandará autoar em separado o requerimento e documentos, que o instruirem, e ouvir o fallido e o syndico ou liquidatario, que responderá dentro do prazo de cinco dias, tendo em vista a disposição do art. 83, princ.

§ 2.º O escrivão avisará, pela imprensa, aos interessados que se acha em cartorio a reclamação, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar do dia da primeira publicação, a contestarem, ou allegarem o que entenderem.

§ 3.º As contestações do fallido, do syndico ou liquidatario, ou de qualquer credor, que tenha cumprido a disposição do art. 82, serão articuladas em fórma de embargos e o juiz, recebendo-as, marcará o prazo de dez dias para a prova.

Finda a dilação, a sentença será proferida dentro do prazo de oito dias.

§ 4.º Da sentença do juiz poderão aggravar por petição o reclamante, o fallido, o syndico ou liquidatario e qualquer credor, ainda mesmo que não tivesse offerecido embargo.

§ 5.º Não se oppondo o fallido, o syndico ou liquidatario, nem credor algum, e nenhuma duvida mais havendo sobre o direito do reclamante, o juiz mandará entregar logo a coisa reclamada.

§ 6.º A sentença, que negar ao credor a qualidade de reivindicante, poderá mandar contemplar-o, para os effectos da fallencia, na classe que por direito lhe caiba.

§ 7.º As despesas da reclamação, quando não contestada, serão por conta do reivindicante; si contestada, serão pagas pelo vencido, sendo-o pela massa quando for vencido o liquidatario ou o fallido.

Art. 140. Si entre os bens sequestrados ou arrecadados pela massa se acharem bens de terceiros, estes poderão logo reclamar-os por embargos de terceiro senhor e possuidor, deduzindo o seu direito em tres dias contados da data do despacho proferido em sua petição, juntando titulo de dominio, e provando, no mesmo prazo, posse natural ou civil com effectos da natural.

§ 1.º Autuada a petição e recebida por embargos, em apartado, haverá vista o syndico ou liquidatario por tres dias, dentro dos quaes juntará documentos e produzirá qualquer outra prova.

§ 2.º Findo o triduo, o juiz dará a sua sentença, da qual cabe agravo de petição, que poderá tambem ser interposto por qualquer credor.

Art. 141. A reclamação suspende a venda da coisa reivindicada; não annulla, porém, a anterior alienação.

Art. 142. Depois de vendidos os bens da massa, não se admittirá mais qualquer reclamação reivindicatoria.

Art. 143. A massa restituirá a coisa reivindicada em especie.

Si a coisa tiver sido subrogada por outra, a massa entregará essa outra.

Si nem a propria coisa nem a subrogada existirem por ocasião da restituição, a massa pagará o seu valor. A reivindicação não autoriza, porém, a repetição dos dividendos distribuidos aos credores.

Paragrapho unico. O reivindicante pagará á massa as despesas que a coisa reivindicada ou o seu producto tiver occasionado.

TITULO X

Da reabilitação

Art. 144. O fallido que houver cumprido a concordata, que tiver pago principal e juros aos seus credores, ou que tiver obtido destes quitação plena, será reabilitado.

Paragrapho unico. Si o devedor tiver sido condemnado por fallencia fraudulenta, culposa, ou crime a ellas equiparado, sómente poderá ser reabilitado cinco annos depois de cumprida a pena.

Art. 145. Poderá tambem obter a reabilitação o fallido que tiver pago aos seus credores mais de 50 %, decorrido o prazo de 10 annos depois de declarada a fallencia, ou que tiver pago mais de 25 %, decorrido o prazo de 20 annos.

Paragrapho unico. Para ser reabilitado nesses casos deverá o fallido provar que não foi condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crime a ellas equiparado; e que, durante aquelles prazos, procedeu sempre com lisura.

Art. 146. O requerimento para a reabilitação deverá ser sufficientemente instruido, juntando-se aos autos da fallencia, e publicado pela imprensa, em edital de trinta dias, ouvindo-se depois o curador fiscal.

§ 1.º Qualquer credor ou prejudicado poderá dentro de

quelle prazo de trinta dias oppôr-se, por petição, ao pedido do fallido.

§ 2.º Da sentença, que conceder, ou negar a reabilitação, caberá o recurso de agravo de petição.

Art. 147. Reabilitado o fallido, será publicada a sentença por edital e communicada aos funcionarios e corporações, aos quaes foi a fallencia avisada.

Art. 148. A reabilitação faz cessar os efeitos da fallencia, sem prejuizo das penas criminaes que o fallido estiver soffrendo ou vier a soffrer.

TITULO XI

Da concordata preventiva

Art. 149. O devedor commerciante poderá evitar a declaração de sua fallencia, requerendo ao juiz do commercio, em cuja jurisdicção se acha o seu estabelecimento principal, a convocação dos seus credores para lhes propôr concordata preventiva.

§ 1.º No requerimento, o devedor explicará os motivos de sua deliberação, o seu estado economico, as garantias com fiador idoneo que offerece para o pagamento de mais de cinquenta por cento (50 %) aos seus credores chirographarios e indicará as clausulas e condições da sua proposta.

§ 2.º O requerimento será instruido com os documentos seguintes:

1.º, certidão do registro da firma do devedor, de onde conste que, desde dous annos antes, esta se acha inscripta no Registro do Commercio, ou ha menos tempo, si não data de dous annos o exercicio do commercio;

2.º, declaração assignada pelo devedor de que não foram levados a protesto titulos de sua responsabilidade; de que nunca fôra condemnado por crime de falsidade, contrabando, peculato, fallencia culposa ou fraudulenta, roubo ou furto; e de que desde cinco annos não impetrara igual favor e nem deixara de cumprir pontualmente qualquer concordata e ainda de que, no caso de ter fallido, obtivera reabilitação;

3.º, a lista nominativa de todos os seus credores, contendo a residencia e o domicilio de cada um e a natureza e a importancia dos creditos;

4.º, balanço exacto do activo e passivo, contendo com clareza o valor estimativo daquelle, acompanhado de cópias dos inventarios de todos os bens e direitos ou efeitos que o formam, discriminadamente;

5.º, balancete levantado na data do requerimento;

6.º, certidão do contracto social em vigor;

7.º, documentos comprobatorios da propriedade dos bens offerecidos em garantia e de que elles se acham livres de onus de qualquer especie ou comprobatorios da idoneidade financeira do fiador offerecido.

§ 3.º O devedor apresentará com o requerimento os seus livros obrigatorios, que deverão estar com todas as formalidades legaes desde o tempo exigido para o registro de sua firma.

Art. 150. O juiz mandará o escrivão encerrar os livros apresentados e restituil-os ao requerente, atuando todos os documentos com o requerimento inicial, certificando, nos autos, os numeros dos livros, a pagina em que lançou o termo de encerramento, e tomando por termo a fiança offerecida, que será assignada, tambem, pela mulher do fiador, si casado. Serão os autos, em seguida, dados com vista ao curador fiscal, por quarenta e oito horas, e, com a promoção deste, subirão conclusos ao juiz.

§ 1.º Si o devedor não instruir o seu requerimento nos termos do art. 149, ou si verificar, desde logo, que as declarações exigidas pelo n. 2, do mesmo artigo, são falsas ou inexactas, o juiz, attendendo á promoção do curador fiscal, ou ao requerimento de qualquer credor, declarará aberta a fallencia, seguindo-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.

§ 2.º Si, porém, o requerimento estiver regular e em termos de ser deferido, o juiz:

1.º, mandará tornar publico, por edital publicado no Diario Official e em outros jornaes, o pedido do devedor para que os interessar possam reclamar o que fôr a bem dos seus direitos e interesses;

2.º, marcará o prazo para todos os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus creditos (art. 80);

3.º, designará o dia e a hora para a assemblea dos credores;

4.º, nomeará um commissario, que procederá á verificação dos creditos e as mais funções de seu cargo, nas condições e com os requisitos mencionados no art. 61.º, paragraphos 1, 2, 3 e 4, e um perito contador, para examinar os livros e

apresentar ao juiz um laudo circunstanciado, respondendo aos quesitos que lhe forem propostos pelo juiz, pelo commissario e pelos credores;

5.º, ordenará a suspensão de acções e execuções contra o devedor, por creditos sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 3.º Si nenhum credor acceitar, o juiz nomeará pessoa extranha para servir de commissario, observando a disposição do art. 64, § 2.º.

§ 4.º O dia designado para a assemblea dos credores não poderá ser alterado.

§ 5.º Provando-se, documentalente, durante o processo da concordata, ser falsa ou inexacta qualquer das declarações do devedor, exigidas no art. 149, paragrapho 2.º, o juiz, ouvindo o devedor, o commissario e o curador fiscal, sustará, immediatamente, aquelle processo e declarará aberta a fallencia, observando-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.

Art. 151. O commissario, logo que fôr nomeado, assignará, em cartorio, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente lei lhe impõe.

§ 1.º A elle incumbirá o seguinte:

1.º, annunciar pela imprensa que se acham á disposição dos interessados para receber reclamações, declarando o logar e a hora em que será encontrado;

2.º, fiscalizar a conducta do devedor na administração do seu negocio e bens, enquanto se processa a concordata preventiva;

3.º, examinar todos os livros e papeis do devedor, verificar o activo e passivo e solicitar dos interessados todas as informações que achar uteis;

4.º, averiguar e estudar quaesquer reclamações dos interessados, emitir parecer sobre ellas para ser apresentado na assemblea dos credores;

5.º, verificar si o devedor praticou actos, que a massa poderia revogar em seu beneficio, no caso de fallencia;

6.º, apresentar, em cartorio, até tres dias antes da assemblea, um relatorio minucioso sobre a situação economica do devedor, sobre a lealdade com que tem gerido o seu negocio, sobre o valor do activo e sobre as garantias offerecidas;

7.º, fazer a todos os credores, commerciaes e civis, por circulares, convite para apresentarem as suas declarações de credito, nos termos do art. 82, que no convite será transcripto, e para comparecerem á assemblea.

§ 2.º O commissario poderá chamar avaliadores officiaes e peritos para o auxiliar, contractando, de accordo com o devedor, os salarios destes ultimos. Não havendo accordo, resolverá o juiz.

§ 3.º O commissario estranho á fallencia (art. 150, § 3.º), terá modica remuneração arbitrada pelo juiz, não podendo ser superior á quarta parte dos salarios do syndico das fallencias.

§ 4.º O juiz poderá impôr multas desde 500\$000 até 2:000\$ ao commissario que não cumprir os deveres estabelecidos nesta lei por culpa ou negligencia. Do despacho do juiz cabe agravo de instrumento.

O producto destas multas pertencerá á Fazenda Federal ou Estadual e será cobrada executivamente pelo curador fiscal.

Art. 152. O devedor que requerer a concordata preventiva deverá consentir que os seus credores, com antecedencia precisa, lhe examinem os livros e papeis e extraiam os apontamentos e as copias que entenderem. Na assemblea dos credores esses livros devem ser apresentados.

Paragrapho unico. Os credores, por sua vez, estão obrigados a fornecer ao commissario e ao juiz, "ex-officio" ou a requerimento de outro qualquer credor, as informações precisas e mostrar os documentos necessarios e exhibir os seus livros na parte relativa aos negocios e transacções que tiverem com o devedor.

Art. 153. Serão representados no processo da concordata preventiva:

1.º, o devedor fallido, pelo conjuge sobrevivente e herdeiros;

2.º, as sociedades em nome colectivo, por quotas, e em commandita simples, pelo socio ou socios com direito ao uso da firma social;

3.º, as sociedades em commandita por acções, por seus administradores ou gerentes, previamente autorizados, por commanditarios que representem pelo menos dous terços do capital social, devendo o requerimento inicial ser instruido com o instrumento publico ou particular de autorização por elles assignado.

Art. 154. Na assemblea dos credores, sob a presidencia do juiz de direito feita a chamada pela lista de credores, depois de lidos o requerimento do devedor e o relatorio do com-

missario, será aberta franca discussão sobre esses documentos.

§ 1.º Na segunda parte da assembléa, o juiz sujeitará á discussão a proposta de concordata, e encerrada aquella, seguir-se-ha a votação pelos credores reconhecidos, que será tomada nominalmente.

Os credores excluídos, não obstante os seus créditos não se computarem no calculo para a concordata, devem também votar, tomando-se em separado os seus votos.

§ 2.º Havendo unanimidade, o juiz, no mesmo acto, homologará a concordata para que produza desde logo todos os seus efeitos.

Tendo votado credores excluídos ou credores dissidentes, o juiz lhes marcará o prazo de tres dias para, dentro d'elle, apresentarem embargos á concordata.

Os credores excluídos que votarem pela concordata, si forem contemplados pelo devedor na lista de credores (artigo 149, § 2.º, n. 3) ou si forem por elle reconhecidos, não poderão embargar a concordata, nem prejudicarão, em caso algum, os direitos dos credores reconhecidos.

§ 3.º *Negada a concordata, o juiz mandará que lhe sejam os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, abrirá a fallencia do devedor.*

A fallencia proseguirá nos autos da concordata.

Da sentença — que terá as formalidades e requisitos do art. 16, dispensando, todavia, nova habilitação dos credores — caberá o recurso de agravo de instrumento.

§ 4.º Do occorrido, o escrivão lavrará acta circumstanciada com indicação dos documentos apresentados na assembléa e annexos á mesma acta.

§ 5.º O representante do Ministerio Publico será notificado para assistir á assembléa dos credores e nella poderá requerer o que entender a bem dos interesses da justiça.

Art. 155. A proposta da concordata preventiva, para ser valida e produzir efeitos juridicos deve ser accéita nos mesmos termos do art. 106, applicando-se-lhe também as disposições dos paragraphos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º do mesmo artigo, sendo que não poderão votar os cessionarios de créditos, cuja cessão tenha menos de um anno.

§ 1.º *Não se computarão para a formação da maioria legal os créditos dos parentes dos socios solidarios da firma concordataria e dos socios das sociedades por quotas.* na concordata terminativa, applicando-se-lhes a disposição do artigo 108.

O seu processo será o estabelecido no art. 109 e seus paragraphos. O credor excluído demonstrará nos embargos, como preliminar, o seu direito creditorio, quando este possa influir no resultado da votação da concordata.

Art. 157. Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com o seu negocio, sob a fiscalização do commissario, mas não poderá alienar ou hypothecar immoveis, nem constituir penhores, nem contrahir novas obrigações, salvo com autorização expressa do juiz, por evidente utilidade, ouvido o commissario.

Paragrapho unico. A prohibição de alienar e hypothecar immoveis e constituir penhores sobre generos ou mercadorias subsistirá enquanto a concordata não fór cumprida, salvo pacto expresso em contrario na concordata.

Art. 158. *A concordata preventiva poderá ser rescindida nos casos e pela forma declarada no art. 115, sendo-lhe applicaveis as disposições dos paragraphos 1.º, 2.º e 4.º do mesmo artigo.*

Da sentença, que rescindir a concordata, abrindo a fallencia do devedor, caberá o recurso de agravo de instrumento.

Art. 159. *São inteiramente applicaveis á concordata preventiva as disposições dos arts. 81, 82, 83, 85, 86, 87, 91, 92, 93, 94, 99, 105, 106, 113, 114, primeira alinea, 116; 118 e 120.*

Paragrapho unico. *O commissario poderá ser destituido nos casos e pela forma do art. 69.*

Art. 160. Não poderão propôr concordata preventiva:

- 1.º as sociedades anonymas e por quotas;
- 2.º, os corretores, agentes de leilões e empresarios de armazens geraes.

TITULO XII

Da homologação e efeitos das sentenças estrangeiras em materia de fallencia e meios preventivos de sua declaração

Art. 161. As sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a commerciantes ou sociedades anonymas, que tenham domicilio no paiz, onde forem proferidas, depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, produzirão os efeitos por direito decorrentes das sentenças declaratorias de fallencia, salvo as seguintes restricções:

- 1.º Independente da homologação, e sómente com exhi-

bição da sentença e do acto da nomeação em forma autentica, os representantes legaes da massa terão qualidade para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar fiança ás custas. Por estas responderá, entretanto, o procurador que promover actos judiciaes.

2.º Todos os actos que importarem execução de sentença, como a arrecadação e venda de bens do fallido, não poderão ser praticados, sinão depois que a sentença se tornar executoria pela homologação, guardando-se as fórmulas do direito patrio.

3.º Não obstante a homologação da sentença, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não ficarão inhibidos de demandar os seus créditos e executar os bens hypothecados.

4.º Aos credores chirographarios, domiciliados na Republica, que tiverem, na data da homologação, acções ajuizadas contra o fallido, será licito proseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens do mesmos, sitos na Republica.

Art. 162. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciante ou sociedade anonyma ou outra, composta de socios de responsabilidade limitada, que tenha dous estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, sendo homologada, não comprehenderá em seus efeitos o estabelecimento existente na Republica.

Paragrapho unico. Os credores locaes, isto é, aquelles cujos créditos deverão ser pagos na Republica, poderão requerer a fallencia do estabelecimento aqui situado e serão pagos pela respectiva massa, de preferencia, aos credores do estabelecimento situado no estrangeiro.

Art. 163. A lei local regulará a classificação dos créditos.

Art. 164. As concordatas e outros meios preventivos da declaração da fallencia, homologados por tribunales estrangeiros, ficarão sujeitos á homologação do Supremo Tribunal Federal, e sómente serão obrigatorios para os credores residentes no Brasil que houverem sido citados para nelles tomar parte.

Art. 165. Não são susceptiveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do devedor aqui domiciliado.

Art. 166. A disposição do artigo antecedente estende-se aos estrangeiros não residentes no paiz, mas que nell'e exercem o seu commercio, por meio de representantes idoneos, e ás sociedades legalmente constituídas fóra do territorio nacional, desde que aquelles e estas tenham estabelecimentos.

Art. 167. Declarada por juiz da Republica, a fallencia daquelles a quem se referem os artigos antecedentes, poderá concorrer a ella os credores admittidos ao passivo na fallencia do mesmo devedor, aberta em paiz estrangeiro, sem dependencia de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, desde que apresentem titulos legaes do seu credito ou representação, nos termos desta lei.

Art. 168. Havendo tratado ou convenção regulando a materia, observar-se-ha o que fór ali estipulado.

TITULO XIII

Dos crimes em materia de fallencia e de concordata preventiva e do respectivo processo

Art. 169. A fallencia será culposa quando occorrer algum dos seguintes factos:

1.º, excesso de despeza no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de familia;

2.º, despezas geraes do negocio ou da empreza superiores ás que deveriam ser em relação ao capital, movimento da casa e outras circumstancias analogas;

3.º, venda por menos do preço corrente de mercadorias compradas nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagas, si foi realizada com intenção de retardar a declaração da fallencia;

4.º, emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia;

5.º, abuso de accéites, de endossos e de responsabilidades de méro favor;

6.º, emprego de grande parte do patrimonio ou dos fundos em empreza ou em operações arriscadas ou de puro acaso ou manifestamente imprudentes;

7.º, falta de livros e de sua escripturação na forma exigida pelo Código Commercial, ou atrazo nessa escripturação, salvo si a exiguidade do commercio e a falta de habilitações litterarias rudimentares do fallido o revelarem do cumprimento do preceito legal.

Art. 168. A fallencia será fraudulenta quando o devedor, com o fim de crear vantagens para si ou para outrem, conhy-

cendo o seu máo estado economico, concorrer para peiorar a posição dos credores na fallencia imminente, e especialmente si elle:

1º, faz constar dos livros e balanços, despezas, dividas activas e passivas e perdas simuladas ou falsas;

2º, paga antecipadamente a uns credores em prejuizo de outros;

3º, diminue o activo ou agmenta o passivo, inclusivamente si declara no balanço creditos pagos e precriptos;

4º, aliena, negocia ou faz doação ou contrahe dividas, hypothecas, penhores ou retenção com simulação ou fingimento;

5º, não tem absolutamente livros nem escripturação em livros apropriados ou tem escripturação confusa e difficil de ser entendida, de modo a embarçar a verificação dos creditos e a liquidação do activo e passivo;

6º, deixa intervallos em branco nos livros commerciaes, falsifica-os, rasura ou risca os lançamentos ou altera o seu conteúdo;

7º, compra bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes, descendentes e irmãos;

8º, *simula o capital individual, ou social, para a obtenção de maior credito, como quando o declarado é maior do que o realizado;*

9º, *abuso do credito, como quando o activo é desproporcionalmente inferior ao passivo, ou quando este é superior, mais de tres vezes, ao capital social, salvo tratando-se de bancos.*

Paraphrasso unico. As regras da cumplicidade estabelecidas noCodigo Penal prevalecem em toda a extensão e effectos no caso da fallencia fraudulenta.

Art. 169. Incorrerão nas penas da fallencia culposa, salvo a prova de fraude, caso em que serão applicaveis as penas da fallencia fraudulenta:

1º, o devedor que tiver exercido o commercio sob firma ou razão social que não podia ser inscripta no Registro do Commercio;

2º, o devedor que depois de declarada a fallencia ou decretado o sequestro, praticar algum acto nullo (art. 44, § 1º);

3º, o devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fóra da influencia do termo legal da fallencia algum acto que dentro desse termo seria revogavel em beneficio da massa;

4º, o fallido que se occultar, ausentar, negar informações e auxilio ao juiz e ao syndico ou crear embaraços de qualquer especie ao bom andamento da fallencia;

5º, o concordatario que, por negligencia, descuido ou outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata.

Art. 170. Incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta:

1º, o devedor que tiver empregado os fundos da casa commercial ou da empresa em despezas para fins reprovados, como jogos de qualquer especie, inclusive os chamados de Bolsa;

2º, o devedor que tiver desviado ou applicado a fins diversos do seu destino os valores de que era depositario, administrador ou mandatario;

3º, o devedor que não proceder ao archivamento e lançamento no Registro do Commercio, dentro de 15 dias subsequentes á celebração do seu casamento (Cod. Comm., artigo 31), do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; desse contracto e dos titulos no Registro do Commercio, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercicio do commercio, quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes á aquisição, quanto aos referidos bens; e dos titulos de aquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui mencionados;

4º, os corretores ou leiloeiros officiaes que tenham fallido, embora deixassem de exercer as suas funcções, uma vez que a fallencia se funde em actos que, nessa qualidade, praticaram;

5º, o devedor que por meio de qualquer acto fraudulento ou de simulação, fizer conlujo com um ou mais credores para obter concordata preventiva ou concordata na fallencia;

6º, o fallido, que reconhecer, como verdadeiros, creditos falsos, suppostos ou simulados, por occasião do processo de verificação de creditos;

7º, quem quer que por si ou interposta pessoa ou por procurador apresentar declarações ou reclamações falsas ou fraudulentas, ou juntar a ella titulos falsos, simulados ou menos verdadeiros, pedindo a inclusão na fallencia (art. 82) ou na concordata preventiva, ou a reivindicación de bens (artigo 139);

8º, qualquer pessoa, inclusive o syndico, liquidatario e guarda-livros, que se mancomunar com o devedor para, por

qualquer fórma, fraudar os credores ou auxiliar a occultar ou desviar bens, seja qual fór a sua especie, quer antes, quer depois da declaração da fallencia;

9º, qualquer pessoa que occultar ou recusar ao syndico e liquidatario a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; que admittir, depois de publicada a fallencia, cessão ou endosso do fallido ou com elle celebrar algum contracto ou ajuste sobre objecto que se prenda a interesse da massa;

10, o credor legitimo que fizer com devedor ou com terceiro qualquer concerto em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos de concordata preventiva ou formada na fallencia, na quitação e reabilitação;

11, o corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido, depois de publicada a fallencia.

Art. 171. No caso de fallencia de sociedade anonyma, os seus administradores ou liquidantes serão punidos com as penas da fallencia culposa, si por sua culpa ou negligencia a sociedade foi declarada fallida, ou si praticarem os actos definidos no art. 167 e no art. 169, ns. 2 a 5; e com as penas de fallencia fraudulenta, si se tratar de actos comprehendidos nos arts. 168 e 170, ns. 1, 2, 5, 6, 8 e 9.

Paraphrasso unico. Os administradores das sociedades anonymas e em commandita por accões serão tambem punidos com as penas da fallencia fraudulenta, si:

1, deixarem de archivar e publicar, no prazo legal, qualquer das resoluções ou deliberações da sociedade, comprehendidas no art. 91 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

2, derem indicações inexactas sobre a importancia do capital subscripto e effectivamente entrado para a sociedade;

3, distribuirem aos accionistas dividendos manifestamente ficticios, diminuindo, assim, o capital social.

Art. 172. Serão punidos com a pena do art. 232 doCodigo Penal os juizes, syndico e liquidatario, avaliadores, peritos e officiaes de justiça que praticarem qualquer dos crimes ahí definidos.

§ 1.º O syndico e o liquidatario incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta, si:

1º, derem informações e pareceres falsos ou inexactos, ou apresentarem relatorio contrario á verdade dos factos;

2º, derem extractos dos livros do fallido, contrarios aos assentos ou lançamentos delles constantes.

§ 2.º Além destes crimes, o syndico e o liquidatario responderão pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados, para os effectos da penalidade e respectivo processo, aos funcionarios publicos.

Art. 173. Todos os crimes, de que trata esta lei, tem acção publica, podendo ser iniciado o processo por denuncia do Ministerio Publico, ou por queixa do liquidatario ou de qualquer credor.

Em todos os termos de acção intentada por queixa, será ouvido o representante do Ministerio Publico, e em os daquelle que o fór por denuncia, poderá intervir o liquidatario ou qualquer credor para auxiliá-lo.

Art. 174. O processo penal contra o fallido, seus cumplices e demais pessoas punidas pela presente lei correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial e não poderá ser iniciado antes de declarada a fallencia:

§ 1.º O processo correrá até a pronuncia ou não pronuncia perante o juiz que declarou aberta a fallencia.

§ 2.º A petição inicial preencherá todos os requisitos exigidos pelas leis do processo penal, sendo instruída com o relatorio dos syndicos e as cópias do processo da fallencia necessarias ou com documentos, si houver.

§ 3.º Quarenta e oito horas depois da primeira assembléa dos credores, o escrivão enviará ao representante do Ministerio Publico uma das cópias authenticas do relatorio dos syndicos e a cópia da acta da assembléa, com outros documentos que o juiz ordenar.

O representante do Ministerio Publico, dentro do prazo de 15 dias depois do recebimento desses papeis, requererá o archivamento delles ou promoverá o processo penal contra o fallido, seus cumplices ou outras pessoas sujeitas á penalidade.

O archivamento dos papeis, a requerimento do representante do Ministerio Publico, não prejudica a acção penal por parte dos liquidatarios ou dos credores.

§ 4.º O processo será o da formação da culpa nos processos communs, com todos os recursos e garantias individuais, estabelecidos nas respectivas leis.

§ 5.º As autoridades policiaes remetterão ao juiz, processante os inqueritos a que procederem.

§ 6.º Do despacho da pronuncia ou não pronuncia, caberá recurso para o superior competente.

§ 7.º O juiz poderá decretar a prisão preventiva do fallido, seus cumplices ou outras pessoas sujeitas á penalidade, mediante representação do Ministerio Publico, ou a requerimento do syndico ou do liquidatario.

Art. 175. Os crimes, de que trata esta lei, serão julgados pelo juiz de direito criminal do districto da séde do estabelecimento principal do fallido.

§ 1.º A forma do processo do julgamento será a do decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

§ 2.º Da sentença poderão appellar o réo, o representante do Ministerio Publico, a parte queixosa ou assistente, nos effeitos regulares.

Art. 176. A acção penal dos crimes definidos nesta lei prescreve dous annos depois de encerrada a fallencia ou de cumprida a concordata.

Art. 177. O representante do Ministerio Publico tem o direito de, em qualquer tempo, examinar todos os livros, papeis e actos relativos á fallencia, e em qualquer phase do processo, requerer tudo quanto entender necessario aos interesses da Justiça.

Póde elle tambem pedir ao syndico e liquidatario cópias e extractos desses livros e papeis e exigir todas as informações de que necessitar.

TITULO XIV

Das disposições espezias

Art. 178. Si do balanço ou de outras informações constar que o activo do fallido não excede de quinze contos de réis (15:000\$000), o juiz procederá summariamente.

a) elle nomeará um syndico que, com o representante do Ministerio Publico, arrecadará os bens, levantará ou verificará o balanço, convidará os credores, para lhe apresentarem dentro de dez dias as declarações e documentos probatorios de seus creditos (arts. 81 e 82), ouvirá o fallido (art. 83), organizará, á vista dessas provas e dos livros e documentos do mesmo fallido, a lista de todos os credores e a sua classificação, e fará o relatório a que se refere o art. 65, n. 6;

b) na assembléa dos credores, que se realizará dentro de 20 dias, o juiz procederá á verificação e classificação dos creditos, na conformidade do disposto nos arts. 84 e 85, dando os recursos legais, sendo as impugnações, contestações e reclamações apresentadas nessa assembléa, e mandará ler o relatório e documentos annexos (inventario, balanço, etc.), pondo-os em discussão;

c) não se formando concordata, os credores nomearão um liquidatario, que immediatamente realizará o activo, pagará os credores, não devendo essas operações exceder do prazo de tres mezes depois da assembléa.

Art. 179. Na fallencia das sociedades de credito real, observar-se-hão as disposições dos arts. 352 a 361 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

A administração provisoria será nomeada pelo juiz, observada a disposição do citado art. 352.

Paragrapho unico. Aos administradores da fallencia das sociedades de credito real applicam-se, no que fór possível, as mesmas disposições relativas ao syndico e liquidatario, inclusive a parte penal.

Art. 180. A fallencia das empresas ou sociedades anónimas, concessionárias de serviços publicos federaes, estaduais e municipaes, não interromperá esses serviços e a construção das obras necessarias, constantes dos respectivos contractos.

Si, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em tráfego, o juiz, ouvida a pessoa administrativa concedente, o syndico ou liquidatario e os representantes da empresa ou sociedade fallida, e attendendo aos contractos, aos recursos e vantagens da massa, e ao beneficio publico, poderá ordenar a suspensão de taes obras.

§ 1.º Os serviços publicos e as obras proseguirão sob a direcção do syndico ou liquidatario, junto ao qual haverá um fiscal nomeado pela pessoa administrativa concedente.

§ 2.º Esse fiscal será ouvido sobre todos os actos do syndico ou liquidatario, relativos áquelles serviços e obras, inclusive sobre a nomeação do pessoal tecnico e organização provisoria de taes serviços e obras, e poderá examinar todos os livros, papeis, escripturação, e contas da empresa fallida e do syndico ou liquidatario e requerer o que fór a bem dos interesses a seu cargo.

A pessoa administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contractos e em caso de divergencia com o syndico ou liquidatario, poderá recorrer para o juiz.

§ 3.º Declarada a fallencia de taes empresas ou socie-

dades, a pessoa administrativa concedente será notificada para se representar na fallencia e nomear o fiscal de que trata o § 2.º.

A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudicará o andamento do processo da fallencia.

§ 4.º Depende de autorização da pessoa administrativa concedente a transferencia da concessão e direitos della decorrentes a terceiros por força de liquidação da massa fallida.

Art. 181. As juntas commerciaes estabelecerão, em sua secretaria, e os officiaes competentes nas comarcas, em seus cartorios, o registro dos livros commerciaes submettidos á rubrica. Nesse registro serão lançados os nomes dos commerciantes que apresentarem livros para aquelle fim, a natureza de cada um e o numero de folhas e a data em que se satisfizer aquella formalidade.

Os lançamentos nesse registro serão gratuitos, dando-se as certidões que forem solicitadas.

Art. 182. Na fallencia dos hotéis, hospedarias, casas de commodo ou de pensão, que funcionarem de accordo com as exigencias legais e pagarem imposto de industria e profissão, poderão os seus proprietarios, directores ou gerentes, tres dias antes de se declararem fallidos, refer a bagagem ou deposito em dinheiro, em suas caixas, dos hospedes, inquilinos ou pensionistas, que estiverem em atraso de suas diárias ou mensalidades, para pagamento de debito que não exceda de quatro mezes anteriores á referida declaração.

Paragrapho unico. Quando a fallencia, nesse genero de commercio, fór requerida por credor, na conformidade do art. 9 desta lei, o juiz, mediante relação dos devedores acima mencionados neste artigo, fornecida por quem estiver na direcção do estabelecimento, referido pelo requerente da fallencia e que será intimado para, em 24 horas, apresentar essa relação em juizo, após a sentença declaratoria, providenciará, impedindo a sahida da bagagem e o levantamento do deposito em dinheiro, si houver, do hospede, inquilino ou locatario em atraso, até pagamento da sua divida e em concorrência com esta, entrando a respectiva arrecadação para o activo da massa.

Art. 183. O representante do Ministerio Publico, além das attribuições expressas na presente lei, deverá assistir ao exame de livros do fallido e do devedor que requerer concordata preventiva, e ser ouvido *ex-officio* ou a requerimento da parte, naquelles assumptos que se relacionarem com o desempenho de suas funções na parte penal das fallencias.

§ 1.º Pelos actos que o representante do Ministerio Publico praticar, perceberá, além dos vencimentos os emolumentos fixados nos respectivos regimentos de custas.

§ 2.º Na Capital Federal, os curadores das massas fallidas, continuarão a ser os representantes do Ministerio Publico.

§ 3.º Os Estados poderão crear identicos cargos sem ampliar as attribuições do Ministerio Publico definidas na presente lei, nem lhes marcar commissões ou porcentagens por conta das massas.

TITULO XV

Das disposições geraes

Art. 184. Todo commerciante, até 60 dias após a data fixada para encerramento de seu balanço, deverá levar o livro que contém a rubrica do pretor civil, na Capital Federal, sob cuja jurisdicção estiver o estabelecimento principal. Nos outros pontos do paiz taes balanços serão rubricados pelo juiz competente para conhecer do processo de fallencia.

Art. 185. Todos os prazos marcados nesta lei correrão em cartorio independentemente de serem assignados em audiência, serão continuos, peremptorios e improrogaveis.

§ 1.º Não se conta no prazo o dia em que começar, mas conta-se aquelle em que findar.

§ 2.º Si os prazos terminarem em domingo ou dia feriado, ficam prorogados até o primeiro dia util seguinte.

§ 3.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo escrivão.

§ 4.º Não podem os escrivães conservar autos em cartorio, por mais de 24 horas depois de preparados, sob pena de suspensão, mediante reclamação da parte.

§ 5.º Aos processos de fallencia e de todos os seus incidentes applicar-se-hão as disposições dos arts. 40 a 42, da lei numero 1.338, de 9 de janeiro de 1905, sobre a vista dos autos aos advogados e representantes do Ministerio Publico, reduzido o prazo de cinco dias do art. 42, ao de 48 horas.

Si o advogado deixar de restituir a cartorio os autos no prazo legal, tambem não mais se lhe dará vista sinão em cartorio.

Art. 186. Os processos de fallencia e seus incidentes preferem na ordem dos feitos a todos os do Juizo Commercial, e não se suspendem durante as férias.

Em segunda instancia, os agravos serão julgados em

a maior rapidez, preferindo aos outros feitos commerciaes, e o accórdão lavrado na mesma sessão do julgamento ou na seguinte, o mais tardar.

Art. 187. O prazo para a interposição dos agravos de petição ou de instrumento será o de cinco dias.

§ 1.º Esses agravos serão julgados pelos tribunaes superiores ou camaras ou secções destes tribunaes, que conhecerem das appellações commerciaes, e a elles não poderão ser oppostos outros embargos que os de simples declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradicção do julgado.

§ 2.º O processo em primeira e segunda instancia dos agravos de petição ou de instrumento, será o mesmo do processo commum, podendo o agravante juntar á sua minuta quaesquer documentos. O agravado poderá contraminutar qualquer desses agravos, tendo para isso prazo igual ao do agravante.

§ 3.º Para a execução da sentença proferida em gráo de appellação ou em agravo de instrumento, basta a certidão authentica do julgado do tribunal superior, passada pelo escrivão da appellação ou do agravo.

§ 4.º Nos agravos de petição, a execução far-se-ha no processo original, que para esse fim deve baixar ao juizo inferior, com a maior urgencia e sem ficar traslado.

Art. 187. *Todas as publicações sobre fallencia e concordata, editaes, avisos, annuncios, quadro geral de credores e outras, serão insertas por tres vezes, ao menos, no "Diario Official", no Districto Federal, e no "Diario Official" ou outro jornal que, nas capitales dos Estados, façam as vezes daquelle, ou sejam órgãos officiaes, por lei estadual, dos juizes e tribunaes.*

§ 1.º Não será attendivel, para qualquer effeito, a allegação de não ter recebido cartas, avisos ou notificações pelo Correio ou pelo Telegrapho, quando a publicação tiver sido feita nos jornaes acima referidos.

A parte prejudicada pela falta de recebimento dessas cartas, avisos ou notificações, terá acção de perdas e damnos contra quem se mostrou desidioso no cumprimento de deveres que esta lei impõe.

§ 2.º O escrivão certificará sempre nos autos qual o numero e a data do *Diario Official* ou do jornal official que fez a publicação e quantas vezes.

§ 3.º Todos os editaes e avisos ou communicados pela imprensa serão precedidos da epigraphie "Fallencia de N. Aviso a...". "Concordata preventiva de N. Aviso a..."

§ 4.º O syndico e liquidatario nos avisos que são obrigados a dar pela imprensa, quando entrarem no exercicio de suas funções, declararão qual o jornal que publicará os actos officiaes da fallencia.

§ 5.º Tratando-se de avisos que exijam larga publicação, como o de que trata o § 4º acima, venda de bens e outros actos, o syndico e liquidatario poderão mandar reproduzil-os em outros jornaes do logar e de fóra.

§ 6.º Si no logar não houver jornaes, as publicações serão feitas por editaes affixados na porta da sala dos auditorios.

Art. 189. Os juizes e escrivães perceberão nos processos de fallencia e seus incidentes as custas dos seus regimentos, approvados pelo poder federal ou estadual.

Os escrivães não terão mais de que 500 réis por circular ou carta que enviarem.

O salario dos peritos pelos exames de livros do fallido será arbitrado pelo juiz, não excedendo de 300\$ para cada um. Si se tratar de trabalho excepcional, nas fallencias de grande activo, os syndicos poderão previamente ajustar os salarios desses peritos e submeter á approvação do juiz, não excedendo, em caso algum, do dobro daquella taxa.

Na verificação de contas de que trata o art. 1º, n.º 8, o salario maximo será de 50\$ para cada perito.

Os avaliadores terão pela metade as custas taxadas nos respectivos regimentos.

O depositario de que trata o art. 15 perceberá um quarto das taxas marcadas nos regimentos de custas para os depositarios judiciaes e nada perceberá si for o requerente da fallencia ou pessoa sobre que recahir a nomeação de syndico.

Os contadores judiciaes perceberão pela metade as custas taxadas nos seus regimentos.

A massa não pagará custas a advogados dos credores e do fallido.

Art. 190. A commissão dos agentes de leilões, que venderem bens das massas fallidas, será a estabelecida no artigo 2º do decreto legislativo n. 857, de 9 de agosto de 1902, observada a disposição do seu art. 3º.

A commissão será paga sómente pelos compradores.

Art. 191. Os depositos de dinheiro, que esta lei manda fazer em estabelecimentos bancarios, serão realizados onde estes não existirem, em mão do syndico ou liquidatario.

Art. 192. A presente lei não depende de regulamento do Poder Executivo.

Art. 193. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio, 18 de dezembro de 1928. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator geral. — *Cunha Machado*, — *Aristides Rocha*. — *Godofredo Vianna*. — *Thomaz Rodrigues*. — *Pedro Lago*.

PROJECTO DO SENADO N. 2, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

PROJECTO DE LEI DE FALLENCIAS

Exposição de motivos

Comprehendendo as dividas de qualquer natureza e sem embargo da deficiencia de normas commerciaes, porque o povo-rei não considerava muito honrosa a profissão de commerciante, é fóra de duvida que o instituto da fallencia teve sua origem no direito romano com as funções pretorianas da *venditio honorum* e da *missio in bona*, que tomaram a fórma determinativa da *missio in possessionem rei servandae causa*.

Foi este, incontestavelmente, o primeiro passo para o "concursum creditorium". Porquanto, anteriormente, o que havia, a respeito do devedor insolvente ou que não pagava a sua obrigação, era o systema cruento e brutal da "Lex Duodecim Tabularum". Era a "mancipium debitoris", acto espontaneo, constitutiva do *nexus aut nexu vinculus*. Era a condemnação "in jure confessus aut judicatus", acto contencioso. E, abrangendo uma e outra modalidade, salvo, no primeiro caso, a "conditio sub fiducia", que resolvia o nexu, effectuado o pagamento, eram a *addictio, tribus mundinis, capitis pena*. Era, ainda, o direito de vender o fallido ou condemnado por divida em paiz estrangeiro — "trans Tiberim". Era, finalmente, o "jus vite et necis".

Essas medidas violentas, como era natural, tiveram que ceder á evolução da sociedade. Dahi, com o desenvolvimento de Roma, na ultima phase da Republica, a lei "Papiria", que aboliu o "nexu" para os emprestimos de dinheiro e a promulgação da lei "Julia", que instituiu o "beneficium cessionis honorum", denominado, mais tarde, por Justiniano "flectibile adjutorium".

Com o advento do Imperio, assignalando o mais brilhante progresso do direito, o concurso de credores, em torno do fallido, foi tomando as proporções de um verdadeiro pacto de liquidação, garantidor não só dos interesses daquelles, como da situação justa e equitativa deste, surgindo o "curator bonorum", estabelecendo-se o contracto de união, a verificação e classificação dos creditos, applicando-se a acção pauliana e o "interdictum fraudatorium", apparecendo meios preventivos, como a "fiança" ou o pagamento por intervenção, o "moratorium", favor liberalizado pelo principe "in litteris quinquennales", a "prorogação" concedida pelos credores, "voluntaria", quando por todos outorgada e "forçada", quando pela maioria, e, collimando as maiores conquistas, a "concordata remissoria" e que sujeitava o credor a receber um dividendo ou rateio, mediante quitação.

Mackeldey — "Dir. Rom.", pags. 356-357.

Vainberg — "La Faillite d'après le Dr. Romain".

Carvalho de Mendonça — "Trat. de Dir. Com. Bras.", vol. 7, pags. 7-11.

Eram estes os traços geraes da fallencia, na antiguidade, nos limites da civilização occidental, antes da quéda da soberania romana.

Com a extincção desta e dos imperadores de Roma, declinou, por algum tempo, o prestigio do "Jus Romanorum", cedendo logar á cultura germanica, até que, com o desenvolvimento mercantil da Italia septentrional e a fundação da Universidade de Bolonha, resurgiu o estudo classico do monumento "ere perennius", que, reflectindo nos usos e costumes commerciaes, então vigentes, originou a formação de regras e preceitos privativos á profissão de commerciante, especialmente no tocante á sua insolvencia e á impunctualidade de pagamentos.

E' de justiça, pois, afirmar, como muito bem observa Carvalho de Mendonça, na obra citada, pag. 13, e na monographia "Das fallencias", vol. 1º, pag. 5, apoiado em Lattes ("Il diritto commerciale nella legislazione statutaria delle città italiane"), Renouard (Traité des faillites) e Parcerou ("Des faillites et banqueroutes"), que o direito italiano dos XVI e XVII seculos foi o laboratorio da fallencia moderna.

Quasi no ultimo quartel deste, dominando as normas dos Estados de Italia, foi promulgada em França, sob inspiração de Colbert, a Ordenança de 1673, que excluiu da fallencia as pessoas não commerciantes, sendo de notar, segundo o professor Sá Vianna ("Das fallencias", pags. 89 e segs.) que

com esse caracter, já era esse instituto restricto em Portugal, desde 1597.

Hoje, são questões vencedoras:

a) a estrutura commercial da fallencia ou sua inapplicação ás pessoas natural ou juridica estranhas á mercancia ou á profissão do commercio;

b) a uniformidade dos seus preceitos, substantivos e formaes, em qualquer circumscripção soberana, e, portanto, a competencia exclusiva do Poder Legislativo nacional para estabelecer a respectiva lei;

c) o character executivo ou de defesa do credito e o aspecto assecutorio de direitos, estabelecendo um juizo universal para regular os interesses patrimoniaes e economicos dos credores e apurar a situação juridica do devedor commum;

d) a tendencia manifestamente liberal das normas e preceitos dentro nos quaes se devem mover não só as pretensões dos titulares das obrigações, como, tambem, as justificativas do proceder "bona fide", honesto e licito, do commerciante dominado pela adversidade e vencido pelos embarços da sua profissão.

Isto posto, defrontando, com segurança de vista, o problema da fallencia, não seria ousadia affirmar que, neste seculo das industrias, inclusive a da guerra, nenhum outro como elle se nos apresenta mais relevante no organismo social, com mais accentuada e decisiva influencia na existencia e destino das nacionalidades.

E, se não, vejamos:

O commercio, o exercicio da compra-venda, da offerta e da procura, o deslocamento do credito, impulsionando os capitales, estabelecendo o intercambio, essa grande mole do internacionalismo e da civilização, não constituirão a razão de ser, o elemento visceral das nações?

Poderá existir alguma sociedade politica, debaixo do ponto de vista nacional, algum territorio organizado sem os alicerces da mercancia?

A comprehensão dos deveres, o sentimento civico e da probidade, a capacidade de trabalho e as noções do bem colectivo, a consciencia juridica e o desenvolvimento espirital de um povo podem, em relação a outro, offerecer contrastes e differenciações, vantagens e desvantagens, mas o que é certo é não existir região, positivamente adiantada e culta, dotada de grande expansão, sem a poderosa machina do commercio.

Em geral, não é o governo de um paiz o principal constructor das embarcações mercantis, que cruzam os mares e pacificamente approximam as ilhas e continentes, o lançador das vias-ferreas e da telegraphia, que encurtam as distancias, o sementeiro de capitales nas operações de credito, no fabrico e aperfeçoamento das mercadorias, na producção do sólo, na aventura das empresas e na exploração de desconhecidas e provaveis fontes de prosperidade.

Com o maximo evoluir do aparelho commercial desenvolvem-se os differentes órgãos da industria e intensifica-se a lavoura, encontrando o trabalho novos caminhos para sua applicação, com a eficiencia de meios conducentes á riqueza publica e particular.

As normas reguladoras do commercio, como desdobramentos do direito privado das nações, não podem deixar de prender a arguta attenção dos legisladores, dos cidadãos encarregados da formação das leis.

Consultando o subsidio historico, esse trabalho da legislatura deve acompanhar a evolução social, obedecer ás condições de meio, manter a liberdade de profissão, prover sobre a esphera dos contractos, proteger os actos licitos, de modo a merecerem fé, condemnar as malversações, fraudes, dolo e simulações.

Dahi, o apuro e acuidade de vistas com que as nações cultas, reconhecendo no commercio o principal factor do seu engrandecimento, costumam estabelecer e codificar os preceitos de direito mercantil, especialmente na parte relativa á fallencia.

Basta dizer que nos Estados Unidos da America do Norte nada menos de quatro leis federaes tem vigorado, desde sua independencia, a respeito desse instituto, sem fallar no eclipse legislativo de 1843, produzido pela interferencia dos Estados federados em semelhante assumpto e que darou 24 annos, alcançando a presidencia de Andrew Johnston. Assim é que houve alli a lei de 1800, a de 1841, a de 1867 e existe, actualmente, a de 1898, emendada em 1903.

Entre nós, depois da parte 3^a do Codigo Commercial de 1850 e que regulou durante quasi meio seculo, tendo sido inspirada pelo Codigo francez de 1807, hoje, na especie, revogada pelas disposições da lei de 28 de maio de 1838, foram promulgados o decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, que creou a "cessão de bens" e as leis n. 859, de 16 de agosto de 1903 e 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Não se póde, com justiça, recusar á Republica o allance de medidas mais completas e compatíveis com as necessidades e reclamos do commercio, introduzidas nessas leis, pois grande parte dos textos do codigo de 1850, além de desatuar da nova organização judiciaria do paiz, trazia ao commerciante, credor ou devedor, o maior embarço no exercicio dos seus direitos.

Se alguma cousa de mais culminante se póde notar na primeira reforma, levada a effeito durante o governo "provisorio", é a existencia na mesma da "cessão honorum" dos romanos, que, felizmente, fôra abolida posteriormente, para ser, agora, restabelecida pelo autor do "projecto". (*)

Sou, francamente, contra esse "meio preventivo" da fallencia e que, durante doze annos, produziu, entre nós, os mais desastrosos resultados, as mais funestas consequencias, armando o devedor de má fé contra a boa fé dos seus credores.

Antes mesmo da promulgação do nosso Codigo Commercial, no regimen do direito portuguez, já a "cessão de bens" admittida, com espirito romanista, pela Ord. do Liv. 4^o, Tif. 74, tinha sido abolida ou cahido em desuso, attendendo-se ao pensamento da lei de 20 de junho, § 19, e ao Assento de 18 de agosto de 1774, que extinguiram a "prisão por dividas"; porquanto, como é sabido, o "beneficium cessionis honorum" visava exclusivamente livrar o devedor infeliz da prisão e pô-lo a coberto da "infamia".

E' esta a opinião de Teixeira de Freitas — "Consolidação das Leis Civis", nota 7^a ao art. 436.

Entretanto, ainda que fosse admissivel nas relações puramente civis a vigencia da citada Ord., o que, aliás, não se observa entre nós, é, por outro lado, indubitavel que o legislador commercial não consagrou, em 1850, a "cessão de bens", como remedio ou recurso habil para evitar-se a fallencia.

Foi, portanto, uma novidade o seu apparecimento no decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890.

E o que se passou no periodo de sua vigencia é por todos conhecido: reclamações constantes do commercio honesto, dos advogados probos e da imprensa. A má fé e a fraude penetravam o pretorio e arrancavam da justiça, das mãos do juiz, apesar dos protestos de credores, a quitação do devedor criminoso, amparado pelos zangões da advocacia. O esbulho do capital tornou-se habitual com a cessão de bens.

Dahi, a sua suppressão, quando se realizou a reforma do decreto citado, por um acto do Congresso — a lei n. 859. Dahi a manutenção de sua eliminção, quando esta lei foi substituida, seis annos mais tarde, por outra lei, a de n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que se acha em vigor.

Não considero, pois, de utilidade o restabelecimento desse instituto, já condemnado no paiz pela consciencia do commercio honrado e laborioso, que deve encontrar de parte dos poderes publicos abrigo e protecção ao trabalho honesto, á propriedade, á ordem, á moral e ás funções multiplas do capital, como poderosos contribuintes, supremos factores do progresso e dos elevados destinos da humanidade.

Um dos assumptos de maxima importancia, do qual dependem, positivamente, a situação financeira dos credores da massa e o expoente moral do fallido, é o que diz respeito á nomeação ou escolha do syndico provisorio.

Essa entidade, designada, na primeira phase da fallencia, pelo arbitrio do juiz respectivo, deve ser uma pessoa fundamentalmente honesta, activa, capaz de conciliar interesses, dispondo, ao mesmo tempo, de prudencia e energia, mercada de prestigio e grande autoridade, conhecedora praticamente do mecanismo commercial e, sobretudo, da praça onde o fallido exerceu a sua profissão.

A exigencia dessas qualidades determina virtualmente a indicação de commerciante ao exercicio de funções tão elevadas e que seja, igualmente, reputado administrador, homem de proceder correcto e liso, considerado e acatado não só no commercio, como nas demais espheras de actividade social.

Condemnada, pois, deve ser a idéa de commetter esse encargo a pessoas estranhas ao commercio, qualquer que seja a idoneidade ou competencia.

Não será difficil reconhecer a somma de attribuições relevantes que o gestor temporario de uma fallencia enfeixa em suas mãos. E' em torno delle que se movem todos os interesses, reclamações, pesquisas e a sorte do fallido, não só as vistas e fortuna dos credores como as apreciações do commercio, em particular, e a censura ou louvor da sociedade, em geral.

Com effeito, elle se constitue, desde logo, com a sua investidura, o depositario da massa, arrecadando todos os seus bens, diligenciando sobre a sua conservação, promovendo a venda dos de facil deterioração e guarda dispendiosa, o levantamento do balanço e inventario do estabelecimento do fallido, corrigindo a respectiva escripturação, organizando, escrupulosamente, a lista dos credores, representando a massa, em juizo e fóra delle, activa e passivamente. E, ainda,

elle quem, com a sua visão arguta e imparcial, analysando os diversos aspectos da vida mercantil e social do fallido, terá de apresentar o relatório dos negócios deste, e a exposição documentada da sua melindrosa e, muita vez, precária situação aos seus credores, ao juiz e opinião publica.

Basta isso para resaltar a importancia, o evidente relevo das funções do syndico provisório de uma fallencia, verdadeiro curador dativo em face de um interdito, auxiliar das autoridades e da expectativa das pessoas capazes de pugnar por seus direitos.

Sendo attribuição exclusiva ou privativa do Congresso Nacional legislar (n. 22, combinado com o n. 5, do art. 34, da Constituição) sobre fallencia, em sua parte substantiva e processual, que devem ser uniformes e inseparáveis em todo paiz, entendi que o cargo do respectivo curador, como fiscal de interesses individuaes e da sociedade, de ordem privada e de ordem publica, em uma lei federal, devia ser creado e provido pelos poderes competentes da União, *ad instar* do que occorre com as funções de fiscoes dos impostos de consumo, da renda e dos bancos e casas bancarias, em toda Republica.

Este modesto projecto, que servirá de ponto de partida ao exame e saber dos competentes, destinado a receber emendas e correções antes de ser submettido ao Senado, nada mais traduz que a minha pratica de 20 annos da advocacia, atraves do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, das leis n. 859, de 16 de agosto de 1902 e 2.024, de 17 de dezembro de 1908, dos ensinamentos de Carvalho de Mendonça, Inglez de Souza e de alguns escriptores estrangeiros.

Não será, pois, difficil verificar que adoptei textualmente muitos dispositivos não só do Livro V do projecto Inglez de Souza sobre oCodigo Commercial como, tambem, muita materia da lei vigente, devida, a bem dizer, quasi exclusivamente, á incontestável cultura de Carvalho de Mendonça, conforme declarou o pranteado e saudoso estadista Urbano Santos, em sessão do Senado de 14 de setembro de 1906.

E, assim, espero que notabilidades da magistratura e da advocacia, publicistas e jornalistas, representantes da Nação e das legislaturas estadoaes, membros do Governo e funcionarios publicos, delegados das juntas e associações commerciaes e industriaes, cooperem com as suas luzes para que o Congresso Legislativo possa dotar o paiz de uma lei de fallencia, efficiente, reguladora dos deveres e garantidora dos direitos do devedor-fallido, de credores e de terceiros.

E, na orientação, subsidio e confecção desse importante estatuto legal não deve haver precipitação, nem preferencia pelos padrões e doutrinaristas rigorosos e de excessiva benignidade, mas equilibrio entre a adversidade e a justiça, o capital e o trabalho honesto, a situação individual e os interesses da sociedade.

Essa conciliação é bem possivel, quando se tem em vista as exigencias da collectividade, considerando, sempre, o individuo em conflicto como seu factor componente, com possibilidade de rehabilitação e reintegração.

Sendo regra geral, ineffectivel, no mundo physico que nenhum atomo, nenhuma particula material se perde no turbilhão das transformações, ao decorrer dos tempos, é fóra de duvida que, no mundo moral, se deve empregar o maximo cuidado para aproveitamento dos elementos que o constituem e podem concorrer para sua evolução, grandeza e prosperidade.

A lei de fallencia deve ser antes um livro de previsões, enriquecido de boas lições e ensino, que uma cartilha inquisitorial, de devassas illimitadas, imprudentes e vexatorias: o pretorio, representado por magistrados e funcionarios do juizo, pelo fallido e credores, deve, acima de tudo, ser uma escola da Justiça, apreciando os factos e as provas com serenidade, offerecendo ao commercio salutaes e sadias advertências sobre a influencia da educação, aptidão e probidade do commerciante no meio em que vive.

A execução benefica e moralizada, criteriosa e util de uma lei, nesse sentido, invocando-se os precedentes, os casos semelhantes e a jurisprudencia firmada e seguida, será para as classes conservadoras a maior garantia do esforço, do progresso e da riqueza, pondo deante de todos, á acuidade e penetração de todas as vistas e intelligencias, o quadro da experiencia, os recursos preventivos da desgraça e as normas mais efficaes, imprescindíveis e conducentes ao exito, bem estar e prosperidade.

A audacia, sem coordenação honesta dos factos, que não evita o prejuizo de terceiro e a lesão ao direito alheio, a audacia atropellante é violenta, privada de moralidade e bom senso, nunca foi, nem será o impulso decente para conquista da fortuna. Illudem-se os que supõem chegar o audacioso, em taes condições, a definitivo triumpho, porque, em paiz bem organizado e de impessoal applicação dos estatutos legais, terá contra os seus golpes a acção dos poderes publicos, a

da precaução, e desprezo dos cultores da honra e do caracter, do dever e da ordem.

Entretanto, a audacia disciplinada propriamente coragem, força de vontade, fortaleza de animo, tenacidade, virtude operosa, consciente e elevada, constitue uma brilhante função ethica nos espiritos de selecção, uteis a si mesmos e á humanidade. Nestas condições, contrastando com a inercia physica e intellectual, obedecendo a nobres intuitos, collimando os mais dignos ideaes, expressa, incontestavelmente, no scenario das conquistas, a imprescindível força ponderavel para a victoria honrosa na lucta pela vida e pela existencia.

A mais imperiosa missão do Estado, não ha negar, consiste em educar e instruir os seus habitantes, nacionaes ou estrangeiros, por todos os meios justificaveis, sendo dos mais relevantes o que diz respeito á pratica do direito, com a elaboração e fiel execução de leis, tanto quanto possivel, perfectas, idoneas e capazes de assegurarem as prerogativas individuaes em face dos interesses collectivos.

A realização desse objectivo depende, quasi exclusivamente, do saber e patriotismo dos que se acham, politicamente, encarregados de prover aos reclamos e necessidades da sociedade, traçando normas de equilibrio, dirimentes de conflictos, entre governantes e governados e preceitos legais a todas as garantias e predicamentos, que devem determinar as relações humanas, consagrando os direitos e deveres do cidadão.

A liberdade mercantil, da profissão commercial, em todos os generos, especies e categorias, desde o mais rudimentar ramo de negocio até o mais elevado surto bancario, é uma fascinadora realização do progresso e a mais brilhante conquista da civilização. Não soffre contestação e representa a mais segura e infallível bandeira para aproximação das distancias e das raças, o caminho mais pratico da diplomacia mundial.

Mas, por isso mesmo, por ser a creadora do engrandecimento das nações, deve, como todas as liberdades, para desdobraimento do seu proprio exercicio, ser tutelada pela legislação dos povos cultos.

Hoje, é ponto pacifico, nos dominios economico-financeiros, ser mais facil ganhar que saber *applicar e conservar*. Dahi, o consenso universal de medidas asseguradoras do capital e da produção, a necessidade imperiosa de fiscalização official nas transacções de commercio, especialmente nas espheras do consumo, importação, exportação e operações cambiaes para impedir as especulações arrisquadas e perigosas, e prejuizos e a ruína do commerciante.

Quantas vezes não tem a providencia do legislador evitado a perda de avultadas sommas em dinheiro, o abalo do credito, salvaguardando e amparando a fortuna adquirida com trabalho constante e honrado?

A lei politica, resultado da sabedoria e observação de muitos, responsaveis perante a opinião publica, ha de ser sempre o regulador do ambiente social, o dynamo e freio das actividades, das tendencias, e ambições do individuo, o termometro, ao mesmo tempo, do espirito liberal e conservador das nacionalidades.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1927. — *Lopes Gonçalves*.

TITULO I

Da natureza e efeitos da fallencia

CAPITULO I

DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 1.º O commerciante que, sem relevante razão de direito, deixa de pagar no vencimento obrigação liquida, certa e exigivel, reputa-se fallido.

Art. 2.º Consideram-se obrigações liquidas e certas: I, os instrumentos publicos ou particulares de contractos com a quantia ou valor fixado da prestação;

II, as letras de cambio e titulos a ellas equiparaveis ou que tenham, por lei, a mesma força e acção; os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias; as notas promissórias: os escriptos de transacções commerciaes e os cheques;

III, as obrigações ao portador, (*debentures*), emitidas pelas sociedades anonymas e commanditarias por acções, as letras hypothecarias e os respectivos *coupons* para pagamento de juros de ambos esses titulos;

IV, as facturas de compra e venda de generos e mercadorias, extrahidas em duplicata pelo vendedor, achando-se uma das vias em poder deste com assignatura do comprador e a outra em poder do comprador com assignatura daquelle, o que não tiverem soffrido reclamação por um ou outro, pelo comprador, salvo se o vendedor sabia não existir, ao tempo da venda, o respectivo objecto, ou o comprador, que o riscou havia cessado, contracto, nestas condições, annullavel e

interessado; o saldo das contas correntes, reconhecido com data e assignatura do devedor, sem restricção ou ressalva, tendo decorridos 10 dias desse reconhecimento; o debito dos mediadores, commissarios e mandatarios, resultante da conta por elles apresentada ao committente, mandante ou constituinte; os conhecimentos de depositos e "warrants", emitidos pelas empresas de armazens geraes e os recibos dos administradores respectivos ou dos trapicheiros; os conhecimentos de frete, as notas dos corretores em que são responsaveis e as contas dos leiloeiros, no exercicio de suas funções.

V, as contas extrahidas dos assentamentos commerciaes e verificadas judicialmente, ou nos livros do credor ou nos do devedor, por tres peritos, funcionando um delles como desempatador, nomeados pelo juiz do commercio, a requerimento daquelle, só tendo valor o exame, no primeiro caso, se a escripturação estiver em livros revestidos de formalidades legais, intrinsecas e extrinsecas, sendo no segundo havido por confesso o devedor que tiver os livros irregulares ou os não exhibir em juizo, devendo essa verificação ser recolhida a cartorio, dentro em tres dias do compromisso legal, deferido aos peritos, julgada por sentença, e entregues ao interessado os respectivos autos, pagas as custas, independentemente de traslado.

Art. 3.º Caracteriza-se, tambem, a fallencia, independente da falta de pagamento, si o devedor:

I, executado não paga a importância da condemnação nem a deposita, dentro no prazo legal para nomear bens á penhora;

II, executado, soffrer o concurso geral dos credores por estar insolvel;

III, co-obrigado em letra de cambio, ou titulo a ella equiparado, recusa prestar fiança ao pagamento antes do vencimento, no caso em que oCodigo Commercial determinar;

IV, procede á liquidação precipitada do seu estabelecimento; lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

V, aliena, transfere, cede ou faz doação de parte do seu activo a terceiro, credor ou não, com a obrigação deste solver dividas vencidas; põe bens em nome de terceiro; contrahe dividas simuladas, e, assim, procede com o fim de occultar ou desviar bens, retardar pagamentos ou fraudar credores; ou tenta praticar qualquer dos referidos actos com o mesmo fim;

VI, constitue hypothecas, antichreses, penhores ou qualquer outra garantia, preferencia ou privilegio, a favor de algum credor, com excepção das sociedades autorizadas a emitir debentures e que applicarem o producto de sua emissão ao pagamento ou conversão de suas dividas; constitue dote sem beneficio, mesmo, de filhos e faz donativos ou doações a quem quer que seja, sem ficar com bens livres e desembarcados, equivalentes ás suas dividas; ou tenta praticar qualquer destes actos, revelando tal proposito por factos inequívocos;

VII, ausenta-se sem deixar representante com poderes bastantes para administrar seus negocios e seus bens e pagar os credores; tenta occultar-se, deixando, furtivamente, o seu domicilio e abandona o estabelecimento;

VIII, sendo sociedade anonyma, perde tres quartos ou mais do capital social, ou incorre em algum dos casos dos ns. I a VI deste artigo. Consideram-se praticados pelas sociedades os actos acima indicados, quando provenientes de seus administradores, directores, gerentes ou liquidantes.

Art. 4.º A fallencia não será declarada, se a pessoa contra quem for promovida provar:

I, falsidade do titulo de obrigação;

II, nullidade do instrumento apresentado para prova;

III, prescripção, novação ou pagamento; deposito da importância da divida, mesmo depois do protesto do titulo e da requerida em juizo a fallencia;

IV, concordata preventiva, homologada, ou já iniciado o respectivo processo judicial;

V, qualquer motivo que, por direito, extinga, adie ou suspenda o cumprimento da obrigação ou exclua o réo do processo de fallencia.

Art. 5.º Póde ser declarada a fallencia mesmo depois da morte do devedor. O fallecido será representado no processo de fallencia pelo conjuge sobrevivente e herdeiros.

Havendo menores entre estes, o juiz nomeará um curador.

Aberta a fallencia, será suspenso o inventario judicial, a que, porventura, se estiver procedendo em razão do obito do devedor.

A fallencia da sociedade anonyma ou de sociedade a ella equiparada não será declarada depois de liquidado, partilhado e distribuido o activo.

Art. 6.º A fallencia da sociedade acarreta a de todos os socios illimitadamente responsaveis ou, que assim se tornarem nos termos doCodigo Commercial,

Incorrem em fallencia, tambem, os socios que se retirarem da sociedade, embora com ressalva dos outros socios, sem consentimento expresso de todos os credores, então existentes, salvo se estes fizerem com os socios que ficaram na sociedade, sob a mesma ou outra firma, ou que individualmente assumirem as responsabilidades sociaes, novação de contracto, ou se continuarem a tratar com a sociedade ou com o socio ou socios successores, indicando ter confiança no seu credito.

Art. 7.º E' competente para declarar a fallencia o juiz do domicilio do devedor, ou do logar onde este tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brasil.

A fallencia do commerciante ambulante e dos empresarios de espectaculos publicos póde ser declarada pelo juiz do logar onde forem encontrados.

Art. 8.º O juizo da fallencia é indivisivel e competente para todas as acções e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa fallida.

Art. 9.º A fallencia póde ser requerida:

I, pelo devedor, seu conjuge sobrevivente e seus herdeiros;

II, pelo socio, provando a qualidade;

III, pelo credor, exhibindo prova da divida ainda que não esteja vencida nos casos do art. 3.º

§ 1.º O devedor exporá as causas do fallimento e o estado de seus negocios, juntando ao seu requerimento;

O balanço do activo e passivo, com a indicação e a avaliação approximada de todos os bens e exclusão das dividas activas que se acharem prescriptas, fazendo, entretanto, destas uma relação em separado, com individuação dos devedores, natureza e data das obrigações;

A relação nominal dos credores; sendo sociedade, o contracto social, ou a indicação de todos os socios e suas qualidades e dos respectivos domicilios, quando a sociedade fóz irregular, isto é, existir sem contracto escripto; e os estatutos, mesmo, impressos, da sociedade anonyma, mutualidade, syndicato e outras associações.

§ 2.º Em tratando-se de sociedade solidaria, limitada ou commandita simples, o requerimento póde ser assignado por todos os socios ou por aquellos que gerem a sociedade e tem o direito de usar a firma, ou por seu liquidante; e, a respeito de sociedade anonyma, ou em commandita por acções, mutualidades, syndicatos e outras, esse requerimento será firmado pelos directores, socios, gerentes ou liquidantes.

Os socios, que não assignarem o requerimento, poderão oppor-se á declaração da fallencia.

§ 3.º O credor privilegiado, inclusive o hypothecario, sómente poderá requerer a fallencia do devedor, renunciando o privilegio, ou, si o quizer manter, provando que os bens que constituem a sua garantia, não chegam para a solução do credito e que pediu, judicialmente, o competente reforço, real ou pessoal, guardando quanto ao credor por antichrese o disposto na legislação respectiva.

§ 4.º O credor, que não tiver domicilio ou estabelecimento no Brasil, só será obrigado a prestar fiança ás custas e ao pagamento da indemnização por perdas e danos, em que possa vir a ser condemnado, se a sua lei nacional fizer identicas exigencias aos estrangeiros.

§ 5.º A fallencia da sociedade anonyma por perda de tres quartos ou mais do capital social só póde ser requerida pela sociedade ou por algum accionista.

Art. 10. A prova de falta de pagamento da divida para dar logar á abertura da fallencia, no caso do art. 1.º, far-se-ha pela exhibição do titulo de credito ou, apenas, do protesto interposto pelo credor para segurança do seu direito nos casos em que é necessario, ou para constituir o devedor em mora.

Art. 11. O juiz, logo que lhe for requerida a fallencia por algum credor, nos termos do artigo antecedente, mandará intimar o devedor para allegar a sua defesa em 48 horas, que correrão em cartorio, tornando-se o mesmo revel, se não for encontrado.

§ 1.º Se o devedor, cuja fallencia for requerida, allegar defesa relevante, o juiz poderá conceder-lhe, a seu pedido, o prazo de tres dias improrogaveis, para dentro nelle provar a defesa, com citação do requerente da fallencia ou de seu procurador, se estiverem presentes no fóro desta.

§ 2.º Dentro no prazo do § 1.º qualquer membro da sociedade solidaria, limitada, ou em commandita simples ou por acções póde requerer vista do processo e o juiz o mandará ouvir, se a fallencia for pedida em nome da sociedade.

§ 3.º Sendo a fallencia requerida por algum accionista de sociedade anonyma ou de commandita por acções, ou por algum membro de mutualidade ou de outra qualquer sociedade, em que não haja socios solidarios, o juiz mandará ouvir sobre o requerido a directoria, nos termos do principio deste artigo e dos §§ 1.º e 2.º

Art. 12. Para a fallencia ser declarada nos casos do ar-

tigo 3, o autor, especificará na petição o facto característico da mesma, juntando, logo, todas as provas das suas allegações ou indicando aquellas que pretende adduzir.

O devedor será, immediatamente, citado, para aggravar ou defender-se por meio de embargos, seguindo-se no processo, os tramites determinados nas leis e regulamentos processuaes, não podendo o juiz, em caso algum, exceder para a decisão desses embargos o prazo de cinco dias, contado da data em que lhe forem os autos conclusos para julgamento.

§ 1.º Durante este processo preliminar póde o juiz, de officio, ou a requerimento da parte, ordenar o sequestro dos bens da pessoa cuja fallencia se requerer e prohibir qualquer alienação ou gravação dos ditos bens ou qualquer contracto que os tenha por objecto, publicando o despacho em edital pela imprensa, devendo os bens sequestrados ser depositados, provisoriamente, em poder de credor idoneo da fallencia, que assignará termo de fiel depositario.

§ 2.º Julgado improcedente o requerimento de fallencia, cessarão todas as medidas excepcionaes que houverem sido determinadas pelo juiz.

Art. 13. Praticadas as diligencias acima determinadas, o juiz, no caso do art. 11, proferirá dentro de 24 horas a sentença, declarando ou não aberta a fallencia e a publicará, immediatamente, em mão do escrivão.

Art. 14. A sentença que declarar a fallencia:

I, conterá o nome e o domicilio do devedor com toda a clareza, o logar do seu principal estabelecimento e genero de commercio ou industria, se o tiver, os nomes dos socios solidarios comprehendidos na fallencia e os seus domicilios, os nomes dos directores, gerentes ou liquidantes, da sociedade, a esse tempo.

II, indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que ao meio dia começará o juizo da fallencia;

III, fixará o termo legal da fallencia, se fôr possível, isto é, a data em que se tenha caracterizado esse estado, não podendo retrotrair-a por mais de quarenta dias, contados daquelle em que foi interposto o primeiro protesto, ou se deu interpeção judiciaria por falta de pagamento, ou daquelle em que foi despachado o requerimento inicial da fallencia, nos casos do art. 3;

IV, nomeará o syndico para administração provisoria da massa;

V, marcará o prazo para todos os credores da fallencia apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus creditos;

VI, determinará o dia, hora e logar da primeira assembléa dos credores, não excedendo o prazo de 20 dias da data da abertura da fallencia;

VII, providenciará sobre outras diligencias, que entender de conveniencia, no interesse da massa, inclusive a prisão preventiva do fallido;

Art. 15. Se, pelo exame dos autos, o juiz entender que ha indícios de algum crime commettido pelo fallido ou por seus agentes, mandará remetter ao Ministerio Publico cópia do seu despacho e das pecas dos autos que julgar convenientes ao esclarecimento da verdade.

Independentemente do acto ou deliberação do juiz, o Ministerio Publico deverá exercer a accção penal que, no caso, couber, constando-lhe, por qualquer meio, que o fallido commetteu algum crime no manejo dos seus negocios, para o que serão fornecidas ao representante do dito Ministerio todas as cópias e certidões que requisitar.

Art. 16. O resumo da sentença de fallencia com o nome do juiz, nomes e domicilios do fallido e, de seus socios, o nome e residencia do syndico, o dia, logar e hora da primeira assembléa dos credores, o prazo, nunca inferior a dez dias, nem superior a quinze, para estes apresentarem os seus titulos e reclamações, será publicado pela imprensa, o mais tardar, no terceiro dia da sentença declaratoria da fallencia, e communicado ás repartições postaes e telegraphicas do logar e á Junta Commercial do Districto, se o fallido tiver algum estabelecimento commercial ou industrial, ou fôr alguma sociedade.

O prazo dentro no qual se fará esta publicação e as de mais formalidades destinadas a maior esclarecimento dos credores, será, no maximo, de quinze dias da data da abertura da fallencia.

Art. 17. O recurso de agravo, interposto da sentença declaratoria da fallencia, e bem assim o que o fôr da decisão de embargos oppositos á mesma sentença não suspenderá os effeitos desta, nem interromperá as diligencias e mais actos do processo, devendo o respectivo instrumento ser extrahido e subir dentro em cinco dias e julgado com a maxima brevidade.

Art. 18. Não terá effeito de cousa julgada a sentença denegatoria da fallencia.

Art. 19. Quem, por manifesto dolo ou falsidade, requerer a fallencia de outrem, será condemnado, na sentença que denegar a fallencia em primeira ou segunda instancia, a indemnizar as perdas e danos que forem liquidados na execução.

Sendo a fallencia requerida por mais de uma pessoa, a responsabilidade dos requerentes será solidaria.

O disposto neste artigo não inibe o prejudicado de reclamar, pelos meios ordinarios, indemnização por perdas e danos no caso de culpa dos requerentes da fallencia, quando esta fôr negada.

Art. 20. Reformada a sentença que declarar a fallencia, será tudo reposto ao antigo estado, fazendo-se as publicações e communicações necessarias.

Art. 21. Não sendo possível fixar, na sentença declaratoria de fallencia, o termo legal desta, o juiz o fará logo que possa colher os precisos elementos, mas antes da primeira assembléa de credores.

CAPITULO II

DOS EFFEITOS DA FALLENCIA

Art. 22. Ao juizo da fallencia deverão concorrer todos os credores do devedor fallido, allegando e provando os seus direitos.

Não poderão ser reclamados na fallencia:

I, os creditos reconhecidos ou julgados por sentença fundada em simples confissão do devedor;

II, os creditos por titulo de doação, ou por prestações alimenticias;

III, as despezas que os credores individualmente fizerem para que possam tomar parte na fallencia, salvo easias judiciais em litigio com a massa;

IV, as penas pecuniarias.

Art. 23. As accções e execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos á massa fallida ficarão suspensas, desde que seja declarada a fallencia até o encerramento desta.

§ 1.º Achando-se os bens já em praça com dia definitivo para a arrematação, far-se-ha esta, entrando o producto para a massa.

Se, porém, os bens tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da fallencia, sómente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo as accções e execuções iniciadas antes da fallencia e fundadas em titulos não sujeitos a dividendo ou rateio, as quaes proseguirão, com os representantes da massa.

Art. 24. A fallencia produz o vencimento antecipado de todas as dividas do fallido.

§ 1.º As debentures e letras hypothecarias ou de penhor e, em geral, os titulos a prazo superior a cinco annos, pagaveis de uma só vez, ou por annuidades ou resgataveis por sorteio, serão admittidos ao passivo do fallido pelo valor correspondente ao capital que se perfizer, reduzindo ao seu valor actual, á taxa de 5 %, as annuidades de juro e amortização, por vencer. Cada obrigação representará a importancia egual ao quociente desse capital, dividido pelo numero de obrigações ainda não extintas.

§ 2.º Não terão vencimento antecipado ou immediato as obrigações sujeitas á condição suspensiva; não, obstante a condição, entrarão na fallencia, sendo o pagamento deferido até que se verifique a condição.

§ 3.º Os solidarios com o fallido em obrigação a prazo darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagar, immediatamente, sem deducção, e o mesmo se praticará, quando a obrigação fôr indivisivel.

Nas obrigações por letra de cambio e titulos a ella equiparados, observar-se-ha o que estiver disposto na competente lei.

§ 4.º A fallencia das sociedades de seguros e das de capitalização produz a rescisão immediata dos contractos de seguros, de capitais e pensões. Os contractantes ou mutuarios concorrerão á fallencia pelo capital das reservas correspondentes aos seus contractos e pelas indemnizações já devidas na occasião da abertura da fallencia. Para o calculo de pensão já devida tomar-se-ha o capital que, segundo as tabellas da sociedade, fôr necessario para dar-lhe um rendimento correspondente.

Art. 25. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados, se ella não chegar para o pagamento do capital, exceptuando-se, até onde chegar o producto dos bens da garantia, os juros das debentures, letras hypothecarias e, em geral, das obrigações garantidas por hypothecas ou penhor e os juros das obrigações garantidas por anticbese, quer o cre-

dor opte pela continuação da administração da cousa, quer a entregue a massa.

Art. 26. Os fiadores do fallido poderão apresentar-se na fallencia por tudo quanto tiverem pago em descarga do afiançado, ou, tambem, pelo que, mais tarde, possam satisfazer, se o credor não pedir a sua inclusão na fallencia.

Art. 27. Os credores por obrigação solidaria concorrerão pela totalidade dos seus creditos nas respectivas massas dos co-obrigados, simultaneamente fallidos, até serem integralmente pagos.

Os dividendos distribuidos serão annotados no respectivo titulo original e o credor communicará ás outras massas o que de alguma receber.

O credor, que indevidamente receber alguma quantia dos co-obrigados solventes ou das massas dos co-obrigados fallidos, ficará obrigado a restituir em dobro, além de pagar perdas e danos.

Art. 28. As massas dos co-obrigados fallidos não terão acção regressiva umas contra as outras. Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas co-obrigadas, desaparecendo, assim, os seus direitos contra as outras massas, as primeiras terão acção regressiva contra as segundas em proporção á parte que pagaram e áquella que a cada uma dever tocar.

Se os dividendos, que couberem ao credor em todas as massas co-obrigadas, excederem da importancia total do credito, este excesso entrará para as massas na proporção acima dita. Se os co-obrigados eram garantes uns dos outros, aquelle excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, ás massas dos co-obrigados que tiverem o direito de ser garantidos.

Art. 29. Os co-devedores solventes, que pagarem, total ou parcialmente, a importancia do credito, poderão reclamar da massa fallida do co-obrigado quanto pagaram, observadas as regras do Código Commercial sobre as obrigações solidarias.

Art. 30. Desde o momento em que a fallencia é declarada, podem os credores do fallido intervir como assistentes em quaesquer acções promovidas pela massa ou contra ella, fiscalizar a sua administração, requerer o que for a bem de seus direitos e interesses no processo de fallencia e auxiliar no juizo competente a acção penal que couber contra o fallido e seus cumplices, nos termos das leis penaes.

Art. 31. O procurador constituído pelo credor ou credores para o processo de fallencia fica habilitado a tomar parte em quaesquer actos ou deliberações da massa, receber avisos, notificações, citações e rateios, passar quitações e auxiliar a acção penal, desde que o instrumento do mandato mencione o nome do devedor fallido.

Art. 32. Serão considerados representantes dos credores para todos os actos e deliberações da fallencia mencionados nos artigos anteriores:

I, os directores, gerentes e liquidantes de sociedades, e os prepostos e mandatarios com poderes geraes de administração;

II, os herdeiros e os successores a titulo singular;

III, os tutores e curadores, na fórma de direito;

IV, os procuradores da Republica, os da Fazenda dos Estados e municipios, na fórma das leis respectivas.

Art. 33. Os credores menores e interdictos não gosam, na fallencia, de privilegio algum, que a lei lhes confira em razão de sua incapacidade civil, salvo, contra quem de direito, a indemnização pelos prejuizos soffridos por negligencia, culpa ou dolo.

Art. 34. O fallido tem o direito de fiscalizar a administração da massa fallida, requerer o que for a bem dos seus direitos e interesses e intervir como assistente nas questões movidas pela massa ou contra ella, interpondo os recursos legais.

Se o fallido, devidamente notificado, não comparecer para assistir por si, ou por procurador, aos termos do processo de fallencia, ou deixar de intervir em qualquer acto da fallencia, os actos e diligencias correrão á sua revelia, não podendo, em tempo algum, reclamar contra elles, ficando, além disso, privado das vantagens concedidas pelos arts. 35, 37, 38 e 86.

Art. 35. Depois da primeira assembléa dos credores, o fallido poderá exercer o commercio ou qualquer industria ou profissão, salvo as restrições estabelecidas pelo Código Commercial e leis especiaes.

Art. 36. A morte do fallido não interromperá o processo da fallencia.

O conjuge sobrevivente e os herdeiros o representarão para todos os effeitos.

Os herdeiros do devedor fallido não serão responsaveis além das forças da herança.

A viuva meira pôde requerer que se lavre termo de sua renuncia á communhão, para o fim de não ficarem sujeitos ás responsabilidades assumidas pelo fallecido os bens que ella futuramente adquirir.

Art. 37. O fallido, a requerimento seu e com annuência dos liquidantes, pôde ficar encarregado de auxiliar a administração da massa e de praticar actos de gerencia della com os vencimentos que o juiz determinar, ouvidos os referidos liquidantes.

Art. 38. Não existindo presumpção de fraude ou culpa na fallencia, o fallido tem direito a alimentos modicos, que serão arbitrados pelo juiz, ouvindo os liquidantes e tendo em attenção o valor do activo.

Cessarão os alimentos:

I, provando-se a fraude ou culpa do fallido.

II, sendo elle pronunciado por algum crime commettido no manejo de seus negocios;

III, terminando a liquidação da massa e encerrando-se a fallencia.

Art. 39. A fallencia comprehenderá todos os bens do devedor, inclusive direitos e acções, existentes na época da sua declaração e os adquiridos durante ella.

Art. 40. Desde o dia da abertura da fallencia ou da decretação do sequestro, o devedor perderá o direito de administrar e dispôr de seus bens.

Não poderá o devedor, desde aquelle dia, praticar qualquer acto que tenha referencia, directa ou indirecta, aos bens, interesses, direitos e obrigações comprehendidos na fallencia, sob pena de nullidade, podendo o juiz pronunciar a de officio, independente de prova do prejuizo.

Art. 41. Não se comprehenderão na fallencia:

I, os bens que o fallido possuir no dia da declaração da fallencia, ou vier a possuir durante esta, com a clausula de não serem obrigados por divida;

II, as pensões, ordenados ou outras quantias a que o fallido tiver direito, a titulo de alimento, aposentadoria, reforma ou jubilação;

III, o que o fallido ganhar por seu trabalho pessoal e destinado á manutenção propria e da familia;

IV, os vestuarios do fallido e da sua familia, a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida, não sendo de grande valor, a casa de moradia, se por lei fôr isenta de penhora;

V, os rendimentos dos bens dos filhos menores.

Art. 42. A fallencia não affectará a administração dos bens proprios da mulher, os dotaes e os bens dos filhos do devedor, pelo que não poderão ser arrecadados na fallencia.

Art. 43. Os contractos bilateraes não serão resolvidos pela fallencia e poderão ser executados pelo syndico e liquidatario, se o acharem de conveniencia para a massa.

§ 1.º A não execução integral desses contractos por parte da massa, dará ao contractante o direito de exigir desta a devida indemnização pelas perdas e danos.

§ 2.º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preço corrente possa ser annotado, a liquidação, se se não puder realizar pela effectiva entrega dos valores ou mercadorias e pagamento do preço, far-se-ha pela prestação da differença entre a cotação do dia do contracto e a da época da liquidação.

Art. 44. As contas correntes com o fallido consideram-se encerradas no dia da declaração da fallencia, verificando-se o saldo.

Art. 45. Compensar-se-hão as dividas vencidas até ao dia da abertura da fallencia, provenha o vencimento da propria sentença de fallencia ou da expiração do prazo contractual.

Não se dará a compensação:

I, nos creditos privilegiados e nos fundados em titulos ao portador;

II, nos creditos, mesmo vencidos antes da fallencia, adquiridos pelo devedor do fallido, ou a elle transferidos, quando já era conhecido o estado de insolvencia, que se caracteriza pela fixação do termo legal da fallencia;

III, nos creditos transferidos, salvo o caso de successão, herança ou legado.

Art. 46. Durante a fallencia ficará interrompida a prescrição.

Art. 47. O mandato conferido pelo devedor antes da fallencia, sobre negocios que interessam á massa fallida, continuará em vigor até que seja revogado expressamente pelo syndico ou pelos liquidantes, a quem o mandatario prestará contas.

Para o fallido cessará o mandato ou commissão que houver recebido antes da fallencia.

Art. 48. Não produzirão effeito relativamente á massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado economico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar os credores:

I, os pagamentos de dividas não vencidas, realizadas pelo devedor, dentro no termo legal da fallencia, por qualquer meio de extinguir o credito, inclusive o desconto dos proprios titulos;

II, os pagamentos de dividas vencidas e exigíveis, realizados, dentro no termo legal da fallencia, por qualquer meio que não seja em dinheiro;

III, as hypothecas e outras garantias que assegurem privilegio, inclusive a retenção, constituídas dentro no termo legal da fallencia, tratando-se de divida contrahida antes desse termo.

Se os bens offerecidos em hypotheca constituírem objecto de outra hypotheca valida, inscripta em segundo lugar, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hypotheca revogada;

IV, todos os actos a titulo gratuito, salvo obediencia á lei ou si se referirem a objectos de valor menor a 300\$, desde dous annos antes da declaração judicial da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos;

V, a renuncia á successão, legado ou usufructo, até dous annos antes da declaração judicial da fallencia;

VI, as inscrições e registros de actos entre vivos por titulos onerosos ou gratuitos, realizados após a decretação da fallencia;

Art. 49. Os credores e contractantes prejudicados pela falta de inscripção, transcripção ou registro de seus titulos em tempo habil, poderão apresentar-se á massa como credores chirographarios, se provarem sufficientemente o seu credito, nos termos doCodigo Commercial.

Art. 50. Poderão ser revogados, tambem, relativamente á massa, todos e quaesquer actos, enquanto não prescriptos, praticados pelo devedor na intenção de prejudicar credores, provando-se fraude de ambos os contractantes.

Art. 51. Os bens deverão ser restituídos á massa em especie com todos os accessorios, e, não sendo possível, prelar-se-há a indemnização.

Art. 52. A restituição dos fructos, incluídos os que se deixarem de perceber, será devida nos casos de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor. Em todo o caso, sel-o-ha desde a propositura da acção e comprehenderá os pendentes ao tempo da acquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá fructos sómente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contrahente, salvo se do contracto ou acto não auferiu vantagem. Nesse caso, o contrahente será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição de pagamento, o credor reasumirá o seu anterior estado de direito, e participará dos dividendos, se fôr chirographario.

§ 4.º Fica salva aos terceiros de boa fé a acção de perdas e danos, a todo o tempo, contra o fallido.

Art. 53. A acção revocatoria, tendo por fim pronunciar a inefficacia dos actos referidos nos artigos anteriores, relativamente á massa fallida, deverá ser intentada pelos liquidantes em nome da mesma.

Esta acção poderá ser proposta:

I, contra todos aquelles que figurarem no acto como contractantes ou que, por effeito do acto, foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II, contra os herdeiros e legatarios das pessoas acima indicadas, até á concurrencia da quota heritaria, legado ou usufructo;

III, contra os successores a titulo singular, se tiveram conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido em prejudicar os credores, ou se o direito se originou de acto revogavel, nos termos do art. 48.

IV, contra os herdeiros e legatarios das pessoas indicadas no numero III, até á concurrencia da quota hereditaria, legado ou usufructo.

Art. 54. A acção revocatoria correrá perante o juiz da fallencia, mas a revogação poderá ser, tambem, pedida como defesa em excepção, contestação ou embargos á execução.

TITULO II

Da administração da fallencia

CAPITULO I

DA ARRECADACÃO, GUARDA E ADMINISTRAÇÃO PROVISORIA DOS BENS DO FALLIDO

Art. 55. Em seguida á publicação da sentença de fallencia, serão arrecadados todos os bens do fallido, sujeitos á fallencia, nos termos do art. 39, e entregues ao syndico nomeado pelo juiz, que assignará termo de depositario delles. Não sendo possível terminar a arrecadação em um só dia, serão appostos sellos na casa, escriptorio, livros e papeis.

Achando-se os bens em lugar de jurisdicção diversa da do juiz da fallencia, deprecará este, a quem competir, a arrecadação e entrega dos mesmos ao syndico ou á pessoa que, sob sua responsabilidade, este nomear.

De todos os bens, livros, papeis e documentos far-se-há inventario, assignado pelo syndico e pelo fallido ou por seu procurador, e, recusando-se o fallido a assignar, ou não se achando presente ou representado, será o inventario assignado por duas testemunhas idoneas.

Art. 56. Na fallencia de sociedade, em que haja socios solidarios, ou, por disposição de lei, respondam solidariamente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, arrecadar-se-hão todos os bens dos ditos socios.

Art. 57. Havendo entre os bens arrecadados alguns de facil deterioração ou de difficil ou dispendiosa guarda, o juiz, a requerimento do syndico, ouvido o fallido, se estiver presente ou representado, os mandará vender pelo porteiro dos auditorios, que terá a percentagem, fixada para as arrematações judiciaes, sendo a designação, para esse fim, nas fallencias, em ordem successiva pela antiguidade do cargo, quando houver mais de um porteiro.

Art. 58. O syndico será nomeado dentre os cinco maiores credores do fallido, não entrando, porém, no exercicio de suas funções sem prestar fiança equivalente a 20% do activo, apresentado em juizo, exceptuadas as dividas prescriptas e incobrayeis, a arbitrio do juiz. Esta fiança poderá ser real ou pessoal, isto é, constituída em bens, ou titulos de credito da União, ou prestada por pessoa idonea, a criterio do juiz, com dous abonadores, revestindo-se, em qualquer das hypotheses, das formalidades que a lei exige para esses actos de garantia e constando, ainda, de um termo lavrado nos autos de fallencia, assignado pelo syndico e duas testemunhas, no caso de fiança real, e por este, seu fiador e os abonadores, no caso de garantia pessoal. A fiança assim prestada, só terá baixa ou ficará extincta depois da tomada e julgamento das contas e administração do syndico, exonerando-o de qualquer responsabilidade.

Se nenhum dos cinco maiores credores aceitar a syndicanca, nomeará o juiz para syndico o que occupar o 6º lugar na lista do passivo e, assim, successivamente, sempre na ordem ascendente até o ultimo credor. Esgotada a relação dos credores do fallido, recorrerá o juiz á lista de dez commerciantes matriculados, enviada pela Junta Commercial do Distrito e da mesma escolherá pessoa idonea para administração provisoria da fallencia, mantida, em absoluto, a exigencia da garantia ou fiança com todas as formalidades.

Paraphrasis unico. Qualquer credor ou o curador da fallencia poderá, dentro em 30 dias improrogaveis, reclamar com causa provada, contra a nomeação do syndico.

Art. 59. Compete ao syndico, além da guarda dos bens do fallido, a administração provisoria da massa, dando publicidade á sentença declaratoria da fallencia, organizando a lista dos credores, segundo os elementos fornecidos pela escripturação e papeis do fallido, por informação deste ou reclamação de credores, representando a massa, activa e passivamente, em juizo e cobrando dividas.

§ 1.º O syndico levantará o balanço e inventario da casa fallida, se o fallido não o tiver feito e os verificará e corrigirá, no caso de terem sido por este apresentados e os levará á primeira reunião dos credores com o seu relatorio sobre as causas da fallencia, o procedimento do devedor, mencionando os actos e contractos que lhe parecerem revogaveis, nos termos dos arts. 48 e 50.

§ 2.º As quantias arrecadadas pelo syndico serão recolhidas a um banco que o juiz designar, sob sua proposta.

§ 3.º O syndico praticará todos os actos conservatorios dos direitos da massa e as diligencias necessarias á boa guarda e administração dos bens, cumprindo os deveres impostos aos depositarios contractuales.

§ 4.º O syndico prestará contas da sua administração perante o juiz da fallencia e responderá pelas perdas e danos que occasionar por negligencia, culpa ou dolo.

Art. 60. Ao syndico será arbitrada pelo juiz uma remuneração correspondente ao seu trabalho e á importancia da massa, não podendo exceder de 4% até 100:000\$, de 3% sobre o excedente até 200:000\$, de 2% sobre o excedente desta quantia até 500:000\$, de 1% sobre o excedente desta somma até 1.000:000\$, 1/2% sobre o excedente deste quantitativo até 10.000:000\$ e de 1/4 para cima deste valor. Esta remuneração só é devida depois de prestadas e approvadas as contas do syndico.

Art. 61. O syndico poderá nomear os prepositos, mandatarios e advogados de que carecer a administração da massa, propondo ordenados, gratificações e percentagens que lhes deverão ser pagos pela fallencia e que se não tornarão effectivos sem aprovação do juiz.

Art. 62. Não poderá funcionar na fallencia como syndico pessoa que seja parente do fallido até o quarto grau, ou que d'elle seja socio ou credor.

Art. 63. O juiz poderá dispensar o syndico que não fór exacto no cumprimento dos seus deveres, e o syndico, assim dispensado, perderá o direito á remuneração do art. 60.

CAPITULO II

DA VERIFICAÇÃO DOS CREDITOS

Art. 64. Dentro no prazo marcado pelo juiz, os credores do fallido e os particulares dos socios solidarios, tratando-se de sociedade, são obrigados a apresentar ao syndico uma declaração por escripto, com a firma reconhecida, mencionando a importancia exacta do credito, a sua origem, ou causa, a preferencia e classificação que, por direito lhes cabe, as hypothecas, penhores e outras garantias que lhes foram dadas e as datas, especificando, minuciosamente, os bens e titulos do fallido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo no momento da declaração da fallencia.

Mencionarão, tambem, a sua residencia ou do seu representante ou procurador no logar da fallencia ou a caixa postal para onde deverão ser dirigidos todos os avisos e notificações.

§ 1.º A declaração o credor juntará o titulo ou os titulos do seu credito em original e quaesquer documentos, como contas commerciaes ou correspondencia, que os provem.

§ 2.º Em uma só declaração diversos creditos do mesmo titular poderão ser comprehendidos, devendo, porém, ser especificado cada um delles.

§ 3.º O syndico dará recibo das declarações e documentos recebidos, ainda que lhe não seja exigido.

Art. 65. O syndico organizará com a maxima brevidade as relações dos credores que se apresentarem, na fórma do artigo antecedente e dos que constarem de escripturação e declaração do fallido, fazendo menção em separado dos credores particulares de cada um dos socios solidarios, tratando-se de fallencia de sociedade. Os creditos privilegiados contarão de relação especial.

Estas relações e os documentos que as instruirem serão juntos aos autos da fallencia e poderão, antes da primeira reunião de credores, ser examinados em cartorio pelos interessados, aos quaes é facultado apresentar quaesquer reclamações, acompanhando-as de justificações e documentos.

Art. 66. Não poderão ser tidos como justificados os creditos constantes unicamente de documentos particulares, cuja data não esteja authenticada na fórma dos dispositivos legais sobre registros de titulos e documentos, ainda que o fallido os confesse, desde que sejam impugnados por qualquer credor.

Art. 67. Na primeira assembléa de credores, presentes o syndico ou seu procurador e o fallido, ou seu procurador, ou a revelia do fallido, o juiz examinará, uma a uma, as relações apresentadas pelo syndico e as reclamações com os documentos que as instruirem e, ouvindo sobre ellas os credores presentes, mandará que os autos lhe sejam conclusos, dando vista por cinco dias para sobre as mesmas dizer de direito ao curador de fallencias.

Se o juiz achar indispensavel mais ampla indagação, ordenará as diligencias necessárias, entre as quaes a exhibição dos livros do credor ou credores impugnados.

Os credor que se negar á exhibição de seus livros, sob qualquer pretexto, será excluído da fallencia, provando-se vicio em sua escripturação mercantil.

Art. 68. Decididas as reclamações dentro em cinco dias da audiência do curador ou de concluídas as diligencias ordenadas, nos termos do art. 67, cabendo agravo de petição dos interessados, interposto dentro em 48 horas e mitigado, successivamente, por cada um em 24 horas, na ordem numerada pelo juiz no pedido do alludido recurso, ficando adiada a definitiva constituição da assembléa, salvo se o valor do credito ou creditos impugnados não influir no calculo da maioria, baixando os autos da 2.ª instancia, marcará o juiz nova reunião com o prazo de cinco dias, mediante convocação, nos termos do art. 72, § 2.º, annotando o escriptivo as alterações constantes da decisão.

Art. 69. O credor que se não habilitar, no prazo determinado pelo juiz, poderá justificar o seu credito até antes da final distribuição dos dividendos.

O juiz ouvirá sobre a pretensão do credor o fallido e os liquidantes e mandará convidar por editaes, publicados na imprensa, os interessados a apresentarem as impugnações ou contestações, que entenderem, sobre o requerimento do credor, os documentos e informações, que estarão em cartorio.

§ 1.º Havendo impugnação, o juiz marcará o prazo para prova e, findo elle, proferirá a sentença.

§ 2.º Os credores retardatarios não terão direito aos dividendos anteriormente distribuídos.

Art. 70. Os liquidantes poderão, a todo tempo, pedir a exclusão de qualquer credor ou outra classificação, ou simples rectificação dos creditos, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, erros essenciaes de facto e documentos ignorados na época da verificação.

Egual direito cabe a qualquer credor admittido na fallencia.

Art. 71. O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, falsidade ou simulação, excluir da fallencia qualquer pretensio credor, ou que, por motivo igual, reduzir o credito de qualquer credor legitimo, mandará, na mesma sentença, que sejam remettidas ao representante do Ministerio Publico as peças principaes dos autos e a certidão da sua sentença ou accórdão para ser contra o criminoso ou criminosos instaurada a acção penal.

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS DE CREDITORES

Art. 72. Na sentença declaratoria da fallencia o juiz determinará o dia, a hora e o logar da primeira assembléa dos credores para a verificação dos creditos, apresentação do relatório do syndico, nomeação de liquidantes e outras deliberações e decisões no interesse da massa.

Além dessa primeira e de outras, a que esta lei se refere, o juiz convocará a assembléa, quando lh'o requererem credores representando um quarto dos creditos admittidos na fallencia.

§ 1.º No requerimento, cujas firmas serão reconhecidas por tabellião, declarar-se-ha o motivo ou objecto da assembléa.

§ 2.º A convocação dos credores será feita por edital do juiz, publicado pela imprensa e, tambem, por cartas-circulares do escriptivo, mencionando-se, além do dia, hora e logar, a ordem do dia da assembléa.

§ 3.º As despesas da convocação e da assembléa serão por conta dos credores que a requererem, ficando salvo á assembléa deliberar que taes despezas corram por conta da massa, se esta obtiver vantagem da reunião de credores.

Art. 73. A assembléa de credores será presidida pelo juiz, que manterá o respeito e a ordem nas discussões e deliberações e resolverá, de plano, as duvidas que se suscitarem.

§ 1.º O escriptivo fará a chamada dos credores reconhecidos e admittidos na fallencia e o juiz examinará as procurações apresentadas, rejeitando as mal ordenadas.

Os nomes dos credores presentes serão declarados na acta. Se forem muitos, poderão assignar uma folha de presença que, depois de rubricada pelo juiz, o escriptivo juntará aos autos, em seguida á acta.

§ 2.º A assembléa funcionará, qualquer que seja o numero de credores presentes, por si, seus representantes ou procuradores, e sómente os votos destes credores serão attendidos.

A decisão dos presentes obriga os ausentes.

§ 3.º O syndico ou liquidantes devem comparecer á assembléa.

§ 4.º As decisões serão tomadas por maioria, calculada sobre a importancia dos creditos presentes, incluindo-se nestes os privilegiados.

Havendo empate, prevalecerá a maioria de credores representando a maioria dos creditos.

A disposição deste paragrapho não comprehende as deliberações para as quaes a lei exige maioria especial.

§ 5.º Nas deliberações referentes ao patrimonio social sómente os credores sociaes tomarão parte. Para as que affectarem o patrimonio individual de cada socio fallido concorrerão os credores particulares e os credores sociaes.

§ 6.º Se o estudo e resolução das questões, affectas á assembléa, não puderem terminar no mesmo dia, proseguirá esta em dias successivos, podendo, tambem, ser designado outro dia, e este adiamento nunca será por mais de cinco dias.

Os credores, quando a assembléa fór em dias successivos, se reunirão de novo, independente de convocação.

Qualquer que seja o numero das sessões da assembléa, considerar-se-ha sempre uma só reunião para o effeito das despezas judiciaes.

§ 7.º O escriptivo lavrará acta circumstanciada do que occorrer. Esta acta será assignada pelo juiz, fallido, syndico ou liquidatario e credores, que quizerem.

Art. 74. Estando verificados e classificados os creditos, o syndico lerá o seu relatório e apresentará o inventario, balanço e mais documentos referidos nesse relatório.

O juiz porá em discussão o relatório, inventario e balanço. O fallido, ou seu representante, poderá oppor as reflexões que julgar, a favor do seu direito, e o juiz ou qualquer credor interrogar-o.

§ 1.º Nesta assembléa, depois da leitura e discussão dos documentos, o fallido poderá propôr concordata.

§ 2.º Se o fallido não offerecer proposta de concordata, ou esta não for acceita, os credores elegerão um ou dous liquidantes.

§ 3.º Poderão os credores nomear dentre si um conselho fiscal composto de tres membros, como órgão consultivo para os liquidantes, traçando-lhe as attribuições, com direito a uma remuneração, equivalente a um terço (1/3) das taxas estabelecidas no art. 60 e que será repartida com igualdade entre elles.

§ 4.º Os credores deliberarão, ainda, sobre tudo quanto julgarem necessario aos interesses e defesa da massa.

Essas deliberações serão validas, desde que não contravenham as disposições legais.

CAPITULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITOS

Art. 7.º Tem privilegio sobre todo o activo da fallencia, para o seu pagamento, de preferencia aos credores não enumerados no artigo seguinte:

I, a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, pela dívida fiscal.

II, os portadores de debentures;

III, os donos de objectos de que tratam os arts. 131 e 132, quando tenham sido vendidos pelo fallido, sem prejuizo da acção de reivindicção contra terceiros adquirentes, sendo caso della.

Art. 76. Preferem á Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, e aos portadores de debentures e a todos os mais credores da fallencia:

I, os operarios industriaes sobre o activo do estabelecimento ou empreza, a que tiverem prestado serviços, pelos salarios vencidos nos tres mezes anteriores á declaração da fallencia;

II, os operarios ou trabalhadores ruraes sobre o valor da exploração rural que arrotearam, cultivaram ou cuja colheita fizeram ou auxiliaram, pelos salarios vencidos nos ultimos seis mezes;

III, os gerentes, guarda-livros, caixeiros e mais empregados do estabelecimento do fallido, sobre o activo do dito estabelecimento, pelos salarios dos ultimos quatro mezes;

IV, os domesticos do fallido, pelos salarios do ultimo trimestre, sobre os bens que se acharem de portas a dentro da casa em que serviram, depois de pago o aluguel da mesma;

V, o capitão e a equipagem, sobre o valor do navio e do frete, não pago, e sobre as indemnizações devidas ao navio pelo segurador ou por terceiro, pelos salarios correspondentes á ultima viagem de ida e volta ou do ultimo trimestre, se tiverem sido ajustado ao mez;

VI, o credor por bemfeitorias, ou que concorreu com dinheiro, materiaes ou mão de obra para a edificação ou reparação do predio, para se abrirem ou arrotearem terras incultas, para se construírem vias de transporte, para se fabricarem ou concertarem cousas moveis, inclusive os navios, sobre o valor das bemfeitorias, edificação, fabrico ou concerto, comtanto que os contractos, para esses serviços, ou fins, tenham sido celebrados por escripto e devidamente inscriptos no Registro Especial de Titulos e Documentos, e, ainda, averbados na Capitania do Porto do Estado ou Districto maritimo, tratando-se de embarcação, pelo menos dous mezes antes da sentença declaratoria da fallencia;

VII, os credores por salvamento, assistencia do navio e da carga e por salvados, sobre o valor do navio e da carga, assistidos ou salvos.

VIII, os credores por frete, despesa, avarias ou faltas na entrega das mercadorias e mais cousas transportadas sobre o navio ou vehiculo de transporte, ou sobre a carga;

IX, o credor pignoratício sobre a cousa dada em penhor, e o portador da cedula do penhor sobre as mercadorias depositadas nos armazens geraes e outros equiparados;

X, o depositario, pela sua commissão ou taxa e despesas autorizadas para a guarda e conservação da cousa, sobre o valor do objecto depositado, o mandatario pela remuneração valor da cousa depositada;

XI, o credor que, por lei, tem o direito de retenção, sobre o valor da cousa retida;

XII, o credor por hypotheca anterior, devidamente inscripta, sobre o valor da cousa dada em garantia;

XIII, o dador de dinheiro a risco sobre o valor dado em garantia, o credor por emprestimo feito ao capitão para o concerto do navio, afim de que este possa continuar a viagem ou por abastecimento do navio para o mesmo fim, comtanto que os contractos para o referido emprestimo e as contas para abastecimento tenham sido registrados e averbados, nos termos do n.º VI, supra, quando celebrados no paiz e visados

pelo consul brasileiro da cidade ou povoação em que se realizaram essas transacções, quando effectuadas no estrangeiro, antes que chegue ao logar das negociações a noticia da fallencia;

XIV, o credor por aluguel de predio e sobre o valor dos moveis existentes dentro da casa, sejam de que natureza forem, não se comprehendendo nessa expressão os livros, medalhas, instrumentos scientificos, artisticos ou profissionaes, a roupa de uso e generos de alimentação;

XV, os segurados, mutuarios e beneficiarios de seguro das sociedades de seguro de vida e de capitalização sobre a caução feita no Thesouro Nacional e sobre os fundos de garantia e de reserva, pela importancia das reservas technicas e pelas indemnizações já devidas ao tempo da abertura da fallencia;

§ 1.º Os credores mencionados neste artigo preferem uns aos outros no valor das cousas, que fazem a sua garantia especial e na ordem em que são enumerados, só podendo ser pagos os da classe posterior depois de pagos os das anteriores.

§ 2.º Concorrendo credores por debentures, especialmente garantidos por hypotheca e outros credores hypothecarios, ou concorrendo varios credores hypothecarios sobre a mesma cousa, a ordem de inscripção regulará a preferencia entre elles.

§ 3.º O credor goza do direito de retenção sobre os bens que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não vencida a dívida, sempre que haja conexidade entre ella e a cousa retida. Entre mandante e mandatario ou procurador, committente e commissario, tal conexidade resulta das relações do negocio tratado ou feito.

Art. 77. Se o devedor entregou como propria a credor cousa pertencente a terceiro, a este póde ser opposto o direito de retenção, provada a boa fé do credor, salvo nos casos de reivindicção por perda, furto ou roubo, nos termos da lei.

Art. 78. Os credores por obrigações contrahidas pelo navio preferem, sobre o valor do navio e do frete, a quaisquer credores do proprietario ou armador, sendo a obrigação destes estranha ao navio ou relativa a outros navios.

Art. 79. As letras hypothecarias tem preferencia sobre os immoveis hypothecados, o fundo social e o fundo de reserva das sociedades de credito real.

§ 1.º A preferencia das letras sobre os immoveis hypothecados á sociedade está sujeita á dos credores mencionados nos ns. I, II, VI e XIV, do art. 76.

§ 2.º A preferencia sobre o fundo social e de reserva está sujeita á dos credores mencionados nos ns. III, IX, X, XI e XIV do mesmo art. 76.

§ 3.º Concorrendo com os portadores de letras outros credores com hypotheca sobre os immoveis hypothecados á sociedade, applica-se a regra do § 2.º do art. 76.

Art. 80. Concorrendo os credores privilegiados uns com outros sobre os mesmos bens, por se acharem em igualdade de direitos e incluidos no mesmo numero do art. 76, serão pagos em rateio, se o producto dos bens não chegar para todos; e pelos saldos restantes concorrerão com os credores chirographarios.

Art. 81. Se o fallido fizer parte de uma sociedade ou estiver em relação de co-propriedade ou de indivisão com terceiros, estes co-associados ou co-proprietarios poderão pedir a partilha e divisão da sociedade ou dos bens indivisos e exigir preferencia para o pagamento dos creditos, provenientes das relações dessa sociedade ou communhão, sobre a quota que na partilha couber ao fallido.

§ 1.º Os credores e legatarios de pessoa fallecida, cujo herdeiro é o fallido, podem, tambem, pedir o seu pagamento pelos bens da herança, com exclusão dos credores do mesmo fallido.

§ 2.º Cessará, porém, a qualidade de separatista, quando o credor acceitar, por qualquer modo, no juizo do inventario, ou fóra d'elle, como devedor proprio, o fallido, a quem foram adjudicados bens para solver o passivo do "de cujus".

Art. 82. Os credores não contemplados nas classes acima referidas são chirographarios, comprehendendo-se entre estes:

a) os credores por hypotheca legal não especializada e inscripta;

b) os credores privilegiados, pelos saldos;

c) os fiadores por quanto tiverem pago em descarga do fallido.

Art. 83. Aos credores garantidos por antichrese é facultado continuar na administração da cousa até seu integral pagamento, conforme o contracto, ou leva-la á massa, concorrendo, neste caso, com os credores chirographarios pelo saldo em debito.

Art. 84. As disposições deste capitulo applicam-se a todos os casos em que concorram varios credores sobre bens do devedor commum, mesmo quando não se tenha dado abertura de fallencia, observando-se mais, no caso da venda de navio, as disposições do Codico Commercial.

TITULO III

Do pagamento dos credores

CAPITULO I

DA CONCORDATA

Art. 85. Depois da verificação dos créditos o fallido poderá propor concordata a seus credores.

§ 1.º Na fallencia da sociedade, em que houver socios solidarios, a concordata poderá ser proposta por um ou mais socios solidarios. Nas sociedades limitadas, qualquer dos socios poderá offerel-a, podendo, bem como nas illimitadas e nas commanditas simples, cada socio discutir a proposta do outro e apresentar substitutiva.

§ 2.º Na fallencia das sociedades anonymas, mutuas, cooperativas e, em geral, naquellas em que não haja socios solidarios, a proposta de concordata deverá ser apresentada em nome da sociedade pelos directores autorizados, para esse fim, por socios representando, pelo menos, dous terços do capital social, ou pela assembléa geral, constituída na fórma determinada para deliberar sobre a liquidação.

Art. 86. Não poderá apresentar concordata:

I, o fallido que não cumprir o disposto no art. 34, 2ª alinea, ou crear embaraços e opposição injustificados á arrecadação dos bens, sonegar estes ou esconder os livros e papeis do seu negocio, e receber pagamentos de quantias pertencentes á massa;

II, o fallido processado por crime commettido no manejo dos seus negocios, salvo depois de impronunciado ou absolvido;

III, o fallido que ha menos de tres annos tiver obtido concordata e não a tenha cumprido;

IV, o fallido cuja anterior proposta de concordata não tiver sido homologada por fundamento do dolo, fraude ou má fé.

Art. 87. A proposta de concordata indicará todas as clausulas, as garantias que o devedor offerece e o modo por que devem ser pagas os credores e será sempre feita por escripto, assignado pelo fallido, podendo vir logo apoiada por credores com a declaração do valor dos créditos e as firmas reconhecidas por tabellião.

§ 1.º A assignatura dos credores não importará acceitação definitiva da concordata, mas, se os que a apoiarem por escripto, não comparecerem á assembléa, os seus votos serão contados como se presentes estivessem.

§ 2.º Se o fallido apresentar fiador, este deverá declarar, logo abaixo da proposta, que se responsabiliza pelo seu cumprimento, sendo a firma reconhecida por tabellião.

§ 3.º Salvo declaração expressa na proposta, entender-se-ha que a concordata mantém a egualdade dos credores chirographarios.

Art. 88. A proposta de concordata, para obrigar os credores, deverá ser acceita por um numero delles que represente mais de metade do valor dos créditos sujeitos aos seus effectos, se o pagamento for á vista e o fallido offerecer mais de 50 % do valor dos ditos créditos.

Art. 89. Se a offerta do fallido for inferior a 50 %, mas superior a 10 %, a concordata deverá ser acceita por numero de credores que represente 66 % do valor dos créditos sujeitos aos seus effectos.

Art. 90. Se a proposta for de 10 % ou inferior a 10 %, a concordata se fará com o numero de credores superior a 75 % do valor dos créditos sujeitos á mesma concordata.

Art. 91. Sendo a proposta de concordata de pagamento a prazo até um anno, guardar-se-ha a proporção estabelecida para o effecto do pagamento á vista, acrescentando-se mais 10 %; sendo de prazo superior a dous annos, acrescentar-se-hão mais 20 %. Não será admittida proposta de concordata por prazo superior a tres annos, podendo, todavia, findo esse prazo, os credores, no numero determinado nos artigos antecedentes, conceder novo prazo ao devedor, não excedendo de dous annos.

Art. 92. A concordata unanimemente concedida não está adstricta ás regras dos arts. 88, 89, 90 e 91.

Art. 93. Salvo accordo expresso, não são submettidos aos effectos da concordata os credores privilegiados, nem os seus créditos se computam para o calculo da maioria necessaria para a concessão da concordata. Todavia, se o credor classificando como privilegiado, ou que pretenda essa qualidade tomar parte na deliberação sobre a concordata, presumir-se-ha ter renunciado ao seu privilegio.

Art. 94. Na concordata offerecida pela sociedade só se computam os votos dos credores da sociedade, salvo aos socios de responsabilidade illimitada o direito de propôr, tambem, concordata aos seus credores particulares; neste caso, o computo do capital para o calculo da maioria concordataria far-se-ha separadamente, mas os credores da sociedade con-

correrão á concordata offerecida aos credores particulares do socio de responsabilidade illimitada.

Art. 95. Os credores dissidentes poderão oppôr-se á homologação da concordata, no caso em que as obrigações e contractos sejam nullos ou annullaveis, ou no caso de erro ou simulação do passivo, sujeito aos effectos da concordata, por meio de embargos, offerecidos dentro em tres dias da acceitação do juiz, havendo egual prazo para impugnações, cinco para provas, outros cinco para sentença, cabendo recurso de agravo de petição.

§ 1.º Se na assembléa que conhecer da proposta de concordata e deliberar sobre ella não se manifestar opposição alguma o juiz a homologará por sentença dentro em 48 horas.

§ 2.º A concordata, mesmo no caso do paragrapho antecedente póde ser annullada por acção summaria, provando-se fraude ou dolo.

Art. 96. A concordata poderá ser rescindida:

I, pelo não cumprimento de qualquer das suas clausulas;

II, pelo abandono da massa por parte do concordatario, pela venda da maior parte do activo por preço vil, impossibilitando seu cumprimento;

III, pela condemnação do devedor concordatario por crime que se relacione com a fallencia;

IV, pelo pagamento antecipado feito a uns credores com prejuizo dos outros;

V, pela desidia ou negligencia, inacção ou falta de actividade do concordatario na continuação do seu negocio ou commercio;

VI, pela incontinencia de vida ou evidentes despesas luxuosas, superfluas ou desordenadas do concordatario.

Póde requerer a rescisão da concordata qualquer credor sujeito aos seus effectos.

Art. 97. Rescindida ou annullada a concordata, reabre-se a fallencia do concordatario, mas elle póde evitar a reabertura da fallencia pagando ou consignando em deposito judicial as prestações em atraso e as futuras e cumprindo todas as outras obrigações assumidas.

Art. 98. Passando em julgado a sentença que homologou a concordata ou que julgou improcedente a opposição dos credores dissidentes, serão entregues ao concordatario todos os bens, livros e papeis da massa, e o concordatario adquirirá o direito á livre disposição dos seus bens.

Art. 99. Sendo a concordata acceita sob proposta em nome individual de algum membro da sociedade fallida, pertencem-lhe todas as vantagens, onus e responsabilidades da concordata, ficando os outros socios livres de qualquer responsabilidade que tivessem como taes, sem prejuizo das responsabilidades assumidas para com a sociedade em seu nome individual.

Entretanto, o socio concordatario não poderá exigir dos outros socios que realizem as quotas do capital social, que, porventura, devam.

Art. 100. Sómente serão entregues ao concordatario os bens da massa depois de pagas ou depositadas em juizo as importancias devidas aos credores privilegiados sem garantias especiaes e aos credores por despezas do processo e da administração da massa.

Se o concordatario dentro de 15 dias depois de homologada definitivamente a concordata não cumprir a disposição deste artigo, aquella considera-se rescindida de pleno direito, proseguindo a fallencia.

Art. 101. A concordata homologada obriga todos os credores não privilegiados, admittidos ou não á fallencia, residentes e não residentes na Republica, ausentes ou dissidentes.

Art. 102. A concordata não desonera os co-devedores e fiadores do fallido nem os obrigados por acção regressiva.

Art. 103. Rescindida a concordata, concorrerão á fallencia:

I, os credores anteriores á concordata pela importancia total de seus créditos verificados, deduzidas as quotas pagas a titulo de dividendo.

Se o concordatario pagou a um mais que a outros, os que de mais receberam terão de restituir á massa, ou esta, se preferir, completará os pagamentos aos outros credores, egualando todos;

II, os credores posteriores á concordata, sujeitos á verificação e classificação de seus créditos.

§ 1.º Os bens adquiridos pelo devedor depois da concordata, augmentando a massa, serão destinados de preferencia ao pagamento dos credores por mercadorias vendidas a credito, em boa fé, na vigencia da concordata.

§ 2.º E' lícito aos credores posteriores á concordata pôr á disposição dos credores anteriores a quantia necessaria ao pagamento da concordata para excluil-os da fallencia.

§ 3.º O fiador da concordata, ou os bens que forem hypothecados para a sua garantia respondem sómente para com os credores anteriores.

Art. 104. Em qualquer termo da fallencia pôde o devedor celebrar concordata com os seus credores com as formalidades que forem determinadas nas leis e regulamentos processuaes, salvo o disposto nos arts. 86 e 103.

Art. 105. É facultado aos credores em assembléa nomear fiscaes á execução da concordata, com o poder de represental-os em todos os actos da execução, excepto o de recebimento de dividendos, se não fór expressamente concedido.

Art. 106. Conjuntamente com a proposta de concordata, que offerecerem aos credores chirographarios, é facultado ás sociedades anonymas e ás outras sociedades, autorizadas e emittir debentures ao portador, propôr e realizar com os possuidores desses títulos accôrdo para o respectivo pagamento, guardadas as prescripções legaes no que não colidirem com a marcha do processo de fallencia.

Egual vantagem terão as sociedades de credito real, em relação aos portadores de suas letras hypothecarias.

Art. 107. Não se homologará a concordata das sociedades, que dependerem de autorização do Governo para funcionar, sem a audiência do syndico especial, o qual intervirá, também, na arrecadação dos bens e será ouvido na verificação e classificação dos credits.

Art. 108. A concordata não prejudica o direito dos credores excluidos da fallencia por contestação do fallido, ou por acto do syndico ou dos liquidantes; esses credores tomarão o logar que lhes competir, segundo a natureza do seu credito, quando vierem a ser reconhecidos.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 109. Os liquidantes promoverão, com a possível brevidade, a realização do activo da fallencia.

Art. 110. Os bens da fallencia serão vendidos em leilão publico, annunciado com 15 dias de antecedencia, pelo menos, tratando-se de moveis, e com 30 dias tratando-se de immoveis e navios, salvo o disposto no art. 23, § 1.º, na conformidade do art. 5.º.

§ 1.º Se o arrematante não pagar o preço á vista ou, o mais tardar dentro de 24 horas depois do leilão, será o objecto levado a novo leilão por sua conta e risco, ficando obrigado a pagar ou a completar o preço por que o comprou e perdendo em beneficio da massa o signal que houver dado.

Art. 111. A venda dos bens pôde ser feita englobada ou eparadamente.

Pôde, também, a venda ser feita por propostas, desde que os liquidantes a annunciem nos jornaes mais lidos durante 30 dias, chamando concurrentes.

As propostas serão apresentadas em cartas lacradas, abrindo-as os liquidantes no dia e hora designados nos annuncios, perante os interessados presentes. Da abertura das propostas lavrar-se-ha um termo por todos assignado.

Os liquidantes verificarão a mais vantajosa e levarão todas ellas com a sua informação ao juiz para decidir, depois de ouvido o fallido, se presente, ou seu procurador.

Art. 112. Qualquer outro meio de liquidação do activo poderá ser autorizado por credores representando dous terços dos credits.

Na fallencia das sociedades anonymas, limitadas, mutuas, e nas que emittirem títulos ao portador, sejam, mesmo, religiosas, moraes, scientificas, de assistencia ou simples recreio, poderão os credores:

I, continuar o negocio ou serviço da sociedade fallida, organizando outra;

II, ceder o activo á outra qualquer sociedade existente ou que, para esse fim, se venha a formar.

§ 1.º A deliberação dos credores a esse respeito poderá ser tomada em assembléa ou reduzida a instrumento publico ou particular, assignada por tantos delles, com firma reconhecida por tabellião, neste ultimo caso, quantos bastem para, constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social será recebido ou cedido por preço nunca inferior ao do inventario de que trata o art. 5.º, § 1.º.

Se houver sobras, depois do pagamento integral dos credores, essas serão restituídas aos accionistas ou socios.

§ 3.º A vista do requerimento, acompanhado de documento, contendo a deliberação dos credores, o juiz ordenará aos liquidantes que entreguem o activo judicial á pessoa designada no dito requerimento ou a terceiro a quem se houver feito a cessão.

Art. 113. O liquidatario não poderá fazer abatimentos nas dividas, quando mesmo as considere de difficil liquidação, sem audiência do fallido e, não consentindo este, sem autorização do juiz.

Art. 114. Os bens gravados com hypothecas serão vendidos em leilão publico, avisado o credor.

Se o liquidatario, dentro no prazo de 30 dias, depois da primeira assembléa dos credores não avisar o credor hypothecario para assistir á venda da coisa que serve de garantia, este credor poderá requerer a venda, tendo neste caso, o direito de cobrar a pena convencionada para o goso de cobrança judicial, se o producto da venda der para isso.

Art. 115. Os bens dados em penhor ou que constituírem objecto do direito de retenção serão também vendidos em leilão, sendo intimados os possuidores para entregal-os, salvo preferindo os liquidantes remil-os em beneficio da massa.

§ 1.º Os credores por penhor e com direito de retenção conservam o direito de mandar vender o objecto apenhado ou retido, se tal faculdade lhes foi conferida expressamente no contracto, prestando contas ao syndico ou liquidatario.

Se, porém, não ficaram com tal faculdade, poderão notificar o syndico ou liquidantes, para, dentro de oito dias, remirem o objecto penhorado ou retido.

§ 2.º Se o syndico ou os liquidantes não attenderem nem convierem que a venda se faça de commum accôrdo, ficarão os credores com o direito do art. 114, aliena.

Art. 116. Na fallencia das sociedades, que dependerem de autorização do Governo para funcionar, o syndico especial, nomeado pela repartição fiscalizadora, exercerá os poderes conferidos pelo Codigo Commercial.

Art. 117. Os liquidantes podem ser credores ou não; o syndico não pôde ser nomeado liquidante, salvo accôrdo de tres quartos, pelo menos, de todos os credits, privilegiados e chirographarios.

Na fallencia das sociedades os liquidantes serão eleitos pelos votos sommados dos credores sociaes e dos credores particulares dos socios.

É licito aos credores elegerem um só liquidante.

Art. 118. Além dos outros direitos e obrigações proprios da funcção que exercem, e communs ao syndico, compete e incumbe aos liquidantes:

I, arrecadar os bens que o fallido adquirir durante a fallencia e outros que o syndico tenha deixado fóra da administração da massa;

II, nomear advogados, prepostos e auxiliares para a liquidação, com salarios ajustados préviamente, não podendo exceder dos que usualmente se pagam na respectiva praça;

III, proceder á realização de activo e liquidação do passivo na fórma por que determina o Codigo Commercial.

IV, recolher as quantias pertencentes á massa em estabelecimento bancario que a assembléa dos credores designar, ou, em falta dessa designação, em banco que indicar, sob a sua responsabilidade e o juiz determinar.

O levantamento das quantias depositadas será feito por cheques especiaes, declarando-se o nome da pessoa a cujo favor são passados e o fim para que é retirada a importancia, na conformidade do § 5.º do art. 59;

V, transigir sobre dividas e negocios da massa, ouvindo o fallido, se presente, pessoalmente ou por procurador, no fóro da fallencia e, no caso de opposição, com licença do juiz;

VI, apresentar até o dia 10 de cada mez, para ser junta aos autos, a conta demonstrativa da liquidação do mez anterior, contendo, com clareza e especificadamente, as despesas feitas e o respectivo fim ou destino, as quantias entradas para a massa e sob que titulo ou proveniencia.

Art. 119. O liquidatario é obrigado á prestação de contas, terminada a liquidação, ou quando deixar o cargo e sempre que o requererem credores representando um sexto do valor dos credits; responde, também, pelos prejuizos causados á massa por negligencia, omissão, culpa ou dolo, como os depositarios.

Art. 120. O liquidatario, cujas contas forem approvadas, terá direito a uma remuneração arbitrada pelo juiz, no caso de lhe não ter sido marcada pelos credores, não podendo a comissão ir além de 3 % até 100 contos, de 2 % sobre o excedente até 200 contos, de 1 % sobre o que exceder até 500 contos, de ½ % sobre o acrescimo desta quantia até 1.000 contos, de ¼ % sobre o augmento deste valor até 10 mil contos e de 1/8 % sobre o que exceder desta somma.

A percentagem será calculada sobre a somma effectivamente apurada afinal, deduzidas as despesas de liquidação.

Art. 121. O liquidatario pôde, em qualquer tempo, ser destituido pelos credores em maioria do valor dos credits, independente de declaração de motivo e, dentro em 30 dias, depois de eleito, a requerimento do fallido, provando-se culpa ou dolo na liquidação ou violação da lei, ou *ex-officio* por desobediencia ás ordens legaes do juiz. Ficará, também, substituido.

Art. 122. Sendo o liquidatario destituido, compete aos credores em numero legal a eleição do substituto.

Sempre que os credores descurarem a eleição do liqui-

datario ou não constituirem a maioria legal necessaria para esse fim, mais de metade do passivo, compete ao juiz a respectiva nomeação.

O liquidatario destituido, nos termos do art. 121, perderá o direito á remuneração do art. 120, mas, se fór destituido sem declaração de motivo, ou se a liquidação já estiver muito adiantada, o juiz, excepção do caso previsto no art. 109, apreciando o trabalho feito por elle, poderá arbitrar-lhe, conforme as circumstancias, até metade da percentagem estabelecida no dito artigo, sendo boas e bem prestadas suas contas.

Art. 123. No caso de concordata, a percentagem do liquidatario, regulada no art. 120, será calculada pela metade sobre as importancias prometidas aos credores chirographarios, depois de approvadas as contas prestadas, com audiencia do concordatario e do curador fiscal.

Art. 124. Os encargos e dividas da massa fallida, mesmo no caso de concordata, serão pagos preferencialmente sobre todos os credores do fallido.

§ 1.º São encargos da massa:

I, as custas judiciaes do processo da fallencia e seus incidentes e das acções em que a massa for vencida;

II, as despesas com a administração, conservação, guarda, e defesa dos interesses da massa, realização do activo e distribuição do seu producto;

III, os alimentos do fallido e as despesas com a molestia e enterro, se fallecer na indigencia, depois de declarada a fallencia;

IV, os impostos e contribuições publicas a cargo da massa e exigíveis durante a fallencia.

§ 2.º São dividas da massa:

I, as obrigações resultantes de actos juridicos validos, praticados pelos syndicatos e liquidantes, como as resultantes da execução dos contractos bilateraes e as provenientes da continuação do negocio ou empresa do fallido;

II, as quantias fornecidas pelo syndico e liquidantes ou pelos credores para a arrecadação e defesa da massa, mediante autorização do juiz;

III, as custas pagas pelo credor que requereu a fallencia;

IV, as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

Art. 125. Não havendo duvidas sobre os credores com privilegio geral, serão pagos logo que haja dinheiro em caixa, sem prejuizo das preferencias especiaes.

Art. 126. Vendidos os bens dados em garantia ou sobre que se estabelece algum privilegio ou direito de retenção, os respectivos credores receberão immediatamente a importancia do seu credito até onde chegar o producto dos bens em que tiverem privilegio.

Art. 127. Pagos os credores preferenciaes, na ordem das preferencias, os liquidantes passarão a pagar os chirographarios, distribuindo dividendos sempre que o saldo em caixa ou no banco for superior a 5 %.

Art. 128. Concorrendo na fallencia credores sociaes e credores particulares dos socios solidarios, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Os credores da sociedade serão pagos pelo producto dos bens sociaes.

§ 2.º Havendo sobra, será esta rateada pelas diferentes massas particulares dos socios de responsabilidade solidaria, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social, se outra coisa não foi expressamente estipalada no contracto social.

§ 3.º Não chegando o producto dos bens sociaes para pagamento dos credores sociaes, estes concorrerão a cada uma das massas particulares dos socios, pelo saldo dos seus creditos, para ahí entrarem em rateio com os respectivos credores particulares.

§ 4.º Os credores particulares dos socios solidarios serão pagos pela massa do socio devedor em concurso com os credores sociaes.

Art. 129. Se, pagos os credores, existir sobra, esta será restituída ao fallido ou a seus representantes.

Art. 130. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva em favor destes das quantias correspondentes aos creditos por cujo privilegio pugnarem ou das quotas ou dividendos que lhes possam caber até que sejam decididas as suas reclamações.

§ 1.º Essas reservas voltarão para a massa, logo que o direito desta seja reconhecido.

§ 2.º Se o interessado, a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuaes da reclamação ou acção sem exercer o seu direito, não preparar os autos dentro em tres dias depois de esgotado o ultimo prazo, ou profellar ou crear qualquer estorvo ou embaraço á marcha e terminação do processo de fallencia, o juiz, a requerimento dos liquidantes, considerará sem effeito a reserva.

CAPITULO III

DA REIVINDICAÇÃO

Art. 131. Poderão ser reivindicados na fallencia os objectos alheios encontrados em poder do fallido:

I, a titulo de mandato, deposito, transporte, penhor, anticrese, administração, locação, commodato, usufructo, uso, habitação e hospedagem;

II, a titulo de commissão de compra ou venda, transito ou entrega de mercadorias.

Art. 132. Poderão, tambem, ser reivindicados:

I, os titulos de credito endossados ao fallido para effectuar a cobrança e guardar o valor por conta do dono, ou mesmo applical-o a pagamento designado, ainda que se achem em poder de terceiro em nome do fallido, na época da declaração da fallencia.

Esta disposição se applica, tambem, aos titulos ao portador:

II, as cousas não pagas integralmente, expedidas pelo vendedor ao fallido, enquanto se acharem em poder do mesmo fallido, de seu agente ou commissario;

III, as cousas vendidas a credito nas vesperras da fallencia e ainda em poder do fallido, tendo sido o vendedor induzido por dolo ou fraude do mesmo fallido.

Art. 133. Se as cousas a que se referem os arts. 131 e 132 forem vendidas pela administração da massa, o direito do dono fica subrogado no preço, e o dono tem acção contra a massa para indemnização das perdas e damnos, provando prejuizo.

Se as mesmas cousas tiverem sido vendidas pelo fallido, o dono será classificado credor privilegiado do preço, nos termos do art. 75, com direito, a todo o tempo, contra o fallido pelas perdas e damnos, provando prejuizo, se não preferir reivindicar a coisa de terceiro adquirente, sendo possivel.

Art. 134. Não se oppoente o fallido, o syndico, os liquidantes ou algum credor, o juiz mandará logo entregar a coisa reclamada.

Havendo opposição, o juiz julgará a controversia, podendo, no caso de negar a reivindicación, mandar contemplar e reclamar como credor na classe que lhe couber.

Art. 135. A reivindicación suspende a venda da coisa reivindicanda; não annulla, porém, a anterior alienação.

Art. 136. O direito assegurado pelo art. 133 ao dono das cousas vendidas pela massa prescreve no prazo de 30 dias, contado da venda, salvo ao reivindicante a sua classificação como credor da fallencia, nos termos do art. 75.

CAPITULO IV

DA REHABILITAÇÃO

Art. 137. O fallido, que houver cumprido a concordata, que tiver pago principal e juros aos seus credores ou que tiver obtido destes quitação plena, será rehabilitado.

Se o devedor tiver sido condemnado por crime que tenha relação com a fallencia, sómente poderá ser rehabilitado tres annos depois de cumprida a pena.

Art. 138. Poderá, tambem, obter a rehabilitação o fallido que tiver pago a seus credores mais de 50 %, decorrido o prazo de cinco annos, depois de declarada a fallencia, ou que tiver pago mais de 35 %, decorrido o prazo de 10 annos.

Art. 139. A rehabilitação faz cessar os effeitos da fallencia, sem prejuizo das penas criminaes que o fallido estiver soffrendo ou vier a soffrer.

TITULO IV

Das meios de prevenir a declaração de fallencia e do seu encerramento.

CAPITULO I

DA CONCORDATA PREVENTIVA

Art. 140. O devedor poderá evitar a declaração da sua fallencia, celebrando com os seus credores accôrdo para o pagamento integral ou com rebate das suas dividas.

Art. 141. Para que a concordata preventiva possa obrigar a todos os credores, é necessario que preencha as condições dos arts. 88, 89, 90, 91 e 92, salvo sendo unanime, e que seja homologada pelo juiz.

Art. 142. O requerente deverá apresentar com a proposta de concordata, acceita ou não préviamente por qualquer numero de credores, os livros de escripturação, si os tiver, o balanço e inventario dos seus haveres, e a lista nominativa de todos os seus credores, com indicação da sua residência, valores e natureza de creditos e a especie de garantia que tiverem.

Estando o requerente em fórma legal, mandará o juiz citar os credores, marcando dia e hora para se constituirem

em assembléa e deliberarem sobre a proposta de concordata, cujos termos serão publicados.

Dentre os credores, nas condições do art. 58, nomeará o juiz um syndico que se encarregue do exame da proposta, dos livros de escripturação e mais papeis do fallido e da lista dos credores, cobrindo os elementos para o relatorio, que apresentará á assembléa dos credores.

Por este trabalho terá o syndico direito á commissão que o juiz arbitrar até a metade da percentagem determinada no art. 60.

Art. 143. A proposta e o relatorio do syndico serão lidos á assembléa dos credores e, sendo a proposta aceita sem opposição, pela maioria constituída na fórma dos arts. 88 e seguintes, o juiz homologará a concordata.

§ 1.º Os credores que houverem préviamente aceito a proposta podem na assembléa votar contra ella, mas, se não comparecerem, ou não se fizerem representar, serão contados os seus votos como de acquiescência.

§ 2.º Havendo credores dissidentes, o juiz marcará prazo para a allegação e prova da sua opposição pela fórma estabelecida nas leis e regulamentos processuaes.

§ 3.º Si algum credor reclamar a sua admissão ao passivo ou contra a classificação do seu credito e o devedor se oppuzer a que seja attendida a reclamação, não se suspenderá o processo de concordata preventiva nem a sua homologação; mas, si o dito credor vier a ter ganho de causa, não ficará sujeito aos efeitos da concordata.

Art. 144. Durante o processo da concordata preventiva o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com o seu negocio, mas não poderá alienar ou hypothecar immoveis ou navios, nem constituir penhores, nem recontrahir novas obrigações, salvo com autorização do juiz, por evidente utilidade.

A prohibição de alienar, hypothecar e constituir penhores sobre generos ou mercadorias subsistirá, enquanto a concordata não fór cumprida, salvo pacto expresso em contrario.

Art. 145. São applicaveis ás concordatas preventivas as disposições dos arts. 85, 87, 94, 95, 96, 97, 99, 103 e 105, e os relativos á justificação, verificação, classificação e gradação dos creditos.

Art. 146. A sentença, que denegar a homologação da concordata preventiva declarará aberta a fallencia do devedor, mandando arrecadar-lhe todos os bens.

CAPITULO II

DO ENCERRAMENTO DA FALLENCIA

Art. 147. Encerra-se a fallencia:

Pela concordata;
Pela insufficiencia do activo;
Concluindo-se a liquidação.

Art. 148. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados ou se os arrecadados forem insufficientes para as despesas do processo, o syndico levará o facto ao conhecimento do juiz, que marcará, por editaes publicados na imprensa, o prazo de 10 dias aos interessados para requererem o que fór a bem de seus direitos.

§ 1.º Um ou mais credores poderão requerer o proseguimento da fallencia, obrigando-se a entrar com a quantia necessaria para as despesas.

§ 2.º Pelas quantias que adeantarem serão esses credores considerados credores da massa.

§ 3.º Se os credores nada requererem no prazo acima, o juiz encerrará a fallencia por sentença, cujo extracto será publicado pela imprensa e remetterá ao representante do Ministerio Publico cópia da mesma sentença e do relatorio que o syndico deverá apresentar dentro em cinco dias.

Art. 149. Apresentado pelo liquidatario o relatorio final da liquidação e prestadas as contas, o juiz julgará por sentença encerrada a fallencia, ordenando a publicação pela imprensa e mandando passar aos credores, que o requererem titulo declaratorio do saldo de seus creditos contra o fallido, para que, a todo o tempo, enquanto a divida não prescrever, possam fazer valer seu direito contra o mesmo fallido.

Art. 150. A prescrição interrompida pela declaração da fallencia começa a correr de novo da data da sentença de encerramento.

Art. 151. Encerrada a fallencia por insufficiencia de bens ou por se ter concluido a liquidação, os livros e papeis do fallido e da massa serão depositados em mãos do credor que o juiz nomear, ou recolhidos ao deposito publico, não querendo o credor aceitar o deposito. O fallido tem o direito de pedir que, em vez de os recolher ao deposito, lhes sejam os ditos livros e papeis entregues.

TITULO V

Das sentenças estrangeiras em materia de fallencia

CAPITULO I

DA FALLENCIA DOS NÃO DOMICILIADOS NO BRASIL

Art. 152. As sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a devedor que tenha domicilio no paiz onde foram proferidas, depois de homologadas pela Justiça Federal, produzirão os efeitos por direito decorrentes das sentenças declaratorias de fallencia, salvo as seguintes disposições:

§ 1.º Independente da homologação e sómente com exhibição da sentença e do acto da nomeação em fórma authentica, os representantes legaes da massa terão qualidade para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, se para isso tiverem poderes e intentar acções, respondendo, entretanto, pelas custas o procurador que promover actos judiciaes, salvo o disposto no § 4.º do art. 9.º.

§ 2.º Os actos, que importarem execução de sentença, como a arrecadação e venda de bens do fallido, não poderão ser praticados senão depois que a sentença se tornar executoria pela homologação, guardando-se as fórmulas do direito patrio.

§ 3.º Não obstante a homologação da sentença, os credores, domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não ficarão inibidos de demandar os seus creditos e executar os bens hypothecados.

§ 4.º Aos credores chirographarios, domiciliados no Brasil, que tiverem na data da homologação acções ajuizadas contra o fallido, será licito proseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens do mesmo, sitos em nosso territorio.

Art. 153. A sentença estrangeira, que abrir fallencia a commerciante em nome individual, ou á sociedade composta de socios de responsabilidade limitada, que tenha dous estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, sendo homologada, não comprehenderá em seus efeitos o estabelecimento aqui existente.

Os credores locais, isto é, aquelles cujos creditos devam ser pagos no Brasil, poderão requerer a fallencia do estabelecimento aqui situado e serão pagos pela respectiva massa, de preferencia aos credores do estabelecimento situado no estrangeiro.

Art. 154. A lei local regulará a classificação dos creditos.

CAPITULO II

DA FALLENCIA ABERTA POR SENTENÇA ESTRANGEIRA AO DEVEDOR RESIDENTE NO BRASIL

Art. 155. Não são susceptíveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do devedor aqui domiciliado.

Art. 156. A disposição do artigo antecedente estende-se aos estrangeiros e ás sociedades legalmente constituídas fóra do paiz, desde que tenham estabelecimento sómente no Brasil.

Art. 157. Declarada, por juiz da Republica, a fallencia das pessoas, a que se referem os artigos antecedentes, podem concorrer a ella os credores admitidos ao passivo na fallencia do mesmo devedor, aberta em paiz estrangeiro, sem dependencia de homologação pela Justiça Federal, desde que apresentem titulos legaes do seu credito ou representação, nos termos do § 1.º do art. 152.

Art. 158. Havendo tratado ou convenção, regulando a materia, observar-se-ha o que fór ali estipulado.

TITULO VI

CAPITULO I

DOS DELICTOS E PENALIDADES

Art. 159. Embora se presumam boa fé e operosidade intelligente attenção ordinaria no procedimento e actos do commerciante, antes e durante a sua fallencia, caracterizando-se, deste modo, a casualidade, factos e provas ha que podem produzir a convicção de ser a mesma culposa ou fraudulenta.

Art. 160. A fallencia será culposa, quando occorrer algum dos seguintes factos:

I, excesso de despesa no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal, especie de negocio e numero de pessoas de familia; despesas gerais em seu commercio excedentes á natureza deste, em desproporção com o capital e a situação da praça;

II, venda por menos do preço corrente de mercadorias compradas nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia e, ainda, não pagas, tendo sido realizada com o fim de retardar a declaração desta;

III, emprego de meios illicitos e ruinosos com o fim de

retardar a declaração da fallencia; abuso de accetes, endossos, aval, fianças e facilidade de abonos de mero favor;

IV, emprego de grande parte do patrimonio ou dos fundos commerciaes em negocios e operações evidentemente arriscados, de puro acaso e manifestamente imprudentes;

V, falta nos livros da respectiva escripturação ou atrazo desta, contrariamente ás exigencias do Código Commercial, salvo se o negocio fór insignificante ou de diminuta expansão e o respectivo commerciante analphabeto ou de rudimentar aptidão.

Art. 161. A fallencia será fraudulenta, quando se evidenciar algum dos seguintes factos:

a) falta de justificação do emprego da receita e da entrada de numerario, por qualquer titulo e gastos para fins reprovados, como sejam jogos de qualquer especie, inclusive os de Bolsa, especulações cambiaes, compra, venda desordenada, precipitada e arriscada de apolices da divida publica, accões de companhias e emprezas, obrigações de empréstimos e debentures;

b) despesas illicitas, em orgias e banquetes, passeios e viagens desnecessarias, luxo excessivo em seu domicilio e vida social; e, conducentes á desordem e prejuizos em seu commercio, repetidos actos de embriaguez e irregularidade de conducta;

c) lançamento nos livros e balanços commerciaes de despesas inexactas, dividas activas e passivas ficticias e perdas simuladas ou falsas;

d) pagamento antecipado a credor ou credores em prejuizo dos outros;

e) desvio do activo ou de parte deste e augmento do passivo no balanço com creditos prescriptos e liquidados; desvio ou applicação de fundos de que seja depositario, commissario, administrador ou mandatario;

f) vendas, alienações, negocios ou doações falsas ou simuladas;

g) compra de bens em nome de terceiro, ainda que seja conjuge, descendente, ascendente e irmão;

h) falta de livros commerciaes, especialmente do "Diario e Copiador", ou existencia destes sem as formalidades legais intrinsecas e extrinsecas, com truncamento, falsificação ou vicio de qualquer natureza — emendas, rasuras, alterações, intervallos em branco, riscas ou traços — não escripturado aquelle em vernaculo, linguagem clara e de facil comprehensão;

i) o exercicio do commercio sob firma ou razão social que não poderia ser inscripta no Registro do Commercio;

j) a pratica de acto nullo ou annullavel depois de declarada a fallencia ou decretado o sequestro ou falta de declaração desta, quando caracterizada, se da omissão resultar que ficou fóra do termo legal da fallencia algum acto que, dentro nesse termo, seria revogavel a beneficio da massa;

k) se o fallido se occultar, ausentar, sem licenca do juiz, recusar informações e auxilio a este, ao Ministerio Publico ou syndicos liquidatarios e commissão fiscal, crear, emfim, qualquer embaraço ao bom andamento da fallencia;

l) se o devedor, por actos inequivocos e evidentes, concorrer para a deterioração, diminuição e prejuizo da massa e, portanto, para a rescisão da concordata.

Art. 162. Incorrerão, ainda, nas penas de fallencia fraudulenta:

I, o devedor, que, já sendo commerciante, não proceder ao archivamento e lançamento no registro do commercio, dentro em 15 dias subsequentes á celebração do casamento, do contracto ante-nupcial; o devedor que, ainda não sendo commerciante, não realizar essa formalidade, dentro em 15 dias antes de exercer o commercio, a respeito do alludido contracto e dentro em 30 dias, subsequentes á aquisição, quanto aos bens e titulos incommunicaveis e que não possam ser obrigados por dividas do seu commercio;

II, os corretores e leiloeiros officiaes, que tenham fallido, embora deixassem de exercer as suas funcções, uma vez que a fallencia se funde em actos, que, nessa qualidade, praticaram;

III, o devedor que, mediante acto fraudulento ou de simulação, fizer conluio com um ou mais credores para obter concordata preventiva ou no curso da fallencia; o fallido que reconhecer como verdadeiros creditos falsos ou simulados, imaginarios e sem existencia real no momento da verificação e classificação dos creditos;

IV, o pretenso credor que, pessoalmente ou por outrem, procurador ou não, apresentar declarações ou reclamações falsas, simuladas ou fraudulentas, ou juntar-lhes titulos falsos, simulados, fraudulentos e invidiosos, pedindo a sua inclusão na fallencia e: concordata preventiva ou a reivindicação de bens;

V, quem recusar aos syndicos ou liquidatarios a entrega de bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; quem aceitar, do mesmo, depois de publicada a fallencia, cessão ou endosso ou com elle celebrar algum contracto ou ajuste sobre objecto que se prenda a interesses ou acervo da massa; quem se mancomunar com o devedor, inclusive syndico, liquidatario e guarda-livros, para, por qualquer meio e fórma, fraudar os credores ou auxiliar a occultar ou desviar bens, seja qual fór a sua especie, quer antes, quer depois da declaração da fallencia;

VI, o corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido, depois de publicada a fallencia;

VII, o credor que fizer com o devedor ou com terceiro qualquer accôrdo ou combinação em prejuizo da massa ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos da concordata preventiva ou emergente no correr da fallencia, na quitação e reabilitação;

Art. 163. Na fallencia da sociedade anonyma, os seus administradores e liquidantes serão punidos com as penas de fallencia culposa, se, por sua omissão ou negligencia, falta de attenção ordinaria nos negocios, a sociedade falliu ou se praticaram os actos especificados nos arts. 160 e 161, letras d, j, k e l; e nas penas de fallencia fraudulenta, se occorrerem os casos definidos no art. 161, letras a, e, e h e no art. 162, ns. III, IV e V.

Paragrapho unico. Os administradores de sociedades anonymas e em commandita por accções serão, tambem, punidos com as penas de fallencia fraudulenta, se:

1º, deixarem de archivar e publicar, no prazo legal, qualquer das relações e deliberações, a que se referir o art. 91 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 ou o Código Commercial; derem inexactas indicações ou informações sobre o capital subscripto e realizado effectivamente;

2º, distribuirem aos accionistas dividendos ficticios, incompativeis com os lucros liquidados da sociedade, depois de applicadas as percentagens, quotas ou consignações ao fundo de reserva e outros especiaes, previstos nos estatutos ou contracto social.

Art. 164. As regras e principios da cumplicidade, firmados no Código Penal, prevalecem em toda sua extensão e effectos no caso de fallencia fraudulenta.

Art. 165. Com as penas do art. 232 do Código Penal, serão punidos os juizes, curadores de fallencia ou membros do Ministerio Publico, escrivães judiciaes, syndicos e liquidatarios, membros da commissão fiscal, avaliadores, guarda-livros, peritos, leiloeiros, corretores, porteiros dos auditorios e officiaes de justiça, se praticarem os actos especificados, nesse dispositivo.

Art. 166. Os syndicos ou liquidatarios incorrerão nas penas de fallencia fraudulenta, se:

a) offererem relatório contrario á verdade dos factos e derem pareceres e informações falsas, simuladas e inexactas;

b) fornecerem extractos de contas e notas dos livros do fallido em desacordo com os respectivos lançamentos.

Art. 167. Os syndicos ou liquidatarios serão, tambem, responsaveis pelos actos que praticarem contraentes dos interesses e direitos dos credores e da massa a seu cargo, sendo em relação ao respectivo processo e applicação de penalidade, equiparados aos funcionarios publicos.

CAPITULO II

DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 168. Todos os crimes previstos nesta lei serão de acção publica e o respectivo processo poderá ser iniciado por denuncia do curador de Fallencia ou do membro do Ministerio Publico que, nesse character, estiver investido, ou por queixa dos syndicos, liquidatarios ou credor da massa, depois de declarada, intimada e publicada judicialmente a fallencia, correndo em auto apartado perante o juiz que a declarou, obedecendo a todas as formulas e instrueções do summario de culpa nos delictos communs, estabelecidas em lei.

§ 1.º A petição inicial deve ter os requisitos legais, sendo instruida com o parecer e relatório dos syndicos ou liquidatarios, com as peças necessarias indicadas pelo juiz do processo da fallencia, extrahidas, por cópia authentica, dos autos e com os documentos que forem obtidos.

§ 2.º Dentro em 48 horas da reunião definitiva dos credores, o escrivão remetterá ao Ministerio Publico as referidas cópias, inclusive a da assembléa ou assembléas de credores, o inquerito ou inqueritos policiaes e todos os documentos, em original ou publica-forma, authenticada, que estiverem em juizo.

Art. 169. Dentro em 10 dias do recebimento desses papéis, o Ministerio Publico offerecerá denuncia ou promoverá o respectivo archivamento, não prejudicando, porém, este ultimo procedimento a acção penal por parte dos syndicos ou liquidatarios e credores.

Art. 170. Instruído e encerrado o summario de culpa, praticadas pelo juiz da fallencia todas as diligencias necessarias, depois de interrogado o fallido, que poderá offerecer defesa, em cartório, em 5 dias, ouvido o Ministerio Publico e o curador que darão sua promoção dentro no mesmo prazo, cabendo a cada um 60 horas, improrogaveis e successivas, opinando pela pronuncia ou impronuncia, serão os autos remetidos, por despacho do summariante, ao juiz criminal competente, isto é, do districto ou vara em que fôr aberta a fallencia ou da jurisdicção correspondente ao fóro da mesma.

Art. 171. Decretada a pronuncia ou impronuncia dentro em 10 dias da conclusão dos autos ao juiz criminal competente, seguir-se-hão os efeitos daquella, havendo, em qualquer dos casos, recurso *ex-officio* para a superior instancia, podendo, tambem, o pronunciado interpor, em 48 horas, a mesma medida, produzindo allegações e juntando documentos no juizo *ad quem*, na conformidade da lei ou regimento em vigor.

Art. 172. A fallencia, na pronuncia, será qualificada de culposa ou fraudulenta, nos termos dos arts. 160, 161, 162 e 163 desta lei, combinados com o art. 336 do Codice Penal.

Art. 173. Do despacho de impronuncia só poderão interpor recurso voluntario o curador de fallencia e o promotor publico e, em hypothese alguma, os credores que, no processo figurarem como auxiliares da accusação, nos termos do artigo 408 do Codice Penal.

Art. 174. Antes da pronuncia, o juiz mandará supprir as nullidades verificadas no processo e proceder ás diligencias que julgar necessarias.

Art. 175. Na interposição e processo desses recursos serão observadas as disposições dos arts. 442 e 443, do Reg. numero 120, de 31 de janeiro de 1842, e bem assim as dos artigos 54 e 56 do Reg. n. 4.824, de 22 de novembro de 1871.

Art. 176. Depois da pronuncia, passada em julgado, mandará o juiz criminal dar vista dos autos ao Ministerio Publico para offerecer, na primeira audiencia, seu libello, que poderá soffrer addição, em cartório, dentro em 3 dias da sua juntada aos autos, pelo curador e credores auxiliares da accusação.

Paragrapho unico. Offerecido o libello, extrahirá o escrivão, em 48 horas improrogaveis a respectiva cópia, a do additamento, se houver, e dos documentos instructivos e do rol das testemunhas, entregando-as ao pronunciado immediatamente ou a seu procurador, mediante recibo, que juntará aos autos.

Art. 177. Dentro em 48 horas, depois da entrega das cópias referidas, poderá o réo, em cartório, offerecer contestação ao libello, juntando os documentos que entender, a bem de sua defesa.

Paragrapho unico. No final do libello, additamento e contestação respectiva poderão as partes arrolar as suas testemunhas, cujo numero, quer para a accusação, Ministerio Publico o curador quer para defesa, não excederá de tres, não sendo licito offerecer-as aos auxiliares da accusação.

Art. 178. Findo o prazo do art. 177, com ou sem contestação ou contrariedade, serão as partes intimadas para o julgamento do accusado; e, presente este, seus advogados, o promotor publico e o curador de fallencia, fará o escrivão a leitura dos autos, procedendo o juiz, em seguida, ao interrogatorio do réo e á inquirição das testemunhas, arroladas no libello, additamento e contestação, salvo se fôr dispensada pela parte que as offerecer, podendo as mesmas ser reinquiridas pela accusação e defesa.

§ 1.º Quer o interrogatorio do réo, quer os depoimentos das testemunhas serão escriptos nos autos pelo escrivão e assignados aquelle pelo juiz e interrogado e estes pelo juiz, pelos depoentes e partes.

§ 2.º Se o réo e qualquer das testemunhas não souberem escrever ou não poderem assignar seu nome, serão os actos respectivos — interrogatorio e depoimento — assignados por duas pessoas convidadas pelo juiz e que estiverem presentes.

§ 3.º Quer o interrogatorio, quer os depoimentos das testemunhas, além da assignatura, *in fine* e em primeiro lugar, do juiz, serão por este rubricados, no alto de cada folha de papel, que os contiver.

Art. 179. Findas as inquirições e encerrado o debate oral, começando pelo Ministerio Publico, se as partes tiverem e o querelado ou querelados, requerendo ao juiz, usado da palavra, cabendo, si o quizer, ao curador da fallencia o direito de réplica á defesa e a esta o de tréplica, serão os autos conclusos ao juiz, que, no prazo de duas audiencias, no maximo, proferirá sentença absolutoria ou condemnatoria, nos termos dos arts. 160, 161, 162 e 163, desta lei, combinados com o art. 336 do Codice Penal.

Art. 180. Publicada a sentença em audiencia ou em cartório, fará o escrivão, sem perda de tempo, a sua intimação ás partes, que poderão annular dentro no prazo de tres dias,

não sendo suspensivo o seu effeito, si o accusado tiver sido condemnado e a pena imposta não comportar fiança.

Art. 181. A acção penal prescreve dous annos depois de encerrada a fallencia e do cumprimento da concordata e não terá logar em hypothese alguma, si o fallido estiver reabilitado.

Titulo VII

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 182. Na fallencia das sociedades anonymas, além do que se acha estabelecido na presente lei, serão observadas, em concordancia com esta, as disposições dos arts. 166 a 199 da Consolidação n. 434, de 4 de julho de 1891; e as sociedades de credito real os arts. 352 a 361 do Reg. n. 370, de 2 de maio de 1890, sendo a sua administração provisoria nomeada pelo juiz, na conformidade do dito art. 352 e applicavel aos administradores as mesmas disposições relativas ao syndico e liquidatario, em toda sua plenitude.

Art. 183. Na fallencia dos hoteis, hospedarias, casas de commodo ou de pensão, que funcionarem de accordo com as exigencias legais e pagarem imposto de industria e profissão, poderão os seus proprietarios, directores ou gerentes, tres dias antes de se declararem fallidos, reter a bagagem ou deposito em dinheiro, em suas caixas, dos hospedes, inquilinos ou pensionistas, que estiverem em atrazo de suas diarias ou mensalidades, para pagamento de debito que não exceda de quatro mezes anteriores á referida declaração.

Paragrapho unico. Quando a fallencia, nesse genero de commercio, fôr requerida por terceiro, na conformidade do art. 9.º desta lei, o juiz, mediante relação dos devedores, a que se refere este artigo, fornecida por quem estiver na direcção do estabelecimento, visado pelo requerente da fallencia, e que será intimado, para fornecer essa relação, após a sentença declaratoria, providenciará impedindo a sahida da bagagem e o levantamento do deposito, si houver, do hospede ou locatario em atrazo, até pagamento da sua divida e em concurrencia com esta, entrando a respectiva arrecadação para o activo da massa.

Art. 184. Si do balanço, escripta ou outras informações se verificar que o activo do fallido não excede de dez contos (10:000\$), o juiz procederá de plano e do modo mais abreviado possivel, obedecendo ao seguinte:

a) nomeará um syndico que, com o curador, procederá, immediatamente á arrecadação dos bens, examinando ou mandando levantar o balanço por guarda-livro de sua confiança;

b) em seguida, convidará o juiz os credores a apresentarem ao syndico dentro em cinco dias, as declarações e provas dos seus credits, fará o interrogatorio do fallido, dentro em 24 horas, depois desse prazo, com intimação, para assistil-o, sob pena de revelia, do curador e do syndico;

c) organizará o syndico, dentro em tres dias, após esse interrogatorio, á vista dos livros do fallido, titulos de credito e demais documentos, a lista dos credores e a respectiva classificação, precedida do competente relatório, que serão apresentados em cartório, findo o alludido prazo, para exame dos interessados;

d) dentro em dez dias da entrega desse relatório, lista de credores e sua classificação, mediante recibo do escrivão ao syndico, terá logar a unica assembléa de credores, mediante convocação do juiz com a presença deste, do curador e do fallido, que serão intimados, sob pena de revelia;

e) reunidos os credores, mandará o juiz que o escrivão leia o interrogatorio do fallido, o relatório, lista e classificação dos credits e demais documentos, abrindo a respectiva discussão;

f) se não houver concordata, os credores elegerão um liquidatario para realizar o activo e pagar o passivo com assistencia de um fiscal nomeado pelo juiz, dentre os credores, não devendo a liquidação exceder de tres mezes da data da referida assembléa, salvo as acções pendentes contra ou a beneficio da massa.

Art. 185. A fallencia das empresas ou sociedades anonymas concessionarias de serviços publicos federaes, estaduais e municipaes não interromperá esses serviços e a construcção das obras necessarias, constantes dos respectivos contractos.

Se, entretanto, as obras em construcção não prejudicarem o serviço regular na parte já construida e em trafego, o juiz, ouvido o governo concedente, o syndico ou liquidatario e os representantes da empresa ou sociedade fallida, attendendo aos contractos, aos recursos, vantagens da massa e ao beneficio publico, poderá ordenar a suspensão de taes serviços.

§ 1.º Os serviços publicos e as obras proseguirão sob a direcção do syndico ou liquidatario, junto aos quaes haverá um fiscal, nomeado pelo concedente.

§ 2.º Esse fiscal será ouvido sobre todos os actos do syndico ou liquidatario relativos a taes obras, inclusivamente sobre a nomeação do pessoal tecnico e organização provisoria dos serviços e poderá examinar todos os livros, papeis, escripturação e contas da empresa fallida e do syndico ou liquidatario e requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

O governo concedente dará ao seu fiscal as devidas instrucções para a observancia dos contractos e este deverá assistir ás reuniões do syndico ou liquidatario, onde dará, por escripto, as razões do seu parecer divergente.

Em caso de divergencia com o syndico ou liquidatario, poderá recorrer ao juiz.

§ 3.º Declarada a fallencia dessas empresas ou sociedades, o concedente será notificado para se representar na fallencia e nomear o fiscal de que trata o § 1.º deste artigo.

A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudicará o andamento do processo da fallencia.

§ 4.º Depende de autorização do concedente a transferencia da concessão e direitos della decorrentes a terceiros por força de liquidação da massa fallida.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 186. As Juntas commerciaes estabelecerão, em sua secretaria, o registo dos livros commerciaes submittidos á rubrica. Nesse registo serão lançados os nomes dos commerciantes que apresentarem livros para aquelle fim, a natureza de cada um, o numero de folhas e a data em que se satisfizer aquella formalidade.

Os lançamentos nesse registo serão gratuitos, dando-se as certidões que forem solicitadas.

Art. 187. O curador da fallencia, além das attribuições expressas na presente lei, deverá assistir ao exame de livros do fallido e do devedor que requerer concordata preventiva, e ser ouvido, *ex-officio* ou a requerimento da parte, naquelles assumptos que se relacionarem com o desempenho de suas funcções na parte penal das fallencias; terá direito de, em qualquer assumpto e em qualquer tempo examinar todos os livros, papeis e actos relativos á fallencia e pedir aos syndicos e liquidatarios cópias e extractos desses livros e papeis, exigindo todas as informações, de que necessitar.

Art. 188. Todos os prazos marcados nesta lei correrão em cartorio, independentemente de serem assignados em audiencia; serão continuos, peremptorios e improrogaveis.

§ 1.º Não se conta no prazo o dia em que começar, mas conta-se aquelle em que findar.

§ 2.º Se os prazos terminarem em domingo ou dia feriado, ficam prorogados até ao primeiro dia util seguinte.

§ 3.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo escripto.

§ 4.º Não podem os escriptos conservar autos em cartorio por mais de 24 horas, depois de preparados, sob pena de suspensão, mediante reclamação da parte.

§ 5.º Aos processos de fallencia e de todos os seus incidentes applicar-se-hão as disposições dos arts. 40 a 42, da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, sobre a vista dos autos aos advogados e representantes do Ministerio Publico, reduzido o prazo de cinco dias do art. 42 dessa lei ao de 48 horas.

Se o advogado deixar de restituir os autos no prazo legal, não mais se lhe dará vista senão em cartorio.

Art. 189. Os processos de fallencia e seus incidentes preferem na ordem dos feitos a todos os do Juizo Commercial e não se suspendem durante as férias.

Em segunda instancia, os agravos serão julgados com a maior rapidez, preferindo aos outros feitos commerciaes, e o accordão lavrado na mesma sessão do julgamento ou na seguinte, o mais tardar.

Art. 190. O prazo para a interposição dos agravos de petição ou de instrumento será o de cinco dias, salvo o caso do art. 86, § 1.º, desta lei.

§ 1.º Esses agravos serão julgados pelos tribunales superiores ou camaras ou secções desses tribunales, que conheçam.

§ 2.º O processo em primeira e segunda instancia dos agravos de petição ou de instrumento será o mesmo do processo commum, podendo o agravante juntar á sua minuta quaesquer documentos. O agravado poderá contraminutar qualquer desses agravos, tendo para isso prazo igual ao do agravante.

§ 3.º Para a execução da sentença proferida em gráo de appellação ou em agravo de instrumento, basta a certidão autentica do julgado do tribunal superior, passada pelo escripto da appellação ou do agravo.

§ 4.º Nos agravos de petição, a execução far-se-ha no processo original, que, para esse fim, deve baixar ao juizo inferior, com a maior urgencia e sem ficar traslado.

Art. 191. As publicações officiaes sobre fallencia e concordata preventiva serão insertas, não havendo prazo especial marcado nesta lei, por tres vezes, ao menos, no *Diario Official* da União, ou do Estado, ou, se no logar não houver este *Diario*, no jornal designado para publicar os actos officiaes dos juizes e tribunales.

§ 1.º Não será attendivel, para qualquer effeito a allegação de não ter recebido cartas, avisos ou notificações pelo Correio ou pelo Telegrapho, quando a publicação tiver sido feita nos jornales acima referidos.

A parte prejudicada, porém, pela falta do recebimento dessas cartas, avisos ou notificações, terá acção de perdas e damnos, contra quem se mostrou desidioso no cumprimento de deveres que esta lei impõe.

§ 2.º O escripto certificará sempre nos autos qual o numero e a data do *Diario Official* ou do jornal que fez a publicação e quantas vezes.

§ 3.º Todos os editaes e avisos ou communicados pela imprensa serão precedidos da epigraphe "Fallencia de..... N. Aviso a....." "Concordata preventiva de N. aviso a.....".

§ 4.º O syndico e liquidatario nos avisos, que são obrigados a dar pela imprensa, quando entrarem no exercicio de suas funcções, declararão qual o jornal que publicará os actos officiaes da fallencia.

§ 5.º Tratando-se de avisos que exijam larga publicação, como o de venda de bens e outros actos, o syndico e liquidatario poderão mandar reproduzil-os em outros jornales do logar e de fóra.

§ 6.º Se no logar não houver jornales, as publicações serão feitas por editaes á porta da sala dos auditorios.

Art. 192. Os juizes e escriptos perceberão nos processos de fallencia e seus incidentes, as custas dos seus regimentos, approvados pelo poder federal ou estadual.

Os escriptos não terão mais de 500 réis por circular ou carta que enviarem.

O salario dos peritos pelo exame de livros do fallido será arbitrado pelo juiz, não excedendo de 400\$, para cada um. Se se tratar de trabalho excepcional, nas fallencias de grande activo, o syndico e liquidatario poderão previamente ajustar os salarios desses peritos e submeter o seu acto á approvação do juiz, não excedendo, em caso algum, ao dobro daquella taxa.

Na verificação de contas, de que trata o art. 1.º, n. V, o salario maximo será de 150\$ para cada perito.

Os avaliadores terão pela metade as custas taxadas nos respectivos regimentos.

O depositario de que trata o art. 112, § 1.º, perceberá um quarto das taxas marcadas nos regimentos de custas para os depositarios judiciaes e nada perceberá se fór o requerente da fallencia ou pessoa sobre que recahir a nomeação de syndico.

Os contadores judiciaes perceberão pela metade as custas taxadas nos seus regimentos.

A massa não pagará custas a advogados dos credores e do fallido.

Art. 192. A commissão dos agentes de leilões, que venderem bens das massas fallidas, será estabelecida no art. 2.º do decreto legislativo n. 857, de 9 de agosto de 1902, observada a disposição o seu art. 3.º.

A commissão será paga sómente pelos compradores.

Art. 189. Os depositos de dinheiro, que esta lei manda fazer em estabelecimentos bancarios, serão realizados, onde estes não existirem, em mão dos syndicos ou liquidatarios.

Art. 190. Os processos de fallencias, já iniciados na época da promulgação desta lei, serão reguladas pelo direito anterior, salvo as concordatas, prestações de contas dos syndicos e reabilitação, que ficarão sujeitas ás disposições da presente lei.

Art. 193. O curador das massas fallidas é nas fallencias o representante do Ministerio Publico e terá, além dos vencimentos que, por lei, forem fixados, direito ás custas do respectivo regimento federal, applicavel nos Estados.

Art. 191. O cargo de curador de fallencias é da exclusiva confiança e nomeação do Governo da União em toda Republica; os seus titulares servirão por quatro (4) annos, podendo ser reconduzidos e serão vitalicios, quando completarem dez (10) annos do exercicio de suas funcções.

§ 1.º Na Capital Federal e na capital dos Estados haverá tantos curadores quantos forem as varas privativas ou de jurisdicção cumulativa do Juizo Commercial, percebendo, cada um, os vencimentos mensaes de um conto de réis ou 12:000\$ annuaes, sendo dous terços de ordenados e um terço de gratificação, perdendo esta quando fóra do exercicio por qualquer motivo, a beneficio de seu substituto.

§ 2.º O juiz de direito ou de comarca, junto ao qual servir o curador de fallencia, sessenta (60) dias antes desta

terminar seu quadriennio, enviará informações reservadas sobre a conducta e competencia do mesmo ao ministro da Justiça, afim de habilitar o Presidente da Republica ao poder discricionario da recondução, podendo o interessado ser, em breve tempo, ouvido, tambem reservadamente, sobre as referidas informações.

§ 3.º Nas outras cidades de mais de 50 mil habitantes, além das capitães, poderá, a criterio do Executivo Federal, haver um curador de fallencia, nomeado nos termos supra, que servirá perante o juiz ou juizes de direito da comarca, percebendo os vencimentos de 7:200\$ annuaes, e sujeito ás condições dos paragrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4.º Os curadores de fallencia poderão ser licenciados, dentro do espaço de um anno, uma só vez, até trinta dias, pelo juiz da 1ª Vara ou do 1º Districto Judiciario, que lhes dará como substituto interino, o promotor publico ou qualquer delles, si houver mais de um.

Si o pedido de licença exceder do alludido prazo de trinta dias, só poderá ser deferido ou indeferido pelo poder competente, nos termos da lei.

Art. 195. Revogadas as disposições em contrario, esta lei independente de regulamento para sua execução e vigencia.

Sala das sessões, 21 de maio de 1928. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Aristides Rocha*. — *Cunha Machado*. — *Pedro Lago*. — A imprimir.

N. 589 — 1928

A Comissão de Finanças já deu parecer favoravel ao projecto n. 160 — 1928, encarando-o sob o ponto de vista financeiro.

As emendas apresentadas em plenario e sobre as quaes já se manifestou a Comissão de Marinha e Guerra, nenhuma alteração trazem sob o aspecto financeiro, de modo que a Comissão opina que, como o projecto, devem as referidas emendas ser submettidas á deliberação do Senado, de accordo com o parecer da Comissão de Marinha e Guerra.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1928. — *Arnolfo Azevedo*, Presidente. — *L. Corrêa de Brito*, Relator. — *João Thomé*. — *Celso Bayma*. — *Godofredo Vianna*. — *Bueno Brandão*.

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 581 — 1928

A Comissão de Marinha e Guerra, tendo estudado com o necessario cuidado as emendas apresentadas em 3ª discussão á proposição da Camara dos Deputados, n. 106, do corrente anno, reformando o ensino militar, vem apresentar, na forma do Regimento, o seu parecer sobre cada uma dellas:

1.ª

Ao art. 1º, n. 1, letra a):

Supprima-se o final, a partir das palavras "que serão confiadas".

A adopção desta emenda importaria na eliminação dos professores civis do exercicio da sua função especifica de alfabetização dos conscriptos incorporados á tropa. Estende-se, prolonga-se apenas sua patriotica actuação até o interior das nossas casernas; mas, em beneficio dos cidadãos pertencentes aos proprios Estados. De resto, a proposição nada innova a respeito. Consagra apenas na lei, um regimen já em vigor em guarnições de diversos Estados, notadamente no de S. Paulo, onde tem dado os melhores resultados, já não falando no profundo alcance politico, que se lhe não pôde negar, de concorrer para o entrelaçamento, cada vez mais intimo, das classes civis com o exercito, cujo melhor conceito é o de ser nacional e não profissional.

A Comissão é contraria á emenda.

2.ª

Ao art. 12:

Supprima-se

Para que se possa dar completa execução á presente lei, é evidente que certos regulamentos, como por exemplo os das escolas actuaes, hão de forçosamente precisar de modificações, mais ou menos profundas, nos respectivos planos de ensino, na situação dos corpos docentes e discentes, etc. Assim tambem ha de ser alterada a organização geral do exercito, no que diz respeito a certas unidades novas que apparecem, como as dos artifices, as dos aprendizes militares; tambem quanto á situação de officiaes e praças relativamente á responsabilidade de cada qual, ante a União, pelas despesas realizadas com o seu preparo tecnico e profissional: ainda, no que diz

respeito ás promoções, regras de alistamento e engajamento; e finalmente, no modo de ser das fabricas e repartições pertencentes ao exercito. Tudo isso está a exigir, como se vê, a autorização contida no art. 12. Negal-a seria, por um lado, dar ao Governo a obrigação de realizar uma grande obra e, por outro, cortar-lhe os mais essenciaes elementos para levar a effecto essa incumbencia.

A Comissão, pois, não pôde aconselhar a acceitação dessa emenda.

3.ª

Ao art. 7º acrescente-se:

Paragrapho. No curso de engenheiros chimicos da Escola de Engenharia Militar poderão se matricular officiaes do quadro de pharmaceuticos, tendo preferencia os habilitados com o curso provisorio de chimica.

Não contestamos os extensos conhecimentos que da chimica, em todo o seu desenvolvimento, tem os officiaes pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exercito; isto, porém, parece-nos, não basta para o effecto de autorizar-se sua matricula no estabelecimento de instrucção superior a que se refere a emenda. Convém não esquecer que aquelle estabelecimento visado e apenas projectado na alinea h do art. 2º da proposição, é, antes de tudo, um instituto de engenharia com diferentes cursos, entre os quaes o de chimica, naturalmente em suas applicações á technica militar. E, sendo assim, julgamos que, como escola de engenharia, tal qual as demais da mesma natureza, deve exigir um preparo fundamental de mathematica superior que o curso dos referidos pharmaceuticos, civis ou militares, não comporta.

Além disso, como consta do artigo seguinte a esse que se pretende emendar, a escola de engenharia militar esta ainda na referida proposição, em simples projecto futuro, visto que os seus cursos, presentemente, por motivo de economia, serão feitos nos estabelecimentos civis congeneres. E nesses estabelecimentos serão aceitas as matriculas dos citados pharmaceuticos, nos cursos de engenheiros chimicos, com dispensa da prévia iniciação mathematica constante do curso fundamental ou geral? E' duvidoso. Em semelhante circumstancia, a Comissão pensa que a emenda deve ser rejeitada.

4.ª

Emenda ao art. 8º:

Onde se diz: "estabelecimentos civis congeneres, officiaes ou officialmente equiparados", diga-se: "estabelecimentos civis congeneres, officiaes, officializados e equiparados".

O mais como está.

Esta emenda procurá fazer uma corrigenda, aliás perfeitamente dispensavel no art. 8º da proposição em exame. Por ella, pretende seu illustre autor incluir, expressamente, no citado dispositivo, as escolas de engenharia *officializadas*, taes como são as de S. Paulo, Porto Alegre e Juiz de Fóra, notoriamente reconhecidas como capazes de substituir perfeitamente o futuro instituto de engenharia militar, emquanto as condições financeiras do paiz não admittirem as despesas, até certo ponto avultadas, que exigirá a organização autonoma desta ultima.

Assim, a Comissão não vê conveniencia em ser approvada a dita emenda, tanto mais quanto, na clarissima expressão do art. 8º, em causa, "estabelecimentos civis congeneres", não pôde deixar de comprehender os *officializados* da cathgoria das escolas referidas acima, quando o são, os simples equiparados. Seria um manifesto absurdo, que o bom senso intuitivamente repelle.

A Comissão é contraria á emenda.

Emenda ao art. 8.ª

Acrescente-se:

Paragrapho. Os alumnos dos estabelecimentos acima referidos que se matricularem na Escola Militar, serão obrigados a prestar exame da parte relativa aos assumptos militares das cadeiras em que já tiverem sido approvados.

A emenda relatada é sem duvida alguma justa em sua finalidade, visto procurar attender a uma frisante necessidade de realizar, desde logo e com espirito de justiça uma *equiparação de conhecimentos scientificos* que se impõe, no caso emergente. Mas é tambem, como resalta de sua rapida leitura, puramente regulamentar. Basta dizer que nas succintas directivas a respeito do assumpto, estatue, precisamente o art. 8º de que se occupa a mencionada emenda: "... regulamentação da presente lei, estabelecida de accordo com os ministerios interessados e na qual, além de outras condições necessarias, serão previstos o numero de alumnos, a gratuidade das matriculas e a *limitação das materias a estudar*, tendo em vista o programma estabelecido para os cursos militares."

Nestas condições, parece á Commissão ser escusado approvar a emenda que considera superflua.

6ª

Redija-se assim o

Art. 6.º Para a promoção por merecimento, em qualquer arma ou serviço, a major, tenente-coronel e coronel ou general de brigada, é requisito indispensavel o curso de aperfeiçoamento de capitães ou de officiaes superiores.

§ 1.º Para os fins deste artigo são considerados equivalentes ao curso de aperfeiçoamento, o de estado maior de 1920 e o de revisão de estado maior.

§ 2.º A promoção a general de brigada só poderá recahir nos coroneis habilitados na fórma deste artigo e pela ordem de sua antiguidade de posto.

§ 3.º Fica assegurada a matricula no curso de aperfeiçoamento aos capitães que tenham entrado no primeiro terço do quadro, respeitao o direito dos mais antigos, de accordo com a lotação do respectivo curso e aos officiaes superiores, attendendo-se á sua graduação ou antiguidade.

§ 4.º O Governo, a partir de 1929, creará um curso de estado maior de um ou dous annos, para os officiaes superiores, no qual, os que tiverem o curso de aperfeiçoamento, serão matriculados sem concurso.

A Commissão considera de não somenos importancia a materia da emenda infra transcripta. Entretanto, attendendo a que envolve disposições incluídas no projecto em estudo, ás quaes procura dar fórma diferente e quiçá melhor, com outros preceitos que equivalem a verdadeira e radical innovação na doutrina que o orienta integralmente, pensa que elaudica e mostra-se de todo inconveniente. Tal é o criterio cego da antiguidade que procura introduzir na nossa legislação para a conquista do generalato, embora os candidatos possíveis já se tenham habilitado com o curso de aperfeiçoamento dos officiaes superiores. A Commissão entende que esse criterio é falho e insufficiente, porque applicando-se á derradeira operação seleccionadora dos quadros, no caso não é prudente esquecer o aviso dado por *De Brach*: "A antiguidade é sem duvida titulo dos mais respeitaveis, mas não é o mais respeitavel dos titulos."

Consequentemente, pelos motivos expendidos e ainda pela creação do curso a mais que indica em sua ultima parte, é de parecer que a citada emenda seja separada para constituir projecto especial.

7ª

Acrescente-se ao art. 12:

"que em todo o caso, não poderá entrar em execução antes de um anno, pelo menos, depois de sua promulgação."

A Commissão pensa que a emenda n. 7 não tem razão de ser; nem somente porque está incluído, imperativamente no mandamento do art. 8.º da proposição o dever dado ao Governo de regulamentar o segundo as regras que estatue, o que determinará certa demora; como tambem, porque o comecinho respeito á prescripção de seu art. 11.º, acarretará tambem forçosa dilatação á sua immediata execução. Deve ser portanto rejeitada.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 1928. — *Lauro Sodré*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Mendes Tavares*, com restricção. — *Cunha Machado*. — *Remos Caiado*. — A imprimir.

N.º 599 — 1928

Determina a proposição da Camara dos Deputados numero 631, de 1928, em seu artigo primeiro, o seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica approvedo o acto do Presidente da Republica que ordenou a distribuição de credito ao Thesouro Nacional para indemnização ao Banco do Brasil, das importancias de 15.658:399\$521, papel, e 226:534\$000, correspondentes a 735.500 liras italianas, despendidas por adiantamentos, nos termos da lei n. 5.420, de 3 de janeiro de 1928 e por conta do decreto n. 18.149, de 9 de março deste anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

A providencia legislativa contida na proposição transcripta decorre do officio do Presidente do Tribunal de Contas, de 25 de setembro de 1928, ao Presidente da Camara dos Deputados, na fórma do art. 108 § 4.º do regulamento que baixou com o decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, communicando o registro sob protesto da despesa constante do processo encaminhado áquelle Tribunal, pelo aviso do Ministerio da Fazenda n. 121, de 4 de julho ultimo.

Refere-se esse processo a indemnização ao Banco do Brasil das importancias constantes da proposição de réis 15.658:399\$521, papel, e 226:534\$ correspondentes ao valor em moeda nacional de 735.500 liras italianas.

Essas quantias correspondem a pagamentos feitos por aquelle Banco, por ordem do Governo, como antecipação de receita, de accordo com o contracto firmado com aquelle estabelecimento de credito em 21 de abril de 1923, em virtude de autorização legislativa.

As quantias mencionadas na proposição fazem parte dos credits especiaes autorizados a abrir pelo decreto legislativo n. 5.420, de 4 de janeiro de 1928, que foi solicitado em mensagem de 30 de novembro de 1927 e constam da relação organizada pela Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, publicado no *Diario Official* de 13 de janeiro destes anno.

São despesas decorrentes do movimento sedicioso autorizadas pelo Governo e effectuadas em virtude de avisos reservados do Ministerio da Fazenda nos exercicios de 1920 e 1927.

A lista nominal das pessoas a quem se ordenou o respectivo pagamento e as quantias que competiam a cada uma, organizada pelo Directoria da Contabilidade da Guerra, na segunda Sub-directoria, em 13 de abril de 1928, encontra-se entre os documentos que acompanham da proposição da Camara a fls. 1, 2 e 3 do segundo volume, com a somma total já referida de 15.658:399\$521 e 735.500 liras italianas.

O Tribunal de Contas, em sessão de 9 de julho de 1927, resolveu converter o julgamento em diligencia, "para que aquelle ministerio (o da Fazenda) remetesse as contas do Banco do Brasil e a prova de que os adiantamentos indicados na mencionada relação foram effectivamente feitos."

O Ministro da Fazenda, em officio de 23 do mesmo mez, respondeu ao Tribunal de Contas, nos termos seguintes:

"O Poder Legislativo dentro das attribuições privativas traçadas no art. 34, da Constituição Federal apreciou a exposição feita pelo Governo referente aos dispendios realizados sem autorização legal naquelles exercicios e concedeu o credito solicitado e necessario á legalização da despesa. O Congresso Nacional aceitou e homologou os actos do Poder Executivo com a concessão do credito necessario á legalização dos pagamentos já feitos, conforme constam das relações que acompanham os citados decretos, ficando essa legislação dependente do complemento regulamentar que é a distribuição ao Thesouro a ser dada pelo Tribunal de Contas como consequencia natural e obrigatoria do acto do Poder Legislativo. O Tribunal ao pedir a diligencia de que trata o officio de V. Ex. faz depender da applicação dos adiantamentos a legalização da despesa determinada pelo Governo e approveda pelo Congresso Nacional. Entende este ministerio que os adiantamentos discriminados na relação annexa ao processo se incluem na excepção estabelecida no art. 121, n. VI, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922; entretanto, excuso-me de apreciar a doutrina deste instituto em relação á competencia legal para tomar as contas referentes á applicação de taes adiantamentos, por julgar-a completamente distincta da distribuição do credito pedido no processo junto. O Governo fez adiantamentos sem credito e expoz o caso ao julgamento ao Congresso Nacional que o homologou plenamente. A distribuição pedida decorre do acto de indemnidade concedida por aquelle Poder ao Governo; si o Tribunal encontra nos dispositivos legais o dever de exigir as contas relativas á applicação daquelles adiantamentos deverá applical-os no sentido de compellir aquelles responsaveis á prescripção de contas. E, porém, processo distincto da legalização pedida, alheio á intervenção do Governo, a ser resolvido entre o Tribunal apoiado nos dispositivos legais e aquelles responsaveis. Com estas considerações deixo de satisfazer a diligencia solicitada e peço a V. Ex. se digne de submeter a novo julgamento do Tribunal para o fim de serem distribuidos ao Thesouro os credits de que trata o processo annexo."

Não obstante estas ponderações do Ministerio da Fazenda, o Tribunal de Contas, em sessão de agosto com ellas não se conformou e resolveu manter a sua decisão anterior, não effectuando o registro.

Foi levado o assumpto ao conhecimento do Sr. Presidente da Republica, pelo titular da pasta da Fazenda, de accordo com o § 3.º do art. 108 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, solicitando as providencias previstas no § 4.º desse mesmo artigo.

Por despacho de 1 de setembro de 1928, longamente fundamentado, S. Ex. o Sr. Presidente da Republica concluiu da seguinte forma: "Nos termos, pois, do art. 108, § 4.º do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, ordeno que o pagamento de 15.658:399\$521, papel, e 226:534\$, papel,

adeantamentos feitos pelo Banco do Brasil, seja feito ao Thesouro, por distribuição de credito, conforme o pedido, nos termos da lei n. 5.540, de 3 de janeiro de 1928, e por conta do decreto n. 18.149, de 9 de março de 1928 e que a sua liquidação seja devidamente feita na Contabilidade do Thesouro Nacional".

Esta decisão encontra-se a fls. 22 a 28, do anexo n. 2.

Em observancia do despacho acima transcripto, na sua conclusão, o Tribunal de Contas ordenou o registro sob protesto, nos termos do § 4.º do art. 108, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

E' este o assumpto sobre o qual é o Poder Legislativo chamado a se pronunciar, já tendo a Camara dos Deputados, pela mencionada proposição em que foi convertido o projecto de iniciativa de sua illustre Comissão de Tomada de Contas, approvado o acto do Presidente da Republica, ordenando a distribuição dos creditos.

O que tudo devidamente examinado, parece á Comissão de Finanças que é indiscutivel a legalidade do acto do Sr. Presidente da Republica, que tem assento em disposições expressas do Código de Contabilidade e nas autorizações que lhe foram outorgadas pela lei n. 5.420, de 4 de janeiro de 1928.

A exigencia do Tribunal de Contas, de serem solicitadas do Ministro da Fazenda as contas do Banco do Brasil e a prova de que os adeantamentos foram effectivamente feitos, parece ter sido previamente attendida, tendo-se em consideração a informação da Contadoria Central da Republica, que diz textualmente, "constarem dos livros da Contadoria os adeantamentos citados no aviso na importancia de 15.658:399\$521, e mais liras 735.500, que importam em 226:534\$, as quaes foram escripturadas a debito de agentes pagadores."

Esta informação que se lê a fls. 4, do anexo n. 2, firmada por funcionarios com responsabilidade legal, da Contadoria Central, é documento de irrecusavel valor, que por si só faz prova plena.

Isto posto, pode-se afirmar, sem receio de contestação, que os adeantamentos foram effectivamente feitos, como julgara necessario o Tribunal de Contas fosse demonstrado.

Os assentamentos nos livros do Banco do Brasil em conta com o Thesouro Nacional, por mais verdadeiros que sejam e o são de facto, não foram prova mais robusta nem mais perfeita do que os lançamentos existentes nos livros da Contadoria Central da Republica.

Quando muito se poderia exigir a comprovação de uma escripta pela outra, prevalecendo sempre a da Contadoria Central, por ser official e de responsabilidade legal.

Portanto, a ninguem é licito, sem prova cabal em contrario, duvidar da veracidade das informações contidas no documento a que nos referimos.

Relativamente á compra da despeza realizada á conta dos adeantamentos, como bem diz o presidente do Tribunal de Contas — ainda não está, por enquanto, em causa.

Com a approvação da proposição da Camara e sua transformação em lei pela sanção, não ficará inhibido o Tribunal de exercer a sua função fiscalizadora em tempo opportuno e com observancia das formalidades normaes e legais.

O incidente que consta do processo em exame ou a duvida porventura levantada quanto á somma de 1.035:150\$, a ser distribuida e sobre a qual poder-se-hia admittir a possibilidade de duplicata, o Ministerio da Guerra prestou esclarecimentos os mais precisos á Comissão de Tomada de Contas da Camara, demonstrando a exactidão da relação das contas fornecidas pela Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Essas informações foram o anexo n. 1 e satisfizeram aquella Comissão, como igualmente satisfazem a Comissão de Finanças do Senado.

Assim, devidamente estudada a proposição n. 631, de 1928, da Camara dos Deputados, e os documentos que a instruem, é a Comissão de Finanças de parecer que seja a mesma submettida á discussão e approvação do Senado.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1928. — *Arnolfo Azevedo*, Presidente. — *Bueno Brandão*, Relator. — *João Thomé*. — *Celso Bayma*. — *Godofredo Vianna*. — *L. Corrêa de Brito*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 147, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica approvado o acto do Presidente da Republica que ordenou a distribuição de credito ao Thesouro Na-

cional, para indemnização ao Banco do Brasil, das importancias de 15.658:399\$521, papel, e 226:534\$000, correspondentes a 735.500 liras italianas, despendidas por adentamentos, nos termos da lei n. 5.420, de 3 de janeiro de 1928, e por conta do decreto n. 18.149, de 9 de março deste anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de dezembro de 1928. — *Sébastien do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 1º Secretario. — *Antonio Baptista Bittencourt*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 591 — 1928

Em mensagem de 8 de agosto de 1927 o Sr. Presidente da Republica solicita a autorização precisa para rectificar a venda do immovel em que funciona o Estabelecimento Naval de Itaquy, effectuada, por escriptura de 6 de junho de 1918, á companhia — *Constructora* — da mesma cidade.

A exposição de motivos que acompanha a mensagem do Sr. Presidente da Republica esclarece que o capitão de fragata Antonio da Motta Ferraz, foi encarregado de proceder á venda do material inutil pertencente ao extinto Estabelecimento Naval de Itaquy, no Rio Grande do Sul.

Dando cumprimento á sua comissão, o referido official, de conformidade com o telegramma do Ministerio da Marinha n. 184.200, de 10 de setembro daquelle anno, acceitou a proposta de "A Constructora". Companhia Itaquyense, Technica, Constructora e de Melhoramentos, para a compra de todo o acervo, inclusive o immovel, pela quantia de vinte e oito contos (28:000\$000), que foi recolhida á Contadoria da Marinha por intermedio do Banco Pelotense.

Ao se lavrar, porém, a respectiva escriptura, a 6 de junho de 1918, verificada a falta de autorização legislativa, foi, na mesma incluida a seguinte clausula:

"A venda dos moveis fica desde já perfeita e acabada, em vista da autorização conferida pela lei numero tres mil quatrocentos e quarenta e seis, de seis de janeiro do corrente anno, artigo quarenta e tres, numero cinco e a transmissão do edificio e terreno supramencionados será opportunamente ratificada pelo Congresso Nacional, quem o Governo enviará, na proxima sessão, a respectiva mensagem, communicando a operação effectuada por esta escriptura."

Até hoje, porém, apesar das reiteradas reclamações dos interessados, providencia alguma foi tomada afim de regularizar a venda, de que se trata.

Nesta conformidade, e, para attender ás justas reclamações dos interessados que haviam depositado e recolhido á Contadoria da Marinha a importancia da aquisição é que se solicita a ratificação do Congresso Nacional.

A douda Comissão de Finanças depois de fazer o historico da aquisição assim se pronuncia:

Tratando-se de um immovel sem utilidade para a União, uma vez definitivamente extinta a flotilha do Alto-Uruguay, á qual serviu esse immovel, graças ás officinas nelle instaladas então, e já completamente desmontadas hoje, a ratificação da transferencia da propriedade do edificio do antigo arsenal e dos terrenos em que está construido é, sob todos os pontos de vista, de utilidade para a União.

Convém acrescentar que a Municipalidade de Itaquy encampou a usina electrica no mesmo local construida pela Companhia "A Constructora" (Companhia Itaquyense de Melhoramentos), adquirindo consequentemente o proprio que ella havia comprado á União e qual versa o parecer em exame na Comissão de Finanças. A Companhia "A Constructora", em consequencia dessa operação realizada pela Intendencia Municipal de Itaquy, foi liquidada.

A outra parte do immovel, a qual se reporta o relatório do capitão Travassos, dando-o como vendido á Companhia "A Constructora" não offerece, por tudo quanto ficou exposto, nenhuma utilidade á União. Os edificios nelle construidos já estão em ruinas. O valor dos terrenos, entretanto, é consideravelmente maior do que o da parte já vendida, por estar mais proxima da cidade e não ser accessivel ás cheias do rio Uruguay.

O que convém ficar perfeitamente claro é essa parte, a principal, do antigo estabelecimento naval, não está comprehendida na venda já realizada.

A União continúa na posse e dominio do "estabelecimento naval", constituído pelo terreno indicado na "planta", excluida a área do "Arsenal" propriamente dito, delle separado pela rua Christovão Colombo.

Em face do exposto, é a Comissão de Finanças de parecer seja presente á consideração da Camara dos Srs. Deputados o seguinte projecto:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica approvado o acto do Poder Executivo, concernente á venda da parte do extinto estabelecimento naval de Itaquy (Estado do Rio Grande do Sul), comprehendida entre o rio Uruguay, ao Norte, a rua Christovão Colombo, ao Sul, o arroio Cambahy, ao Leste, e á rua Frei Caneca, ao

Oeste, á companhia A Constructora daquela cidade, por escriptura publica de 6 de junho de 1918.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir á Intendencia Municipal de Itaquy o dominio da área na qual está construido o antigo Estabelecimento Naval, e que se limita ao norte, com a rua Christovão Colombo; ao sul, com a de Mauá, e ao oeste com terrenos particulares limitados ao rua Almirante Pereira de Mello; a leste com a rua Visconde oeste pela rua Frei Caneca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Sala da Comissão, 9 de novembro de 1928. — Manoel Villaboim, Presidente. — Lindolfo Collor, Relator. — Prado Lopes. — Simões Filho. — Manoel Theophilo. — José Bonifacio. — Ubaldino Gonzaga. — Eurico Chaves. — Annibal Freire. — Domingos Mascarenhas.

A Comissão de Finanças do Senado, tendo em vista a mensagem do Sr. Presidente da Republica, bem como a exposição de motivos que a acompanha, é de parecer que se deve adoptar a proposição da Camara, nos termos em que se acha formulada.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1928. — Arnolfo Azevedo, Presidente. — Celso Bayma, Relator. — L. Corrêa de Britto. — João Thomé. — Godofredo Vianna. — Bueno Brandão.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 148 DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica approvedo o acto do Poder Executivo, concernente á venda da parte do extinto estabelecimento naval de Itaquy (Estado do Rio Grande do Sul), comprehendida entre o rio Uruguay, ao Norte, á rua Christovão Colombo, ao Sul, o arroio Cambahy, ao Leste, e a rua Frei Caneca, ao Oeste, á Companhia "A Constructora", daquela cidade, por escriptura publica de 6 de junho de 1918.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir á Intendencia Municipal de Itaquy, o dominio da area na qual está construido o antigo Estabelecimento Naval, e que se limita ao norte com a rua Christovão Colombo, ao sul, com a rua Almirante Pereira de Mello e a leste com a rua Visconde de Mauá, e do oeste com terrenos particulares limitado ao oeste pela rua Frei Caneca.

Art. 3.º Revogam-se os disposições em contrario. Camara dos Deputados, 12 de dezembro de 1928. — Sebastião do Rego Barros, presidente da Camara. — Raulpho Bocayuva Cunha, 1º secretario. — Antonio Baptista Bittencourt, 2º secretario. A, imprimir.

N. 592 — 1928

O Sr. Presidente da Republica solicita em Mensagem de 23 de agosto do corrente anno o credito de 90:3248755 para attender á despesas não previstas nas épocas proprias.

A Camara dos Deputados, examinando a Mensagem do Sr. Presidente da Republica, bem como a exposição do senhor ministro da Marinha, assim se pronuncia:

Os documentos que instruem o pedido são concludentes: pareceres do Conselho do Almirantado, e dos consultores da Marinha e da Republica, decretos do Poder Executivo firmados em dispositivos legais, sentença do Poder Judiciario e despachos fundamentaes do ministro da Marinha.

Considerando, pois, que são liquidas e certas as dividas a que correspondem os processos pertinentes ao credito que examinamos, semos de parecer que seja submettido ao exame do Congresso o seguinte projecto de lei:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de réis 90:3248755, nos termos da mensagem de 23 de agosto de 1928, para o pagamento de despesas não previstas nas épocas proprias; revogadas as disposições em contrario.

A Comissão de Finanças do Senado, estudando devidamente os documentos que instruem o pedido, verifica que o credito solicitado é para pagamento de officiaes reformados da Marinha e para um chefe de secção aposentado, em virtude de melhoria de reforma que lhes foi reconhecida e assegurada.

A relação dos credores é a seguinte:

Capitão de mar e guerra reformado José B. Alves Pinna	11:392\$	= 29.963
Capitão de corveta reformado Osorio Merolino dos Santos	11:204\$260	= 31.264
Fiel reformado Jorge M. Coelho	1:661\$778	= 37.396
1º tenente reformado patrão-mór José Leolino Macedo	13:889\$058	= 41.002
2º tenente mestre reformado Benedicto Horacio da Cruz	8:256\$002	= 32.303

Engenheiro naval de 1ª classe Eusebio Leão S. Faria	6:840\$000	= 23.571
Capitão tenente reformado Francisco Antonio Bandeira Mello	4:616\$666	= 36.060
Capitão de corveta reformado Abdou Ferreira Caminha	3:291\$658	= 40.576

Chefe de secção aposentado Armindo Assumpção

Tendo sido as dividas reconhecidas pelo Governo, depois de ouvidas as autoridades competentes e o respectivo consultor juridico do ministerio, é a Comissão de Finanças de parecer que se deve autorizar o credito solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, adoptando-se a proposição da Camara dos Deputados nos termos em que se acha formulada.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1928. — Celso Bayma, relator. — L. Corrêa de Brito. — João Thomé. — Bueno Brandão. — Godofredo Vianna.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 149, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 90:3248755, nos termos da mensagem de 23 de agosto de 1928, para o pagamento de despesas não previstas nas épocas proprias; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 12 de dezembro de 1928. — Sebastião do Rego Barros, presidente da Camara. — Raulpho Bocayuva Cunha, 1º secretario. — Antonio Baptista Bittencourt, 2º secretario. A, imprimir.

N. 593 — 1928

Tendo o Sr. Senador Aristides Rocha, o illustre autor da emenda apresentada á indicação n. 4, de 1928, declarado, perante esta Comissião, que vae requerer a sua retirada, a Comissão de Policia, mantendo o seu voto já expresso no parecer n. 193, de 1928, entende que a referida indicação deve ser approveda.

Sala da Comissão de Policia, em 18 de dezembro de 1928. — A. Azeredo, Presidente. — Mendonça Martins, 1º Secretario. — Pires Rebello, 2º Secretario interino. — Pereira Lobo, 3º Secretario interino. — Aristides Rocha, 4º Secretario interino.

PARECER DA COMISSÃO DE POLICIA N. 193, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A indicação n. 4, do corrente anno, submettida á consideração do Senado pelo Sr. Senador Pedro Lago, manda prorogar, até 31 de dezembro de 1930, o concurso para dactylographo, realizado em 1926, aproveitados, na ordem da respectiva classificação, nas vagas que occorrerem, os candidatos approvedos.

O illustre Senador pela Bahia fez preceder a referida indicação de uns consideranda, justificativos da providencia que elle tem em vista, salientando que, em uma inscripção de 191 concurentes, só foram classificados 42, dos quaes apenas sete foram nomeados.

A Comissão de Policia, concordando com a medida proposta na referida indicação, isto é, que a validade deses concurso seja prorogada por mais dous annos, é de parecer que ella seja approveda.

Sala da Comissão de Policia, 2º de agosto de 1928: — Silverio Nery, Presidente interino. — J. Pires Rebello, 1º Secretario, interino. — José Joaquim Pereira Lobo, 2º Secretario, interino. — Aristides Rocha, 3º Secretario, interino.

INDICAÇÃO N. 4, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA Considerando que no concurso realizado para dactylographo da Secretaria do Senado, foram approvedos 42 candidatos, em uma inscripção de 191 concurentes;

Considerando que, dos classificados, por terem attingido ao numero de pontos exigidos pelas condições enumeradas no edital do referido concurso, apenas foram nomeados sete, de accôrdo com a indicação n. 16, de 1926, isto é, pela ordem da respectiva classificação;

Considerando que o referido concurso além do grande trabalho que acarretou á mesa examinadora, occasionou grandes despesas com os preparativos e material empregado;

Considerando que, existem muitos candidatos classificados ainda não aproveitados por falta de vaga;

Considerando que o Senado já reconheceu a necessidade de tornar valido o referido concurso por dous annos, afim de que taes candidatos possam ser opportunamente aproveitados, approvando á referida indicação, proponho a seguinte

INDICAÇÃO

Fica prorogado até 31 de dezembro de 1930 o concurso para dactylographo, realizado em 1926, aproveitados, na ordem da respectiva classificação, nas vagas que occorrerem, os candidatos approvedos.

Sala das sessões, 31 de julho de 1928. — Pedro Lago.

EMENDA Á INDICAÇÃO N. 4, DE 1928, A QUE SE REFERE
O PARECER SUPRA

O concurso para dactylographo procedido no Senado, sómente será valido por dois annos, em relação aos candidatos que se submeterem novamente ás outras provas exigidas.

Sala das sessões, em 6 de agosto de 1928. — *Aristides Rocha*. — A imprimir.

É lido, apoiado e remellido á Comissão de Constituição e Justiça o seguinte

PROJECTO

N. 110 — 1928

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito até o maximo de quinhentos contos de réis, ao Ministerio da Agricultura, para a liquidação das despesas feitas pela Inspectoria do Povoamento do Solo, no Paraná, no anno de 1924, sem o necessario credito, com a alimentação dos colonos localizados naquelle anno, nos núcleos Candido de Abreu e Cruz Machado; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1928. — *Marins Camargo*. — *Carlos Cavalcanti*.

Justificação

A Delegacia do Serviço do Povoamento do Estado do Paraná teve, em o anno de 1924, um credito muito restrito para fazer face ás despesas de localização de uma grande leva de imigrantes destinada áquelle Estado.

Os serviços de alimentação da delegacia foram custeados com os recursos obtidos pelo credito de que dispunha perante os fornecedores, já que a verba para aquelle exercicio era insufficiente.

A situação da delegacia peorou consideravelmente com a revolução de São Paulo, que se estendeu até o Paraná, mas os fornecedores puderam esperar a liquidação das suas contas, recebendo certificados do fornecimento feito, certificados esses, que eram no commercio e que, no entanto, até esta data não foram resgatados.

Os fornecedores daquellas colonias prestaram um grande serviço á Delegacia do Povoamento no Paraná, aceitando aquelles certificados, mediante o fornecimento feito, pois além de assim poderem ser alimentados os colonos, evitou o fracasso de tão importante serviço.

O credito, cuja abertura se autoriza para esta emenda é de grande justiça, pois é para uma despesa por ordem da Delegacia do Povoamento, e a qual deve ser satisfeita para ficar mantido o prestigio de um serviço de incontestavel valor patriótico.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1928. — *Marins Camargo*. — *Carlos Cavalcanti*.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Pereira Lobo, Eurico Valle, Souza Castro, Godofredo Vianna, Pires Ferreira, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Ferreira Chaves, José Augusto, Epitacio Pessoa, Antonio Massa, Fernandes Lima, Gilberto Amado, Pedro Lago, Antonio Moniz, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Feliciano Sodrê, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Arnolfo Azevedo, José Murtinho, Ramos Caiado, Marins Camargo, Celso Bayma, Pereira Oliveira e Vespucio de Abreu (28).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Barbosa Lima, Francisco Sá, João Lyra, Venancio Neiva, Corrêa de Brito, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Miguel Calmon, Irineu Machado, Arthur Bernardes, Lacerda Franco, Rocha Lima, Munhoz da Rocha, Felipe Schmidt, Carlos Barbosa e Soares dos Santos (17).

O Sr. Presidente — Continua a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Gilberto Amado.

O Sr. Gilberto Amado (*) (movimento de attenção) — Sr. Presidente, requerendo a V. Ex., em nome da Comissão de Diplomacia, que consulte o Senado sobre a nomeação de uma comissão para dar as boas vindas ao Sr. Herbert Hoover, presidente eleito dos Estados Unidos, não farei propriamente um discurso; direi apenas o que me parecer necessario para dar á manifestação que solicito do Senado a significação que ella deve comportar.

Felizmente uma mentalidade positiva, inspirada nas idéas praticas e nos conhecimentos objectivos, já permite que no nosso meio, homens do typo a que pertence o Sr. Herbert Hoover, ou melhor, homens de cuja especie elle é, no nosso tempo, o arche-tipo, sejam conhecidos e populares no Brasil, não só entre os políticos, entre os homens de negocio e entre os de estudo, como também no seio da mocidade das escolas, das massas trabalhadoras e do povo em geral.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — *Muito bem.*

(*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. GILBERTO AMADO — Direi, contudo cousa que dê ao Senado uma idéa approximada do homem que nos visita.

Quando á sua viagem á America do Sul, ás consequências incalculaveis que ella póde ter para esta parte do continente e para o proprio Brasil, a propria evidencia se encarrega de o demonstrar.

Sr. Presidente, Herbert Hoover é, fóra mesmo do cargo politico, da situação que pessue, uma das personalidades de maior relevo social e humano do nosso tempo. Transcende o scenario politico e os limites de sua patria, estendendo-se, em uma projecção luminosa, sobre a superficie da terra inteira.

Seu nome é synonymo de ereação, de força benefica. Por onde tem passado a sua actividade, erguem-se os monumentos do bem, por entre as benções da gratidão publica. Ler os seus biographos, escriptores de toda a parte do mundo, não só da França, da Inglaterra, da America, dos mais remotos confins do mundo, é ver a apologia do constructor, do architecto humano, do heroe das lutas pelo bem, pela generosidade e pela felicidade humana, do vencedor das guerras economicas, do salvador de povos, do saciador de multidões, do transformador dos desertos, do reconstructor de ruinas. Sua biographia tem alguma cousa de lendario e de claro ao mesmo tempo: é uma especie de transplantação dos trabalhos de Hercules, em um plano de realidade accessiveis.

Cada passagem dessa vida, cada episodio da vida do engenheiro de minas nas remotas regiões da Australia e da China, cada época dessa existencia de trabalho applicado e de producção continua, impregna-se de uma grandeza viva e sobria; envolve-se em uma aureola de sentimento humano.

Humano, eis o epitheto que nos Estados Unidos circunda o seu nome. Herbert Hoover, disse um dos oradores na Convenção de Kansas City, em que foi apresentada a sua candidatura: "Nascido pobre, matou a fome a maior numero de bocas do que qualquer outro ser humano antes d'elle." Mr. Walter Page, embaixador dos Estados Unidos na Inglaterra, ao tempo da guerra, deante da obra de Hoover, soccorrendo as populações angustiadas pela miseria e pela fome, nas terras invadidas, escreveu ao Presidente Wilson estas palavras que se leem com a emoção que inspira uma apologia homérica: "A vida vale a pena de ser vivida quando se conhece Herbert Hoover. Graças a elle, temos agora a certeza de que a Belgica e o norte da França não morrerão de fome. Elle distribue todos os mezes mais de cinco milhões de dollars de pão. Tem ao seu dispor tantos jovens voluntarios americanos quantos descia. Dispõe de uma frota de trinta e cinco navios navegando sob a bandeira da sua commissão. Elle é simples e energico. Sua carreira começou na California e acabará no céo..."

O jornalista que cita esta expressão acrescenta com bom humor: "Não nos occupemos por emtanto com a carreira celeste de Herbert Hoover. Basta considerarmos sua carreira terrestre, que se póde resumir nestas duas palavras da declaração de Kansas City: "Toda a sciencia e toda a bondade".

Poude este illustre americano destacar-se por uma originalidade — a de empregar na obra bemfazeja da paz os mesmos meios colossaes que serviam para a obra destruidora da guerra."

Os brasileiros sabem também que, sob a direcção de Herbert Hoover, o commercio americano attingiu a um gráo de inaudita prosperidade; que em sete annos as exportações dos Estados Unidos subiram na proporção de 57%; que, só o anno passado, 1927, elle fez construir no valor de sete bilhões de dollars; e que durante as inundações do Mississippi fez prodigios e milagres para salvar as cidades e provincias devastadas.

Imagine-se esse esforço, essa vida, esse poder da vontade e de bondade, esse habito de fazer o bem, com a somma de poder, a maior que póde ser conferida a um homem de baixo do céo, em nosso planeta, isto é, a presidencia dos Estados Unidos!

Que perspectivas para a America, que promessas para a Humanidade!

Envolto nas recordações de Jefferson, sob o signo de Monroe, chefe do grande povo que o destino ligou ao do Brasil, e que Deus ha de permittir, do Brasil cada vez mais ha de approximar, pela fraternidade moral, pela solidariedade politica, e pela concordancia dos interesses, é este o homem que o Brasil vai receber e que a esta hora, ao que supponho, sulca já as aguas brasileiras.

Que a nossa terra seja, em torno d'elle, um ambiente de alegria, de effusão e de cordialidade. Nas poucas horas que passar em nosso paiz, debaixo da nossa atmosphera acolhe-

dora, saudavel e carinhosa, o Sr. Herbert Hoover verá que os brasileiros são amáveis, mas não de uma amabilidade fingida ou interesseira, que sabem prezar os seus amigos, porque sabem prezar-se a si próprios, e que deslumbrados pela grandeza e pela força da America do Norte, não se sentem constrangidos deante della, porque, capazes de admirar profundamente, são inacessíveis á inveja e á pequenez. (*Muito bem*). Nestas poucas horas, conversando com os nossos homens, sentirá, mais de perto, o Sr. Herbert Hoover, as dificuldades com que temos lutado para levar a effeito a exploração da nossa formosa e rude terra erçada de montanhas á beira do mar, dificuldades que não nos desencorajam, mas que exigem grandes e longos sacrificios; e poderá avaliar a enormidade de obstaculos que se teem oposto á nossa natureza, e que a tão duros sacrificios teem submettido a nossa viva intelligente e perseverante população. (*Muito bem*.)

Sabendo, como sabe, que esta população de índole pacifica e ordeira, vive debaixo de uma Constituição que só em pontos secundarios se differencia da constituição americana; sabendo, como sabe, que temos resolvido em paz com os nossos vizinhos as nossas questões de limites; que todas as nossas questões sociaes e politicas, as temos resolvido com sabedoria, sem agitações profundas; que fomos o primeiro povo que inscreveu na sua Constituição, como dogma irrevogavel, o principio do arbitramento obrigatorio; que estamos em uma phase de plena actividade, pondo em equação, para os resolver, os problemas de que dependem a nossa organização economica e a nossa independencia financeira; que não temos rivalidades com os nossos irmãos da America e não desejamos sobresahir entre elles senão pela mesma emulação, para a prosperidade e para o progresso, o Sr. Herbert Hoover, verá, sobretudo, achando-se no meio de brasileiros, que o presidente dos Estados Unidos se acha no seio de amigos, em uma atmosphera plena de admiração pela sua grande Patria, na qual todos desejam sinceramente o continuo ascender de seu paiz para a felicidade do genero humano. (*Muito bem; apoiados.*)

Sr. Presidente, que o ideal de solidariedade entre as republicas americanas, ideal que, sobrepairante ás dissensões occasionaes e ás divergencias transitorias, preside, na altura, ás aspirações geraes do Continente encontre em Herbert Hoover o sustentaculo poderoso de que elle tanto precisa para se transformar em concordia activa e unidade pratica. (*Muito bem*.)

Passo em um sulco de luz por nossa terra o grande americano, espalhando em torno de si irradiações de fraternidade e effusivos de paz entre todos os povos deste continente, onde a semente da guerra não póde germinar, onde o espirito de destruição não póde prevalecer, onde a vida ha de se modelar pelos designios creadores de que elle, Hoover, é hoje, no mundo inteiro, pela sua vida, pela sua obra e pela magistratura que vae exercer, a mais alta expressão individual e a maior garantia politica. (*Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado.*)

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente.

Ninguém pedindo a palavra, passa-se á ordem do dia.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, a proposta do illustre Senador por Sergipe não foi votada. Eu pediria, portanto, a V. Ex. que consultasse o Senado a respeito.

Trata-se de uma visita feita á nossa patria pelo eminente Presidente eleito da Republica dos Estados Unidos da America do Norte. Nas tradições brasileiras, encontramos, como casos analogos, a visita feita pelo Presidente da Argentina, Sr. General Roca, a mais recente que nos fez o Rei Alberto, o Rei Heroe, que veio ao Brasil em 1920, a do Presidente de Portugal, Sr. Antonio José de Almeida, e, finalmente, a ultima que recebemos do Presidente do Paraguay, Sr. Gugiari.

O Brasil teve a felicidade de apresentar suas homenagens a vultos eminentes que por aqui passaram após terem recebido a consagração eleitoral para o posto mais elevado da Argentina e de outros paizes; mas não se tratava de visitas especiaes, como a que realiza o Sr. Hoover, no seu discurso pelos continentes centro e sul americanos.

Nestas condições, eu solicitaria de V. Ex. que a homenagem prestada, neste momento tivesse caracter todo especial.

Nessa homenagem não podem deixar de tomar parte todos aquelles que desejam levar ao grande estadista os seus sentimentos de consideração.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. GILBERTO AMADO — Foi nestes termos que eu formulei o meu pedido.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — A nossa patria é composta de 20 Estados e do Districto Federal. Cada uma dessas unidades precisa ser representada na homenagem que vae ser prestada pelo Senado da Republica ao eminente Presidente eleito da Republica Norte Americana.

Nestas condições, eu solicitaria de V. Ex., e os precedentes o permitem, que, para o caso especial, a Comissão fosse composta de 21 membros, que na sua escolha ficassem representados todos os Estados e o Districto Federal.

Mas não é isso ainda sufficiente. V. Ex. sabe que já está combinado, entre as festas officiaes, a reunião do Congresso Nacional, na Camara dos Deputados, para uma homenagem especial dos representantes do povo brasileiro ao presidente eleito da grande Republica. Peço, pois, que a isso se addicione, que no dia 24 do corrente, o Senado não funcione, para poder comparecer, representado, por uma comissão composta de 21 membros.

São as homenagens que submetto á alta consideração do Senado. — (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — A Mesa não tinha ouvido a proposta do illustre Sr. Senador Gilberto Amado. Por isso deixou de consultar o Senado.

O Sr. GILBERTO AMADO — E' porque a praxe sempre fez com que se requeresse a nomeação da Comissão depois da deliberação do Senado.

O Sr. PRESIDENTE — Além disso S. Ex. não determinou o numero de senadores que a deveriam compôr. O regimento determina que, para as representação externas do Senado, as comissões de componham de 3 membros. Tive oportunidade de pedir, para o facto, a attenção dos Srs. Senadores, justamente para não receber qualquer requerimento em desaccordo com as disposições já estabelecidas. Trata-se, porém, no momento, de um caso todo especial e eu não resolverei por mim, mas o entregarei ao Senado para decidir-o em sua alta sabedoria.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Gilberto Amado para a nomeação de uma comissão queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. Senador Paulo de Frontin requer que a Comissão a ser nomeada seja composta de membros do Senado, representando cada um dos Estados e o Districto Federal. Os senhores que approvam esse requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Requer mais o Sr. Senador Paulo de Frontin que no dia 24 do corrente não seja dada ordem do dia para nossos trabalhos. Os senhores que concordam com esse pedido queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Attendido.

O Sr. Gilberto Amado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Senador Gilberto Amado.

O Sr. Gilberto Amado — Sr. Presidente, para que fique bem claro que a minha intenção, não precisando o numero de Senadores, era a de que ella fosse composta do maior numero possivel de Senadores.

Não especifiquei o numero por que esperava que V. Ex. nomeasse uma Comissão de 21 membros. Em hypothese nenhuma poderia eu depois dos termos do meu discurso, com a comprehensão que tenho da significação que tem a viagem do Presidente dos Estados Unidos, restringir as homenagens do Senado.

Faço esta declaração por que tendo V. Ex. submettido conjuntamente o meu requerimento a votação com o do Sr. Senador Paulo de Frontin, poderia parecer que a Comissão de Diplomacia do Senado, não pensava como eu, isto é, não tinha consciencia de sua alta responsabilidade.

O Sr. Presidente — Nomeio para a Comissão os Srs. Senadores Aristides Rocha, Souza Castro, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Thomaz Rodrigues, João Lyra, Antonio Massa, Corrêa de Britto, Fernandes Lima, Gilberto Amado, Pedro Lago, Florentino Avidos, Feliciano Sodré, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Adolpho Gordo, Marins Camargo, Geisa Bayma, Vespucio de Abreu, Pedro Celestino e Olegario Pinto. Veem á mesa, são lidos, postos em discussão e approvados successivamente, os seguintes

REQUERIMENTOS

Requeiro em nome da Comissão de Finanças eegencia para ser discutida e votada immediatamente a proposição da Camara n. 134, do corrente anno com as respectivas emendas.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — *Vespucio de Abreu.*

Requeiro, em nome da Comissão de Marinha e Guerra, urgência, para que conste da ordem do dia da próxima sessão, a inclusão da proposição da Camara dos Srs. Deputados que dispõe sobre a reforma do ensino militar.

Sala das sessões, em 18 de dezembro de 1928. — *Carlos Cavalcanti.*

Requeiro seja consultado o Senado sobre si concede urgência para inclusão na ordem do dia de amanhã, 19, das proposições n. 131, de 1928; n. 140, de 1928, e 144, de 1928, com parecer favorável da Comissão de Finanças, em cujo nome é feito este requerimento.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — *João Thomé.*
O Sr. Presidente — Continua a hora do expediente. Não havendo mais quem queira usar da palavra, passarei á ordem do dia. (Pausa.)

ORDEM DO DIA

ISENÇÃO DE IMPOSTOS ADUANEIROS

Discussão unica do parecer sobre as emendas apresentadas em 3ª discussão, á proposição n. 134, de 1928, que reduz os impostos sobre material rodante de tracção, destinado á viação ferrea e urbana e dispõe sobre a exportação de frutas brasileiras.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que me faça chegar ás mãos o *Diario do Congresso* de que consta o parecer referente a esta proposição, pois ainda não ha avulso e não recebi o jornal da Casa. (*E' satisfeito o desejo do orador.*)

Sr. Presidente, o assumpto para o qual foi votada urgência afim de ser immediatamente discutida e votada, consta do parecer relativo á proposição da Camara dos Deputados n. 134 do corrente anno. Esta proposição contém uma serie de artigos, tendo sido, por occasião da discussão, apresentadas varias emendas.

Para que o Senado tenha conhecimento do que vamos discutir e votar, tanto mais quanto sómente o *Diario do Congresso* de hoje que acaba de me ser enviado, publica o parecer a que me refiro e elle só é distribuido aos Senadores ou á tarde ou no dia immediato; para que o Senado possa tomar conhecimento do parecer, vou proceder a sua leitura e analyse.

Diz o parecer do illustre Relator, Sr. Vespucio de Abreu: "Ao projecto originario da Camara dos Deputados, n. 134, de 1928, foram, em terceira discussão, no Senado, apresentadas onze emendas sobre as quaes a Comissão de Finanças passa a interpor seu parecer.

As emendas de ns. 1 e 2 e de ns. 4 e 8 tratam todas ellas de modificações nas Tarifas das Alfandegas tendentes ou a modificações na importancia das taxas a serem cobradas, ou a alterar reduções de direitos já concedidos ou, enfim, a conceder novas reduções de direitos.

Releva notar sobretudo a importancia das emendas ns. 4 e 5, a primeira relativa á execução de serviços concernentes á alimentação e hygiene publicas, que merecem, indiscutivelmente, a attenção e o amparo dos poderes publicos e a ultima a serviços que muito de perto e fortemente interessam a produção de uma vasta e activa zona do Brasil.

Todas ellas encerram assumptos que devem ser estudados mais detidamente e em relação aos quaes não se póde privar a Camara dos Deputados da sua collaboração que, no nosso regimen politico, é indispensavel e quasi predominante.

Deliberando o Senado, em definitivo, sobre ellas, rejeitando-as, poderia fazel-o sem ter bem aprofundado o assumpto, approvando-as, tiraria á Camara dos Deputados o direito que lhe assiste de, em um assumpto de tanta monta, poder colaborar com o Senado, pois a sua acção limitar-se-hia a adoptar ou rejeitar as ditas emendas.

Assim, para que os assumptos possam ser convenientemente ventilados e sobre elles o outro ramo do Poder Legislativo ter ensejo de amplamente deliberar, é a Comissão de Finanças de parecer que as referidas emendas sejam destacadas para formar projecto em separado.

A emenda n. 3 autoriza o Poder Executivo a rever o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Thereza Christina, e dá outras providencias.

Autorização semelhante já foi dada ao Executivo para rever e modificar os contractos de arrendamento de outras

(*) Não foi revisto pelo orador.

ferro-vias pertencentes á União e, portanto, muito justo e natural seria que se opinasse favoravelmente a esta emenda.

Entretanto, o assumpto de que trata, não é pertinente ao visado no projecto, nelle não se enquadra e a elle, em face do Regimento do Senado, não póde ser incorporado.

Por este motivo, a Comissão de Finanças opina que a mencionada emenda seja destacada para formar um projecto á parte, com o qual a mesma Comissão está de pleno accordo.

A emenda n. 9, de autoria, bem como as de ns. 10 e 11, do illustre Sr. Senador Paulo de Frontin, visa elevar de 10 % a 20 % os direitos aduaneiros a que está sujeito todo o material rodante e de tracção, inclusive os accessorios, destinados á construcção e uso de serviços de transporte, quer de cargas, quer de passageiros, em estradas de ferro communs ou em viação urbana, quando sujeitos a impostos *ad-valorem* á taxa de 15 % ou mais e ainda a elevar a 25 % dos mesmos direitos o referido material, sujeito a pagamento da taxa inferior a 15 % *ad-valorem*, ou ao pagamento da taxa fixada por unidade de peso.

Ao art. 1º do projecto teve por fim, não só attender aos reclamos surgidos quando se elaborava a lei que tomou o numero 5.355, de 30 de novembro de 1927, como ainda á experiencia no decurso do anno escoado dessa época até hoje, que aconselhavam a, em beneficio da industria dos transportes, problema que constitue um dos pontos capitales do nosso desenvolvimento economico, reduzir-se as taxas aduaneiras que pesavam sobre a importação do material ferroviario e o de viação urbana.

Naquella occasião o projecto, hoje transformado em lei, estabeleceu duas taxas differentes, a saber:

"Os materiaes importados para execução ou exploração dos serviços publicos de fornecimentos de agua, esgotos, luz, força, gaz, transporte, inclusive portos, telegraphos, telephones, radiotelephonia e radiotelegraphia, feitos directamente pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios ou por intermedio de empresas, em virtude de delegação ou concessão delles ou do Governo Federal, pagarão:

"a) 40 % dos impostos estabelecidos nas tarifas das alfandegas, quando se tratar de materiaes sujeitos a despachos *ad-valorem* á taxa de 15 %;

"b) 50 % dos mesmos impostos quando se tratar de materiaes sujeitos a despachos *ad-valorem* á taxa inferior a 15 % ou ao pagamento da taxa por unidade de peso."

Tratava-se, porém, de redução de direitos de importação para o material destinado a todos os serviços publicos acima enumerados. O projecto actual cogita apenas, bem como a emenda, do material ferroviario nas condições especificadas cujo baarteamento se visa obter em prol da facilidade do escoamento da produção nacional, cuja facilidade de saída para os centros de consumo ou de exportação fomentaria o desenvolvimento economico do Brasil de forma a compensar o que se possa perder em taxas aduaneiras com a importação do mencionado material ferroviario.

Assim a Comissão de Finanças sente não poder aconselhar ao Senado a approvação da emenda. A emenda n. 10 — uma consequencia da do n. 9, não podendo a Comissão de Finanças aconselhar a approvação desta tambem não o póde fazer á primeira.

A emenda n. 11 manda supprimir o art. 7º do projecto em apreço.

Ao illustre Sr. Senador Paulo de Frontin cabe o merito de ter sugerido, por occasião de discutir-se o projecto do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio vindouro, uma modalidada para resolver a questão de — Exercicios Findos.

Em consequencia desta suggestão foi no orçamento da Fazenda para 1929 approved pelas duas — Casa do Congresso Nacional — o seguinte:

"Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em qualquer mez do exercicio os seguintes creditos supplementares:

II até o total dos saldos dos empenhos das consignações e sub-consignações das differentes verbas do orçamento para 1928, em todos os ministerios.

Paragrapho unico. Estes ultimos, os do n. III, globaes ou parciais serão supplementares á verba — Exercicios Findos, — do orçamento da Fazenda para 1929 e poderão ser calculados por estimativa, sendo dispensada qualquer demonstração prévia ao ser feita a consulta ao Tribunal de Contas sobre a legalidade de sua abertura na conformidade do que preceitua o Codigo de Contabilidade; mas, na applicação desses creditos as despesas a registrar não poderão exceder os saldos apurados em cada uma das respectivas consignações ou sub-consignações das verbas orçamentarias dos diversos ministerios a que podiam ser imputadas no correr

do exercicio de 1928, ao qual pertencem. O art. 7º do projecto estatue:

Art.— ... Pela verba *Exercicios Findos* serão pagos os credores do exercicio anterior, por dividas certas e liquidas provenientes de serviços prestados, obras acceitas e fornecimentos recebidos, correspondentes a creditos orçamentarios, empenhados e devidamente registrados e que encetados não tenham sido exgotados.

Ao ver da Comissão de Finanças não ha antagonismo entre as duas disposições.

A primeira de character annuo, orçamentario, autoriza a abertura de creditos supplementares e regula sobre a fórma pela qual devem ser abertos, supprimindo certas formalidades que poderiam entrar os pagamentos; a segunda, de character permanente, estabelece quaes os credores e qual a fórma ou razão por que devem ser pagos os seus creditos, relativos ao exercicio anterior ao vigente.

Por estes motivos a Comissão de Finanças não é licito aconselhar ao Senado a aprovação da emenda.

Ainda á Comissão de Finanças e tendo em vista o projecto em debate foram apresentados varios memoriaes soliditando aggravamento ou diminuições de taxas das — Tarifas das Alfandegas — e, que em momento opportuno sobre elles a Comissão de Finanças opinará.

Entre outros releva notar um de industriaes que applicam sua actividade e capitaes ao fabrico de — Cartolina e Beneficiamento de Papel.

E' sabida a utilidade da cartolina no acondicionamento de fructas a serem exportadas, exportação que o art. 4º do projecto visa beneficiar. Os industriaes citados pedem a manutenção da taxa de \$010, por kilo, para o papel aspero de jornal em bobinas, que sempre pagaram até 1924 e que em 1925 divido a uma interpretação rigorosa do Ministerio da Fazenda foi bruscamente elevada de \$010 a \$300 por kilo.

Consultando a legislação sobre o assumpto e comparando os arts. 1º n. 1 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, art. 1º n. 1 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e o art. 54 § 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, vê-se clara e insophismavelmente que só manteve a taxa de \$300 por kilogramma para — o papel couché e o papel para impressão ou typographia não assignalado pela fórma do § 1º do art. 54 da ultima lei, citada. Verifica-se ainda que esse mesmo § 4º manteve a mesma taxa para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, cor natural, de qualquer qualidade com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado. Tendo sido revogadas todas as disposições em contrario não ficou portanto em vigor o que preceituava *in fine* o n. 1 do art. 1º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e que deu logar a interpretação rigorosa do Ministerio da Fazenda. E tanto isso é exacto que o § 4º do art. 54 da lei n. 4.984, de dezembro de 1925, referindo-se ao papel couché e o papel para impressão ou typographia não assignalado pela fórma estabelecida no § 1º pagarão a mesma taxa de \$300 a que estava sujeito o papel não destinado a emprezas jornalisticas.

Ora, si a intenção do legislador fosse manter para este ultimo papel a taxa de \$300 e não a de \$010, certamente a e até — ou a taxa do paragrapho tal do artigo tal.

Nessas condições a Comissão de Finanças pensa que nada ha a decidir em relação ao mencionado memorial."

O parecer está assignado pela Comissão.

E' este o assumpto que ora se acha em debate.

Como V. Ex. facilmente verificará, Sr. Presidente, as emendas apresentadas foram, em sua maioria, destacadas para constituir projecto especial; apenas algumas tiveram parecer contrario.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — As que não podiam ser destacadas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — As que tiveram parecer contrario foram exactamente as tres de minha autoria.

As emendas 9 e 10 são relativas á redução e não a augmento, como diz o parecer do illustre Relator.

Ha uma pequena fórma de interpretação. O que vigora actualmente é o abatimento, de fórma que se pague hoje, quanto ás tarifas aduaneiras, 40 % em um caso e 50 % em outro.

A emenda que apresentei não é mais que uma reprodução de uma outra apresentada quando se discutiu o projecto que hoje é lei em vigor, restabelecendo a mesma emenda e fixando a redução em 20 e 25 %, conforme o caso da tarifa aduaneira. O meu objectivo, portanto, não foi o de agravar a situação actual, ao contrario, foi de melhorar a redução de metade. De modo que, quem pagou 40 passando a pagar 20, pagaria a metade, o mesmo succedendo em relação ao que pagando 50, passará a pagar 25.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — E' a relatividade das cousas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Como uma lei que modifica uma disposição de lei anterior deve referir-se a essa disposição, eu dei essa fórma á redução que apresentei.

O illustre Relator mantém a sua opinião quanto a taxa de 10 %. Em principio, nada tenho que objectar. Quando se estabeleceram as taxas relativas a 40 e 50 % sobre o que vigora na tarifa aduaneira, julguei que eram insufficientes, razão pela qual emenda então apresentada era no sentido da redução de 40 e 50 % a 20 e 25 %.

Entretanto, agora, passa-se bruscamente a 10 %. Parece-me que é a razão da emenda que apresentei, segundo a qual podiamos, successivamente, diminuir a taxa de 40 e 50, a 20 e 25 % e, posteriormente, mesmo a 10 %. Não tenho a menor duvida a respeito, e o facto se daria. Mas, o illustre Relator achou preferivel adoptar desde já o abatimento, ficando apenas o pagamento do imposto de 10 % da tarifa aduaneira.

Estou de accôrdo com S. Ex. Não tenho a menor duvida; em concordar com a opinião do nobre Relator. E' a fórma de auxiliar efficientemente as nossas vias ferreas, porquanto a viação ferrea passou de um regimen de isenção absoluta para o de pagamento integral. Posteriormente, houve um pagamento apenas com a redução de 40 e 50 % das tarifas aduaneiras. A redução a 10 % appoxima-se da isenção absoluta e como o objectivo que tenho em vista é apenas recordar qual tenha sido a minha acção, na occasião em que se discutia o projecto, com o qual eu não estava de accôrdo por julgar excessivo o pagamento e insufficiente a redução; por esse motivo apresentei a emenda. Vejo, porém, que a Comissão de Finanças do Senado, que foi favoravel então á redução de 40 e 50 %, recusou a de minha autoria que mandava que essa redução fosse de 20 e 25.

A Comissão progrediu; e com o evoluir é até um dos factos mais a applaudir, caminhando para a isenção integral não tenho, portanto, nenhuma objecção a fazer.

No momento opportuno, V. Ex., Sr. Presidente, consultará a Casa sobre a retirada das emendas que apresentei e cujo objectivo tinha fim diverso daquelle que pareceu ao illustre Relator.

Quanto á outra emenda, ha uma objecção, que tambem até certo ponto acho procedente; é que a lei orçamentaria é lei annua e que a disposição que foi votada este anno, pôde por uma circumstancia qualquer não ser reproduzida. De modo que o exercicio findo deverá ser definido por uma lei permanente. Como ainda temos tempo até a discussão do orçamento vindouro, será da maxima conveniencia que, partindo principalmente do illustre Relator do Orçamento da Fazenda e da honrada Comissão de Finanças a disposição que foi incluída no orçamento da Fazenda, seja ella transformada em medida permanente, porque não ha propriamente antagonismo entre as duas disposições. Mas a disposição permanente é muito mais incompleta do que a constante do orçamento da Fazenda, uma vez que o objectivo do orçamento da Fazenda não foi só definir o que são exercicios findos, não só reconhecer que o pagamento dos saldos dos empenhos das consignações e sub-consignações deva ser feito pela verba attribuída a exercicios findos, desse ministerio e, ao mesmo tempo, pelos creditos supplementares até o limite dos saldos dos empenhos. Essa disposição é mais completa do que a disposição do art. 7º. De facto, a disposição do art. 7º apenas diz: "Pela verba Exercicios Findos, serão pagos os credores do exercicio anterior, por dividas certas e liquidas, provenientes de serviços prestados, obras acceitas e fornecimentos recebidos, correspondentes a creditos orçamentarios, empenhados e devidamente registrados e que encetados não tenha sido esgotados."

Mas esta disposição não está perfeita.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — Porque o credito é dado pelo Ministerio da Fazenda.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' preciso, além de definir e dizer como se paga e o que se paga, acrescentar o credito pelo qual se paga. De modo que a disposição do Ministerio da Fazenda pôde ser considerada complementar desta.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — Perfeitamente. Estamos de inteiro accôrdo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Tendo justificado, Sr. Presidente, a razão de ser da emenda por mim formulada e o objectivo que tinha em vista, cabe-me agora simplesmente renovar o pedido que já fiz a V. Ex., Sr. Presidente, no sentido de, no momento da votação, consultar á Casa sobre se concede a retirada das emendas de minha autoria, que tem os ns. 9 e 10.

Era o que tinha a dizer.

O SR. Presidente — Continúa a discussão. Si mais nenhum Sr. Senador deseja usar da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa) Encerra-se.

O Sr. Adolpho Gordo — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o senhor Adolpho Gordo.

O Sr. Adolpho Gordo (pela ordem) — Sr. Presidente, tendo sido hontem encerrada a discussão da proposição qu

manda revogar as leis do inquilinato e tendo o Senado declarado urgente a materia dessa proposição, parece-me que ella deveria ser votada em primeiro logar.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Vespucio de Abreu, requerendo urgencia para o projecto cuja discussão acaba de ser encerrada, fel-o para immediata discussão e votação. O Senado, tendo votado a urgencia nestes termos, entendeu — e o que parece á Mesa — que deve ser primeiramente votada esta proposição, passando-se posteriormente ás materias constantes da ordem do dia.

Vou submeter á votação do Senado ás emendas á proposição cuja discussão acaba de ser encerrada.

São approvadas, para projecto especial, as seguintes

EMENDAS

N. 111 — 1928

Emenda ao projecto n.º:

Art. 612 da Tarifa das Alfandegas — Onde se diz "papel para desenho de qualquer qualidade, 200 réis por kilo, razão 25 %", diga-se: "papel para desenho de qualquer qualidade, 300 réis por kilo, razão 50 %". — *Pereira Lobo*.

N. 2

Onde convier: *

Art. ... Ficam excluidas dos contractos firmados com a União para a exploração da industria siderurgica ou metalurgica as isenções e reduções de taxas e impostos aduaneiros ou de consumo, e redução de frete nas estradas de ferro e companhias de navegação que se refiram a materias, materias primas e productos que não estejam expressamente mencionados, ou que não tenham applicação exclusiva aos serviços e obras especificados no art. 53, n.º XXIV da lei n.º 3.994, de 5 de janeiro de 1920.

Paragrapho unico. A administração fiscal nos pedidos de isenção ou redução que lhe forem dirigidos com fundamento em taes contractos fará automaticamente a exclusão de que trata este artigo. — *Pires Rebello*.

N. 4

Accrescente-se:

Ficam extensivas as reduções de que trata o art. 3º da lei n.º 5.353 de 30 de novembro de 1927, aos machinismos e materias importados para a construcção e installação de mactadouras modelos, explorados directamente pelos Estados, Districto Federal e Municipios ou por intermedio de empresas, em virtude de concessão ou delegação delles. — *Olegario Pinto*. — *Pires Rebello*.

N. 5

Ao art. 1º:

Depois das palavras ou concessionarios do Governo Federal, accrescente-se: e bem assim quando destinado o estradas de ferro agricolas, exploradas por agricultores e industrias agricolas.

N. 6

Accrescente-se onde convier:

Art. O n.º III do § 8º "Conservas" do art. 4º da lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, fica assim modificado:

III. Doces de qualquer especie, fructas seccas ou passadas ou preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléa, etc., fabricados no paiz, por 250 grammas — \$050. — *Pires Rebello*. — *Manoel Monjardim*. — *Olegario Pinto*.

N. 7

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica tambem o Poder Executivo autorizado a conceder franquia aduaneira, isentando dos direitos de reimportação e taxas aduaneiras, aos automoveis e motociclettes de transporte pessoal que sahirem do Brasil munidos dos documentos internacionaes e que voltarem ao paiz dentro do prazo de um anno. — *Pires Rebello*. — *Manoel Monjardim*. — *Mendonça Martins*.

N. 8

Ao art. 4º — Em logar de "50 réis por kilo", diga-se: "gosação de isenção de direitos aduaneiros". — *Pereira Lobo*. E' igualmente approvada, para projecto especial, a seguinte

EMENDA

N. 112 — 1928

N. 3

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Thereza Christina e das demais chamadas de carvão, para, mantidos os favores existentes, reduzir as quotas de arrendamento ás

aconselhadas pelos resultados do trafego e estabelecer um fundo de melhoramentos, constituído da taxa adicional de 10 %, de outras importancias de contribuição das Companhias arrendatarias e de quotas, a serem estabelecidas, da receita proveniente de consumo de carvão garantido pelo Governo Federal, em peso e quantidade determinadas, e com o custo da tonelada fixado semestralmente na conformidade dos preços correntes do mercado. Os recursos provenientes desse fundo attenderão á execução de obras que completem o apparelhamento das estradas e á construcção de estações maritimas carvoeiras, com o objectivo de reduzir o custo do transporte das minas aos centros consumidores, ajustando as demais clausulas ás modalidades da presente autorização.

Sala das Commissões, 13 de dezembro de 1928. — *Celso Bayma*.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin solicita a retirada das emendas de sua autoria sob ns. 9, 10 e 11. Os Srs. que o concedem, queiram se manifestar. (*Pausa*.)

E' concedida a retirada das seguintes

EMENDAS

N. 9

Em vez de "pagará 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas", leia-se:

"Pagará 20 % dos impostos estabelecidos nas Tarifas das Alfandegas, quando se tratar de materias sujeitos a despachos "ad valorem" á taxa de 15 % ou mais, e 25 % dos mesmos impostos, quando se tratar de materias sujeitos a despacho "ad-valorem" á taxa inferior a 15 % ou ao pagamento da taxa fixada por unidade ou peso.

N. 10

No paragrapho unico do art. 1º.

Supprimam-se as palavras: "de 10 %".

N. 11

Ao art. 7º:

Supprima-se.

E' approvada a proposição, que vac á sancção.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, das emendas do Senado, apresentadas em 2ª discussão, á proposição da Camara dos Deputados n.º 105, de 1928, revogando varias leis que dispõem sobre locação de predios urbanos.

Approvada.

O Sr. Antonio Moniz — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Antonio Moniz.

O Sr. Antonio Moniz (pela ordem) — Sr. Presidente, requiero verificação de votação.

O Sr. Presidente — Queiram levantar-se, conservando-se de pé, afim de serem contados, os Srs. que approvam o artigo 1º (*Pausa*).

Votaram a favor 29 Srs. Senadores.

Queiram sentar-se os que votaram a favor, levantando-se os Srs. Senadores que votam contra. (*Pausa*.)

Votaram contra sete Srs. Senadores.

Foi approvada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Substitua-se o art. 1º, pelo seguinte.

"Art. 1º Ficam revogadas as leis ns. 4.624, de 28 de dezembro de 1922, n.º 4.840, de 22 de julho de 1924, numero 4.864, de 26 de novebro de 1924, n.º 4.975, de 5 de dezembro de 1925, e o art. 2º do decreto n.º 5.177, de 17 de janeiro de 1927."

Art. additivo: No art. 10 do decreto n.º 4.403, de 23 de dezembro de 1924, onde diz: "dous annos", leia-se: "seis mezes."

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1928. — *Paulo de Frontin*.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o senhor Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, não perdi ainda a esperanza de se poder chegar a uma solução conciliatoria entre a doutrina sustentada pelo illustre relator e as necessidades da população da Capital da Republica, quanto á permanencia, pelo menos por um prazo limitado, da lei de 1921, geralmente chamada "do inquilinato".

Podendo-se, talvez, chegar a essa solução, com uma fórmula diversa daquella que está consubstanciada na emenda por mim formulada e seu paragrapho, peço a V. Ex. consultar

o Senado sobre se permite na retirada da emenda e da parte do paragrapho, para na 3ª discussão, ter então oportunidade de ver si, sob uma nova forma chegamos a um resultado que harmonise os interesses em jogo.

O Sr. Presidente — V. Ex. solicita a retirada da emenda na sua integridade ou, parcialmente?

O Sr. Paulo de Frontin — Toda ella.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin solicita a retirada da sua emenda. Os Srs. que a concedem, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi concedida. A proposição passa á 3ª discussão.

UNIVERSIDADES ESTADUAES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 143, de 1928, dispondo sobre a administração economica e didactica das Universidades creadas nos Estados e dando outras providencias.

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

Emenda

Art. 2º, letra a)

Ao invés de — patrimonio nunca menor de trinta mil contos — diga-se: "Patrimonio nunca menor de seis mil contos".

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 1928. — *Carlos Cavalcanti*. — *Marins Camargo*.

Justificação

Pode dizer-se sem receio de contestação que é excessivamente vultosa a importancia que a proposição marca como um dos requisitos essenciaes para a constituição das Universidades dos Estados, com as vantagens e prerogativas que o art. 1º especifica.

Não parece realmente feliz essa idéa de elevar-se por tal maneira o valor do patrimonio inicial exigido como uma das condições indispensaveis e preestabelecidas para a fiança a efficacia do ensino ministrado em qualquer estabelecimento de instrução. Sem duvida, esse patrimonio é elemento basico para os tentames dessa especie, além de outros requisitos de igual, senão de maior importancia; mas tudo em conta razoavel e apenas como garantia da existencia effectiva das installações materiaes imprescindiveis ao regul funcionamento dos seus institutos componentes.

E' o que explica a apresentação desta emenda.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, o illustre relator do projecto, no seu parecer, resalvou pontos em que se tornavam indispensaveis essas resalvas.

Na discussão hontem havida, chamei a attenção da Casa para outros detalhes, que poderão ser devidamente modificados, ou melhor, poderão ser devidamente interpretados no regulamento que fór expedido pelo Governo.

Como o projecto ainda terá de ser submettido á 3ª discussão, para não demorar a sua passagem nesta Casa, limiteme a estas palavras, aguardando-me para, na 3ª discussão, si houver necessidade, voltar a referir-me a qual um dos seus pontos, afim de que, na sua regulamentação, se possa evitar os inconvenientes, já brilhantemente expostos no parecer, mas que ainda podem redundar em serios prejuizos, dada a hypothese de não serem devidamente corrigidos.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

O Sr. José Augusto — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. José Augusto — Solicitei a palavra simplesmente para declarar que o parecer do relator é contrario á approvação da emenda.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. Si mais nenhum Sr. Senador deseja usar da palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A emenda apresentada pelos Srs. Carlos Cavalcanti e Marins Camargo não poude ser aceita pela Comissão de Instrução Publica conforme declaração do Sr. Relator.

Os Srs. que approvam a proposição queiram manifestar-se. (Pausa.)

Foi approvada.

E' rejeitada a emenda dos Srs. Marins Camargo e Carlos Cavalcanti.

Vem á mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaramos ter votado contra o art. 2º da proposição da Camara que dispõe sobre a administração economica e didactica das Universidades creadas nos Estados.

Sala das sessões, em 18 de dezembro de 1928. — *Carlos Cavalcanti*. — *Marins Camargo*.

MISSÕES DIPLOMATICAS NO EXTERIOR

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 294, de 1927, determinando que as missões diplomaticas do Brasil, na Colombia e na Venezuela, sejam exercidas por enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

Approvada.

São, successivamente, approvadas as seguintes:

EMENDAS

N. 1

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

A missão diplomatica do Brasil na China, presentemente occupada por enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, passará a ser exercida por ministro residente. As missões diplomaticas do Brasil na Colombia e na Venezuela, presentemente exercidas por ministros residentes, passarão a ser occupadas por enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

N. 2

Accrescente-se, onde convier:

Art. Ficam creadas missões diplomaticas na Rumania e na Hungria, a primeira regida por enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, a segunda por ministro residente.

Paragrapho. A representação dos ministros na China, na Hungria e na Rumania será a minima das que actualmente vigoram para os funcionarios das respectivas classes. A dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios na Colombia e na Venezuela será de 11:000\$000 (equivalente á do Paraguay).

N. 3

Accrescente-se, onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os consulados, que julgar dispensaveis, para os logares onde for maior a sua utilidade, consideradas, entre estes, as zonas de produção similar á do Brasil; bem como a rever o quadro dos postos consulares, fixando-lhe a categoria, ou estabelecendo-lhes as classes, de accordo com as actuaes necessidades, podendo supprimir cargos, nas repartições de que se trata, sem prejuizo dos seus titulares. Igual autorização lhe é concedida quanto á distribuição geographica dos postos para os addidos commerciaes.

O Governo estabelecerá as regras que considerar necessarias no tocante aos aspectos administrativos dos serviços commerciaes e consulares, inclusive attribuindo as respectivas funções, onde lhe parecer conveniente, ás missões diplomaticas. Poderão ser feitas, na verba correspondente, da lei da despeza para 1929, sem augmento do seu total, as modificações que resultarem dos actos autorizados.

N. 4

Accrescente-se, onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir, para a execução da presente lei, e das medidas della decorrentes, creditos até a importancia de 150:000\$, ouro, que poderá applicar pelas verbas 2ª, 1ª e 2ª consignações, 8ª e 9ª, 1ª consignação do artigo 3º, da lei da despeza vigente.

MELHORIA DE APOSENTADORIA

Continuação da discussão unica do veto do Prefeito n. 14, de 1925, á resolução do Conselho que autoriza a equiparação dos vencimentos do professor jubilado, Luiz de Albuquerque Portocarrero aos do professor jubilado Augusto de Siqueira Amazonas.

Approvado, vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

JUBILAÇÃO DE PROFESSORA ADJUNTA

Continuação da discussão unica do veto do Prefeito n. 33, de 1928, á resolução do Conselho que autoriza a jubilação de D. Celia Palhares dos Santos, adjunta de 1ª classe.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, trata-se do veto opposto pelo illustre Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho, assim redigida:

"O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. Fica o Prefeito autorizado a, mediante prévia inspecção medica, conceder jubilação, com todos os vencimentos do cargo á adjunta de primeira classe, Celia Palhares dos Santos; revogadas as disposições em contrario."

(*) Não foi revisto pelo orador.

Mediante requerimento, que tive a honra de submeter á consideração do Senado, o parecer primitivo, formulado pelo illustre Senador, digno representante de Sergipe, cujo nome peço venia para declinar, Sr. Lopes Gonçalves, voltou á Comissão, de accôrdo com o Relator.

Ora, trata-se de uma questão de jubilação, devido ao estado de saúde da pessoa á qual se refere a resolução do Conselho vetada. Nada mais natural, portanto, de que os documentos apresentados serem relativos á molestia de que essa pessoa soffre. Não ha, pois, razão alguma para que outros documentos possam adeantar á solução do problema.

O tempo de serviço está devidamente contado, corresponde ao numero de annos que está fixado e consta do parecer. Nestas condições, não é a contagem do tempo que poderia determinar uma reclamação por parte do illustre Relator sobre o documento correspondente a esta contagem. A informação official é sufficiente a essa contagem que é feita pela repartição competente da Prefeitura do Districto Federal, que é a Directoria de Instrução Publica. De modo que, os unicos documentos a que de facto me referi quando solicitei a volta desse parecer á Comissão, eram relativos ao estado de saúde da adjunta de 1ª classe de que trata a resolução do Conselho Municipal.

O illustre Relator da Comissão, diz o seguinte:

"Já são decorridos mais de oito dias, em 7 do corrente, e taes documentos não foram offercidos."

Parece-me que ha aqui um erro de impressão.

O SR. LOPES GONÇALVES — De facto ha um engano de impressão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Os documentos demoraram alguns dias, como tive pessoalmente occasião de informar ao illustre Relator, pela circumstancia de que, occupado como estava durante dias seguidos com os orçamentos, não pude solicitar-os. Foram, porém, opportunamente apresentados, e, embora não pudesse o illustre Relator emitir o seu parecer na primeira sessão da Comissão, na segunda já S. Ex. estava de posse delles.

O illustre Relator ainda diz o seguinte:

"Mas, examinando-os e trazendo-os á Comissão, outros não são de dois attestados de molestias da professora visada pela resolução, peça que, melhormente e com mais acerto e propriedade devem ser exhibidas em uma junta medica, nomeada pelo poder competente, para inspecção de saúde da pretendente á aposentadoria ou jubilação, ou a uma comissão legislativa, sem caracter tecnico para exame medico pessoal."

Parece-me que o documento valido era o do facultativo, que merece credito. Não ha necessidade na parte profissional sinão da Comissão aceitar o documento como bom. Incontestavelmente, não é a Comissão de Atribuições Privativas, onde não sei mesmo si alguns de seus dignos membros é medico e possa, assim, pessoalmente verificar o estado de saúde de qualquer pessoa que tenha questão no Senado.

De modo que o attestado do facultativo, que eu considero de toda validade, é o documento apresentado. Além disso o parecer não se refere a outro ponto para o qual chamei a attenção do Senado por occasião da discussão. É o seguinte: Ha necessidade de se levar em conta o modo pelo qual essa questão de tempo para a jubilação é adoptada pela Prefeitura do Districto Federal. Pouco antes do veto dado a essa resolução, foi sancionado caso analogo e com o menor tempo de serviço.

O Conselho não concedeu a jubilação, mas autorizou o Prefeito, nestes termos: "Fica o Prefeito autorizado, mediante prévia inspecção medica, a conceder jubilação, com todos os vencimentos do cargo, á adjunta de 1ª classe, D. Celia Palhares dos Santos; revogadas as disposições em contrario."

Trata-se, portanto, de uma simples autorização. O Prefeito de accôrdo com essa autorização, só pôde conceder a jubilação com todos os vencimentos, mas, nem sequer pôde dispensar a inspecção medica apesar dos attestados, porque todos nós sabemos que, tratando-se de funcionarios federaes ou municipaes, a inspecção medica é feita por facultativos officiaes e segundo regras determinadas. Para os funcionarios federaes ha até o duplo exame e, entre o primeiro e o segundo, o decurso de 90 dias. A esse exame tem de comparecer o procurador da Fazenda Federal. Vê-se, portanto, que a autorização dada não infringe absolutamente nenhuma das exigencias feitas para ser concedida a jubilação. Onde havia um favor era, em lugar de ser a jubilação de accôrdo com o tempo de serviço, ser com todos os vencimentos, attendendo á circumstancia especial em que se encontra essa adjunta, isto é, seriamente enferma.

Por esses motivos não posso votar a favor do parecer da Comissão de Atribuições Privativas e insisto perante o Senado para que, por equidade, rejeite o veto, porquanto sendo uma autorização, o Prefeito terá opportunidade de ve-

rificar si deve ou não usar della, caso considere que os elementos não são sufficientes para o favor que foi dado pelo Conselho Municipal.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Sr. Presidente, o honrado Senador pelo Districto Federal levantou, ao lado de diversas questões de *meritis* sobre o assumpto, a preliminar de que a resolução em apreço não é imperativa; que é uma resolução de caracter facultativa.

Não ha duvida que é uma resolução autorizativa.

As leis e resoluções podem ter caracter imperativo ou autorizativo.

Mas, o Prefeito vetando a resolução, declarou peremptoriamente que não estava de accôrdo com a mesma, e por isso a suspendia para o effeito do art. 24 da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904. Por consequencia, é questão que não se debate mais.

A lei autorizativa pôde ser executiva, sinão por um Prefeito, por outro Prefeito, e a consequencia della resultante pôde ser contraria ao interesse publico, offensiva á ordem constitucional, offensiva aos estatutos federaes. E a Consolidação n. 5.160 a que me referi, que é a Lei Organica do Districto Federal, determina sejam suspensas ou vetadas pelo Prefeito taes resoluções. É facto que a professora em questão apresentou perante a Comissão de Atribuições Privativas, dous attestados medicos; mas essa Comissão não é uma junta medica; é uma Comissão que resolve dos conflictos e questões levantados entre o Prefeito e o Conselho Municipal. O Conselho Municipal votando suas leis e resoluções e o Prefeito vetando-as. E o conflicto deve ser dirimido pelo Senado, que tem competencia absoluta pelo art. 25 da Lei Organica do Districto Federal.

Ora, ninguem contesta que a adjunta de 1ª classe, D. Celia Palhares dos Santos, tem direito a aposentadoria, uma vez que conta mais de 10 annos de effectivo serviço no cargo em que pretende se aposentar. Eu não tenho duvida sobre este ponto. Aceito mesmo que a professora tenha 10 annos de exercicio ou funcção como adjunta de 1ª classe, certo que antes de ser primeira devia de ser de 2ª e 3ª classes.

Admitto que tenha esses 10 annos. Mas, em tal caso, pôde-se aposentar com vencimentos integraes? (Pausa.)

Absolutamente não, porque a essa professora faltam dous requisitos essenciaes para jubilar-se com os vencimentos integraes. O primeiro, é contar 60 annos de idade, como o exige o art. 4º do decreto n. 851, de 23 de outubro de 1917, que é a lei geral reguladora das aposentadorias no Districto Federal. E uma lei de caracter geral que não pôde ser revogada por uma lei especial em face do preceito n. 29 do art. 34 da Constituição que, facultando ao Congresso Nacional votar todas as leis reguladoras de licenças, reformas e aposentadorias, impede, porém, que se o faça por meio de leis especiaes, isto é, que se votem licenças, reformas e aposentadorias por leis especiaes. Esse preceito constitucional, que deve ser observado pelo Congresso Nacional, não pôde tambem deixar de ser observado pelas legislaturas estaduais, pelo Conselho Municipal, isto é, pela legislatura do Districto Federal. É um principio constitucional, é um principio cardinal de direito publico constituído e por consequencia obriga a todos os poderes da Republica e a todos os cidadãos.

Ella não fez prova de que tivesse 60 annos de idade; mas, quando tivesse feito essa prova, está tambem provado pelos documentos apresentados pelo Sr. Prefeito, que essa professora não conta 20 annos de exercicio, mas apenas 16 e alguns mezes.

Já é um favor aberto na lei a concessão de 20 annos de serviços effectivos para que a professora de cursos primarios possa jubilar-se. É excepção porque, em relação a outros membros do magisterio publico, como os professores da Escola Normal, a lei exige 25 annos e, em relação aos funcionarios publicos em geral do Districto Federal, a lei exige 30 annos.

Por consequencia, si a professora em questão tem mais de 10 annos de effectivo exercicio como adjunta de 1ª classe, pôde requerer aposentadoria ao poder competente, ao Executivo Municipal, exercido pelo Prefeito do Districto Federal, que é o executor das leis, na conformidade do §2º do art. 27, da citada Lei Organica.

Que o Conselho Municipal tenha competencia para estabelecer leis geraes sobre o mecanismo de todas as repartições publicas do Districto Federal, não ha duvida. Determina o art. 12, § 2º, da citada lei que ao Conselho Municipal compete legislar a nomeação, aposentadoria, licenças e outras condições relativas ao funcionalismo em geral. É, por consequencia, uma lei de caracter geral que não pôde ser revogada por uma lei especial, porque a isso se oppõe terminantemente o n. 29, do art. 34, da Constituição Federal.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Trata-se de uma senhora que, tendo apenas 16 annos e alguns mezes de serviço, não attingiu aos 20 annos exigidos para poder jubilar-se com os vencimentos integraes, incidindo assim na regra do art. 3.º da lei de aposentadorias do Districto Federal, que estabelece que o funcionario de mais de 10 annos de serviço poderá aposentar-se com tantas trigésimas partes de vencimentos quantos forem os annos de serviço publico liquidados e apurados.

Ora, não ha lei nenhuma que se opponha á jubilação dessa professora. A lei oppõe-se, sim, a que ella possa jubilar-se em virtude de lei especial, com os vencimentos integraes.

Nestas condições, o parecer da Comissão está de inteiro accordo com os preceitos constitucionaes invocados e com a propria lei geral votada pelo Conselho Municipal, que não temos competencia para revogar, em virtude do principio determinando que só pôde revogar a lei quem tem o poder de a fazer. O Senado tem que á observar rigorosa e estritamente, dando assim o mais absoluto prestígio a esse departamento do Districto Federal, que S. Ex. o Sr. Senador Paulo de Frontin entende que não deve ser attendido ou considerado, quando temos em vista justamente prestígio-o, fazendo observar todas as suas leis em vigor.

Este parecer está de accordo com os precedentes firmados pela Constituição em innumeros pareceres emitidos a respeito do assumpto e ainda de accordo com as deliberações tomadas pelo Senado no sentido de não permittir aposentadoria de funcionarios municipaes sem ser dentro dos termos explicitos e expressos das leis geraes, tanto mais quanto hoje temos o preceito constitucional estabelecido exactamente para acabar de vez com a possibilidade de concessão de aposentadorias por leis especiaes e que determina preempatoriamente que não é licito conceder licença, reforma ou aposentadoria por essa fórma.

Nestas condições, a Comissão espera que o Senado, mantendo os seus precedentes, approve o veto do Prefeito, que está de accordo com a Lei Organica e com os principios da nossa Magna Lei.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. Si não houver mais quem queira usar da palavra, dou por encerrada a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Não havendo numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

(Procede-se á chamada.)

O Sr. Presidente — Já se encontra no recinto numero sufficiente para se proceder á votação.

Os senhores que approvam o veto do Prefeito n. 38, de 1928, queiram levantar-se. (Pausa.)

Approvedo, vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

DENOMINAÇÃO DE FUNCIONARIOS

Discussão unica do veto do Prefeito n. 39, de 128, á resolução do Conselho que dá a denominação de official de bombeiro ao actual cargo de ajudante de bombeiro da Directoria de Arborização e Jardins.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, trata-se da resolução municipal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1.º Passa a denominar-se "official de bombeiros" o actual cargo de "ajudante de bombeiro", da Directoria Geral de Arborização e Jardins, sendo nelle pondo o cidadão José Maria Pereira, que conta neste cargo mais de 15 annos de serviços, mantidos os vencimentos que ora percebe e respeitadas os direitos em cujo gozo se achar."

O veto do illustre Sr. Prefeito baseia-se no seguinte:

"Nego sancção á resolução inclusa porque infringe o art. 25 da lei organica.

A mudança da denominação do cargo em apreço constitue, visivelmente, o primeiro passo para ser tentado depois, sob a fórma disfarçada de equiparação, o augmento do vencimento do funcionario que se pretende favorecer."

Como se vê, Sr. Presidente, as razões do veto, presuppõem uma futura equiparação; não se trata de um facto. As razões apresentadas contra á resolução do Conselho Municipal não se baseiam no facto presente, mas no que possa succeder no futuro, isto é, que se possa, mais tarde, sob a fórma disfarçada de equiparação, augmentar os vencimentos desse funcionario.

Ora, não ha absolutamente, como diz a resolução, razão para isso, porquanto ficam mantidos os vencimentos que ora percebe e respeitadas os direitos em cujo gozo se achar."

(*) Não foi revisto pelo orador.

Portanto, não ha augmento de despeza, os direitos são respeitadas, havendo apenas mudança de denominação.

O illustre Relator, representante de Sergipe, diz em seu parecer:

"Onde ha ajudante de um emprego ou função publica, ha, incontestavelmente, titular desse emprego ou dessa função. Assim, pois, a existencia de ajudante de bombeiro ou de soldador, concertador de encanamentos, instrumentos ou aparelhos de metal da Directoria Geral de Arborização e Jardins subentende, logicamente, o cargo effectivo de official daquelle officio ou profissão.

O que a resolução prescreve é a extincção do cargo de ajudante de bombeiro, conservando o de official, provendo neste o funcionario José Maria Pereira que exerce aquelle.

Será isto possivel, em face da lei organica, decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904?

Não; porque o art. 28 desse estatuto estabelece que nenhum emprego publico, salvo da Secretaria do Conselho, poderá ser supprimido sem proposta fundamentada do Prefeito.

Não, ainda, porque prover o Conselho Municipal ou nomear um cidadão do cargo extinto em um outro de categoria superior, não pertinente á sua Secretaria, é invadir attribuição privativa do Prefeito, art. 27, § 6.º da citada Consolidação."

Ha, portanto, uma completa contradicção entre os fundamentos do parecer e as razões do veto. O veto não se refere absolutamente nem ao inconveniente de que trata o parecer, nem, igualmente, á invasão de attribuições do Conselho Municipal, quanto a nomeação de funcionario.

O Sr. Prefeito nas suas razões do veto limita-se a dizer que "a mudança de denominação do cargo em apreço é o primeiro passo para ser tentada depois...", por conseguinte nem sequer ha um accordo entre os fundamentos do parecer e as razões do veto.

Nestas condições, penso que o Senado não o deve approvar e sim manter a resolução do Conselho Municipal.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

O Sr. Loes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Sr. Presidente, a Comissão de Attribuições Privativas do Senado, como qualquer outra Comissão desta Casa, não está adstricta a emitir parecer de accordo com a autoridade recorrida.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. me permite um aparte? (Assentimento do orador.) A Lei Organica do Districto Federal não commetteu o julgamento dos vetos á Comissão de Attribuições Privativas.

O SR. LOPES GONÇALVES — As razões do Prefeito do Districto Federal, vetando a resolução do Conselho Municipal, são exactamente aquellas que se acham contidas no seu veto.

A Comissão examinou o veto em face do direito expresso. Trata-se de supprimir um cargo, promovendo o funcionario em questão ao cargo de official.

Pergunto ao nobre Senador que sabe tão bem, como eu, poderá o Conselho Municipal supprimir emprego publico sem proposta fundamental do Prefeito? (Pausa.)

Não pôde. Entretanto está escripto na resolução: "Fica extinto o lugar de ajudante bombeiro e promovido a official o actual serventuario". Por consequencia está extinto o cargo de bombeiro, de soldador de instrumentos metallicos da Repartição de Arborização e jardins, sem proposta do Prefeito.

Diz a Lei Organica no art. 28, que nenhum emprego publico pôde ser creado ou supprimido, sem proposta fundamentada do Prefeito. Apesar disso o Conselho Municipal tomou a deliberação de supprimir o emprego já existente e certamente creado por proposta do Prefeito, porque de outra fórma não podia ter sido.

Suprimido esse cargo de ajudante, que fez o Conselho? Promoveu esse ajudante a official de bombeiro.

Ora, Srs. Senadores, promover não é nomear, não é dar accesso, não é melhorar de categoria? (Pausa.)

Terá esta attribuição o Conselho Municipal em relação ao functionalissimo geral da Prefeitura? (Pausa.)

Não. Ao Conselho Municipal não compete nomear, demittir ou promover sem proposta do Prefeito, salvo quanto aos funcionarios de sua Secretaria, conforme diz o art. 27, § 6.º, da Lei Organica.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Assim também, o diz o art. 48, n. 5, da Constituição, quando commette ao Chefe da Nação, quando outorga ao Presidente da Republica a competencia absoluta de nomear os funcionarios publicos civis e militares da União. São, portanto, dous pontos fundamentaes, infringentes da Constituição e da Lei Organica.

Nestas condições, a Comissão de Atribuições Privativas do Senado não podia aceitar a resolução do Conselho Municipal, mas devia acceitar o *veto* do Prefeito, porque no entender de seus membros, o Sr. Prefeito deveria limitar as razões do seu *veto* á questão attinente ao direito escripto e positivado na Lei Organica e na Constituição e não, como fez, conjecturando sobre a possibilidade da equiparação que poderia vir ou não, porque o ponto capital, assencial da questão, é saber si o Conselho Municipal poderia ou não ter competencia para supprimir e crear cargos novos sem proposta fundamentado do Prefeito.

Ora, sendo evidente que essa atribuição fallece ao Conselho Municipal e mesmo que infrinja dispositivos constitucionaes — a Comissão de Atribuições Privativas do Senado não poderia deixar de aconselhar, como aconselha em seu parecer, que o *veto* do Sr. Prefeito a essa resolução seja approvedo pelo Senado.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. (Pausa.)

Si nenhum Sr. Senador quizer usar da palavra, darei por encerrada a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Não havendo numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Lauro Sodré, Godofredo Vianna, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Fernandes Lima, Pereira Lobo, Mendes Tavares, Olegario Pinto, Ramos Caiado, Marins Camargo, Carlos Cavalcanti, Celso Bayma, Pereira Oliveira e Vespucio de Abreu. (14.)

O Sr. Presidente — Responderam á chamada, apenas 30 Srs. Senadores.

Não ha numero, fica adiada a votação.

APOSENTADORIA DE FUNCIONARIO MUNICIPAL

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 44, de 1928, á resolução do Conselho que autoriza conceder aposentadoria ao fiscal do theatro, João Serzedello, mediante as condições que estabelece.

Encerrada e adiada a votação

APOSENTADORIA DE FUNCIONARIO

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 44, de 1928, á resolução do Conselho que autoriza a aposentadoria do continuo Azer Baptista da Silva, da Directoria de Instrução Publica, mediante as condições que estabelece.

Encerrada e adiada a votação.

SUBVENÇÃO AO ORPHANATO DE COPACABANA

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 45, de 1928, á resolução do Conselho, que autoriza auxiliar annualmente, com a quantia de 8:000\$, o Orphanato de Copacabana.

Encerrada e adiada a votação.

FUNCIONARIOS DA ASSISTENCIA MUNICIPAL

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 46, de 1928, á resolução do Conselho, que providencia sobre a nomeação dos encarregados de material da Directoria Geral de Assistencia Municipal.

Encerrada e adiada a votação.

CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 47, de 1928, á resolução do Conselho, que autoriza contar, para effeitos de aposentadoria, tempo de serviço prestado por Antonio Monteiro Freire, cobrador da Municipalidade.

Encerrada e adiada a votação.

PENSÃO DE MONTEPIO

2ª discussão do projecto do Senado n. 77, de 1928, que dispõe sobre a pensão de montepio a que tem direito os herdeiros dos funcionarios do Corpo Diplomatico e dá outras providencias.

Encerrada e adiada a votação

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designa para ordem do dia da sessão de amanhã o seguinte:

Votação, em discussão unica do *veto* do Prefeito n. 39, de 1928, á resolução do Conselho que dá a denominação de official de bombeiro ao actual cargo de ajudante de bombeiro da Directoria de Arborização e Jardins (com parecer favoravel da Comissão de Atribuições Privativas n. 527, de 1928);

Votação, em discussão unica do *veto* do Prefeito n. 44,

de 1928, á resolução do Conselho que autoriza conceder aposentadoria ao fiscal do theatro João Serzedello, mediante as condições que estabelece (com parecer favoravel da Comissão de Atribuições Privativas n. 358, de 1928);

Votação, em discussão unica do *veto* do Prefeito n. 44, de 1928, á resolução do Conselho que autoriza a aposentadoria do continuo Azer Baptista da Silva, da Directoria de Instrução Publica, mediante as condições que estabelece (com parecer favoravel da Comissão de Atribuições Privativas n. 540, de 1928);

Votação, em discussão unica do *veto* do Prefeito n. 45, de 1928, á resolução do Conselho que autoriza auxiliar annualmente com a quantia de 8:000\$ o Orphanato de Copacabana (com parecer favoravel da Comissão de Atribuições Privativas n. 541, de 1928);

Votação, em discussão unica do *veto* do Prefeito n. 46, de 1928, á resolução do Conselho, que providencia sobre a nomeação dos encarregados de material, da Directoria Geral de Assistencia Municipal (com parecer favoravel da Comissão de Atribuições Privativas, n. 542, de 1928);

Votação, em discussão unica do *veto* do Prefeito, n. 47, de 1928, á resolução do Conselho, que autoriza contar, para effeitos de aposentadoria, tempo de serviço prestado por Antonio Monteiro Freire, cobrador da Municipalidade (com parecer favoravel da Comissão de Atribuições Privativas numero 543, de 1928);

Votação, em 2ª discussão do projecto do Senado n. 77, de 1928, que dispõe sobre a pensão de montepio a que tem direito os herdeiros dos funcionarios do Corpo Diplomatico e dá outras providencias (com emenda substitutiva da Comissão de Finanças, e parecer n. 549, de 1928).

3ª discussão, a proposição da Camara dos Deputados numero 105, de 1928, revogando varias leis que dispõem sobre locação de predios urbanos (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Justiça, n. 553, de 1928);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 143, de 1928, dispondo sobre a administração economica e didactica das Universidades creadas nos Estados e dando outras proviencias (com parecer favoravel da Comissão da Instrução Publica n. 565, de 1928);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 294, de 1927, determinando que as missões diplomaticas do Brasil, na Colombia e na Venezuela, sejam exercidas por enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios (com emendas já approvedas da Comissão de Diplomacia e Tratados, parecer n. 551, de 1928).

Discussão unica do parecer sobre as emendas do Senado, apresentadas em 3ª discussão, á proposição da Camara dos Deputados n. 106, de 1928, que dispõe sobre o ensino militar (com parecer das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças contrio, n. 589, de 1928).

2ª discussão da proposição da Camara n. 131, de 1928, que autoriza abrir, pelo Ministerio da Viação, credits até réis 400:000\$, para despesas relativas ao 2º Congresso Pan-Americano de estradas de rodagem, a reunir-se em 1929, no Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 569, de 1928).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 140, de 1928, autorizando o Governo a innovar o contracto assignado com a The Great Western of Brasil Railway Company Limited para exploração da rede ferro-viaria, a cargo dessa Companhia (com parecer favoravel das Comissões de Obras Publicas e de Finanças, n. 570, de 1928).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 144, de 1928, dispondo sobre a denominação de varios funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil e dando outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 571, de 1928).

Levantar-se a sessão ás 15 horas e 25 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1928

O Sr. Antonio Moniz — Sr. Presidente, motivo de saude impedia-me de vir neste momento occupar a attenção do Senado. Entretanto, sou a isto forçado pelo discurso que acaba de proferir o eminente representante do Estado de S. Paulo. Não tivesse S. Ex. se referido nominalmente á minha humilde individualidade, e, certamente, eu não teria solicitado a palavra.

Sr. Presidente, o honrado representante paulista occupou-se da constitucionalidade e da utilidade do projecto.

Na questão da constitucionalidade foi S. Ex. vencido no seio da Comissão de que é digno presidente. Dos sete membros que a compõem, apenas um o acompanhou. Os demais opinaram pela constitucionalidade das leis do inquilinato, cuja revogação a proposição em debate propõe.

Occorre, mais, Sr. Presidente, que a primeira daquellas leis, a mais importante dellas, a mais impugnada, foi sancionada quando presidente da Republica o Sr. Epitacio Pessoa, que, como V. Ex. e todo o Senado sabem, é um dos maiores juristas do nosso paiz.

O Sr. ARISTIDES ROCHA — O argumento, aliás de peso, não é decisivo. Penso que a constitucionalidade das leis resulta da applicação que dellas tem feito o Poder Judiciario, ininterruptamente, julgando-as constitucionaes.

O SR. ANTONIO MONIZ — V. Ex. precipitou a minha argumentação. Como a lei foi sancionada antes de ser applicada, referi-me primeiramente á sancção.

Depois de posta em execução, levantada a questão da sua inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não era ella infringente da nossa Magna Lei, nem ella nem as que lhe succederam. Neste ponto, Sr. Presidente, a doutrina é pacifica, tanto no Supremo Tribunal, como nas demais côrtes de justiça.

O argumento primordial do illustre representante de São Paulo contra a constitucionalidade das citadas leis está concretizado no seguinte trecho do seu parecer:

"As leis do inquilinato ferem de frente o direito de propriedade em toda a sua plenitude garantido pela Constituição da Republica."

No meu voto em separado, tomando-o em consideração, disse:

"O argumento primordial invocado contra a inconstitucionalidade nas referidas leis é o de que a Constituição Brasileira mantém em toda a sua plenitude o direito de propriedade publica, mediante indemnização prévia. Mas este argumento já está muito batido. Primeiramente, para se o aceitar seria mister dar-se uma interpretação em demasia rigida, e já de ha muito abandonada pela sciencia, ao dispositivo constitucional, e repellir o principio triumphante no campo doutrinário e na pratica das nações cultas de que a lei escripta acompanha a evolução juridica, a ella ajustando-se sem que se torne preciso tocar-se no seu texto."

Sr. Presidente, em apoio da minha maneira de pensar poderia invocar a autoridade de varios cultores do direito. Limitar-me-hei, todavia, a citar a opinião do grande constitucionalista francez Duguit, que, accentuando a existência do direito constitucional nacional ao lado do direito constitucional universal, mostra, de modo cabal e insophismavel, que a evolução da lei se dá juntamente com a evolução do direito, de forma que a mesma lei pôde ter applicações diversas em épocas differentes, desde quando o modo de entender tal principio juridico tenha soffrido modificações no seu conceito.

Quanto á amplitude que S. Ex. dá ao direito de propriedade, peço licença ao illustre Senador para ler, a respeito, ás seguintes palavras do notavel escriptor italiano, Pietro Cogliolo, que esclareceu exhaustivamente o assumpto:

"Tinham razão os socialistas de clamar contra os conceitos exaggeradamente individualistas dos seculos passados, mas a natureza que se dá hoje ao Estado garante a possibilidade de reformas sociais beneficas; o Estado pôde estabelecer á propriedade tantos limites quantos são opportunos em um certo tempo e não se pôde deixar de reconhecer que as sociedades modernas tem o dever de pensar mais a sério em fazer uma boa legislação social. Compete á economia politica estudar e justificar alguns phenomenos que apresentam uma certa difficuldade, como a renda territorial, a relação do trabalho com a materia prima, a concurrencia industrial, a propriedade das casas nas cidades cheias de habitantes, e outros que são verdadeiros problemas para a sociedade presente; mas philosophicamente não se pôde dizer mais do que ser a propriedade um facto commo com o progresso; e o Estado tem sobre ella o direito que tem sobre todas as forças sociais, isto é, de moderar-as, limitar-as, convertel-as quando é opportuno que taes cousas se façam."

Como vê V. Ex., Sr. Presidente, o conceito do direito de propriedade hodierno, não é o mesmo dos romanos; o *jus abutendi* não tem mais a amplitude de outr'ora.

Ora, desde que o instituto de direito de propriedade soffreu modificações na sua concepção, si a sua evolução é indiscutivel, como não negou o nobre representante de São Paulo, citando a opinião de notavel escriptor, cuja doutrina aceita, embora na pratica a repudia, desde que isso se verifica, desde que o conceito de propriedade actual não é o mesmo de tempos idos, temos, de accordo com os principios modernos de direito, de entender os preceitos da nossa

Constituição, de conformidade com o vencido no terreno doutrinário.

Sr. Presidente, o illustre Senador por S. Paulo sustentou uma theoria que, eu qualificaria de absurda, si não fosse o muito respeito que tenho a S. Ex., e si não reconhecesse que, effectivamente, S. Ex. é um jurista de merito.

S. Ex. sustentou que no regimen dos poderes limitados pôde haver lei contraria á Constituição, produzindo todos os seus effectos.

São, ao seu ver, as leis de emergencia.

Primeiramente, a nossa lei fundamental não se refere a leis de emergenciaes. Esta expressão ainda não entrou na technologia juridica. Ninguem juridicamente e, muito menos ainda, legalmente, poderá definir o que seja lei de emergencia, mas o que não se comprehende é que se sustente que na legislação de um paiz regido pela fórmula de governo adoptada pelo Brasil, pelo chamado regimen dos poderes limitados, possam os tribunaes admittir que uma lei contraria aos dispositivos constitucionaes produza effectos validos.

Os tribunaes de justiça, chamadas á manifestar-se sobre taes leis, não podem deixar de declarar nullos todos os actos della decorrentes, porque não lhes é licito fazer distincção entre lei, ordinaria, e lei de emergencia, para o effecto de concluir que essas possam suspender dispositivos constitucionaes.

O Sr. ARISTIDES ROCHA — A lei de emergencia é uma lei ordinaria.

O Sr. ANTONIO MONIZ — Toda a lei de emergencia é lei ordinaria.

O Sr. ARISTIDES ROCHA — Mas nem toda a lei ordinaria é lei de emergencia.

O SR. ANTONIO MONIZ — Perfeitamente. Mas sendo inconstitucional, nem uma, nem outra deve ser applicada. Que hajam leis inconstitucionaes ninguem duvida. A leis de imprensa, a scelerada, a da dictadura policial são inconstitucionaes.

O Sr. ARISTIDES ROCHA — Mas o poder judiciario tem reiteradamente declarado que não o são.

O Sr. ANTONIO MONIZ — Leis inconstitucionaes não devem ser applicadas.

O Sr. ARISTIDES ROCHA — Não devem, não; não podem.

O Sr. ANTONIO MONIZ — V. Ex. acaba de se referir á lei de imprensa, que eu considero inconstitucional.

O Sr. ARISTIDES ROCHA — V. Ex. é quem diz que ella é inconstitucional, sem ter autoridade para isso.

O Sr. ANTONIO MONIZ — Como V. Ex. não tem autoridade para declarar a constitucional.

O Sr. ARISTIDES ROCHA — Quando as declaro constitucionaes, baseio-me nas decisões do Poder Judiciario.

O Sr. ANTONIO MONIZ — Mas, Sr. Presidente, o que o nobre Senador por São Paulo declarou é que ha uma série de leis inconstitucionaes, que os tribunaes podem applicar.

O Sr. GILBERTO AMADO — Não ouvi o discurso de S. Ex., mas não é possivel que tivesse dicto isso.

O Sr. ANTONIO MONIZ — Sustentou, achando curioso, que eu o tivesse contestado e até interrompeu o meu discurso, para saber se eu, de facto, penso daquela fórmula.

S. Ex. entende que em certas occasiões o Poder publico tem o direito de suspender determinado artigo constitucional.

O Sr. GILBERTO AMADO — Como na vigencia do estado de sitio.

O Sr. ANTONIO MONIZ — O estado de sitio é um estado constitucional que todos reconhecem. Podemos ser contrarios a elle em principio ou á sua decretação num caso concreto, mas ninguem poderá negar que o estado de sitio, entre nós, seja um instituto constitucional.

E', pois, admiravel que um jurista da ordem do senhor Adolpho Gordo venha sustentar perante o Senado da Republica que, no nosso regimen, o poder publico pôde votar, executar e applicar leis inconstitucionaes.

O Sr. ADOLPHO GORDO — Antes de ser declarado inconstitucional pelos tribunaes.

O Sr. ANTONIO MONIZ — Perdão, o que S. Ex. declarou positivamente foi que a lei de inquilinato foi approvada e mantida pelos tribunaes por que era uma lei de emergencia. E' contra essa affirmativa que eu protesto. E não sou eu quem protesta; é o Direito Constitucional do Brasil, é o Direito Constitucional universal. Sr. Presidente, como disse a V. Ex., ao iniciar as desprezenciosas considerações que venho fazendo, o meu estado de saude não me permite que, neste momento, occupe a attenção do Senado por muito tempo. A sessão já vai por demais demorada. Por occasião da discussão do projecto sobre ensino militar occuparam a tribuna com proficiencia os eminentes representantes do Distrito Federal e o digno relator da Commissão de Marinha e Guerra, Sr. Carlos Cavalcanti. Depois disso, ao ser iniciada a discussão do projecto sobre inquilinato, o illustre representante

de São Paulo desenvolveu larga argumentação. Appello, pois, para V. Ex., pedindo que consulte o Senado si concorda na suspensão dos trabalhos, conservando-me com a palavra para a sessão immediata, até porque a Comissão de Constituição, da qual tenho a honra de fazer parte, convocou reunião justamente para esta hora e eu não quero deixar de estar presente. (Muito bem; muito bem.)

CAMARA DOS DEPUTADOS

EDITAL

Em virtude de deliberação de Comissões, acham-se á disposição dos interessados, afim de completarem as exigências legais de sello, e voltarem, querendo, os seguintes papéis:

Requerimento da Santa Casa do Rio Claro, pedindo sub-venção.

Requerimento de Joanna Amelia Gurgel do Amaral, pedindo relevação de prescripção.

Requerimento a que se refere o projecto n. 81, de 1928, que restitue á viuva e filhas do Dr. Salvador de Mendonça, as importancias que teem sido indevidamente descontadas da pensão a que se refere o decreto n. 2.292, de 1910.

COMMISSÕES PERMANENTES

POLICIA

Sebastião do Rego Barros, Presidente — Pernambuco.
Plínio Marques, 1º Vice-Presidente — Paraná.
Domingos Barbosa, 2º Vice-Presidente — Maranhão.
Raul Sá, 1º Secretario — Minas Geraes.
Bocayuva Cunha, 2º Secretario — Estado do Rio.
Baptista Bittencourt, 3º Secretario — Sergipe.
Hermenegildo Firmeza, 4º Secretario — Ceará.
 Supplentes: *Ajuricaba de Menezes* e *Caiado de Castro* — Amazonas e Goyaz.
 Secretario: *Otto Prazeres*.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mello Franco, Presidente — Minas Geraes.
João Santos, Vice-Presidente — Bahia.
João Mangabeira — Bahia.
Annibal de Toledo — Matto Grosso.
Raul Machado — Maranhão.
Luz Pinto — Santa Catharina.
Marcondes Filho — São Paulo.
Flóres da Cunha — Rio Grande do Sul.
Horacio Magalhães — Estado do Rio.
Francisco Valladares — Minas Geraes.
Sergio Loreto — Pernambuco.
 Secretario: *Mario da Fonseca Saraiva*.
 Reunião ás quintas-feiras, ás 14 horas

OBRAS PUBLICAS

Barbosa Gonçalves, Presidente — Rio Grande do Sul.
Costa Ribeiro, Vice-Presidente — Pernambuco.
José de Moraes — Estado do Rio.
Bias Bueno — São Paulo.
Martins Franco — Paraná.
Nelson Catunda — Ceará.
Rocha Cavalcanti — Alagóas.
Moreira da Rocha — Ceará.
Honorato Alves — Minas Geraes.
 Em 22 de novembro foram designados os Srs. *Lindolpho Pessoa* e *Manoelito Moreira* para substituirem os Srs. *Martins Franco* e *Nelson Catunda*, durante seu impedimento.
 Secretario: *Florianio Bueno Brandão*.
 Reuniões ás quartas-feiras, ás 15 horas.
 Em 15 de agosto é designado o Sr. *Clodomir Cardoso* para substituir o Sr. *Moreira da Rocha*.

AGRICULTURA

João de Faria, Presidente — São Paulo.
Simões Lopes, Vice-Presidente — Rio Grande do Sul.
Alberto Maranhão — Rio Grande do Norte.
João Lisboa — Minas Geraes.
Francisco Rocha — Bahia.
Graccho Cardoso — Sergipe.
Americo Peixoto — Estado do Rio.
Fidelis Reis — Minas Geraes.
Aarão Reis — Pará.
 Secretario: *Urbano Castello Branco*.
 Reunião, ás quintas-feiras, ás 14 horas.

MARINHA E GUERRA

Eloy Chaves, Presidente — São Paulo.
Alfredo Ruy, Vice-Presidente — Bahia.
Chermont de Miranda — Pará.
Thiers Cardoso — Estado do Rio.
Bianor de Medeiros — Pernambuco.
Tertuliano Potyguara — Ceará.
Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.
Alvaro de Vasconcellos — Ceará.
Alfredo de Moraes — Goyaz.
 Em 3 de agosto é designado o Sr. *Dioclecio Duarte* para substituir o Sr. *T. Potyguara*.
 Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.
 Secretario: *Salvo Brand*.

INSTRUÇÃO

Valois de Castro, Presidente — São Paulo.
Braz do Amaral, Vice-Presidente — Bahia.
Henrique Dodsworth — Districto Federal.
Abner Mourão — Espirito Santo.
Austregesilo — Pernambuco.
Oscar Soares — Parahyba.
Carlos Penafiel — Rio Grande do Sul.
Faria Souto — Estado Rio.
Raul de Faria — Minas Geraes.
 Secretario: *Sylvio Britto*.
 Reunião ás terças-feiras, ás 15 horas.

DIPLOMACIA E TRATADOS

Augusto de Lima, Presidente — Minas Geraes.
Alvaro de Carvalho, Vice-Presidente — São Paulo.
Joaquim de Salles — Minas Geraes.
Machado Coelho — Districto Federal.
Nelson de Senna — Minas Geraes.
Roberto Moreira — São Paulo.
Pessoa de Queiroz — Pernambuco.
Souza Filho — Pernambuco.
Homero Pires — Bahia.
 Secretario: *Silva Reis*.
 Reunião ás quartas-feiras, ás 14 horas

FINANÇAS

Manoel Villaboim, Presidente — São Paulo.
José Bonifacio, Vice-Presidente — Minas Geraes — Viacão.
Simões Filho — Bahia.
Cardoso de Almeida — São Paulo — Receita.
Miranda Rosa — Estado do Rio — Agricultura.
Annibal Freire — Pernambuco — Fazenda.
Eurico Chaves — Pernambuco.
Lindolpho Collor — Rio Grande do Sul — Exterior.
Prado Lopes — Pará.
Tavares Cavalcanti — Parahyba — Interior.
Rodrigues Alves Filho — São Paulo.
Wanderley de Pinho — Bahia — Marinha.
Manoel Theophilo — Ceará.
Domingos Mascarenhas — Rio Grande do Sul — Guerra.
Camillo Prates — Minas Geraes.
 Em 1 de dezembro é designado o Sr. *Alaôr Prata* para substituir o Sr. *Camillo Prates* no seu impedimento.
 Secretario: *Severino Barbosa Corrêa*.
 Reuniões ás terças e sextas-feiras.

PODERES

Waldomiro de Magalhães, Presidente — Minas Geraes — Relator de São Paulo e Paraná.
Eloy de Souza, Vice-Presidente — Rio Grande do Norte — Relator do Amazonas, Pará e Maranhão.
Carlos Pessoa — Parahyba — Relator do Piauby, Ceará e Rio Grande do Norte.
Cesar Vergueiro — São Paulo — Relator de Minas.
Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul — Relator de Pernambuco, Parahyba e Alagóas.
Norival de Freitas — Estado do Rio — Relator de Sergipe, Matto Grosso e Goyaz.
Albertino Drummond — Minas Geraes — Relator do Espirito Santo e Rio de Janeiro.
Bernardes Sobrinho — Espirito Santo — Relator da Bahia e Districto Federal.
Humberto de Campos — Maranhão — Relator de Santa Catharina e Rio Grande do Sul.
 Em 11 de novembro é designado o Sr. *Firmiano Pinto* para substituir o Sr. *Cesar Vergueiro*, durante o seu impedimento.

SAUDE PUBLICA

João Penido, Presidente. — Minas Geraes.
Pinheiro Junior, Vice-Presidente — Espirito Santo.
Jorge de Moraes — Amazonas.
Freitas Melro — Alagoas.
Berbert de Castro — Bahia.
Galdino Filho — Estado do Rio.
Pereira Moacyr — Bahia.
Raphael Fernandes — Rio Grande do Norte.
Secretario: Arthur Baroso.
Reunião ás quartas-feiras, ás 14 horas.
Em 7 de dezembro o Sr. Gonçalves Ferreira é designado para substituir o Sr. Amaury de Medeiros.
Secretario: Antonio de Salles.

REDACÇÃO

Hugo Napoleão — Piauh
Lincoln Prates — Amazona.
Oscar Fontenelle — Estado do Rio.
Emilio Jardim — Minas Geraes
Viariato Corrêa — Maranhão.
Secretario: Silva Reis.

TOMADA DE CONTAS

Dorval Porto, Presidente — Amazonas.
Gerválio Vianna, Vice-Presidente — Espirito Santo.
Eugenio de Mello — Minas Geraes.
Alberico de Moraes — Districto Federal.
Solano da Cunha — Pernambuco.
Bueno Brandão Filho — Minas Geraes.
João Celestino — Matto Grosso.
Fulvio Aducci — Santa Catharina
Genil Tavares — Sergipe.
Em 28 de maio são designados os Srs. Augusto Gloria e Costa Fernandes, para substituir nos seus impedimentos os Srs. Bueno Brandão Filho e Fulvio Aducci.
Secretario: Urbano Castello Branco.
Reunião ás quartas-feiras, ás 14 horas.

ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Augusto de Lima, Presidente — Minas Geraes.
Arthur Lemes — Pará
Flavio da Silveira — Districto Federal
Aarão Reis — Pará.
Clementino do Monte — Alagoas.
Agamemnon de Magalhães — Pernambuco.
Afranio Peixoto — Bahia.
Carlos Penafiel — Rio Grande do Sul.
Paes de Oliveira — Matto Grosso.
Pereira de Carvalho — Parahyba.
Pereira de Rezende — São Paulo.
O Sr. Pacheco de Oliveira está substituindo o Sr. Afranio Peixoto.
Reuniões ás sextas-feiras, ás 14 horas.
Secretario: Cid Gusmão.

ESPECIAL DE CREDITO AGRICOLA

Rias Bueno — São Paulo.
Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.
Plinio Casado — Rio Grande do Sul.
Rianor de Medeiros — Pernambuco.
Daniel Carneiro — Parahyba.
Salomão Dantas — Bahia.
Secretario: Floriano Bueno Brandão.
Em 21 de setembro é designado o Sr. Carvalhal Filho para substituir o Sr. Daniel Carneiro.

Comissão do Codigo Commercial

Mello Franco.
João Mangabeira.
Plinio Casado.
Marcondes Filho.
Clodomir Cardoso.
Arnival de Toledo.
João Elysis.
Secretario: Mario da Fonseca Saraiva.

Comissão de Finanças

Esta Comissão está convocada para hoje, ás 13 horas.

Comissão de Diplomacia e Tratados

REUNIÃO EM 18 DE DEZEMBRO

Sob a presidencia do Sr. Augusto de Lima, presentes os Srs. Nelson de Senna, Alvaro de Carvalho, Roberto Moreira, Homero Pires, Joaquim de Salles, e Machado Coelho, esteve reunida esta Comissão.

Lida, foi approvada a acta da reunião anterior.

A Comissão assignou o parecer, com projecto, do Sr. Augusto de Lima, favoravel á approvação dos actos internacionaes, assignados em 1928, na cidade de Havana; sobre direito internacional privado, funcionarios diplomaticos, agentes consulares, asylo e outros.

Nada mais havendo a tratar foi levantada a reunião.

Comissão Especial do Codigo Commercial

Presentes os Srs. Afranio de Mello Franco, João Mangabeira, Alexandre Marcondes Filho, João Elysis, Clodomir Cardoso, Plinio Casado, reuniu-se esta Comissão Especial. Por aclamação foi eleito Presidente o Sr. Afranio de Mello Franco, que agradeceu aos seus collegas a honrosa escolha a elle feito. A seguir o Sr. Plinio Casado pediu a palavra e declarou que o § 5º do art. 217, da secção III, do Regimento Interno determinava, que na sua primeira reunião a Comissão elegerá por maioria absoluta de votos, seu Presidente e um Relator salvo o disposto no art. 119 o qual dispunha que "ás Comissões será licito dividirem, para facilidade de estudos, qualquer materia sujeita ao seu exame, contanto que seja um só o parecer enviado á Mesa". Levantava portanto a seguinte questão de ordem — seria preciso eleger um Relator Geral em obediencia ao § 5º art. 217, ou Relatores parciaes conforme o enunciado no citado art. 119. O Sr. Presidente declarou que as duas disposições se completavam e que já na Comissão Especial do Codigo Civil, sendo Presidente o saudoso jurista Sr. Justiniano Serpa, fora elle indicado como Relator Geral, não obstante serem designados Relatores parciaes. A Comissão concordou plenamente com a interpretação dada pelo Sr. Presidente. O Sr. Marcondes Filho pediu a palavra e propoz que fosse designado Relator Geral o Sr. João Mangabeira, o que foi unanimemente acceito. O Sr. João Mangabeira agradeceu a distincção que lhe fora outorgada por seus collegas. O Sr. Plinio Casado, consultou a Comissão sobre o § 2º, e alinea do art. 217, do Regimento Interno, que manda serem ouvidos sobre o assumpto o Supremo Tribunal Federal, juizes seccionaes, os Tribunaes Superiores de Justiça do Districto Federal e dos Estados, as Faculdades de Direito, o Instituto da Ordem dos Advogados, muito embora o orador reconhecesse que a disposição regimental era no caso do projecto ser originario da Camara, o que se não verificava no caso vertente, pensando entretanto não ser inutil o preenchimento da alludida formalidade regimental, para o que esperava o juizo da Comissão, que acolheu favoravelmente a proposta do Sr. Plinio Casado. A seguir foram distribuidas as materias aos Relatores parciaes, de accordo com o seguinte mappa:

PROJECTO N. 741, DE 1927

Codigo Commercial

(Do Senado — Justiça, n. 190, de 1927)

INDICE

Table with 2 columns: Title and Page numbers. Includes sections like 'Ao Sr. João Mangabeira', 'Livro I — Das pessoas', 'Ao Sr. João Elysis', 'Ao Sr. Clodomiro Cardoso'.

Cap. 8 — Das sociedades de seguro de vida...	141 — 150
Cap. 9 — Das sociedades de capitalização ...	151 — 158
Cap. 11 — Das sociedades de credito agricola...	166 — 168
Cap. 10 — Das sociedades de credito real.....	159 — 165
Cap. 12 — Dos syndicatos profissionaes	169 — 178
Cap. 13 — Dos syndicatos agricolas	179 — 183
Cap. 14 — Das contas de participação	184 — 192
Cap. 15 — Das outras especies de associação.	193 — 199
Cap. 16 — Das sociedades irregulares	200 — 204
Cap. 17 — Da dissolução da sociedade	205 — 214
Cap. 18 — Da fusão	215 — 218
Cap. 19 — Da liquidação	219 — 232
Cap. 20 — Disposições referentes á liquidação de algumas sociedades	233 — 249
Tit. III — Das emprezas	250 — 252
Ao Sr. João Elysis	
Tit. IV — Dos auxiliares do commercio.	
Cap. 1 — Dos gerentes e representantes	253 — 254
Cap. 2 — Dos guarda-livros, caixeiros e mais empregados	258 — 260
Cap. 3 — Disposições communs a empregados e operarios	261 — 269
Cap. 4 — Dos mediadores e agentes de negocios	270 — 281
Liv. II — Das cousas:	
Ao Sr. Annibal de Toledo	
Tit. I — Dos bens em geral.	
Cap. 1 — Dos bens intellectuaes	312
Cap. 2 — Das marcas de fabrica e de commercio	313 — 325
Cap. 3 — Do nome commercial ou industrial.	326 — 330
Ao Sr. Marcondes Filho	
Tit. III — Dos titulos de credito.	
Cap. 1 — Disposições communs aos titulos de credito	331 — 346
Cap. 2 — Da letra de cambio	347 — 377
Cap. 3 — Da nota promissoria	378 — 386
Cap. 4 — Dos bilhetes de mercadoria	381 — 385
Cap. 5 — Das debentures	386 — 394
Cap. 6 — Das letras hypothecarias (360) ...	395 — 403
Cap. 7 — Do Cheque	403 — 416
Cap. 8 — Dos conhecimentos de deposito	417 — 428
Cap. 9 — Dos conhecimentos de transporte ..	429 — 435
Cap. 10 — Dos bilhetes de loteria	436 — 442
Cap. 11 — Dos bilhetes de espectáculo	443 — 446
Cap. 12 — Dos bilhetes de passagem	447 — 450
Cap. 13 — Da perda, furto ou roubo dos titulos de credito	451 — 455
Liv. III — Das obrigações e contractos:	
Ao Sr. Afranio de Mello Franco	
Tit. I — Dos contractos commerciaes.	
Cap. 1 — Disposições geraes	456 — 459
Cap. 2 — Da prescrição	460 — 468
Cap. 3 — Da inexecução das obrigações	469 — 475
Cap. 4 — Das perdas e damnos	476 — 480
Ao Sr. Plinio Casado	
Tit. II — Dos contractos.	
Cap. 1 — Disposições communs	481 — 523
Cap. 2 — Da compra e venda:	
Secção 1 — Disposições communs..	523 — 544
Secção 2 — Da retrovenda, reporte e remissão	545 — 547
Secção 3 — Da venda de fundos de commercio	548 — 555
Cap. 3 — Da hospedagem	556 — 567
Cap. 4 — Da empreitada	568 — 589
Cap. 5 — Do transporte	590 — 609
Cap. 6 — Do mutuo	610 — 618
Cap. 7 — Do deposito	619 — 640
Cap. 8 — Da conta-corrente	641 — 655
Cap. 9 — Do mandato	656 — 688
Cap. 10 — Da gestão de negocio	684 (1) 694
Cap. 11 — Da commissão	695 — 721
Cap. 12 — Da edição e representação dramatica	722 — 735
Cap. 13 — Do seguro	736 — 769
Cap. 14 — Da fiança	770 — 782
Cap. 15 — Da abertura do credito	783 — 794
Cap. 16 — Do penhor (XXIII)	795 — 808
Liv. IV — Dos registros:	
Ao Sr. João Elysis	
Tit. I — Do registro, inscripção e archivamento em geral.	
Cap. unico — Disposições communs	809 — 817
Tit. II — Das diversas especies de registro.	
Cap. 1 — Do registro de commercio	818 — 826
Cap. 2 — Do registro especial de titulos e documentos	827 — 837

Expediente do dia 19 de dezembro de 1928

ORADORES INSCRIPTOS

1. Hugo Napoleão.
2. Pacheco de Oliveira.

157ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1928

PRESIDENCIA DO SR. PLINIO MARQUES, 1º VICE-PRESIDENTE; REGO BARROS, PRESIDENTE; RAUL SA, 1º SECRETARIO; BOCAYUVA CUNHA, 2º SECRETARIO; RAUL SA, 1º SECRETARIO

SUMMARIO:

- 1 — Lista de comparecimento; abertura da sessão; leitura e aprovação da acta da anterior.
- 2 — Leitura do expediente: officio enviando condolencias á Camara pela catastrophe dos "Santos Dumont"; projectos ns. 407, da Comissão de Diplomacia, approvando a convenção especial e complementar de limites e o tratado geral de limites entre o Brasil e a Guyana Inglesa (com parecer da Comissão de Finanças); 410, da Comissão de Marinha e Guerra, substituindo o art. 511 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.096, de 1925; 414, da Comissão de Diplomacia, approvando as convenções assignadas na 6ª Conferencia Pan-Americana; e 411 e 412, do Senado, concedendo pensão a D. Maria da Gloria de Abreu e tornando extensiva ao pessoal da Aviação Naval e dos submarinos a gratificação estabelecida para a aviação militar — mandados imprimir.
- 3 — Discurso do Sr. Annibal de Toledo, a proposito do projecto n. 392, abaixo referido.
- 4 — Discurso do Sr. Azevedo Lima, justificando requerimento no sentido de que a Camara dos Deputados manifeste seu anhelos de paz continental; approvaçao deste requerimento.
- 5 — Segunda lista de comparecimento; lista de ausencia.
- 6 — Ordem do dia: projecto n. 413, do Sr. Fulvio Aducci e outros, regulando subvenções aos estabelecimentos de caridade do Estado de Santa Catharina — julgado objecto de deliberação.
Votação do projecto n. 36 F (redacção final do Orçamento da Receita).
- 7 — Requerimento do Sr. Manoel Villaboim, de urgencia para discussão e votação do projecto n. 375, logo depois dos de ns. 392 e 371, para os quaes já foram concedidas urgencias.
Continuação da discussão do projecto n. 392, regulando o uso da radiotelegraphia, radiotelephonia, radiotelevisão e quaesquer outras applicações de radio-electricidade, como meio de transmissão do pensamento e das imagens.
Discurso do Sr. Adolpho Bergamini.
- 8 — Discurso do Sr. Souza Filho.
Encerramento da discussão e votação do projecto.
- 9 — Discussão do projecto n. 371, autorizando a abrir credito suplementar de 410:000\$, ouro, e 18.323:145\$416, papel; discurso do Sr. Adolpho Bergamini; encerramento da discussão e votação do projecto.
- 10 — Encerramento da discussão e votação do projecto numero 375 A, augmentando os vencimentos dos funcionarios publicos.
Declaração de voto do Sr. Sá Filho.
Approvação da redacção final do mesmo projecto, dispensada a impressão a requerimento do S. Bocayuva Cunha.
- 11 — Approvação de requerimento de urgencia do Sr. Dorval Porto, para o projecto n. 363 A, approvando o contracto celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Amazonas, em 7 de novembro de 1927; encerramento da discussão e votação do referido projecto.
Rejeição do requerimento de urgencia dos Srs. Francisco Valladares e Raul Sá, relativo ao projecto n. 226 A.
Approvação de requerimento de urgencia dos Srs. Lindolfo Collor e Baptista Bittencourt, relativo aos projectos ns. 106 C, autorizando a instalar definitivamente o Posto Experimental de Veterinaria em Porto Alegre; 248 D, autorizando o Poder Executivo a ceder ao Estado do Rio Grande do Sul a Estação Central de Experimentação daquelle Estado; e 330 C, autorizando o Governo a entrar em accordo com o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, no sentido de renovar o contracto approved pelo decreto n. 15.438, de 1922 (todos com emendas do Senado); encerramento da discussão e votação dessa materia, bem como das redacções finais, dispensada a impressão, a requisição do Sr. Simões Lopes.

Approvação de requerimento de urgencia dos Srs. João de Faria e outros, relativo ao projecto n. 365 A, autorizando a Sociedade Nacional de Agricultura a alienar uma parte dos terrenos da área occupada pelo Horto Fruticola da Penha.

Encerramento da discussão e votação do projecto.

Approvação do requerimento de urgencia dos Srs. Flores da Cunha e Caiado de Castro para o projecto numero 340 A, autorizando a passar para o dominio do municipio de Uruguayana o antigo quartel do Quinto Regimento de Cavallaria independente; encerramento da discussão e votação deste projecto, bem como da sua redacção final, dispensada a impressão, a requerimento do Sr. Bocayuva Cunha.

12 — Requerimento dos Srs. Henrique Dodsworth e Baptista Bittencourt de urgencia para o projecto n. 197 C, mandando considerar professores cathedrauticos os professores de desenho do Collegio Pedro II; discurso do Sr. Raul de Faria; encerramento da discussão; votação do projecto.

Votação do requerimento dos Srs. Fidelis Reis e Bocayuva Cunha, de urgencia para o projecto n. 147 A; verificação da falta de numero.

Encerramento da discussão dos projectos ns. 374, 356 e 283 A, ficando adiada a votação dos dous ultimos até que haja parecer sobre emendas offerecidas.

Encerramento da discussão do projecto n. 393, reprimindo os attentados contra o sigillo das correspondencias radiotelegraphicas.

13 — Discussão do projecto n. 226 A, substituindo o sello adhesivo nos bilhetes da Loteria Nacional por uma taxa fixa annual; discurso do Sr. Mauricio de Medeiros, pela ordem; resposta do Sr. Presidente.

Discurso do Sr. Mauricio de Medeiros, sobre o projecto; adiamento da discussão deste.

14 — Ordem do dia para 19 de dezembro de 1928.

1

A's 13 1/2 horas comparecem os senhores:

Rego Barros.
Plínio Marques.
Raul Sá.
Bocayuva Cunha.
Baptista Bittencourt.
Caiado de Castro.
Doryal Porto.
Lincoln Prates.
Alves de Souza.
Prado Lopes.
Arthur Lemos.
Aarão Reis.
Raul Machado.
M. da Rocha.
Alvaro de Vasconcellos.
Manoelito Moreira.
José Accioly.
Manoel Satyro.
Manoel Theophilo.
Dioclecio Duarte.
Alberto Maranhão.
Eloy de Souza.
Pereira de Carvalho.
Oscar Soares.
Tavares Cavalcanti.
Daniel Carneiro.
Gonçalves Ferreira.
Freitas Melro.
Graccho Cardoso.
João Santos.
Theodoro Sampaio.
Celso Spinola.
Afranio Peixoto.
Ubalino de Assis.
Fiel Fontes.
Braz do Amaral.
Salomão Dantas.
Pereira Moacyr.
Bernardes Sobrinho.
Pinheiro Junior.
Azevedo Lima.
Adolpho Bergamin.
Salles Filho.
Horacio Magalhães.
Julio Santos.
Mauricio de Medeiros.
José de Moraes.
Americo Peixoto.

Arnaldo Tavares.
Thiers Cardoso.
Miranda Rosa.
Daniel de Carvalho.
Albertino Drummond.
Lauro Jacques.
Vaz de Mello.
João Penido.
Francisco Peixoto.
Baeta Neves.
Augusto Gloria.
Raul de Faria.
Augusto de Lima.
Carneiro de Rezende.
Fidelis Reis.
Alaôr Prata.
Nelson de Senna.
Ataliba Leonel.
Ferreira Braga.
Francisco Morato.
Cesar Vergueiro.
Marcolino Barreto.
Altino Arantes.
Moraes Barros.
João de Faria.
Valois de Castro.
Manoel Villaboim.
Annibal de Toledo.
Martins Franco.
Fulvio Aducci.
Vidal Ramos.
Carlos Penafiel.
João Simplicio.
João Neves.
Flores da Cunha.
Sergio de Oliveira.
Baptista Lusardo. (85)

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 85 Srs. Deputados.

Está aberta a sessão.

O Sr. Caiado de Castro (supplente, servindo de 2º Secretário) procede á leitura da acta da sessão antecedente, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

2

O Sr. Baptista Bittencourt (3º Secretário, servindo de 1º) procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio:

Da Associação dos Diplomados em Sciencias Commercias do Rio de Janeiro, de 15 do corrente, enviando condolencias pelo doloroso acontecimento do avião Santos Dumont, e especialmente pelo fallecimento do Deputado Amaury de Medeiros. — Inteirada.

São, successivamente, lidos e vão a imprimir, os seguintes

PROJECTOS

N. 407 — 1928

Approva a Convenção Especial e Complementar de Limites e o Tratado Geral de Limites entre o Brasil e a Guyana Inglesa; tendo parecer da Comissão de Finanças concordando com o da de Diplomacia.

(Diplomacia 13 e Finanças 75, de 1928)

A Comissão de Diplomacia e Tratados, tendo examinado com a maior attenção, a Convenção Especial e Complementar de Limites e o Tratado Geral de Limites entre o Brasil e a Guyana Inglesa, assignados, na cidade de Londres, aos 22 dias do mez de abril do anno de 1926, e enviados ao Congresso Nacional, para os fins convenientes, por mensagem do Sr. Presidente da Republica, datada em junho desse mesmo anno, em copias, devidamente authenticadas, é de parecer que seja approvado o seguinte projecto de lei;

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, para todos os effectos, a Convenção Especial e Complementar de Limites e o Tratado Geral de Limites entre o Brasil e a Guyana Inglesa, assignados em Londres, a 22 de abril de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 8 de dezembro de 1928. — Augusto de Lima, Presidente. — Joaquim de Salles, Relator. — Alencar de Carvalho. — Souza Filho. — Homero Pires. — Roberto Moreira.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Já teve parecer favorável na Comissão de Diplomacia e Tratados desta Casa do Congresso o projecto de lei que approva a Convenção Especial e Complementar de Limites e o Tratado Geral de Limites entre o Brasil e a Guyana Inglesa, assignados em Londres, a 22 de abril de 1926, pelo Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da Republica, Sr. Raul Regis de Oliveira, e Sir Austen Chamberlain, principal Secretario de Estado dos Negocios Exteriores de Sua Magestade Britannica.

A mensagem do Sr. Presidente da Republica, enviada ao Congresso Nacional, para os fins convenientes, é datada de 24 de junho de 1926, e vem acompanhada de longa exposição de motivos do então Ministro das Relações Exteriores, Sr. Felix Pacheco.

A Comissão de Finanças nada tem a oppôr contra o parecer da Comissão Technica e manifesta-se favorável á approvação do projecto em exame.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1928. — José Bonifacio, servindo de Presidente. — Lindolfo Collor, Relator. — Annibal Freire. — Miranda Rosa. — Tavares Cavalcanti. — Domingos Marcarenhas. — Camillo Prates. — Wanderley de Pinho. — Rodrigues Alves Filho. — Cardoso de Almeida.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER

Srs. Membros do Congresso Nacional:

De accôrdo com o preceito constitucional, submetto á vossa approvação, nas inclusas cópias authenticas e acompanhada de um officio do Ministro de Estado das Relações Exteriores, a Convenção especial e complementar de limites e o Tratado geral de limites entre o Brasil e Guyana Inglesa, ambos assignados em Londres, aos 22 dias do mez de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica. — Arthur Bernardes.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A S. Ex. o Sr. Dr. Arthur da Silva Bernardes, Presidente da Republica:

Sr. Presidente.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex., em cópias authenticas, para que possam ser submettidas á deliberação do Congresso Nacional os seguintes actos, firmados em Londres, a 22 de abril do corrente anno de 1926, pelo Dr. Raul Regis de Oliveira, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario do Brasil em Londres, e Sir Austen Chamberlain, principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica:

1) Convenção complementar de limites entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e

2) Tratado Geral de Limites entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

As negociações desses actos dataram do anno de 1908. Em nota numero 16, de 12 de março daquelle anno, o Ministro Britannico no Rio de Janeiro, Sir William Haggard, cumprindo instrucções do principal secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, solicitou a attenção do Governo do Brasil para o facto de existir um hiato na linha de fronteira entre a Guyana Inglesa e o Brasil, no trecho comprehendido entre o Monte Yakoutipú, a léste, e a região das nascentes do rio Cotingo, nos Montes Roraima, ao sudoeste.

Realmente, a sentença arbitral assignada em Roma, por Sua Magestade o rei de Italia, a 6 de julho de 1904, designaram o Monte Yakoutipú, como ponto inicial da fronteira entre o Brasil e a Guyana Inglesa, traçada dahi em diante na direcção de léste a sul, por supôr o Real Arbitro, á vista dos mappas apresentados pelas partes litigantes, que naquelle Monte demoravam as cabeceiras do rio Cotingo, o qual, ao contrario, nasce nos Montes Roraima, a sudoeste. Ora, deslocada a nascente do rio Cotingo do Monte Yakoutipú, para os Montes Roraima, tornava-se necessario convencionar sobre o hiato que se abria assim, entre esses dois montes, no ponto inicial da fronteira descripta pela sentença arbitral.

A nota britannica vem acompanhada de uma photographia illustrativa da topographia da região e de um mappa sob o titulo "*Ma to illustrate histus in boundary between British Guyana and Brasil*".

Nesta nota, o ministro britannico declarava que o seu Governo, como prova de sentimentos amistosos para com o Brasil, estava disposto a desistir de qualquer reclamação sobre o trecho de territorio comprehendido entre a verdadeira nascente do rio Cotingo e o Monte Yakoutipú, e por isso, propunha ao do Brasil que a fronteira definitiva entre os territorios dos dois paizes naquella região fosse constituída pela fieira de morros que formam a linha divisória das aguas entre os Montes Yakoutipú e Roraima, em vez de seguir por uma linha recta entre aquelles dois montes, a

qual, provavelmente, cortaria varios cursos d'agua que descem pelas suas encostas e teria de passar por pincaes altos e abruptos, de demarcação quasi impraticavel.

A proposta inglesa foi cuidadosamente examinada pelo Governo do Brasil que, em nota de 22 de abril de 1911, submetteu ao exame e consideração de Sua Magestade Britannica um projecto de convenção complementar de limites, cujo artigo essencial rezava assim: "Do Monte Yakoutipú para Oeste até a Serra Roraima a fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica seguirá pela linha divisória das aguas entre o Cotingo (Ewaing) que corre em territorio brasileiro e o Paika River, o qual corre em territorio britannico. Subindo pelos Montes Roraima passaria a fronteira entre o Paika-Fall, ao Norte, e as quedas do Cotingo (Kwating Falls) ao Sul e, deixando do lado do Brasil as nascentes do Cotingo, terminaria onde começa o territorio venezuelano, entre as nascentes do Cotingo e as do Arapopo (Arabopo) nos mesmos montes Roraima".

No mappa enviado pela Legação Britannica com a nota de 12 de maio de 1908, e do qual se fez uma ampliação, o Barão do Rio Branco marcou com uma linha de pequenas cruces vermelhas a parte de fronteira a convencionar, de conformidade com os termos do artigo acima referido.

Logo depois, em nota de 25 de abril de 1911, o Governo Brasileiro propoz tambem ao da Grã-Bretanha a celebração conjuncta de um tratado geral de limites, abrangendo a materia da Convenção Complementar e dos outros instrumentos que haviam anteriormente estabelecido a fronteira brasileira-britannica, isto é, a declaração annexa ao Tratado de Londres de 6 de novembro de 1904 e a Decisão Arbitral de Roma, de 6 de junho de 1904.

Em 10 de janeiro de 1912, Sir William Haggard passou nota a este ministerio comunicando ao Governo de Sua Magestade Britannica accitara sem restricções ambos os projectos apresentados pelo Governo Brasileiro, tanto o de Convenção Complementar, como o Tratado Geral de Limites e lhe conferira plenos poderes para assignar os dous ajustes.

Sucedeu, entretanto, que logo depois dessa communicação, o ministro britannico recebeu instrucções telegraphicas do seu Governo no sentido de introduzir no texto dos dous actos certas modificações de detalhe, ficando, deste modo, suspensas temporariamente e de commum accôrdo as negociações enquanto chogavam de Londres as alterações annunciadas pelo telegrapho.

As emendas, conforme constam da nota britannica n. 10, de 16 de fevereiro de 1922, eram em numero de duas, referentes a dous pontos distinctos da fronteira, e suggeridas por um relatorio que acabava de ser apresentado ao governo inglez, em 8 de dezembro de 1911, pelo Sr. C. Wilgress Anderson, agrimensor do Governo da Guyana Inglesa.

A primeira emenda baseia-se no facto de que as condições topographicas tornavam difficil, sinão impossivel, a localização exacta das nascentes do Cotingo e do Arapopo (Arabopo) nos proprios montes Roraima, entre os quaes devia terminar a fronteira, de accôrdo com o projecto brasileiro da convenção complementar. O governo inglez suggeria a conveniencia de inserir no texto do artigo principal da convenção complementar a phrase: "tanto quanto a natureza do terreno permittir que estas sejam localizadas" ou outra analoga, depois das palavras "as do Arapogo (Arabopo) nos montes Roraima" e no trecho correspondente do Tratado Geral (art. 1°, § 1°) depois das palavras "entre as cabeceiras do Cotingo e do Arapogo (Arabopo)".

A segunda emenda referia-se á parte terminal meridional do trecho da fronteira, estabelecido segundo a Decisão Arbitral de 6 de junho de 1904, pelo curso do rio Tacutu até a sua nascente. O relatorio citado do Sr. C. Wilgress Anderson mostrava que a nascente do rio Tacutu não estava situada no monte Vindava (Vintawa), como se declarava nos paragraphos 2° e 3° do art. 1° do Projecto de Tratado Geral de Limites apresentado pelo Brasil, mas sim no monte Wamurisktawa, que fica cerca de tres milhas mais para o nordeste da mesma serra. O Governo Britannico lembrava a necessidade de corrigir esse erro geographico, substituindo o nome de Vintawa pelo de Wamurisktawa, desistindo de qualquer reclamação sobre o pequeno trecho de territorio cedido ao Brasil em virtude dessa modificação.

As duas emendas propostas pelo Governo Britannico estavam no caso de ser accitadas: a primeira obedecia a um explicavel e talvez excessivo escrupulo, que em nada pôde prejudicar ao Brasil; a segunda, querendo que prevalecesse com a mais justa razão a realidade de um facto geographico, nos favorecia com um pequeno acrescimo de territorio.

O Governo do Brasil resolveu agora accitar as emendas propostas e incorporal-as aos textos dos projectos da Convenção Complementar e do Tratado Geral de Limites, os quaes, approvados definitivamente pelos dous Governos, acabam de ser firmados em Londres.

Estes dous annos definem, de um modo claro e preciso, toda a linha divisoria entre o Brasil e a Guyana Inglesa e representa uma soluçao digna que recomenda o espirito de conciliação de que deram mostra os dous Governos afastando de um modo prudente e honroso quaesquer possibilidades de desintelligencia no campo de suas relações internacionais.

A Convenção Complementar de Limites tem a vantagem subsidiaria de rectificar tambem certos equivocos do Laudo do Rei de Italia que viriam mais tarde crear difficuldades no acto de demarcação, e o Tratado Geral de Limites offerece a vantagem pratica inestimavel de consolidar em um só instrumento todos os actos anteriores que definiam a fronteira do Brasil com a Guyana Inglesa, abrangendo a Matéria da Declaração annexa, o Tratado de Londres de 6 de novembro de 1901, da Decisão Arbitral, de Roma, de 6 de junho de 1904 e da Convenção Complementar agora assignada.

Penso, pois, que os dous accòrdes merecem a approvaçao do Congresso Nacional.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. as seguranças do meu mais profundo respeito. — *Felix Pacheco.*

N. 410 — 1928

Substitue o art. 511, do Regulamento que baixou com o decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925

(Da Commissão de Marinha e Guerra — M. Guerra, 59 de 1928)
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. n. 511 do Regulamento que baixou com o decreto executivo n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, fica substituido pelo dispositivo legal seguinte: "As embarcações capituladas nas letras A e B da quarta classe, além do capitão e do immediato, devem ter dous praticos diplomados, das zonas em que tiverem de navegar e tres machinistas, respectivamente primeiro, segundo e terceiro, todos com as cartas que lhes competirem, si não forem officiaes de machinas da Marinha de Guerra, do posto minimo de segundo tenente da activa, de reserva ou reformado."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

Quanto á suppressão da faculdade de ser substituido um dos praticos por um mestre de pequena cabotagem, que o projecto manda não seja mais permittida, basta esclarecer que, sendo a navegação da bacia amazonica toda ella de praticagem e durando as respectivas viagens dias, semanas e até mezes seguidos, é um verdadeiro absurdo exigir-se de um só pratico que dirija, a navegação da embarcação em que se acha arrolado, durante o dia e a noite, sem discontinuidade, pois que de nenhuma utilidade são, para tal serviço, os mestres de pequena cabotagem, cujo papel é, tecnicamente, diverso, e não são praticos, motivo porque não podem se revesar no serviço de direcção da navegação com os praticos titulados.

Nestas condições é evidente que a disposição do Regulamento das Capitania, que permite a substituição de um dos praticos por um mestre de pequena cabotagem, importa em um verdadeiro absurdo.

Quanto ao augmento, para tres, do numero dos machinistas, que o projecto determina, ha que allegar que a disposição que tambem a dous o numero desses profissionais, nas embarcações de maior tonelagem da navegação fluvial, não teve na devida consideração que a navegação da Amazonia é toda feita em zona torrida, em que é exhaustivo o serviço de machinas a bordo dos navios, sendo manifestamente excessivo exigir-se do respectivo pessoal a mesma somma de trabalho do que allures, em regiões de clima menos quente e na navegação de pequena cabotagem com escalas demoradas, permittindo o repouso aos machinistas e foguistas.

Basta, aliás, recordar, para mais accentuar o valor da consideração a que acabamos de nos referir, que, com o systema actualmente em vigor, cada um desses dous machinistas é obrigado a fornecer doze horas de trabalho por dia, isto somente quanto ao serviço normal de quartas, o que é, positivamente, uma deshumanidade.

Ha, além disso, a considerar que taes profissionais ainda respondem pela conservação, os reparos e o funcionamento das installações electricas, de agua e frio, bem como dosapparelhos de carga, descarga e amarração; serviços estes que tocam ao machinista que está de folga, acrescentando que, e este, cabe tambem auxiliar o companheiro nos serviços de justagem e concerto das machinas motoras e auxiliares, durante as horas das escalas, sempre que esses serviços reclamarem o trabalho conjuncto dos officiaes de machinas.

Adoptada que seja a providencia contida no projecto, a esse respeito, ficará o tempo do trabalho, de cada machinista, reduzido a oito horas, além daquelles extraordinarios, o que,

ainda assim, em clima dos tropicos, não deixa de representar um esforço consideravel.

Sala das sessões da Commissão de Marinha e Guerra, em 14 de dezembro de 1928. — *Eloy Chaves*, Presidente. — *Chermont de Miranda*, Relator. — *Alfredo de Moraes*. — *Joaquim Osorio*. — *Thiers Cardoso*. — *Alvaro de Vasconcellos*. — *Diolecção Duarte*.

Texto legal citado:

Regulamento que baixou com o decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925.

Art. 511. As embarcações da quarta classe, letras A e B, além do capitão e do immediato, devem ter dous praticos diplomados das zonas em que tiverem de navegar, ou um pratico e um mestre de pequena cabotagem; um primeiro ou segundo machinista e um terceiro machinista, todos com as respectivas cartas, si não forem officiaes de machinas da marinha de guerra, do posto minimo de segundo tenente, da activa, da reserva ou reformados ou como nos casos anteriores.

N. 414 — 1928

Approva as Convenções assignadas na Sexta Conferencia Pan-Americana realizada em Havana, em janeiro de 1928

(Diplomacia 31, de 1928)

Em mensagem de 12 do corrente, o Sr. Presidente da Republica submetteu ao Congresso as seguintes Convenções assignadas pela Delegação Brasileira á Sexta Conferencia Pan-Americana, realizada em Havana, em janeiro deste anno:

- 1) Convenção de Direito Internacional privado;
- 2) Convenção sobre a União Pan-Americana;
- 3) Convenção sobre a condição dos estrangeiros;
- 4) Convenção sobre tratados;
- 5) Convenção sobre funcionarios diplomaticos;
- 6) Convenção sobre agentes consulares;
- 7) Convenção sobre asylo;
- 8) Convenção sobre direitos e deveres dos Estados em casos de luctas civis.

I

A codificação do Direito Internacional Privado é uma velha aspiração das nações civilizadas.

A America na recente Sexta Conferencia, antecipando-se ao velho mundo, adoptou para os paizes do seu continente, que nella tomaram parte, depois de maduro estudo e luminoso debate, o trabalho do doutor Antonio S. de Bustamante, feitas as reservas que alguns paizes estabeleceram, de accòrdo com a peculiaridade dos seus regimens pollicos e condições especiaes. O Brasil limitou-se a rejeitar o art. 52, que estabelece a competencia da lei do domicilio conjugal para regular a separação de corpos e o divoreio, assim como tambem o artigo 54.

Tão debatido assumpto, não comporta mais elucidações, que seriam inuteis, e apenas protelariam a approvaçao legal á adopção desseCodigo, que no Direito Americano, abre nova era e estreita ainda mais os laços juridicos que ligam as nações americanas, que se fizeram representar na Sexta Conferencia.

II

A organização da União Pan-Americana é objecto da Conferencia, em que tambem tomaram parte o Perú, Uruguay, Paritamá, Equador, Mexico, Salvador, Guatemala, Nicaragua, Bolivia, Venezuela, Colombia, Honduras, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguay, Haiti, Republica Dominicana, Estados Unidos e Cuba. Fundamenta e justifica essa convenção, o nobre fim, que tem em vista, "de provêr efficaizmente á conciliação crescente de interesses economicos das nações signatarias á coordenação de suas actividades de caracter social e intellectual", admittido, previamente, como postulado "que a união moral das Republicas Americanas descansa na egualdade juridica das Republicas do Continente e no respeito mutuo dos direitos inherentes á sua completa independencia.

III

Não menos digno de approvaçao é o acto internacional que se trazuiu nos dispositivos, regulando a condição dos estrangeiros em cada paiz pactuante.

IV

A Convenção sobre Tratados, consolida a pratica já existente na celebração desses actos diplomaticos, mas crea, além disso, algumas normas, que lhe dão melhor efficiencia, clareza e fórma.

V, VI, VII e VIII

São tão explicitos os textos das respectivas convenções e de tal modo se impõem a adopção das normas fixadas, que fora-excusado encarecel-as.

A Comissão é, pois, de parecer que seja adoptada a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º São approvadas as Convenções assignadas na Sexta Conferencia Pan-Americana, realizada em Havana, em janeiro de 1928; a saber: a Convenção sobre o Direito Internacional Privado, datada de 17 de fevereiro do dito anno; a Convenção sobre a União Pan-Americana, de 18 de fevereiro; a Convenção sobre a condição dos estrangeiros, da mesma data; a Convenção sobre os tratados, de 20 de fevereiro do mesmo anno; a Convenção sobre funcionarios diplomaticos, de 18 de fevereiro; a Convenção sobre Agentes Consulares, de 18 de fevereiro; a Convenção sobre o direito de Asylo, da mesma data e a Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, em caso de luctas civis, da mesma data.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Diplomacia, 18 de dezembro de 1928. — *Augusto de Lima*, Presidente e Relator. — *Nelson de Senna*. — *Alvaro de Carvalho*. — *Roberto Moreira*. — *Horacio Pires*. — *Joaquim de Salles*. — *Machado Coelho*.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER

Srs. Membros do Congresso Nacional — De accordo com o preceito constitucional, submetto á vossa approvação, nas inclusas cópias authenticas e acompanhadas de um officio do ministro de Estado das Relações Exteriores, as seguintes convenções assignadas pela delegação brasileira á Sexta Conferencia Pan-Americana, realizada em Havana, em janeiro ultimo:

- 1) Convenção de direito internacional privado;
- 2) Convenção sobre a União Pan-Americana;
- 3) Convenção sobre a condição dos estrangeiros;
- 4) Convenção sobre tratados;
- 5) Convenção sobre funcionarios diplomaticos;
- 6) Convenção sobre agentes consulares;
- 7) Convenção sobre asylo;
- 8) Convenção sobre direitos e deveres dos Estados em casos de luctas civis.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928. — *Washington Luis P. de Sousa*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A S. Ex. o Sr. Dr. Washington Luis P. de Sousa, Presidente da Republica.

Sr. Presidente. A Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida em Havana, de 16 de janeiro a 20 de fevereiro do anno corrente, adoptou, além do grande numero de resoluções, onze convenções, que recolheram os votos de quasi todas as delegações presentes, inclusive do Brasil.

2. Dessas convenções, uma dellas, sem duvida a mais importante, estabelece um Código de direito internacional privado, para as nações americanas; outra diz respeito á aviação commercial; outra se refere a direitos literarios e artisticos outra dá nova organização á União Pan-Americana; e as restantes se occupam de materia de direito internacional publico.

3. Depois de ouvidos, sobre ellas, os órgãos administrativos competentes e o chefe da delegação brasileira á dita Conferencia, pensa este ministerio que aquellas que já receberam pareceres favoraveis podem, desde já, ser encaminhadas ao Congresso Nacional, para o competente exame e approvação.

4. Para esse fim, tenho a honra de apresentar a V. Ex., nas inclusas cópias authenticas, as seguintes convenções:

- 1) Convenção de direito internacional privado;
- 2) Convenção sobre a União Pan-Americana;
- 3) Convenção sobre a condição dos estrangeiros;
- 4) Convenção sobre tratados;
- 5) Convenção sobre funcionarios diplomaticos;
- 6) Convenção sobre agentes consulares;
- 7) Convenção sobre asylo;
- 8) Convenção sobre direitos e deveres dos Estados em casos de luctas civis.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex., senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Octavio Mancabe*.

Vão a imprimir os seguintes

PROJECTO

N. 411 — 1928

Concede pensão a D. Maria da Gloria de Abreu, mãe do fallecido 2º tenente Antonio Pedrosa Novaes de Abreu

(Do Senado — Finanças 449, 928)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica concedida a D. Maria da Gloria de Abreu, mãe viuva do 2º tenente machinista da Armada, Antonio Pe-

droso Novaes de Abreu, fallecido em Dakar, em 1918, quando servia na divisão naval em operações de guerra, a pensão de 4:600\$ annuaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1928. — *Fernando de Mello Vianna*. — *Manoel Joaquim de Mendonça Martins*, 1º Secretario. — *José Joaquim Pereira Lobo*, 2º Secretario.

N. 412 — 1928

Torna extensivas ao pessoal da aviação naval e dos submarinos as gratificações estabelecidas para a Aviação Militar pelas leis em vigor

(Senado — M. Guerra 60 — Finanças 450, de 1928)

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a tornar extensivas ao pessoal da aviação naval e dos submarinos, as gratificações estabelecidas para a Aviação Militar, pelas leis em vigor, regulando-as de accordo com os serviços que competem aquellas armas ou especialidades, e abrindo os creditos até 150:000\$; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1928. — *Fernando de Mello Vianna*. — *Manoel Joaquim de Mendonça Martins*, 1º Secretario. — *José Joaquim Pereira Lobo*, 2º Secretario.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o Sr. Annibal de Toledo.

3

O Sr. Annibal de Toledo, referindo-se ao debate, occorrido na vespera, em torno do projecto que regula os serviços radioelectricos, diz que vem á tribuna prestar á Casa explicação sobre a maneira por que se processou o mesmo projecto nos tramites parlamentares.

Preliminarmente, informa que a medida não é da iniciativa, nem da Comissão de Justiça, nem do Relator; e recorda que o Brasil, tendo comparecido, o anno passado, á Convenção Internacional Radio-Telegraphica, reunida em Washington, se comprometteu a applicar, a partir de janeiro de 1929, as deliberações allí tomadas, revendo sua legislação a respeito. O projecto tem por fim, exactamente, fazer que o Brasil se desobrigue desse compromisso.

Esclarece ainda o orador que o assumpto foi estudado por uma comissão de technicos, da qual participaram representantes dos Ministerios da Guerra e da Viação. Essa comissão, que trabalhou durante mezes, examinou a legislação de todos os paizes sobre a materia — legislação muitissimo recente — e concluiu pelo trabalho que o orador offereceu á Comissão de Justiça. Durante os debates allí travados, foram amplamente ventilados os pontos relativos á situação em que ficariam os Estados quanto á organização do seu serviço particular de radiotelegraphia, assim como á possibilidade do afastamento do capital estrangeiro desse serviço.

Em seguida, faz o orador um relato minucioso do andamento do projecto na Comissão de Justiça, accentuando que não houve, absolutamente, o proposito de prescindir da colaboração de qualquer dos seus membros.

Passando a referir-se á exclusividade do serviço de radiotelegraphia, dada pelo substitutivo á União, affirma que isso não constitue innovação, porque a lei vigente, o decreto n. 3.296, de 1917, dá ao Governo Federal exclusiva competencia para o serviço, como assevera ser a tendencia geral, no sentido de estabelecer um *contrôle* nacional e, talvez, internacional. Si innovação ha, pondera, essa é apenas a imposta pelo avanço da sciencia. Expõe os motivos que exigem semelhante *contrôle*, observando que o projecto traduz evolução liberal relativamente ao regimen em vigor no paiz quanto ás relações entre os governos dos Estados e o da União, no que concerne ao serviços radio-telegraphicos. Estabelece confronto entre os dispositivos da legislação actual e os do projecto e do substitutivo, declarando terem esses melhorado a lei, tornando mais extensivo o direito de uso de estações de radio.

Allude, em seguida, ás resoluções approvadas, sobre o assumpto, no Congresso de Roma, lendo-as para conhecimento da Casa, com o fim de mostrar que se desenha uma evolução franca no sentido de unificação não só do direito em relação ao serviço telegraphico como das normas sciéntificas obrigatorias para todos os paizes.

Diz o orador que pretende tratar ainda de outros pontos: fal-o-ha, porém, em outra oportunidade, por se haver comprometido com seu collega Sr. Azevedo Lima a não esgotar toda a hora do expediente. (Muito bem; muito bem. O ora-

O Sr. Azevedo Lima (pela ordem) requer e obtém permissão para fallar da bancada.

O Sr. Azevedo Lima — Sr. Presidente, segundo noticiarios telegraphicos da imprensa, esboça-se a mais sombria perspectiva para a paz sul-americana.

Neste momento, já nas fronteiras da Bolivia e do Paraguay se travaram varios encontros sangrentos, cuja gravidade pôde de tal modo repercutir sobre os acontecimentos politicos do continente sul-americano que, sem duvida, perão em risco a tranquillidade das nações convizinhas. Todavia, a natureza da civilização industrial sul-americana, o desenvolvimento pacifico das relações economicas das nações do nosso continente, a ausencia total entre os paizes de raça hispano-americana, de collisões profundas, geradas pelo conflicto de interesses mercantis, a immensuravel extensão de territorios despovoados, tudo nos induz a crer que, por mais graves que sejam os acontecimentos, não faltarão formulas conciliatorias que accomodem e aquietem os responsaveis pela direcção das duas Republicas.

Não atormentam, ainda, a America do Sul os grandes problemas que perturbam a paz da Europa, bem como a das nações semi-coloniaes e coloniaes dos continentes retardatarios. A luta de classes, ineluctavel e irremovivel, não assumiu, ainda, as assustadoras proporções que subvertem a tranquillidade dos velhos continentes e assanham a cobiça da burguezia europea. A paz sul-americana é por assim dizer phenomeno puramente natural. O desasocego e o nervosismo das nações serão apenas obra da imaginação dos estadistas contaminados pelo conflicto dos interesses burguezes a lavrarem nas potencias de hypertrophiada civilização industrial. Faltam, porém, de facto, ás Republicas da America do Sul os germens especificos das discordias internacionaes; não existem nellas os factores economicos que collocam em estado de perpetua intranquillidade as nações dos continentes gafeados pelo regimen das ambições capitalistas. Não se justifica entre as mesmas a luta pela conquista do territorio, tão grandes são os que possuem, tão vastos os latifundios desertos e inaproveitados. Durante muitos annos, ainda, lhe será necessario o concurso do capital estrangeiro e a collaboração dos elementos alienigenas para a obra de organização de suas nacionalidades.

Assim, pois, Sr. Presidente, o dissidio que, de subito surgiu entre o Paraguay e a Bolivia, não será sinão fructo de equivoco internacional, ao qual a boa vontade dos estadistas sul-americanos poderá trazer remedio heroico, sustando, em tempo, os effeitos da lucta fratricida.

A Camara dos Deputados do Brasil, paiz cuja Carta Constitucional, liberalissima, inscreveu o principio da prohibição da conquista territorial e o da obrigatoriedade da arbitragem, a Camara dos Deputados do Brasil deverá ser das primeiras a se pronunciarem contra as velleidades bellicosas entre nações irmãs do continente, principalmente, tratando-se de duas Republicas de que não nos afastam nenhuns resentimentos, antes nos approximam todas as tendencias raciaes e ethicas, todas as condições de fraternidade entre os povos da mesma origem.

A Camara dos Deputados do Brasil, impende, neste momento, o dever, entre todos inilludivel, de accudir com sua intervenção em pról da paz sul-americana, levando ao conhecimento dos responsaveis pelos destinos e pela ordem das duas Republicas irmãs, em imminencia de conflicto, a sua palavra de conciliação e concordia, a sua palavra de paz e tranquillidade.

Laborando, Sr. Presidente, nestas convicções, foi que ingluei acertado redigir o seguinte requerimento:

Requeiro que a Camara dos Deputados manifeste os seus anhelos de paz continental, fazendo chegar ás Camara Legislativas do Paraguay e da Bolivia seus votos em pról de honrosa formula conciliatoria para o dissidio em que ora se encontram, infelizmente, as duas vizinhas e amigas nações sul-americanas.

Submetto os termos desse requerimento á elevada consideração de meus pares e não me aventurarei a muito, Sr. Presidente, se declarar que, por certo, approvarão elles com seu voto unanime essa moção de paz e de fraternidade sul-americana. (Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.)

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

requeiro que a Camara dos Deputados manifeste os seus anhelos de paz continental, fazendo chegar ás camaras legislativas do Paraguay e da Bolivia seus votos em pról de

honrosa fórmula conciliatoria para o dissidio em que ora se encontram, infelizmente, as duas vizinhas e amigas nações sul-americanas.

Sala das scssoes, 18 de dezembro de 1928. — Azevedo Lima.

Approvedo.

O Sr. Presidente — O Sr. Deputado Azevedo Lima requer que a Camara dos Deputados manifeste os seus anhelos de paz continental, fazendo chegar ás camaras legislativas do Paraguay e da Bolivia seus votos em pról de honrosa fórmula conciliatoria para o dissidio em que ora se encontram, infelizmente, as duas vizinhas e amigas nações sul-americanas.

Os Srs. Deputados que approvam o requerimento queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo.

A Mesa providenciara no sentido do requerimento que acaba de ser approvedo.

Está finda a hora destinada ao expediente.

Vae-se passar á ordem do dia. (Pausa.)

5

Comparecem mais os senhores:

- Jorge de Moraes.
- Chermont de Miranda.
- Costa Fernandes.
- Clodomir Cardoso.
- Humberto de Campos.
- Viriato Corrêa.
- Agrippino Azevedo.
- Hugo Napoleão.
- Antonino Freire.
- Nelson Catunda.
- Raphael Fernandes.
- João, Elysio.
- Annibal Freire.
- Costa Ribeiro.
- Solano da Cunha.
- Pessôa de Queiroz.
- José Maria Bello.
- Souza Filho.
- Clementino do Monte.
- Genil Tavares.
- Luiz Rollemberg.
- Pacheco de Oliveira.
- Ubalino Gonzaga.
- João Mangabeira.
- Wanderley Pinho.
- Pacheco Mendes.
- Berbert de Castro.
- Francisco Rocha.
- Homero Pires.
- Sá Filho.
- Americo Barreto.
- Geraldo Vianna.
- Henrique Dodsworth.
- Nogueira Penido.
- Machado Coelho.
- Candido Pessôa.
- Alberico de Moraes.
- Mario Piragibe.
- Norival de Freitas.
- Galdino Filho.
- Raul Veiga.
- Oscar Fontenelle.
- Belisario de Souza.
- Joaquim de Salles.
- José Bonifacio.
- Sandoval de Azevedo.
- Ribeiro Junqueira.
- Eugenio Mello.
- João Lisboa.
- Theodomiro Santiago.
- Eduardo do Amaral.
- Waldomiro Magalhães.
- Mello Franco.
- Elpidio Cannabrava.
- Camillo Prates.
- Honorato Alves.
- Ayto de Sá.
- Marcondes Filho.
- Cardoso de Almeida.
- Alvaro Carvalho.
- Carvalho Filho.
- Eloy Chaves.

Roberto Moreira,
 Bias Bueno,
 Pereira de Rezende,
 Rodrigues Alves Filho,
 Alfredo de Moraes,
 João Celestino,
 Paes de Oliveira,
 Lindolpho Pessoa,
 Moreira Garcez,
 Luz Pinto,
 Abelardo Luz,
 Lindolfo Collor,
 Ariosto Pinto,
 Alvaro Baptista,
 Plínio Casado,
 Domingos Mascarenhas,
 Joaquim Osario,
 Barbosa Gonçalves,
 Simões Lopes. (81)
 Deixam de comparecer os Srs. 3)
 Domingos Barbosa,
 Hermenegildo Firmeza,
 Ajuricaba de Menezes,
 Paulo Maranhão,
 Moreira da Rocha,
 Tertuliano Potyguara,
 Carlos Pessoa,
 Agamemnon Magalhães,
 Bianor de Medeiros,
 Octavio Tavares,
 Sergio Loreto,
 Eurico Chaves,
 Mario Domingues,
 Austregesilo,
 Costa Rego,
 Rocha Cavalcanti,
 Araujo Góes,
 Luiz Silveira,
 Adriano Gordilho,
 Alfredo Ruy,
 Simões Filho,
 Abner Mourão,
 Flavio da Silveira,
 Paulino de Souza,
 Faria Souto,
 Eduardo Cotrim,
 Mario Mattos,
 Odilon Braga,
 Francisco Valladares,
 Emilio Jardim,
 Basilio de Magalhães,
 José Braz,
 Bueno Brandão Filho,
 Garibaldi Mello,
 Sylvio de Campos,
 Marrey Junior,
 Firmiano Pinto,
 Ayres da Silva,
 Joviano de Castro,
 João Villasbôas,
 Augusto Pestana,
 Assis Brasil. (43.)

6

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 166 Srs. Deputados.

Vae-se proceder á votação da materia que se acha sobre a mesa.

Vae ser julgado objecto de deliberação um projecto.

E' lido, considerado objecto de deliberação e enviado á commissão o seguinte

PROJECTO

N. 413 — 1928

Regula as subvenções aos estabelecimentos de caridade do Estado de Santa Catharina

Finanças 451, de 1928

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos de caridade do Estado de Santa Catharina serão subvencionados, annualmente, na seguinte conformidade:

I. Ao Asylo de Orphãos S. Vicente de Paula, de Florianopolis..... 12:000\$000

II. Ao Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim, da mesma cidade..... 12:000\$000
 III. A' Maternidade da mesma cidade..... 20:000\$000
 IV. Ao Hospital de Caridade da mesma cidade 30:000\$000
 V. Ao Hospital de Caridade da Laguna..... 6:000\$000
 VI. Ao Hospital de Caridade de S. Francisco... 6:000\$000
 VII. Ao Hospital de Caridade de Joinville..... 6:000\$000
 VIII. Ao Hospital de Caridade de Blumenau... 6:000\$000
 IX. Ao Hospital de Caridade de Itajahy..... 6:000\$000
 X. Ao Hospital de Caridade de Lages..... 6:000\$000
 XI. Ao Hospital de Caridade de Tubarão..... 6:000\$000
 XII. Ao Hospital de Caridade de Tijucas..... 6:000\$000
 XIII. Ao Hospital de Caridade de Urussanga... 6:000\$000
 XIV. Ao Hospital de Caridade de Rio do Sul... 6:000\$000
 XV. Ao Pavilhão de Alienados do Hospital de Azambuja, em Brusque..... 10:000\$000
 XVI. Ao Hospital de Alienados de Joinville... 6:000\$000
 XVII. Ao Asylo de Orphãos da mesma cidade... 6:000\$000
 XVIII. Ao Asylo da Associação Joaquim S. Thiago, de S. Francisco..... 6:000\$000

Art. 2.º O credito necessario á execução da presente lei, será annualmente incluído no orçamento da despeza relativa ao Ministerio da Justiça e Negocios Inferiores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 1928. — *Fuvio Aducci. — Luz Pinto. — Abelardo Luz. — V. Ramos*

Justificação

Reconhecendo a necessidade de contribuir para a manutenção dos estabelecimentos de caridade existentes no paiz, o Congresso Nacional sempre manteve, no orçamento da despeza da União, uma verba destinada a auxiliar-os, por meio de subvenções, que, embora geralmente diminutas, constituem recurso muitas vezes indispensavel ao custeio desses estabelecimentos.

Até 1925, a criação de taes subvenções, bem como o augmento ou diminuição de qualquer uma dellas, eram actos de lei especial. Depois da reforma da Constituição, porém, ficou expressa a prohibição de se inserirem nas leis orçamentarias disposições estranhas á despeza fixada para serviços anteriormente creados (art. 34 § 1º da Constituição). A defeituosa e até certo ponto obscura redacção desse texto não impediu, felizmente, a sua verdadeira interpretação, de accordo com o pensamento do legislador constituinte, que, evitando que as leis de meios continuassem a ser a fonte mais abundante da nossa legislação geral e commum, teve em vista afastar uma das causas principaes, sinão a principal, da desorganização financeira e desequilibrio orçamentario, origem, por assim dizer, de todos os males economicos e mesmo politicos, que têm assolado a Republica.

De accordo com a boa e sã doutrina, o Sr. Presidente da Republica vetou, no orçamento da despeza para o corrente exercicio, todas as verbas ou consignações destinadas a serviços que não tinham sido anteriormente creados, e entre as disposições vetadas foram incluídas todas aquellas que consignavam subvenções para casas de caridade, que não estavam já contempladas no ultimo orçamento anterior á reforma constitucional. No corrente anno, tanto o Senado, como esta Camara, acceitaram a doutrina, não admitindo, ao orçamento do Ministerio do Interior e Justiça, nenhuma das emendas que propuzeram medidas daquella natureza, tendo sido essas emendas mandadas destacar para constituírem projectos separados.

Ora, as consignações constantes da verba "Subvenções", do orçamento do Ministerio da Justiça, na parte referente ao Estado de Santa Catharina, não correspondem mais ás necessidades do serviço de assistencia naquella Estado. Os poucos estabelecimentos catharinenses contemplados naquella verba, tem-se desenvolvido todos os annos, crescendo successivamente o numero de pessoas que recorrem aos serviços gratuitos que elles prestam; consequentemente, as despezas de custeio augmentam sempre e acham-se aggravadas pelo encarecimento de todos os artigos necessarios á alimentação, vestuario, dieta, tratamento medico, etc., o que por si só mostra a injustiça de manter-se ainda hoje o mesmo auxilio pecuniario instituido ha muitos annos, quando eram de todo diferentes as condições de vida e subsistencia. Por outro lado, nestes ultimos tempos, com o constante desenvolvimento do Estado, fundaram-se novas casas de caridade, que vão, tambem, prestando relevantes serviços ás classes pobres, e que devem e precisam ser, de mesmo modo, favorecidas com o auxilio e protecção federal.

Por estes motivos, a bancada catharinense offerrece o projecto supra, que tem por fim determinar as casas de cari-

idade de Santa Catharina que devem ser subvencionadas pela União, e o quantum da subvenção de cada uma dellas.

Os augmentos que propomos, e as novas consignações que pedimos, estão, pelo menos assim nos parece, dentro dos limites que julgamos razoaveis, tendo em consideração os serviços que prestam os estabelecimentos beneficiados, as subvenções já existentes para as instituições de idêntica natureza de outros Estados e, especialmente, as condições das finanças da União neste momento.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1928. — Fulvio Aducci. — Luz Pinto. — Abelardo Luz. — V. Ramos.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa e vou submeter a votos a redacção final do projecto orçando a Receita Geral da Republica.

E' lida e, sem observações, approvada a seguinte

REDACÇÃO

ORÇAMENTO DA RECEITA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada á applicação especial, no exercicio de 1929, é orçada em 187.897:000\$000, ouro, e 1.352.644:820\$000, papel, e será realizada com o producto arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

REVENHA DOS IMPOSTOS

I

Importação, entrada, saída e estadia de navios e addicionaes

Ouro

Papel

Direitos de importação para consumo — Decretos n. 3.617, de 19 de março de 1900; Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1924; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625, de 31 de dezembro de 1922; 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; leis numeros 4.984, de

31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926, e 5.353, de 30 de novembro de 1927.....

	Ouro	Papel
165.000:000\$000		140.000:000\$000

2. 2 %, ouro, somente sobre os ns. 93 e 95 (ceuada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei numero 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905, artigo 1º, n. 2; art. 1º, n. 1, da lei numero 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2, da L. n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e L. numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926

1.305:800\$000

3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; lei numero 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; decreto numero 1.750, de 20 de outubro de 1869; leis numeros 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, numero 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, artigo 1º; 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º; 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º; numero 2; 428, de 10 de dezembro

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
de 1896; 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	196:000\$000	192:600\$000		
4. Dito das Capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697, 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1º, § 4º, 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º, L. n. 120 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º, L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. numero 4.783, 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925				
5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872, 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1, D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3, D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886, D. n. 191, de 30 de janeiro de 1890, L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da L. numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 5, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; artigo 1º, n. 5, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, art. 1º, n. 5, da L. numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e L. numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de		362:000\$000		
1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925				699:900\$000
6. Taxa de estatística — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5, D. numero 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925				1.188:700\$000
7. Imposto de pharões — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º e L. numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da L. numero 2.321, de 30 de dezembro de 1907 e art. 1º, n. 7, da L. numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912, LL. ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e 4.984, de 31 de dezembro de 1925			939:800\$000	
8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879, Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, artigo 5º, e L. numero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7, L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923			13:100\$000	31:200\$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, n. 8; L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900.				

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
art. 1º, n. 8. L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7, L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923	19:600\$000	19:200\$000	dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926	77.256:000\$000
10. 2 % ouro sobre o valor official da importação, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados, de accordo com as leis numeros 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 13 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; art. 2º, § 1º, da Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926; Lei 5.353, de 30 de novembro de 1927.	9.581:400\$000		14. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; e 4.440, de 31 de dezembro de 1921; e 4.625, de 31 de dezembro de 1922; Leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, e 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926, Lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927	118.664:000\$000
11. Taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia de outros portos, e taxas de arrendamento de serviços de portos — Leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e 4.984, de 31 de dezembro de 1925		2.776:000\$000	15. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926	33.982:700\$000
12. Taxa adicional de 0,2 % sobre todos os direitos de importação para consumo—Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 2º, § 3º	330:000\$000	220:000\$000	16. Sobre sal. — Decreto n. 5.890 de	
II				
IMPOSTO DE CONSUMO				
13. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; LL. ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de				

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 13, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; LL. numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49. L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1926, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926				
17. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926		8.912:200\$000		
18. Sobre perfumarias. — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. n.		15.068:400\$000		
mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926				
19. Sobre especialidades pharmaceuticas. — Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926; L. numero 5.353, de 30 de novembro de 1927				49.200:800\$000
20. Sobre conservas. — Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926				9.950:600\$000
21. Sobre vinagre e azeite. — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e Leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926				2.619:700\$000

22. Sobre velas. Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926 **1.784:800\$000**

23. Sobre bengalas.— Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926 **141:100\$000**

24. Sobre tecidos. — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926; Lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927 **152.456:000\$000**

25. Sobre artefactos de tecidos — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de

de dezembro de 1915; L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926; Lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927 **38.571:500\$000**

26. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. numero n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926 **12.859:100\$000**

27. Sobre papel e artefactos de papel — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926; Lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927 **132.528:800\$000**

28. Sobre cartas de jogar. — Decreto

Ouro Papel

Ouro Papel

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; L. numeros 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923; D. numero 6.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		1.081:200\$000	de 1925, rectificadada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926	2.538:800\$000
29. Sobre chapéus.— Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 4.625, de 31 de dezembro de 1922; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1926, rectificadada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926; Lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927		5.921:200\$000	32. Sobre café torrado ou moido e chá. — Lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926	4.282:200\$000
30. Sobre louças e vidros. — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e Leis numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		2.698:400\$000	33. Sobre manteiga. — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926	1.265:900\$000
31. Sobre ferragens. — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro			34. Sobre moveis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1923. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadada pelo D. n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926	5.372:000\$000
			Sobre armas de fogo. — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926	4.430:300\$000
			35. Sobre lampadas, pilhas e aparelhos electricos. — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei nu-	

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926			de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926.....		36:300\$000
37. Sobre queijos e requeijões.— Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		4.234:900\$000	42. Sobre luvas — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 1º, II, e D. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1926, retificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926		320:000\$000
38. Sobre electricidade, kilowatt-luz e kilowatt-força. — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		1.665:400\$000	43. Sobre artefactos de borracha. — Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		2.800:000\$000
39. Sobre tintas — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783 de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		5.000:000\$000	44. Sobre navalhas e pinceis para barba. — Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de dezembro de 1926		469:600\$000
40. Sobre leques de qualquer especie. — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, artigo 1º, II e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		2.581:800\$000	45. Sobre pentes, escovas e espanadores. — Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926		1.956:800\$000
41. Sobre boas, pellos, pelles, etc.— Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 1º, II, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, L. n. 4.984.....		121:100\$000	46. Sobre caixas de qualquer feitio.— Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		101:400\$000
			47. Sobre brinquedos — Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		152:300\$000
			48. Sobre artefactos de couro e outros materiaes. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, retificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926. Lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927		2.565:000\$000
			49. Sobre joias e obras de ourives. — Lei n. 4.934.....		

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1925, re- tificada pelo de- creto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926. Lei nume- ro 5.353, de 30 de novembro de 1927		1.803:900\$000	de 30 de dezem- bro de 1927. Lei n. 5.353, de 30 novembro de 1927		330:500\$000
50. Sobre objectos de adorno. Lei nume- ro 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectifi- cada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926.		960:400\$000	56 B. Emolumentos de escriptorios com- merciaes. Lei nu- mero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectifi- cada pelo decreto 4.990 de 16 de janeiro de 1926; n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.		636:500\$000
51. Sobre gazolina, naphta e carbu- reto de calcio. Lei num. 4.984, de 31 de dezem- bro de 1925, re- tificada pelo de- creto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926.		12.924:000\$000	III		
52. Sobre aparelhos sanitarios. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, reificada pelo decreto nu- mero 4.990, de 16 de janeiro de 1926. Lei nume- ro 5.553, de 30 de novembro de 1927.		241:600\$000	IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO		
53. Sobre azulejos. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectifi- cada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926.		4.016:100\$000	57. Sobre sello. De- creto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. Leis ns. 813 de 23 de dezembro de 1901; 953, de 9 de de- zembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e leis ns. 3.966, de 25 de dezembro de 1919, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, artigo 27 e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, lei nu- mero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; lei nu- mero 4.625, de 31 de dezembro de 1922; arts. 1º e 25, lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto nume- ro 16.766, de 2 de janeiro de 1925; lei n. 4.984, de 31 de dezem- bro de 1925, re- tificada pelo de- creto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926; lei nu- mero 5.353, de 30 de novembro de 1927.	100:000\$000	133.000:000\$000
54. Sobre instrumen- mentos de musi- ca. Lei n. 4.984, de 31 de dezem- bro de 1925, re- tificada pelo de- creto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926.		1.114:400\$000	58. Sobre transporte. Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910; lei nu- mero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei nu- mero 4.440, de 31 de dezembro 1921 e lei nume- ro 4.623, de 31		
55. Sobre machinas cinematographi- cas e photogra- phicas. Lei nu- mero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectifi- cada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926.		330:000\$000			
56. Sobre fogões. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, reificada pelo decreto nu- mero 4.990, de 16 de janeiro de 1926. Lei nume- ro 5.353, de 30 novembro de 1927.		210:700\$000			
56 A. Sobre artefa- ctos de ferro es- tanhado, esmal- tado e de alum- nio. Lei n. 5.416					

Ouro

Papel

de dezembro de 1922; lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadora pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926.

27.000:000\$000

59. Taxa de viação. Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadora pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926.

22.500:000\$000

Sobre operações a termo. Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadora pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926.

1.941:900\$000

61. Sobre vendas mercantis. Leis numeros 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 2º, n. X, 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadora pelo decreto numero 4.990, de janeiro de 1926.

55.196:000\$000

61 A. Sobre vales para brindes. Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

1:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE RENDA

62. Imposto cedular e global sobre a renda. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadora pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926 e lei numero 5.138, de 5 de janeiro de 1927.

87.000\$000

Ouro

Papel

63. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, 4.783 de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.

5.606:100\$000

64. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A de 31 de dezembro de 1925, 3.213, de 30 de dezembro de 1926, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, 3.979; de 31 de dezembro de 1919, 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificadora pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926.

1.100:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

65. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1893; art. 3º; Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, L. n. 428, de 10 de dezembro de 1895, L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º n. 30; L. n. 640; de 14 de novembro de 1899, artigo 1º, n. 29; D. n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e L. n. 745, de 26 de dezembro de 1900 — art.

Faint text in the right margin, possibly bleed-through or secondary entries.

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
4º, n. 28; art. 2º, § 1º, da L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926		2.250:000\$000	de 1922, art. 27, leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e 4.984, de 31 de dezembro de 1925		103:900\$000
66. Imposto de 5 % das loterias estaduais e sobre as rendas das loterias federaes que excederem de réis 15.000:000\$ por anno — Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911; Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e contracto de 8 de outubro de 1921; Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		9:800\$000	68 A. Custas ou percentagens devidas aos Juizes da Justiça Local do Districto Federal: Decretos ns. 5.427, de 9 de janeiro, 5.449, de 16 de janeiro e 18.393, de 17 de setembro de 1928		600:000\$000
VI DIVERSAS RENDAS			68 B. Um terço das custas aos membros do Ministerio Publico da Justiça Local do Districto Federal: Decreto n. 18.393, de 17 de setembro de 1928		100:000\$000
67. Premios de depositos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, numero 51; Instruções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. ns. 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76; D. n. 2.846, de março de 1898; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		58:900\$000	69. Taxa de aferição de hydrometros — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		3:400\$000
68. Taxa judiciaria da justiça local do Districto Federal — Decretos numeros 225, de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. numero 539, de 19 de dezembro de 1898; D. numero 3.312, de 17 de junho de 1899, L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, L. n. 4.625, de 31 de dezembro			70. Rendas federaes no Territorio do Acre — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		1:000\$000
			71. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre a exportação da castanha do mesmo territorio — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		8:775:000\$000
			72. Contribuição para fiscalização bancaria — Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		1.107:500\$000
			73. Renda arrecadada nos consulados — Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; DD. ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898, L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º numero 24, L. nu-		

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
mero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 e lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925	3.123:700\$000		de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		1.412:500\$000
74. Renda das matrículas e taxa de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario, ficando reduzidas de 50 % as taxas constantes da tabella que acompanha o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, tanto nos institutos de ensino official, como nos officializados ou equiparados — Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1923			77. Renda da villa proletaria — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766 de 2 de janeiro de 1925		47:800\$000
75. 10 % sobre a percentagem recebida pelos porteiros dos auditorios das vendas de bens immoveis e mais 2 1/2 % do productos das referidas vendas quando o preço exceder de réis 50:000\$ até o maximo de 100 contos. Decreto n. 5.060 A, de 10 de novembro de 1926 — Lei n. 5.127, de 31 de dezembro de 1926		29:200\$000	78. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Leis ns. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e L. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26, 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766 de 2 de janeiro de 1925		43:600\$000
			79. Productos do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916, lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918; lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		1:000\$000
		37:300\$000	80. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 novembro de 1834, art. 51, §§ 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, Art. 3º; instruções de 14 de novembro de 1832; LL. de 3 de outubro de 1834; art. 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507 de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; D. numero 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e L. numero 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º § 3º. L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. 16.766 de 2 de janeiro de 1925		156:900\$000
RENDAS PATRIMONIAES			81. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 77, L. n. 4.783, de 31		
DOS PROPRIOS NACIONALES					
76 Renda dos proprios nacionaes — Lei de 15 de novembro de 1834, art. 51, § 15; L. de 12 de outubro de 1833, art. 3º e leis ns. 3.070 A, de 31 dezembro de 1915, 3.213, de 30 dezembro de 1916 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41, L. numero 4.783, de 31					

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
de dezembro de 1923 e D. numero de janeiro de 1925		314.000\$000		
82. Taxa de occupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920; L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		72.600\$000		
83. Quota de arrendamento de portos de propriedade da União — Leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e 4.894, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto 4.990, de 16 de janeiro de 1926		50.000\$000		
83. A. Renda do Lloyd Brasileiro; art. 112 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923; juros de 30.000 debentures de um conto de réis, a 4 %		1.200\$000		
III				
RENDAS INDUSTRIAES				
84. Renda do Correio Geral — Decretos ns. 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, numero 12, e Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11; Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; Lei numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, numero 16, da Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, numero 43, da Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1º, numero 43, da Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Lei				
n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39 e 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de dezembro de 1921, leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; 4.984, de 31 de dezembro de 1925, n. 5.353, de 30 de novembro de 1927				
85. Renda dos Telegraphos — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1º, n. 13; Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12; Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, numero 12; Lei numero 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, numero 10; Lei numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, numero 16; Lei numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, numero 17, da Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, numero 44, da Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 1º, da Lei numero 2.521, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e artigo 1º, n. 4, da Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; Lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, numero 44; Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Leis numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903				

	Ouro	Papel		Ouro	Papel
de 20 de dezembro de 1919, e 4.334, de 15 de setembro de 1921; Decreto n. 9.616, de 13 de junho de 1912; Leis números 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, 4.783 de 31 de dezembro de 1925, e n. 5.353, de 30 de novembro de 1927					
86. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diário Oficial</i> — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2; Decreto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885; Leis números 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....	1.400:000\$000	32.000:000\$000		8.600:000\$000	
87. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890; Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, Decreto n. 13.877, de 13 de novembro de 1919, Decreto numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		1.200:000\$000		700:000\$000	
88. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		175.000:000\$000		2.600:000\$000	
89. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		16.400:000\$000		1.350:000\$000	
90. Dita da Estrada de Ferro Rio de Ouro — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		21.000:000\$000		284:000\$000	
91. Dita da Rede de Vição Cearense — Lei n. 3.070 A,		689:000\$000		1.350:000\$000	
de 31 de dezembro de 1915, Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925					
92. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925					
93. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925					
94. Dita da Estrada de F. Central do R. Grande do Norte — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925					
95. Dita da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925					
96. Dita da Estrada de Ferro do Piahy — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925					
97. Dita de Petrolina a Therezina — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925					
98. Dita da Casa de Moeda — Decreto n. 5.636, de 31 de janeiro de 1872, arts. 43 e 53, e Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1903, Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925					
99. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.126, de 19					

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, e 7.745, de 12 de setembro de 1890, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		73:900\$000	de dezembro de 1901, art. 5º e decreto n. 4.050 de 13 de janeiro de 1920; Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	266:500\$000
100. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decr. ns. 4.046 de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1878, art. 18, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		3:700\$000	105. Contribuição das companhias e empresas de estradas de ferro, das companhias de seguros nacionais e estrangeiras e outros — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; art. 1º, n. 34, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63, da lei n. 2.321 de 30 de dezembro de 1910 e art. 51 da lei n. 2.749, de 31 de dezembro de 1912 e art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e lei 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 art. 2º n. V; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	1.832:300\$000
101. Dita dos Colégios Militares — Lei 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		5:000\$000	106. Dita dos núcleos coloniais, fazendas modelos, campos de demonstração, postos zootécnicos, etc. — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	112:800\$000
102. Dita da Casa de Correção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24; L. n. 652, de 23 de novembro de 1899, e D. n. 3.647, de 23 de abril de 1900, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		42:000\$000	107. Dita do Depósito Público — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e decreto n. 16.766 de 2 de janeiro de 1925	1:000\$000
103. Dita da Assistência a Alienados — Lei n. 3.396 de 24 de novembro de 1888, art. 10, e L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; D. n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 D. 2.779, de 30 de dezembro de 1897, e D. n. 3.238, de 29 de março de 1899, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		110:000\$000	108. Dita do Serviço Médico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. 4.788, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	3:000\$000
104. Renda dos Laboratórios Nacionais de Análises — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6; D. n. 3.770, de 28 de dezembro de 1890, e L. n. 813, de 23				

	Ouro	Papel
109. Dita da Policia Maritima — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; Lei n. 4.783 de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		3:000\$000
110. Renda da Colonia Correccional — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		10:000\$000
111. Dita da Escola Quinze de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766 de 2 de janeiro de 1925		2:000\$000
112. Dita do Archivo Publico — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		1:000\$000
113. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		49:300\$000
114. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaca — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		61:200\$000
115. Taxa sobre o consumo de agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866; L. n. 2.639, de 22 de setembro de 1875;; Dec. n. 3.775, de 25 de novembro de 1882; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897; D. n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898; LL. ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.979, de 31 de dezem-		

	Ouro	Papel
bro de 1919 e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44; Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		5.100:000\$000
	182.089:400\$000	1.230.948:900\$000
Quota de 5 % a subtrahir da Renda Ordinaria, para incluir-se no Fundo de Garantia do papel-moeda	8.250:000\$000	
	173.839:400\$000	1.230.948:900\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

116. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795	5:700\$000	583:000\$000
117. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890	1:200\$000	1.290:900\$000
118. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890, 956, de 6 de nov. 981, de 8 de novembro, 1.036, de 14 de novembro, 1.045, de 21 de novembro, 1.897, de 27 de novembro, 1.902 de 28 de novembro de 1890, 1.318 F, de 20 de janeiro, 1.120, de 21 de fevereiro e 139, de 16 de abril de 1891; L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, artigo 37 Decreto numero 8.904, de 16 de agosto de 1914 e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	31:900\$000	2.312:000\$000
119. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44	762:500\$000	5.295:000\$000
120. Juros de capitales nacionaes—Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9, n. 70	442:000\$000	3.481:800\$000
121. Imposto de industrias e profissões no Distrito Federal — Lei n. 265, de 21 de dezembro de 1894, art. 5°		

	Ouro	Papel		Ouro	Papel		
lei n. 359, de 3 de dezembro de 1895, artigo 1º, numero 1, § 52; decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 65, e art. 1º, n. 65, da lei 2.719, de 31 de dezembro de 1912, lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914		15.000:000\$000	de dezembro de 1910, lei numero 2.768, de 45 de janeiro de 1913, Dec. numero 10.094, de fevereiro de 1913 e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		32:200\$000		
122. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.243, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917		5.000:000\$000	427. Fundo de garantia do registro Torrens — Importancia das percentagens e multas a que se referem os artigos 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922		5:600\$000		
123. Venda de generos e proprios nacionais — Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, 3.644, de 31 de dezembro de 1913	10:000\$000	833:000\$000	128. Cunhagem de moeda metallica subsidiaria	5.681:300\$000	62.134:500\$000		
124. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei n. 3.919, de 31 de dezembro de 1919, lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927		300:000\$000	RENTA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL				
125. Renda dos servicos de patentes de invenção — Decreto numero 16.264, de 19 de dezembro de 1923, lei numero 3.919, de 31 de dezembro de 1919		1:000\$000	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA				
125 A. Diferenças de cambio — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923	4.422:000\$000		1. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União. Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6; decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; dec. numero 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 12 de abril de 1898; decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898; lei numero 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º; lei numero 5.108, de 18 de novembro de 1926				
126. Amortização dos empréstimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adiantamentos feitos aos funcionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construção de casas em Belo Horizonte — Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, artigo 35, n. XII, lei n. 2.356, de			2. Productos da cobrança da divida activa da União em papel Decreto de 20 de fevereiro e Instrucções de 12 de junho de 1840. — Lei n. 581 de 20 de julho de 1899, art. 1º. Todas e quaesquer vendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesou-				

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
ro — Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, artigo 9º, n. 64, e art. 43; lei numero 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, artigos 689 e 690; leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, artigo 12, § 3º, 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; decreto numero 4.181, de 6 de maio de 1868; lei numero 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 e lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º, lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º, lei n. 5.108, de 18 de novembro de 1926		5.519:800\$000		
II — FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA				
1. Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º, e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º.	8.250:000\$000			
2. Cobrança da divida activa, em ouro	4:000\$000			
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro — Lei numero 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º.	22:300\$000			
III — FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS				
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, artigo 29, n. 25.		965:200\$000		
IV — RENDA A SER APPLICADA NO MINISTERIO DA AGRICULTURA, EM DESPEZAS DE NATUREZA ANALOGA, PARA NOVAMENTE PRODUIR RENDA				
7 — Material agricola				
Venda de plantas, sementes, adubos correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, appparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, pelo custo total aos agricultores e aos Estados — Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926				50:000\$000
II — Pecuaría				
Venda de animaes pelo custo total aos criadores — Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926			100:000\$000	200:000\$000
III — Trabalhos de officinas				
Venda de artefactos produzidos em officinas; sendo nas escolas de aprendizes artifices 70 por cento, applicaveis ao pagamento de emcommendas, 20 % destinados ás respectivas caixas de mutualidade e 10 % aos aprendizes, de accõrdamento das escolas. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926.				180:000\$000
V — FUNDO PARA A CONSTRUÇÃO E MELHOMENTOS NAS ESTRADAS DE FERRO DA UNIÃO				
Decreto n. 16.842, de 23 de março de 1925 e lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926.				20.535:220\$000
VI — FUNDO DE ASSISTENCIA HOSPITALAR				
(Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 rectificada pelo decreto numero 4.990 de 16 de janeiro de 1926 e lei n. 5.058, de 9 de novembro de 1926); adicional de 5 % nos impostos de consumo sobre bebidas. Lei nu.				

	Ouro	Papel
meço 5.127, de 31 de dezembro de 1926		3.576:600\$000
VII — FUNDO PARA A CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS DE RO- DAGENS FEDERAES. Lei n.º 5.141, de 5 de janeiro de 1927		18.000:000\$000
VIII — Renda da Inspe- ctoria de Vehi- culos		1.000:000\$000
IX — FUNDO ESPECIAL CREADO PELO AR- TIGO 5º DA LEI N.º 5.449, DE 16 DE JANEIRO DE 1928:		
Renda da taxa judicia- ria federal		400:000\$000
	8.376:300\$000	59.561:420\$000
Total da Receita Geral	187.897:00\$000	1.352.644:820\$000

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a emitir, como antecipação da Receita, no exercício de 1929, bilhetes do Tesouro Nacional, até a somma de 50.000:000\$000, que serão resgatados dentro do mesmo exercício.

Art. 3.º A contribuição de caridade de que trata o decreto legislativo n.º 5.432, de 10 de janeiro de 1928, continuará a ser cobrada e distribuída nos termos do mesmo decreto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1928. — *Manoel Villaboim*, Presidente. — *Cardoso de Almeida*, Relator. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Manoel Theophilo*. — *José Bonifacio*. — *Tavares Cavalcanti*. — *Camillo Prates*. — *Domingos Mascarenhas*. — *Annibal Freire*. — *Prado Lopes*. — *Miranda Rosa*. — *Lindolfo Collor*.

O Sr. Presidente — O projecto vai ser enviado á sanção, officiando-se ao Senado sobre a occorrido.

Acha-se sobre a mesa e vou submitter a votos o seguinte

7

REQUERIMENTO DE URGENCIA

Requeiro urgencia para a immediata discussão e votação do projecto n.º 375, de 1928, após, os de ns. 392, e 371, para os quaes a Camara votou urgencia.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — *Manoel Villaboim*.

Approvedo.

O Sr. Presidente — Em obediencia á deliberação da Camara depois de ultimados os projectos ns. 392 e 371, de 1928, entrará em discussão e votação do de n.º 375.

Continuação da 2ª discussão do projecto n.º 392, de 1928, regulando o uso da radio-telegraphia, radio-telephonia, radio-televisão e quaesquer outras applicações da radio-electricidade, como meio de transmissão do pensamento e das imagens (com emendas) (em virtude de urgencia).

O Sr. Presidente — Entra em discussão o art. 1.º.

Continua com a palavra o Sr. Adolpho Bergamini.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) pede e obtém permissão para fallar da bancada.

O Sr. Adolpho Bergamini (*) — Sr. Presidente, na sessão de hontem procurei demonstrar que o projecto em debate e, bem assim, o substitutivo formulado irregularmente pelo nobre Commissão de Justiça contém dispositivos que collidem com os preceitos claros da Constituição da Republica.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Os Estados ficam com a sua autonomia cerceada, por isso que nos territorios respectivos só poderão installar estações radio-electricas para transmissão de recados officiaes, limitação que se não encontra no texto e, menos ainda, no espirito do Codigo Politico que nos rége, ao contrario, Sr. Presidente, — no art. 9.º, § 4.º da Constituição, o que se lê é o seguinte:

“Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados...

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-os, quando fôr de interesse geral.”

Assim, a unica limitação que encontramos é a da desapropriação por utilidade publica, o que se harmoniza com outra disposição constante do art. 72 do mesmo estatuto Politico.

Devemos ainda, Sr. Presidente, examinar esse preceito constitucional, á luz do constante no § 1.º, n.º 2 do mesmo art. 9.º. Tambem compete exclusivamente aos Estados, diz a letra da lei Magna — decretar — “contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios”.

Os Estados, portanto, podem explorar os serviços de telegraphos e correios, dentro dos respectivos territorios e até entre os seus territorios e os dos outros, desde que esses outros não tenham serviços analogos providos pela União Federal.

Argumenta-se, Sr. Presidente, que a Constituição não poudo prever a hypothese da radio-telegraphia. Não concordando com a objecção. A Carta Magna da Republica tratou do serviço de comunicação telegraphica, e pouco importa que esse serviço seja...

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Com fio ou sem fio.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — ...com fio ou sem fio, como muito bem completa o nobre collega. Não é possível, portanto, por lei ordinaria, estabelecerem-se restricções repellidos pela Constituição.

Vejam os que diz o art. 4.º do substitutivo elaborado ás carreiras e ás escondidas dos demais senhores deputados.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Elaborado por uma Commissão que confessa não ser technica e haver se soccorrido de technicos extranhos á Casa.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Commissão que não é technica e que ouviu technicos indevidamente, porque sendo Commissão de Justiça só teri ade manifestar-se sobre o aspecto juridico do projecto.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Muito bem.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Os technicos deveriam prestar esclarecimentos ou informações á Commissão respectiva, a de Obras Publicas...

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Apoiado. Para isso a Camara tem Comissões Technicas.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — ... a qual, aliás, é autora tambem de um projecto, o de n.º 350, que já figurava na ordem do dia.

O art. 4.º desse substitutivo conserva uma restricção offensiva á autonomia dos Estados. Como examinamos, as disposições constitucionaes não exigem que o serviço telegraphico, installado nos Estados, tenha por finalidade unica a remessa de comunicações officiaes. Não! Tal serviço tem caracter publico; é para ser util á collectividade, para ligar pontos extremos do territorio de determinado Estado e, até de outros Estados que não tenham o serviço mantido pela União.

O projecto e o substitutivo, entretanto, cingem a permissão ás comunicações officiaes, e vai além: a permissão é concedida a titulo precario, por isso que, no momento em que a União quizer suspendel-a, o Estado não terá ao menos o direito á indemnisação.

Conjugado o art. 4.º, a que me estou reportando, com o de n.º 38, do projecto como do substitutivo — nesse particular são identicos — chegaremos á conclusão de que o Estado, depois de installar as suas linhas com essa limitação fazonstitucional, fica á mercê da União, que lhe pode cassar a permissão para o funcionamentos dos appparelhos.

Procurei demonstrar ainda, Sr. Presidente, na minha desalinhavada oração de hontem, que o projecto, será contra-

producente: ao em vez de — orientação que deve ser a do Congresso — facilitar, ao exemplo do que ocorre em todas as partes do mundo, a diffusão da radioelectricidade, vae determinar um aumento forçado e inevitavel da mesma, por isso que os capitaes estrangeiros são banidos de fórma absoluta e irritante de taes iniciativas.

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — Não é assim; o serviço internacional pôde ser integralmente explorado por capitaes estrangeiros.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Estou tratando do territorio nacional.

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — E' no territorio nacional.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — No territorio nacional, emprezas estrangeiras ou que reclamem a collaboração do capital estrangeiro não poderão ser organizadas. A prohibição é expressa, é absoluta, offendendo, aliás, principio juridico consubstanciado nos nossos codigos.

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — Quanto ao serviço do interior...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Estou falando do serviço no territorio nacional.

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — O serviço internacional se faz por estações situadas no territorio nacional.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Mas não poderão ser, ahí, invertidos capitaes estrangeiros.

Em um paiz que, como o Brasil, possui vasta extensão territorial e que precisa, para seu desenvolvimento, do braço e de capitaes estrangeiros, o Congresso está fazendo obra patriótica, afugentando essa colaboración.

O art. 5º do projecto, — bem assim o do substitutivo — reza:

"As concessões para o serviço radio-electrico internacional, publico e publico restricto, serão dadas, pelo prazo improrogavel de 10 annos, a companhias nacionaes idoneas que constituam sua directoria com dous terços, no minimo, de brasileiros; que admittam sómente operarios brasileiros; que empreguem effectivamente nos outros serviços, quer technicos, quer administrativos, dous terços, no minimo, de pessoal brasileiro; e que se subordinem ás demais condições estabelecidas nesta lei e regulamento".

Serviço internacional! Mas, Sr. Presidente, o serviço de correspondencia telegraphica, o serviço de correspondencia jornalística não é internacional? Não se trata de emprezas que tem necessidade de inverter capitaes fabulosos para a instalação, conservação e manutenção desses serviços? O Brasil pôde ficar segregado das outras nações, não recebendo communicações do que nellas se passa, noticias jornalísticas do que ocorre nos logares mais adeantados do mundo? E nós, que não somos sufficientemente conhecidos no estrangeiro, faremos obra patriótica difficultando a transmissão de informes acerca do nosso paiz, privando-nos desse meio de divulgação e da propaganda que temos todo o interesse de fazer juato aos povos cultos?

O paragrapho unico, Sr. Presidente, diz que "essas concessões só serão outorgadas ás companhias que, além de preencherem as condições acima estabelecidas, comprovarem, mediante apresentação de seus estatutos, que aos directores brasileiros competirão funcções effectivas da administração.

§ 2.º Dadas as concessões, que serão intransferiveis, as companhias não poderão alterar seus estatutos sem prévia autorização do Governo Federal."

O art. 6º, porém, aggrega:

"As concessões para serviço radio-electrico interior, publico e publico restricto, serão dadas, pelo prazo improrogavel de 10 annos, unicamente a companhias brasileiras idoneas, que tenham todo o capital social subscripto sómente por brasileiros e representado exclusivamente por acções nominativas intransferiveis e inalienaveis a estrangeiros, directa ou indirectamente."

O SR. MORAES BARROS — Esse um dos pontos fracos do projecto.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Essa disposição ha de ser burlada fatalmente. Muito mais severas eram as exigen-

cias que, por motivo internacional, foram impostas por ocasião da guerra e sabemos perfeitamente quão numerosas vezes foram burladas essas exigencias. Não houve fiscalização possível e o commercio se fazia quasi que da mesma maneira, si não encontrando no sigillo, no segredo, no mysterio, uma força mais propulsora ainda dessas relações commerciaes.

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — A lei actual veda em absoluto o serviço interno. Só permite o internacional, quer dizer, no interior. Peló regimen da lei actual, os Estados terão monopólio.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Era mais justificavel.

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — O projecto abre a exploração desse serviço aos particulares.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Finge que abre.

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — Finge, não; abre, de facto. O serviço internacional, porém, poderá ser feito por estrangeiros.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Vamos figurar a hypothese de brasileiros applicarem seus capitaes na concessão desse serviço;...

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — A Agencia Americana, por exemplo, quando quiz estabelecer serviço radio-telegraphico no interior do Brasil, precisou de lei especial.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Sei, e sei, mais, que ella está interessada nesse projecto.

Sr. Presidente, capitalistas brasileiros que desejem dedicar-se á exploração desse serviço, são obrigados, entre outras exigencias, a satisfazer, mais a da construcção, creio, de quatro estações. Obrigam-se, assim, a um dispendio elevado, não só com a instalação, como com o pessoal, conservação, etc., desses postos.

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — O serviço radio telegraphico é relativamente barato; com pequeno capital se faz.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Pois bem: fica o capitalista seguro e tranquillo, quanto ao negocio a que se dedica? Não, porque o art. 38 do substitutivo diz que, em qualquer momento, em que se invoque a conveniencia do interesse publico, a permissão ou concessão será suspensa por tempo indeterminado.

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — E' dispositivo do art. 5º da Convenção Internacional.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O Governo da União pôde suspender esse serviço por dez, vinte ou cem annos, não sendo dado á parte, ao capitalista que empregou seu dinheiro em tal empreendimento, o direito de reclamar indemnização.

O meu nobre collega, illustre relator do parecer, argumenta com disposições da convenção. Parece que, no entender de S. Ex., devemos transferir as nossas prerogativas, os nossos deveres, as nossas obrigações, ás convenções internacionaes. Argumenta, entretanto, o honrado representante de Matto Grosso com uma convenção que não foi, sequer, approvada. O Sr. Presidente da Republica não teve pressa em solicitar a sua approvação.

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — Consta que já existe mensagem na Camara.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Quando se firmou a convenção?

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — Em Washington, o anno passado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Pois bem, só a 21 de novembro deste anno foi que o Chefe de Estado enviou mensagem submettendo ao Congresso a convenção de que tanto fala o meu distincto collega.

O SR. ANNIBAL DE TOLEDO — O convenio foi firmado a 25 de novembro de 1927.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Mais de um anno depois, entretanto, foi que o Presidente da Republica enviou mensagem ao Congresso, para que esta se manifestasse a respeito.

Sr. Presidente, sem que essa convenção tinha sido, ainda, approvada, não vejo razão alguma para que o Sr. Annibal de Toledo, relator do substitutivo, tão frequentemente se arrime e se esteie, nas deliberações, nas discussões ou nas conclusões dessa assembléa internacional.

Dizia eu, Sr. Presidente, que a prohibição expressa, constante do art. 6º do substitutivo, não pôde prevalecer. Com effecto, esse artigo cria restricções ao direito de propriedade, e altera profundamente o nosso direito civil. Creio ter demonstrado, na minha allocução de hontem, que até o direito

de successão está na imminência de ser perturbado por esse dispositivo.

Um individuo morre, deixando, digamos, mil titulos de uma empresa exploradora de radio-electricidade; abre-se a successão e os seus herdeiros são estrangeiros.

O SR. PRESIDENTE — Peço ao nobre Deputado que se dirija á Mesa, de accôrdo com a determinação regimental, afim de que possam ser tomadas pelo serviço da Tachygraphia as palavras que vae pronunciando.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Estou me dirigindo ao Sr. Presidente como me posso tambem dirigir pelo Regimento, aos meus collegas ou á Camara em geral. E todos os outros Deputados sempre assim o fizeram, sem que incidissem na advertencia ou censura rigorosa da presidencia.

Ainda hontem os tachygraphos, que são as victimas da oratoria nacional, tiveram de vir aqui para o corredor central do recinto, pois o Deputado que fallava estava na segunda bancada, e, frequentemente, se dirigia a uns e outros collegas, que se encontravam á sua esquerda, á sua direita; e alguns, até, atraz.

Sempre foi assim, Sr. Presidente, e só a grande sympathia e estima pessoal com que V. Ex. me honra é que explicarão a preferencia que me deu para a advertencia.

Agradeço-a, pois a recebo como demonstração de carinho, que muito me enterece.

O SR. PRESIDENTE — Devo informar ao nobre Deputado que não se trata nem de estima, nem de sympathia pessoal, mas, sim, de cumprir dispositivo do Regimento, attenta a circumstancia, que se está verificando, de não poder o discurso ser tomado pelo serviço tachygraphico, em vista de se achar o illustre collega de costas para esse serviço e para a Mesa da Camara.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Sr. Presidente, se não se trata do que suppuz, tenho a dizer a V. Ex. que o Regimento me faculta dirigir-me ao Presidente ou aos senhores Deputados.

O SR. PRESIDENTE — O Regimento estabelece taxativamente que os oradores se dirigirão á Mesa.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Diz tambem "ou aos Srs. Deputados". Está no Regimento que o orador poderá dirigir-se ao Presidente ou aos Srs. Deputados.

Posso dizer "Sr. Presidente" — que V. Ex. sabe ser a fórmula mais frequente — ou, então, dizer "Srs. Deputados" — que, como os nobres collegas não ignoram é forma menos usada, mas tambem muito frequente. Poderei ainda dirigir-me á Camara: "a Camara conhece", "a Camara me relevará", "a Camara me permittirá", etc., que são fórmulas regimentaes.

Estou com pouco tempo e não desejo, positivamente, descer a procurar o numero do artigo do Regimento que regula esse ponto. Todos os meus nobres collegas, entretanto, conhecem a disposição regimental, e V. Ex.; como Presidente, ha de conhecê-la melhor do que todos nós.

O orador pôde, pois, dirigir-se ao Presidente, aos senhores Deputados ou á Camara collectivamente.

O SR. SALLES FILHO — Apoiado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Agora, no uso de um direito meu, prefiro dirigir-me aos meus nobres collegas.

Srs. Deputados, como dizia, a disposição constante do substitutivo vae alterar o nosso direito civil. Os nobres Deputados poderão verificar a extensão e a verdade do meu asserto, procedendo á leitura do artigo 6°.

Figurava eu a hypothese do possuidor de titulos de empresa exploradora do serviço radio-electrico, o qual viesse a fallecer e os seus herdeiros, aberta a successão, fossem estrangeiros. Perguntava qual seria a situação desses estrangeiros, herdeiros de *de cujus*.

O SR. PRESIDENTE — Peço ao nobre collega que se dirija á Mesa. S. Ex. está commettendo, pelo menos, uma desattenção para com ella, permanecendo de costas.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não apuremos as desattensões, porque teria que dizer partiram ellas da Mesa. São testemunhas todos os meus collegas.

Torno a assignalar: o Regimento me faculta a mim, como a qualquer Deputado, dirigir-me ao Presidente, ou aos Srs. Deputados, ou, ainda, dirigir-me á Camara. Já notifiquei a V. Ex. que, de agora em diante, neste discurso, preferirei dirigir-me aos nobres Deputados e, assim, fico de frente para o collega a quem me estou dirigindo, dentro, rigorosamente, dos preceitos regimentaes.

O SR. PRESIDENTE — Para que seja, devidamente, apreciada a maneira por que a Mesa está orientando sua acção nesse particular de encaminhar dentro do respeito e da attenção, os debates da Camara, limito-me a lêr o artigo 150 e seu parágrafo 3° que estabelece, taxativamente, nos seguintes termos as determinações sobre o assumpto:

"Os oradores, em caso algum, fallarão de costas para a Mesa."

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não estou, porém, de costas para a Mesa. Estou de lado e o Regimento não me proíbe que permaneça nesta posição.

Exactamente, vê V. Ex., Sr. Presidente, o espirito conciliatorio do orador.

O SR. PRESIDENTE — Pôde V. Ex. proseguir nas suas considerações, que não pretendo tolher, absolutamente; estou, apenas, fundamentando minha maneira de agir neste particular.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Perfeitamente, mas V. Ex. não leu o outro dispositivo que permittê ao orador dirigir-se á Camara e aos Srs. Deputados e, uma vez que me dirijo aos Srs. Deputados, tenho de voltar-me para os collegas aos quaes me estou dirigindo. Não desejo ficar de costas para a Mesa. Qual o meio termo? É ficar de lado, exactamente, como me encontro.

O SR. SOUZA FILHO — E quando o orador está na tribuna?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Fica, ora de costas, ora de lado.

Assim, Sr. Presidente, agradeceria muito a intervenção de V. Ex. no debate, a collaboração preciosa de V. Ex. se eu estivesse obstruindo. Far-me-ha um obsequio, o de voltar com essa collaboração quando eu obstruir. Agora, porém, não estou fazendo e, sim, discutindo até com o desejo de ser muito rapido, muito succinto em minhas considerações, porque o nobre leader da maioria já tomou a precaução de requerer urgencia para o projecto que vae beneficiar, em parte, os funcionarios publicos e não quero contribuir para retardar a discussão e approvação da medida. Si meu intuito fosse obstruir agradeceria, repito, a collaboração de V. Ex. Fica, porém, para a primeira oportunidade,

Srs. Deputados, vou proseguir.

A prohibição de se transferirem os titulos nominativos dos accionistas que tenham contribuido para a formação de capitães de empresas que explorem a radio-telegraphia, não poderá prevalecer. Como vimos, na successão, ninguém poderá expropriar os herdeiros de homem que deixe uma quantidade consideravel de acções, só porque esses herdeiros não nasceram no territorio nacional, ou, si ahí nasceram, por motivos de origem, ou de serviços prestados ou de naturalização, em summa, adquiriram, por uma das varias modalidades da naturalização, nacionalidade diferente da nossa.

Por outro lado, o substitutivo não collimarão os fins que tem em vista.

Os immoveis, as estações radio-electricas, de propriedade das empresas que passem a explorar esse serviço, são insusceptiveis de alienação? Não podem ser vendidos? O projecto nada diz. Si podem ser vendidos, o serão mui facilmente, a aprazimento das partes, a estrangeiros.

Mais: não poderão ser hypothecados a estrangeiros? Si se fizer a restricção de só poderem ser vendidos, ou hypothecados a nacionaes, realizada a venda ou a hypotheca, esta operação não poderá ser transferida depois a estrangeiros?

Os immoveis — figuremos — são hypothecados a um brasileiro. A lei estaria satisfeita nas exigencias que formulasse a respeito. Mais tarde, entretanto, esse brasileiro cede ou transfere a hypotheca a um estrangeiro. Qual a sancção? Vê, portanto, o meu nobre collega e illustre Relator do substitutivo, que nem mesmo o fruit visado por S. Ex. e seus honrados companheiros de "Comissão" logrará ser attained.

É absolutamente impossivel exercer fiscalização severa e absoluta; e melhor será, portanto, que, desde logo, a Comissão de Justiça, ficando adstricta ao seu verdadeiro papel, e o exame dessas questões, transira á Comissão Technica, fornecendo-lhe suggestões e alvitre de natureza tecnica.

O que verifico é que a Comissão de Justiça se tem preocupado mais com as ondas curtas ou as ondas longas, com os canais que poderão ser aproveitados ou que não deverão ser aproveitados, com as ondas hertzianas, e que, em complicações radio-electricas do ponto de vista tecnico, do

que com os multiplos aspectos juridicos, importantissimos, suscitados em taes casos.

Ha ainda, Srs. Deputados, outros pontos importantes a estudar. Accede-me a mente o relativo a coerção, ou ás penalidades que serão impostas aos transgressores desta lei.

O projecto actual, porém, se acha em segundo turno. Reservo-me o direito de occupar a attenção dos meus nobres collegas no subsequente, pois, agora, só poderíamos examinar esse aspecto da materia a luz de uma proposição que ainda se encontra na ordem do dia, a qual estabelece normas que apenas li, mas acerca das quaes não poderia, siquer, fazer um estudo ligeiro.

Não me aventuro, portanto, a ferir o assumpto sem proceder a essa analyse.

Agradeço a gentileza e a bondade dos meus nobres collegas, prestando-me sua attenção neste debate desalinhavado. (Não apoiados).

As observações principaes que tinha a fazer são as que adduzi na discussão de hontem e nas rapidas palavras de hoje.

Penso que, com a severidade que se contém no projecto e no substitutivo, será ferida a autonomia dos Estados, pois a medida se afasta do espirito e da letra da Constituição — art. 9º, § 1º, n. 2 e art. 9, § 4º —, offende o direito de propriedade, altera profundamente o nosso direito civil, determinando ainda, o arrefecimento de capitais nacionaes como estrangeiros, na exploração dos serviços de radio-electricidade.

Em resumo, eram as objecções que tinha a fazer, e que ahí ficam, afim de que os meus nobres collegas sobre ellas meditem, dando-lhes a solução que, no seu alto patriotismo, entenderem conveniente. (Muito bem; muito bem).

8

O Sr. Souza Filho declara entender fóra de duvida que se impõe com toda a urgencia a necessidade da regulamentação do serviço radio-electrico no Brasil. O que existe, disperso, fragmentado — diz — constitue uma série de concessões que tem redundado em detrimento dos interesses do paiz. E assim que, declara, as rendas dos Telegraphos tem diminuido sensivelmente com taes concessões a titulo precario. Lembra que o anno passado, discutindo a elevação das taxas telegraphicas, affirmara ao Relator do assumpto que a renda dahi proveniente decrescia vertiginosamente, e accrescenta que, hoje, as estatisticas tem corroborado a previsão do orador. Não deseja analysar as causas determinantes dessa baixa; allude, entretanto, a dois factos, um dos quaes é a concessão, pelo Rio Grande do Sul, a determinada companhia, para exploração de serviço telephonico, companhia essa que, obtendo mais tarde outra concessão do Governo Federal, está, no dizer do orador, executando serviços internacionaes, em combinação com um syndicato congenere de Buenos Aires, lesando, desta fórma, os interesses do Thesouro. A esse proposito é o orador aparteado pelo Sr. Flôres da Cunha, o qual explica não se achar a referida companhia executando serviços internacionaes; pois que o Ministerio da Viação considerou exaggeradas as taxas respectivas, aliás, constantes de contracto. Analysa o orador os motivos por que as rendas dos Telegraphos tem baixado, salientando que, em virtude até de contractos, o proprio Ministerio da Viação tem dado lugar a vantajosa concurrencia com o Telegrapho Nacional.

Voltando a tratar da regulamentação, declara que esta se torna necessaria, porque todo o serviço gira em meio anarchico, por isso mesmo que se encontra em inicio. O projecto, entretanto, logo no art. 1º, dá competencia exclusiva á União para regular os serviços radio-electricos, o que lhe parece inconstitucional, dependendo a questão de um facto de natureza tecnica, do qual cogitava requerimento de sua autoria, prejudicado em virtude da urgencia concedida ao projecto. Curava-se de saber se era possível limitar, se não todas, pelo menos algumas das manifestações radio-electricas a determinada faixa territorial. Caso fosse possível a limitabilidade das communicações ao territorio estadual, o dispositivo do art. 1º do projecto seria inconstitucional, porque o pacto fundamental da Republica concede aos Estados (art. 9º, § 4º), a faculdade de legislar sobre todas as fórmas de communicações, desde que se circumscrevam a seus territorios. Affirma, porém, que a questão tecnica a que allude não foi devidamente esclarecida, por não ter sido ouvida a Comissão competente

Passa a referir-se á nacionalização dos capitais, citando da no art. 5º, do projecto, entendendo que, paiz novo como é o Brasil, não deve atugentar os capitais estrangeiros e, sim, ao contrario, atraheil-os. Combate o argumento dos que falam em principios de defesa nacional e de soberania, achando que taes preceitos serão perfeitamente resalvados na letra da Constituição e na legislação em vigor, quando outorgam ao Governo Federal o poder de desapropriar toda e qualquer propriedade, em bem da utilidade e da necessidade publica, sempre que a defesa territorial ou a soberania o exigirem, ficando o mediante indemnização prévia, na conformidade de art. 72, § 17, nos casos normaes, ou sem essa indemnização prévia, nos casos de commoção intestina ou guerra, mediante as requisições militares.

Recorda o que aconteceu na Constituinte republicana, quando se cogitou da nacionalização da navegação de cabotagem, citando palavras de Bernardino de Campos, contrarias á medida, e pensando que, por coherencia, se devia nacionalizar tudo e não somente aquella navegação.

Quando outros serviços importantes, como o de cabogrammas, já foram objecto de concessões do Governo a companhias estrangeiras, não vê como se procurem negar taes concessões para serviços radio-electricos. De passagem, allude ao facto de estar a Western Telegraphic sophismando clausula do seu contracto com a União, o qual só lhe dá autorização para operar em cidades maritimas, ao passo que ella actúa n.º cidades de Porto Alegre e de São Paulo, que considerou maritimas.

Retornando á questão da nacionalização, lembra o artigo 14, que exige, para concessão da licença destinada á installação de estações radio-electricas, dos cidadãos brasileiros a caderneta de reservista, exigencia que não pôde ser feita a estrangeiros, o que os colloca, ahí, em situação superior á dos naturaes do paiz.

O Sr. Annibal de Toledo, affirma, em aparte, que tal disposição foi corrigida no substitutivo, declarando o orador que, á vista disso, não precisará mais tocar no ponto.

Reporta-se, em seguida, ao artigo 16, condemnando-o, porque o considera infringente do direito internacional publico, uma vez que cogita de materia que não pôde ser regulada pelo Congresso de um paiz, mas apenas, por convenções internacionaes.

A questão da responsabilidade criminal tambem é objecto de seu estudo.

Accentua que ha numerosas figuras de delicto, previstas no projecto e que não existem na legislação em vigor. Cita, a proposito, o exemplo de possuir em sua casa um apparelho de radio receptor adicionado de alto falante; si esse apparelho, de funcionamento automatico, independentemente de sua vontade interceptar uma communicação, que venha a ser ouvida por terceiros, estará o orador immediatamente sujeito ás penalidades do projecto; ficará criminoso, sem absolutamente ter tido a intenção de proceder contra a patria.

Conclue observando que a questão está mal collocada, que o que se devia fazer, desde que o Governo se mostrara solidario com as conclusões da Convenção de Washington, era apresentar á Camara projecto approvando aquelle Convenio, dando-se ao Executivo autorização para regulamentar a materia, dentro dos limites de sua competencia, resalvando-se o principio sagrado e constitucional da indelegabilidade de poderes. (Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.)

Durante o discurso do Sr. Souza Filho o Sr. Plínio Marques, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Rego Barros, Presidente.

Em seguida, é encerrada, successivamente, dos arts. 1º a 41º sendo annunciada a votação.

O Sr. Presidente -- Vou submeter a votos as emendas em primeiro lugar.

Vou submeter a votos a emenda substitutiva da Comissão.

Approvado o seguinte artigo do

PROJECTO SUBSTITUTIVO

N. 392 — 1928

Art. 1º. — A competencia exclusiva da União regular, em todo o territorio nacional, as concessões, permissões e licenças para estabelecimento e execução dos serviços radio-electricos, que comprehendem a radio-telegraphia, a radio-

telephonia, a radio-photographia, a radio-telvisão e quaesquer outras applicações da radio-electricidade.

Parapho unico. Quem quer que installe ou utilize, em qualquer ponto do territorio nacional, estações ouapparehos radio-electricos, sem a observancia do disposto nesta lei e respectivo regulamento, ou quem quer que trabalhe, por conta de outrem, nessas condições, incorrerá em responsabilidade criminal, na fórma da legislação applicavel á materia.

O Sr. Azevedo Lima (pela ordem) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado a favor 104 Srs. Deputados e contra 10; total 114.

O Sr. Presidente — O art. 1.º foi approvedo

Approvedos, successivamente, os seguintes artigos:

Art. 2.º Os serviços radio-telegraphicos são considerados:

a) *publico*, quando executado para communicações do publico em geral;

b) *publico restricto*, quando executado para communicações do publico, com fins determinados;

c) *privado*, quando executado para communicações de caracter exclusivamente privado, entre dous ou mais estabelecimentos de uma mesma pessoa physica ou juridica;

d) *radiodiffusão*, quando executada para diffusões a serem recebidas livremente;

e) *especial*, quando executado para emissões de: signaes horarios, boletins meteorologicos, avisos aos navegantes, radiopharões, radiogoniometros, frequencias-padrões, amadores, fins scientificos ou experimentaes, etc.

Parapho unico. Esses serviços são classificados, para os effectos de radiocommunicções, em:

a) *internacional*, que consiste nas communicações entre quaesquer estações nacionaes, fixas, terrestres ou moveis, e estações estrangeiras; e entre estações nacionaes, terrestres ou moveis, e estações nacionaes moveis que estiverem fóra dos limites do paiz;

b) *interior*, que consiste nas communicações entre estações nacionaes, fixas, terrestres ou moveis dentro dos limites do paiz.

Art. 3.º O Governo Federal, a par dos serviços radio-electricos, internacional e interior, executados pela propria União, quer para as communicações de caracter militar e administrativo, quer para as do publico, admittirá a exploração desses serviços por todos que satisficam e observem as exigencias estabelecidas nesta lei e respectivo regulamento.

Parapho unico. Na execução desses serviços deverão ser observadas as disposições das convenções e regulamentos internacionaes, ratificados pelo Governo Brasileiro e applicaveis á materia.

Art. 4.º Os governos estaduais poderão, sob sua directa administração, installar e utilizar, em quaesquer pontos de seus territorios, estações para execução de serviços radio-electrico privado, destinado exclusivamente a communicações officiaes, de interesse administrativo do Estado, ficando reservado á União o direito de desapropriar-as ou suspender o seu funcionamento quando assim exigir o interesse geral.

§ 1.º A escolha do local para installação de cada uma dessas estações, em qualquer cidade, será precedida sempre de consulta ao Governo da União, que poderá impugná-la, si nas proximidades do local escolhido houver qualquer estação já autorizada, cujo funcionamento possa ser prejudicado, ou si houver outros inconvenientes de ordem technica.

§ 2.º A montagem e utilização dessas estações deverão obedecer ás prescrições technicas que forem determinadas na fórma desta lei e respectivo regulamento, ficando obrigada cada estação a funcionar nas condições technicas determinadas previamente, pelo Governo Federal.

§ 3.º Os governos estaduais que tiverem necessidade de installar e utilizar estações em pontos situados em territorios de outros Estados ou do Distrito Federal, para execução do serviço de que trata este artigo, deverão se entender, previamente, com o Governo da União, que resolverá, em cada caso, de accordo com os interesses geraes do paiz, devendo a installação e utilização de taes estações obedecer ás prescrições estabelecidas nos paraphos antecedentes.

§ 4.º As estações estaduais só podem se communicar entre si, não podendo executar serviço radioelectrico publico, salvo quando situadas em localidades não dotadas de estações telegraphicas ou radiotelegraphicas de serviço publico, caso em que o executarão em trafego mutuo com o Telegrapho Nacional.

Art. 5.º As concessões para o serviço radioelectrico internacional, publico e publico restricto, serão dadas, pelo prazo, improrogavel, de dez annos, a companhias nacionaes, idoneas, que constituam sua directoria com dous terços, no minimo, de brasileiros, que admittam somente operadores brasileiros; que empreguem, effectivamente, nos outros serviços, quer technicos, quer administrativos, dous terços, no minimo, de pessoal brasileiro; e que se subordinem ás demais condições estabelecidas nesta lei e regulamento.

§ 1.º Essas concessões só serão outorgadas ás companhias que, além de preencherem as condições acima estatuidas, comprovarem, mediante apresentação de seus estatutos, que aos directores brasileiros competirão funções effectivas da administração.

§ 2.º Dadas as concessões, que serão intransferiveis, as companhias não poderão alterar os estatutos, em prévia autorização do Governo Federal.

Art. 6.º As concessões para o serviço radioelectrico interior, publico e publico restricto, serão dadas, pelo prazo improrogavel, de dez annos, unicamente a companhias brasileiras, idoneas, que tenham todo o capital social subscrito somente por brasileiros e representado, exclusivamente, por acções nominativas, intransferiveis e incaucionaveis a estrangeiros, directa ou indirectamente; que, nos serviços administrativos e como operadores, admittam apenas brasileiros; que empreguem, effectivamente, nos outros serviços technicos, dous terços, no minimo, de pessoal brasileiro; e que se subordinem ás demais condições estabelecidas nesta lei e regulamento.

§ 1.º Essas concessões serão dadas com a obrigação de installarem as companhias, dentro de determinado prazo, no minimo, quatro estações, que deverão ser distribuidas por quatro Estados, quando se tratar de serviço publico interior.

§ 2.º As companhias que pretenderem essas concessões ficam obrigadas a submeter á apreciação do Governo Federal os seus estatutos, que não poderão ser alterados sem prévia autorização do mesmo Governo.

§ 3.º As directorias das companhias concessionarias são obrigadas a promover judicialmente a annullação do caucionamento de acções a estrangeiros, logo que disso tiverem conhecimento, ou dentro do prazo de tripta dias, a notificação que lhe fizer o Governo Federal, valendo-se de todos os recursos prévistos em lei.

§ 4.º Si ficar provado, em qualquer tempo, por meios habeis, que a directoria de uma companhia concessionaria teve conhecimento do caucionamento de acções a estrangeiros e não promoveu judicialmente a sua annullação, a respectiva concessão será declarada nulla pelo Governo Federal, independentemente de interpellação judicial, sem que assista á concessionaria direito a qualquer indemnização.

§ 5.º As concessões são inalienaveis e não podem ser dadas em garantia de debentures; as emissões destas devem se realizar, sempre, no Brasil, podendo ser superiores ao capital social. As installações e respectivos accessorios não podem ser gravados, por outro qualquer meio, em beneficio de estrangeiros.

Art. 7.º As companhias brasileiras que preencherem as condições exigidas para a exploração do serviço radioelectrico interior, publico e publico restricto, poderão, tambem, obter concessão para executar concomitantemente, o serviço radioelectrico internacional, publico e publico restricto, ficando, entretanto, subordinadas, inteiramente, ás disposições que regem as concessões para o serviço interior.

Art. 8.º As companhias concessionarias de serviço publico restricto, internacional ou interior, só poderão fazer communicações para os fins determinados nas concessões.

§ 1.º No serviço publico restricto, fica tambem comprehendido o que fór executado por estações installadas em aerodromos, campos de pouso e de outros pontos convenientes quer á navegação aerea quer á navegação marítima e fluvial, para serviço entre ellas, inclusive para as communicações dos passageiros.

§ 2.º As companhias concessionarias desse serviço serão obrigadas a fazer todas as communicações que se relacionarem com os fins determinados nas concessões, não podendo dar preferencia ao serviço de uma ou mais empresas em detrimento de qualquer outra.

Art. 9.º Os particulares, empresas, companhias e sociedades civis poderão, mediante prévia permissão do Governo Federal e pelo prazo de tres annos, renovavel, installar e utilizar estações para execução de serviço radioelectrico interior ori-

vado, entre dous ou mais estabelecimentos seus, e sómente para troca de communicações sobre assumptos concernentes aos respectivos negocios.

§ 2.º As estações de serviço privado de determinado permisionario só poderão se communicar entre si, e a permissão, para o funcionamento de taes estações será cassada, immediatamente, no caso de infração deste artigo e si ellas se communicarem com outras de serviço congenere, salvo em caso de emergencia, na fórma da regulamentação.

Igualmente, será cassada a permissão si essas estações se communicarem com outras situadas no estrangeiro.

§ 3.º As estações de serviço privado, quando situadas em localidades não dotadas de estações telegraphicas ou radiotelegraphicas de serviço publico, deverão executar-o em trafego mutuo com o Telegrapho Nacional.

Art. 10. O serviço de radio-difusão será executado, mediante prévia permissão do Governo Federal, a titulo precario, por sociedades civis organizadas com o objectivo de diffusão de assumptos de interesse geral, que tenham sua directoria constituida exclusivamente de brasileiros, e por companhias que se subordinem ás condições exigidas para execução do serviço radio-electrico publico interior.

§ 1.º A par da diffusão de assumptos de interesse geral, as sociedades civis e as companhias poderão irradiar annuncios, mediante remuneração.

§ 2.º As sociedades civis poderão utilizar a renda proveniente dos annuncios exclusivamente no custeio e aperfeiçoamento da diffusão.

Art. 11. As irradiações de conferencias, aulas ou discursos de caracter educacional, scientifico, artistico, religioso ou politico, serão precedidas sempre da indicação da pessoa que os pronunciar ou que os tiver escripto, para esse fim, a qual ficará responsavel pelos conceitos que emitir, na fórma da legislação que regular a liberdade de pensamento. Igualmente as irradiações de quaesquer escriptos, já divulgados ou não por qualquer outro meio, serão precedidas sempre da indicação dos respectivos autores, respeitadas os direitos autoraes e mantida a responsabilidade pelos conceitos emitidos, na fórma da legislação applicavel ao caso.

Paragrapho unico. Si não fór observado, no momento da irradiação, o disposto neste artigo, a responsabilidade pelos conceitos emitidos recahirá sobre o director-gerente da sociedade ou da companhia permisionaria.

Art. 12. Os aparelhos radio-electricos, destinados exclusivamente á recepção de radio-difusão, poderão ser usados mediante inscrição, na fórma do regulamento, sem objectivo commercial e desde que não produzam perturbações na recepção feita por outrem.

Art. 13. A execução de qualquer serviço especial, salvo o de amadores e de fins scientificos ou experimentaes, podrá ser feita, a titulo precario, mediante permissão do Governo Federal, por companhias que preencherem as condições exigidas para exploração do serviço internacional ou interior, conforme os fins do-serviço especial pretendido.

Paragrapho unico. As estações experimentaes ou de fins scientificos só poderão ser installadas mediante prévia licença do Governo Federal, com as limitações necessarias, por institutos scientificos e emprezas ou companhias que se dedicarem á exploração do serviço radio-electrico publico, á fabricaçào ou á montagem de aparelhos radio-electricos.

Art. 14. As estações radio-electricas de amadores só poderão ser utilizadas, a titulo precario, mediante licença prévia do Governo Federal, por brasileiros de idoneidade moral, possuidores de certificado de amador e que provem ser reservistas ou estar isentos do serviço militar, ou ainda, não ter attingido á idade fixada em lei para o sorteio militar.

Paragrapho unico. Aos estrangeiros poderão ser concedidas licenças para installação e utilização de estações de amadores, tambem a titulo precario, quando satisfizerem ás exigencias de idoneidade e garantia que forem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 15. As estações radio-electricas dos navios e aeronaves nacionaes, só poderão funcionar mediante licença prévia do Governo Federal, obedecendo ás prescrições das convenções e regulamentos internacionaes, bem como de quaesquer regulamentos que vierem a ser adoptados.

Paragrapho unico. O Governo Federal exigirá, quando julgar conveniente, que os navios e aeronaves disponham, além de uma estação receptora e transmissora, de outros elementos para assegurar as communicações em casos de emergencia.

Art. 16. As estações radio-electricas moveis, quer estrangeiras, quer nacionaes, exceptuadas as que pertencerem ao Exército e á Marinha, não poderão trafegar quando os navios e hydro-aviões estiverem fundeados ou amarrados em

aguas nacionaes ou as aeronaves pousadas ou amarradas em territorio nacional. Em se tratando, porem, de navios e aeronaves de guerra, estrangeiros, as respectivas estações poderão funcionar, com licença especial do Governo Federal.

§ 1.º Em casos de emergencia, ou quando não houver estação radio-electrica fixa ou terrestre dentro da zona determinada no regulamento, será permitido o funcionamento das estações moveis a que se refere este artigo.

§ 2.º Os commandantes dos navios ou das aeronaves mercantes, que infringirem o disposto na primeira parte deste artigo, incorrerão nas multas que forem estabelecidas no regulamento.

Art. 17. A nenhuma concessionaria ou permisionaria será facultado iniciar qualquer installação radio-electrica, sem que tenham sido approvados, previamente, o local escolhido e os planos dos aparelhos a serem montados. Essa approvação será recusada si nas proximidades do local escolhido houver qualquer estação já autorizada, cujo funcionamento possa ser prejudicado, ou si houver outros inconvenientes de ordem technica.

§ 1.º Os serviços de trafego das estações não poderão ser iniciados sem que tenham sido determinadas, previamente, as frequencias, potencias e indicativos de chamada com que as mesmas deverão funcionar.

§ 2.º A frequencia fixada para cada estação caducará si o seu funcionamento não fór iniciado dentro do prazo estabelecido no regulamento, ou si a mesma deixar de funcionar por determinado prazo.

Art. 18. As faixas de frequencia serão distribuidas de accordo com a seguinte ordem de precedencia:

- a) defesa nacional;
- b) serviços executados pelo Governo Federal;
- c) serviços executados por terceiros.

Art. 19. Discriminadas as faixas a serem utilizadas pelos serviços, de accordo com a precedencia fixada nas alíneas a e b do artigo anterior, as faixas disponiveis serão distribuidas ás concessionarias e permisionarias (alinea c do artigo citado), obedecendo á seguinte ordem de preferencia:

- 1 — serviço especial, não comprehendidos os amadores e o serviço para fins scientificos ou experimentaes;
- 2 — serviço publico;
- 3 — serviço publico restricto;
- 4 — serviço privado.

§ 1.º Na distribuição dessas faixas terao preferencia as concessionarias e permisionarias que offerecerem o mais elevado indice resultante do seguinte conjunto de condições: prioridade de concessão ou permissão, extensão do serviço, aperfeiçoamento das installações e capacidade financeira.

§ 2.º Caso se verifique a impossibilidade de consignar todas as frequencias pedidas pelas concessionarias e permisionarias, as que, não obstante applicado o criterio do § 1.º, não puderem ser attendidas, aguardarão oportunidade, observando-se, porém, quando esta se apresentar, a prioridade do requerimento da frequencia para cada estação.

Art. 20. Poderá, em qualquer tempo, ser feita a revisão ou substituição das frequencias distribuidas, por motivos de ordem technica, de defesa nacional, ou de necessidade dos serviços federaes, e tambem a requerimento das concessionarias ou permisionarias, quando se verificar a impossibilidade de consignar frequencias a novas estações.

§ 1.º Caso esta revisão acarrete a modificação de frequencias de estações já em funcionamento, observar-se-ha, ao serem distribuidas as novas frequencias, a prioridade do funcionamento de cada estação.

§ 2.º Si, feita a revisão, não fór possível consignar frequencias ás estações a serem installadas, as concessionarias e permisionarias aguardarão oportunidade, observando-se, neste caso, o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 21. Poderá, em qualquer tempo, ser exigido, em caracter geral, que as concessionarias e permisionarias aperfeiçoem suas installações, dentro de determinado prazo, de modo a approximar, com maior precisão, as suas frequencias de trabalho das que lhes forem consignadas.

Art. 22. Caberá ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da Repartição Geral dos Telegraphos, a superintendencia e fiscalização dos serviços de todas as estações radioelectricas, salvo quanto ás do Exército e da Marinha.

Art. 23. A fiscalização technica das estações radioelectricas fixas, terrestres e moveis, que não pertencerem ao Exército ou á Marinha, competirá ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, cabendo, entretanto, ao Ministerio da Marinha a fiscalização technica das installações radioelectricas dos navios mercantes e hydro-aviões de commercio, em quanto o Poder Executivo julgar conveniente.

Paragrapho unico. A licença para funcionamento das estações radioelectricas dos navios mercantes e hydro-aviões de commercio será expedida pela Repartição Geral dos Telegraphos, mediante certificado do Ministerio da Marinha de que as respectivas installações preenchem as condições exigidas no regulamento, competindo ao referido ministerio verificar, a todo o tempo, si as ditas estações são mantidas com efficiencia, si os operadores estão devidamente habilitados e si os navios e hydro-aviões estão lotados com o numero de operadores que for fixado, impedindo-lhes a sahida em caso contrario.

Art. 24. O Ministerio da Guerra, pelos seus órgãos competentes, poderá, quando julgar necessario, examinar as estações radioelectricas das concessionarias e permissionarias, situadas a menos de 50 kilometros das fronteiras terrestres ou fluviaes, e fiscalizar as communicações trocadas com essas estações, sem prejuizo das attribuições do Ministerio da Viação e Obras Publicas, ao qual dará conhecimento de qualquer irregularidade observada para a providencia que couber.

Art. 25. As estações radioelectricas de serviços da reserva do Exercito ou da Marinha ficam subordinadas ao regimen estabelecido para os serviços de caracter civil, salvo em caso de mobilização.

Art. 26. Os Ministerios da Viação e Obras Publicas, da Guerra e da Marinha, deverão manter o mais intimo contacto em tudo que disser respeito á radioelectricidade, cumpriendo ao primeiro trazer os dous outros ao corrente de todas as concessões, permissões e licenças, bem como das installações de estações e suas transformações e alterações technicas.

Art. 27. Fica creada a Comissão Technica de Radio, como órgão coordenador da distribuição de frequencias e potencias a serem utilizadas nos serviços radioelectricos; de exame do local escolhido para montagem das estações e das respectivas especificações e caracteristicas; de estudo das questões de caracter tecnico que forem suscitadas na applicação desta lei e regulamento; da suggestão de medidas de natureza technica necessarias á boa execução dos serviços radioelectricos, e de outros assumptos technicos que lhe forem commettidos pelo regulamento.

Art. 28. A fixação das faixas de frequencia a serem utilizadas pelos Ministerios da Viação e Obras Publicas, da Guerra e da Marinha nos seus serviços e das faixas em que deverão funcionar os serviços de cada concessionaria ou permissionaria será feita pela Comissão Technica de Radio.

Art. 29. A Repartição Geral dos Telegraphos encaminhará á Comissão Technica de Radio, com os esclarecimentos que julgar necesarios, os papeis referentes aos assumptos sobre os quaes tenha esta de resolver. Proferida a sua decisão, a Comissão restituirá os papeis á Repartição Geral dos Telegraphos, que providenciará para execução das resoluções adoptadas, salvo si as julgar inconvenientes aos serviços a seu cargo ou contrarias aos principios estabelecidos nesta lei, caso em que submeterá novamente o assumpto á apreciação da dita Comissão ou ao Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 30. As resoluções da Comissão poderão ser reformadas ou annulladas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, por conveniencia dos serviços a cargo do seu Ministerio ou dos da Guerra e da Marinha, por iniciativa dos respectivos ministros, ou, ainda, mediante recurso de terceiros, apresentado dentro do prazo estabelecido no regulamento. Observando-se, entretanto, neste caso, a resolução da Comissão enquanto não for decidido o recurso.

Paragrapho unico. Serão levadas ao conhecimento dos Ministerios da Guerra e da Marinha as resoluções da Comissão Technica de Radio que forem mandadas executar, bem como as decisões proferidas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, reformando-as ou annullando-as.

Art. 31. A Comissão Technica de Radio será composta de cinco technicos em radioelectricidade, sendo um designado pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, um pelo da Guerra e um pelo da Marinha, dentre os technicos dos respectivos ministerios, e os dous restantes designados pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, por proposta feita pelos tres technicos officiaes.

§ 1.º Da proposta só poderão constar technicos brasileiros estranhos aos serviços federaes, que não sejam membros da directoria, gerentes ou accionistas de qualquer concessionaria ou permissionaria de serviços radioelectricos.

§ 2.º Os technicos designados para a Comissão não poderão fazer parte da mesma por mais de dois annos, nem poderão ser designados novamente antes de decorrido um anno, a contar da data em que houverem sido dispensados.

§ 3.º O regulamento desta lei estabelecerá o criterio de substituição dos membros da Comissão, de modo que não sejam substituídos, ao mesmo tempo, mais de dous.

§ 4.º Os membros da Comissão não terão direito a remuneração pelo exercício das suas funções.

Art. 32. Quer nos serviços radioelectricos federaes, quer nos executados em virtude de concessões ou permissões, os operadores e technicos do sexo masculino, quando maiores ou quando atingirem a maioridade, só poderão ser admittidos ou mantidos si forem reservistas, ou provarem estar isentos do serviço militar, e, em qualquer caso, mediante certificado de habilitação.

Art. 33. Os certificados de amadores e os de habilitação de operadores serão expedidos pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, segundo a forma estabelecida no regulamento.

Art. 34. Os concessionarios e permissionarios de serviços radioelectricos, bem como os amadores e proprietarios de aparelhos para recepção de radiodifusão, são obrigados, por si e seus prepostos, a não reproduzirem, não communicarem a terceiros, não divulgarem, de qualquer fórma, e nem utilizarem, com qualquer fim, as radiocommunicções interceptadas ou captadas.

§ 1.º Sem prejuizo da responsabilidade criminal em que incorrer o operador que commetter a infracção da disposição acima, será impedido o funcionamento da estação em que se verificar a infracção, enquanto o dito operador não for dispensado, effectivamente, do serviço.

§ 2.º Si a infracção da disposição acima for commettida por um amator ou por um proprietario de aparelho receptor, ou por qualquer pessoa que, com ou sem a sua aquiescência ou prohibida a utilização, conforme couber, sem prejuizo da responsabilidade criminal do infractor.

§ 3.º Os certificados dos amadores e dos operadores que infringirem estas disposições, serão suspensos ou cassados, conforme a gravidade da infracção.

§ 4.º No caso da admissão, em qualquer tempo, de um infractor das disposições deste artigo, em serviços de uma estacionamento da estação pelo prazo de sessenta dias, e findo este, sem que elle tenha sido dispensado, será cassada a concessão ou permissão em virtude da qual funcionar a dita estação.

§ 5.º Si o operador de estação radioelectricas commetter a infracção do disposto neste artigo por ordem do responsavel ou responsaveis pela concessão ou permissão outorgada, será a mesma cassada, independente da responsabilidade criminal em que incorreram.

Art. 35. As responsabilidades criminaes por infracção desta lei e respectivo regulamento serão reguladas pela legislação penal applicavel á materia.

Art. 36. As concessionarias e permissionarias de serviços radio-electricos, interior ou internacional, são obrigadas, por si e seus prepostos, a guardar absoluto sigillo de toda a correspondencia radioelectricas.

Paragrapho unico. No caso de quebra desse sigillo, serão applicadas, conforme as circumstancias, as disposições constantes dos §§ 1.º a 4.º, do art. 34.

Art. 37. Os autographos de qualquer communicação radioelectricas só poderão ser exhibidos á Repartição Geral dos Telegraphos e aos expedidores e destinatarios, aos quaes caberá o direito de certidão dos respectivos textos.

Paragrapho unico. Quando necesarios para prova em juizo, os autographos serão exhibidos na dependencia em que se acharem archivados, mediante requisição do juiz competente.

Art. 38. O Poder Executivo, por conveniencia de interesse publico, poderá suspender, em qualquer tempo e por prazo indeterminado, a execução do serviço radioelectrico no territorio nacional ou o funcionamento de todas as estações situadas em determinada região do paiz, sem que assista ás concessionarias ou permissionarias direito a indemnização alguma.

Paragrapho unico. Independente desta disposição são applicaveis ás concessões e permissões previstas nesta lei os preceitos da legislação em vigor sobre desapropriações, por necessidade ou utilidade publica, e requisições militares.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer a verificação da votação do art. 38.

Procedendo-se á verificação da votação reconhecem-se terem votado a favor 96 (Ses. Dep. e Sen.) e contra 15; total 111.

O Sr. Presidente. O art. 38 foi approvado.

Approvados, successivamente, os seguintes artigos:

Art. 29. As normas a serem observadas na exploração de cada uma das applicações da radioelectricidade serão determinadas, distinctamente, no regulamento para execução desta lei.

Paragrapho unico. O regulamento que vier a ser expedido poderá ser modificado, no todo ou em parte, de accordo com os aperfeiçoamentos técnicos de uma ou mais applicações da radioelectricidade, mantidos, porém, os principios estabelecidos nesta lei.

Art. 40. Na exploração dos serviços radioelectricos deverão ser observados e applicados os regimens de contribuições e de trafego que estiverem em vigor ou que vierem a ser estabelecidos em lei.

Paragrapho unico. A fiscalização desses serviços obedecerá ao regimen que vier a ser instituido no regulamento, no qual serão fixadas quotas para manutenção dessa fiscalização.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — As demais emendas e o projecto primitivo ficam prejudicados.

O projecto substitutivo passa á 3ª discussão, indo antes á respectiva Comissão, para ser redigido.

9

3ª discussão do projecto n. 371, de 1928, autorizando a abrir credito supplementar, em um total de 110:000\$000, ouro e 18.323:145\$116, papel (em virtude de urgencia).

O Sr. Presidente — Entra em discussão o projecto.

Acham-se sobre a mesa duas emendas que vão ser lidas. São, successivamente, lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão as seguintes

EMENDAS AO PROJECTO N. 371, DE 1928

(3ª discussão)

N. 1

Ao art. 1º — Em vez de "Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercicio financeiro de 1928, creditos supplementares, etc.", — diga-se: "Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos especiaes para fazer face ás despesas feitas em 1928, e a que se refere a demonstração annexa á Mensagem de 21 de novembro findo, até os limites seguintes": — (O resto como está).

S. S., 18 de dezembro de 1928. — Manoel Villaboim.

N. 2

Ao art. 1º: Substituam-se as palavras: "Verbas consignadas na demonstração annexa á Mensagem de 21 de novembro do dito anno", pelas seguintes: "verbas abaixo indicadas, dos orçamentos correspondentes". E acrescente-se:

Depois do Ministerio da Justiça: "(á verba 14ª, 500\$; á verba 16ª, Pessoal, sub-consignação n. 9, 8:400\$; á verba 22ª, 6:300\$)".

Depois do Ministerio do Exterior: "(á verba 4ª, réis 180:000\$; á verba 5ª, 50:000\$; á verba 9ª, 60:000\$)".

Depois do Ministerio da Marinha: "(á verba 15ª, réis 27:058\$; á verba 17ª, 5.000:000\$; á verba 20ª, 812:387\$086)".

Depois do Ministerio da Guerra: "(á verba 1ª, Pessoal, sub-consignação n. 9, 1.388:327\$635; á verba 2ª, 49:998\$; á verba 5ª, 5:294\$; á verba 11ª, 174:996\$; á verba 12ª, réis 6:285:729\$70; á verba 13ª, 1.462:178\$090; á verba 14ª, 700:000\$; á verba 17ª, 300:000\$; á verba 8ª, 430:000\$)".

Depois do Ministerio da Fazenda: "(á verba 7ª, 20:000\$; á verba 9ª, 5:257\$730; á verba 10ª, 4:000\$; á verba 12ª, réis 20:000\$; á verba 13ª, material, subconsignação n. 2, réis 687:000\$; á verba 18ª, para quotas, 652:859\$862, para gratificação, etc., 24:937\$265; para aluguel de predios, etc., réis 72:660\$; á verba 20ª, 235:200\$258; á verba 26ª, 50:000\$)".

(Justificação)

A leitura do projecto e dos arts. 79 doCodigo de Contabilidade de 1928 do seu regulamento mostra a necessidade dessa emenda, que foi anticipadamente justificada da tribuna em discussão publicada no Diário do Congresso, de 7 do corrente, ás págs. 67380 e seguintes; Calçada sobre esse, é proxavel contenha enganosa de cifras, cuja correção solicitamos á diligencia e capacidade do nobre relator do projecto. S. S., 12-28. — Sá Filho.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer e obtém permissão para fallar da bancada.

O Sr. Adolpho Bergamini (*) — Peço a V. Ex.ª Sr. Presidente, a fizeza de me mandar as emendas. *Pause. O orador é attendido.*

Usando da palavra para discutir o projecto, tive, principalmente, em vista, poder proceder á leitura da emenda apresentada pelo nobre leader da maioria, illustre presidente da Comissão de Finanças, pois que a dita emenda, da seguinte...

(*) Não foi revisto pelo orador.

teria do nosso prezado collega, Sr. Sá Filho, já era de meu conhecimento.

Diz a emenda do nobre leader:

"Em vez de "fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercicio financeiro de 1928, creditos supplementares, etc." — diga-se: "fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos especiaes para fazer face ás despesas feitas em 1928, e a que se refere á demonstração da mensagem de 21 de novembro findo, até os limites seguintes: (O resto como está)."

Já previramos, Sr. Presidente, quando em 2ª discussão, que o credito supplementar pedido teria de ser convertido em credito especial, por isso que o exercicio de 1928 está a findar e não haverá tempo, muito provavelmente, para ser transformado em lei o projecto.

O Sr. SA' FILHO — Quer dizer: são vinte mil contos e acrescer ao deficit do futuro exercicio.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — E' exacto.

Esta questão, porém, de deficit ou superavit do futuro exercicio já foi debatida e a verdadeira situação em que nos encontramos, exposta e comprovada pelo nosso collega, Sr. Sá Filho...

O Sr. SA' FILHO — Bondade de V. Ex., que agradeço. Trouxe, apenas, alguns dados para o estudo da Camara.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — ... que, com dados precisos, demonstrou que só á custa da supressão de despesas inadiaveis e fataes, já autorizadas pela Camara e constantes de creditos especiaes, se conseguiu a apparencia de saldo nos orçamentos, quando, na realidade, algumas rubricas, nomeadamente a da continuação do dique da Ilha das Cobras, que atinge só ella a vinte e um mil contos, não estão computadas. Agora, com este credito de cerca de vinte mil contos, que era inicialmente supplementar e passará a ser especial, e mais a despeza a fazer-se com o augmento dos vencimentos do funcionalismo publico, orçado em oitenta mil contos, teremos absorvido e excedido o aparente saldo proclamado pelo nobre Relator da Receita, nosso eminente collega por São Paulo, Sr. Cardoso de Almeida.

Queria, Sr. Presidente, como disse, conhecer apenas os termos da emenda do digno Presidente da Comissão de Finanças. Ficam ahí as considerações que tinha a fazer, reiterando meu voto a favor do projecto, porque, realmente, a administração não pôde prescindir dessas importancias.

O orçamento vigente foi em parte vetado, reduzidas verbas que a administração demonstrou, em documentos que examinei, da tribuna, em segundo turno, serem insufficientes. Já o haviam sido, em outros exercicios, de sorte que ao Congresso, agora, só cumpre votar o projecto. (Muito bem! muito bem.)

O Sr. Presidente — Si mais nenhum dos Srs. Deputados quer usar da palavra vou declarar encerrada a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Vou submitter á votos as emendas em primeiro lugar.

Approvada a referida emenda n. 1.

Rejeitada a referida emenda n. 2.

O Sr. Presidente — Vou submitter á votos o projecto.

Approved e enviado á Comissão de Redacção o seguinte

PROJECTO

N. 371 — 1928

O Congresso Nacional resolve: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercicio financeiro de 1928, creditos supplementares ás verbas consignadas na demonstração annexa á Mensagem de 21 de novembro do dito anno, até os seguintes limites:

	Ouro	Papel
Pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	15:200\$000	189:000\$000
Pelo Ministerio do Exterior	110:000\$000	5:840:167\$086
Pelo Ministerio da Marinha	—	10:496:523\$213
Pelo Ministerio da Guerra	300:000\$000	1:791:255\$115
Pelo Ministerio da Fazenda	—	—
Total	110:000\$000	18.323:145\$116

O Sr. Presidente — Em virtude da urgencia, já approvada, vou submitter á immediata discussão e votação o projecto n. 375, de 1928.

10

3ª discussão do projecto n. 375 A, de 1928, augmentando os vencimentos dos funcionarios publicos; com parecer favoravel da Comissão de Policia (em virtude de urgencia).

O Sr. Presidente — Entra em discussão o projecto. Acham-se sobre a mesa emendas que vão ser lidas successivamente lidas, apoiadas e postas

conjuntamente em discussão as seguintes

EMENDAS AO PROJECTO N. 375 A, DE 1928

(3ª discussão)

N. 1

Passam a denominar-se almoxarifes de 2ª classe e ajudantes de almoxarifes de 2ª classe, os actuaes encarregados de armazem e ajudantes de encarregados de armazem, effectivos e commissionados da E. F. Central do Brasil.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — *Henrique Rodsworth.*

N. 2

Accrescente-se onde convier:

Art. As Mesas do Senado e da Camara dos Deputados e ao presidente do Supremo Tribunal Federal cabe organizar as tabellas dos funcionarios de suas secretarias de accordo com esta lei, podendo corrigir as anomalias verificaveis quanto á hierarchia e os vencimentos dos mesmos funcionarios.

Sala das sessões, em 18 de dezembro de 1928. — *Novais Penido.*

N. 3

Onde convier:

Art. Ficam isentos do imposto de sello os aumentos concedidos pela presente lei.

Sala das sessões, em 18 de dezembro de 1928. — *Novais Penido.* — *João Elysio.*

Justificação

A medida proposta na emenda é perfeitamente justificavel, por isso que, sendo promettidos aumentos na razão de 150 % sobre os vencimentos que vigoraram em 1914, será apenas concedido o aumento de 100 %, uma vez que as condições financeiras do paiz não comportam maior despeza. Permittem, porém, a dispensa do imposto do sello, pois, no exercicio vindouro, deverá haver um saldo effectivo de 93 mil contos, segundo declarou o eminente relator da Receita, Sr. Cardoso de Almeida.

O Sr. Presidente — Si não ha quem queira usar da palavra, vou declarar encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Vou submitter a votos as emendas em primeiro lugar.

Rejeitadas, successivamente, as emendas numeros 1, 2 e 3.

O Sr. Presidente — Vou submitter a votos o projecto. Approved o seguinte

PROJECTO

N. 375 A — 1928

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os vencimentos, em papel, dos funcionarios publicos federaes civis ficam augmentados de cento por cento, contados sobre os estipulados no anno de 1914.

§ 1.º Os vencimentos desses funcionarios que, com os augmentados já feitos, desde 1914 até hoje, tenham ultrapassado de cento por cento, serão entretanto mantidos.

§ 2.º Os cargos creados depois de 1914, serão assemelhados pelo Governo, quanto aos vencimentos, aos equivalentes já existentes na época da criação.

§ 3.º Serão tambem assemelhados, quanto aos vencimentos, os cargos de iguaes attribuições, em diversas repartições federaes, tomando-se como base o determinado no artigo 1.º, § 1.º.

§ 4.º Nas tabellas, que acompanharem a proposta de orçamento para 1930, serão discriminados por ministerios todos os respectivos vencimentos, incluidos os augmentos ora estipulados.

Art. 2.º Os vencimentos estipulados no art. 1.º começarão a vigorar desde 1 de janeiro de 1929.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir, os creditos necessarios para o pagamento dos augmentos ora estipulados até a quantia de oitenta mil contos, fazendo para tal fim as operações de credito necessarias.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis, decretos, resoluções e regulamentos na parte em que estabelecem equiparações de cargos, de repartições, de classe ou de vencimentos, mesmo para os effectos desta lei.

Art. 5.º Fica revogada a ultima parte da letra c, do paragrapho 3.º do art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 6.º O calculo para aposentadoria será feito nos termos das leis em vigor, sobre os vencimentos dos cargos effectivos em que estiverem providos os funcionarios. Em caso algum a aposentadoria será concedida nos cargos em comissão.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Vem á Mesa a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço fique constatado que não tomei parte na votação desse projecto, tendo em vista o paragrapho unico do artigo 280, do Regimento.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — *Sá Filho.*

O Sr. Bocayuva Cunha (pela ordem) requer e obtém dispensa de impressão da redacção final do projecto numero 375 B, de 1928, afim de ser immediatamente votada.

E' lida e, sem observações, approvada a seguinte

REDACÇÃO

N. 375 B — de 1928

Redacção final do projecto n. 375-A, de 1928, que augmenta os vencimentos dos funcionarios publicos

(Policia, 6, de 1928)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os vencimentos, em papel, dos funcionarios publicos federaes civis ficam augmentados cento por cento, contados sobre os estipulados no anno de 1914.

§ 1.º Os vencimentos desses funcionarios que, com os augmentados já feitos, desde 1914 até hoje, tenham ultrapassado de cento por cento, serão entretanto mantidos.

§ 2.º Os cargos creados depois de 1914, serão assemelhados pelo Governo, quanto aos vencimentos, aos equivalentes já existentes na época da criação.

§ 3.º Serão tambem assemelhados, quanto aos vencimentos, os cargos de iguaes attribuições, em diversas repartições federaes, tomando-se como base o determinado no artigo 1.º, § 1.º.

§ 4.º Nas tabellas, que acompanharem a proposta de orçamento para 1930, serão discriminados por ministerios todos os respectivos vencimentos, incluidos os augmentos ora estipulados.

Art. 2.º Os vencimentos estipulados no art. 1.º começarão a vigorar desde 1 de janeiro de 1929.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir, os creditos necessarios para o pagamento dos augmentos ora estipulados até a quantia de oitenta mil contos, fazendo, para tal fim, as operações de credito necessarias.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis, decretos, resoluções e regulamentos na parte em que estabelecem equiparações de cargos, de repartições, de classe ou de vencimentos, mesmo para os effectos desta lei.

Art. 5.º Fica revogada a ultima parte da letra c, do paragrapho 3.º do art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 6.º O calculo para aposentadoria será feito nos termos das leis em vigor, sobre os vencimentos dos cargos effectivos em que estiverem providos os funcionarios. Em caso algum a aposentadoria será concedida nos cargos em comissão.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1928. — *Lincoln Prates.* — *Oscar Fontenelle.* — *Viriato Corrêa.*

O Sr. Presidente — O projecto vai ser remittido ao Senado.

Acha-se sobre a mesa e vou submitter a votos o seguinte

11

REQUERIMENTO DE URGENCIA

Requero urgencia para a immediata discussão e votação do projecto n. 363 A, de 1928.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — *Dorval Porto,* Presidente da Comissão de Tomada de Contas.

Approved.

O Sr. Presidente — Em obediencia á deliberação da Camara vou submitter a immediata discussão e votação o projecto.

2ª discussão do projecto n. 363 A, de 1928, do Senado, approvando o contracto celebrado entre Governo Federal e o Estado do Amazonas, em 7 de novembro de 1927, com fundamento na lei numero 4.396, de 1921; com pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e de Finanças.

Encerrada, successivamente, a discussão dos arts. 1.º e 2.º, sendo depois, tambem, successivamente, approvados os seguintes artigos do

PROJECTO

N. 363 A — 1928

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica approved o contracto celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Amazonas, aos 7 de novembro de 1927, com fundamento na lei n. 4.396, de 17 de dezembro de 1921, que continúa em vigor para todos os effectos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario."

A lei n. 4.396, de 17 de dezembro de 1921, a que o mesmo se refere, autoriza o Governo a entrar em accôrdo com o Estado do Amazonas, em relação ao territorio do Acre, dispondo:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Amazonas, afim de liquidar, amigavelmente, a acção que este move á União, para o effeito de reivindicar o Territorio do Acre, e abrir o credito necessario á realização do mesmo accôrdo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario."

O Sr. Presidente — O projecto passa á 3.ª discussão e figurará na proxima ordem do dia, em virtude de urgencia. Acha-se sobre a mesa e vou submitter a votos o seguinte

REQUERIMENTO DE URGENCIA

Requeiro urgencia para immediata discussão e votação do projecto n. 226 A, de 1928.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — Francisco Valladares. — Raul Sá.

Approvado.

O Sr. Mauricio de Medeiros (pela ordem) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação da votação, reconhece-se terem votado contra 108 Srs. Deputados, a favor, nenhum; total, 108.

O Sr. Salles Filho (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra para consignar que o requerimento foi, unanimemente, rejeitado.

O Sr. Presidente — O requerimento de urgencia foi rejeitado.

Acha-se sobre a mesa e vou submitter a votos o seguinte

REQUERIMENTO DE URGENCIA

Requeremos urgencia para a immediata discussão e votação dos projectos ns. 106-C, 248-D e 330-C, de 1928.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1928. — Lindolfo Collor. — Baptista Bittencourt.

Approvado.

O Sr. Presidente — Em obediencia á deliberação da Camara, vou submitter a immediata discussão e votação os projectos.

Discussão unica da emenda do Senado ao projecto n. 106-C, de 1928, autorizando a installar definitivamente o Posto Experimental de Veterinaria em Porto Alegre; com emendas substitutivas do Senado.

Encerrada a discussão, sendo, em seguida, approvada a seguinte

EMENDA DO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Postos Experimentaes de Veterinaria, de que trata o artigo oitavo do regulamento baixado com o decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, serão em numero de sete e terão sua sede e installação definitiva no Districto Federal e nos Estados do Ceará, Bahia, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas e Goyaz.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a, pelo Ministerio da Agricultura, fazer ou completar essas installações, em local á sua escolha e que seja doado á União Federal pelos respectivos governos estaduais.

Art. 3.º As despezas de construcção e installação dos Postos Experimentaes de Veterinaria nos Estados do Ceará, Bahia, São Paulo e Goyaz, com os pavilhões e laboratorios determinados pelo Regulamento do Serviço de Industria Pastoral, correrão por conta das verbas que, para esse fim, forem consignadas nas leis de orçamento.

§ 1.º O quadro do pessoal dos seis postos experimentaes será o constante da tabella annexa ao respectivo Regulamento do Serviço de Industria Pastoral, approved pelo decreto numero 14.711, de 5 de março de 1921.

§ 2.º A nomeação do pessoal para os postos, ainda não installados, só será feita depois de determinados a construcção e aparelhamento dos mesmos e quando constar da lei de orçamento a verba para o seu pagamento.

Art. 4.º Para a installação definitiva do Posto Experimental de Veterinaria no Estado do Rio Grande do Sul, observado o disposto no artigo segundo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de setecentos contos de réis (700:000\$), que poderá ser despendido, pela metade, no exercicio de 1929, devendo o seu saldo ser incluído na lei da despeza para o exercicio seguinte.

Art. 5.º Para completar a installação do Posto Experimental de Bello Horizonte, o Poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá abrir o credito especial de duzentos contos de réis (200:000\$000).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — Fica prejudicado o projecto da Camara.

Discussão unica da emenda do Senado ao projecto n. 248-D, de 1928, autorizando o Poder Executivo a ceder, mediante accôrdo, ao Estado do Rio Grande do Sul, a Estação Central de Experimentação do Rio Grande do Sul; com parecer favoravel da Comissão de Finanças á emenda do Senado.

Encerrada a discussão, sendo, em seguida, approvada a seguinte

EMENDA DO SENADO

Accrescente-se:

Artigo. E' o Poder Executivo autorizado a fazer doação ao Estado de Minas Geraes, para fins de assistencia publica, do immovel denominado "Chacara do Lessa", situado na cidade de Sabará, no mesmo Estado, recebido pela União em pagamento de alcance do exactor Antonio José dos Santos Lessa.

Discussão unica da emenda do Senado ao projecto n. 330-C, de 1928, autorizando o Governo a entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da viação ferrea do mesmo Estado, no sentido de renovar o contracto approved pelo decreto n. 15.438, de 1922; com parecer favoravel da Comissão de Finanças á emenda do Senado.

Encerrada a discussão, sendo, em seguida, approvada a seguinte

EMENDA DO SENADO

Accrescente-se:

Artigo. E' o Poder Executivo autorizado a rever o contracto celebrado com o Estado de Minas Geraes, para arrendamento e exploração da Rede de Viação Sul-Mineira, modificando ou não as disposições vetadas pelo Tribunal de Contas e incluindo na revisão quaesquer outras, que, a juizo do Governo Federal, forem consideradas de interesse reciproco da União e do mesmo Estado.

O Sr. Simões Lopes (pela ordem) requer e obtem dispensa de impressão das redacções finais dos projectos numeros 106-D, 248-E e 330-D, de 1928, afim de serem immediatamente votadas.

São, successivamente, lidas e, sem observações, approvadas as seguintes

REDACÇÕES

N. 106 D, — 1928

Redacção final do projecto n. 106 C, de 1928, emendado pelo Senado, que autoriza a installar definitivamente o Posto Experimental de Veterinaria em Porto Alegre

(Finanças 138, de 1928)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Postos Experimentaes de Veterinaria, de que trata o artigo oitavo do regulamento baixado com o decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, serão em numero de sete e terão sua sede e installação definitiva no Districto Federal e nos Estados do Ceará, Bahia, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas e Goyaz.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a, pelo Ministerio da Agricultura, fazer ou completar essas installações, em local á sua escolha e que seja doado á União Federal pelos respectivos governos estaduais.

Art. 3.º As despezas de construcção e installação dos Postos Experimentaes de Veterinaria nos Estados do Ceará, Bahia, São Paulo e Goyaz, com os pavilhões e laboratorios determinados pelo Regulamento do Serviço de Industria Pastoral, correrão por conta das verbas que, para esse fim, forem consignadas nas leis de orçamento.

§ 1.º O quadro do pessoal dos seis postos experimentaes será o constante da tabella annexa ao respectivo Regulamento do Serviço de Industria Pastoral, approved pelo decreto numero 14.711, de 5 de março de 1921.

§ 2.º A nomeação do pessoal para os postos, ainda não installados, só será feita depois de determinados a construcção e aparelhamento dos mesmos e quando constar da lei de orçamento a verba para o seu pagamento.

Art. 4.º Para a installação definitiva do Posto Experimental de Veterinaria no Estado do Rio Grande do Sul, observado o disposto no artigo segundo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de setecentos contos de

réis (700:000\$000), que poderá ser despendido, pela metade, no exercício de 1929, devendo o seu saldo ser incluído na lei da despesa para o exercício seguinte.

Art. 5.º Para completar a instalação do Posto Experimental de Bello Horizonte, o Poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá abrir o crédito especial de duzentos contos de réis (200:000\$000).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1928. — *Lincoln Prates*. — *Hugo Napoleão*. — *Oscar Fontenelle*.

N. 248 E — 1928

Redacção final do projecto n. 248 D, de 1928, emendado pelo Senado, que autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante accôrdo, ao Estado do Rio Grande do Sul, a Estação Central de Experimentação do Rio Grande do Sul

(Finanças 304, de 1928)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado, mediante accôrdo que fizer com o Governo do Rio Grande do Sul, a ceder-lhe, a titulo precario, a Estação Geral de Experimentação do Rio Grande do Sul, e as respectivas secções em Alfredo Chaves, Caxias e Conceição do Arroio, bem como a que funciona em terras do extincto Aprendizado Agricola de São Luiz das Missões, com as suas installações, machinas e utensilios agricolas, laboratorios, animaes e tudo quanto existir nas mesmas dependencias, uma vez que o dito Governo erie o Serviço do Trigo, para producção de sementes seleccionadas e mantenha as demais.

§ 1.º Além da entrega dos bens acima indicados, o Governo Federal contribuirá com 270:000\$000, para auxiliar o custeio do alludido serviço. O accôrdo terá o prazo de cinco annos, podendo ser renovado, si assim convier aos dous Governos.

§ 2.º Os funcionarios do Rio Grande do Sul, bem como os das referidas secções, que contarem mais de 10 annos de serviço federal, bem assim os tecnicos contractados nas mesmas dependencias, serão mantidos nas condições em que se acharem na data do accôrdo acima previsto, correndo a despesa com o seu pagamento, á conta dos recursos a que se refere o § 1.º.

§ 3.º Caberá ao Governo do Estado referido a direcção dos serviços e a admissão dos novos funcionarios que julgar necessarios.

Art. 2.º O accôrdo, de que trata o artigo anterior, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, computando-se, porém, as despesas de custeio nelle previstas a contar de 1 de janeiro de 1929.

Artigo. E' o Poder Executivo autorizado a fazer doação ao Estado de Minas Geraes, para fins de assistencia publica, do immovel denominado "Chacara do Lessa", situado na cidade de Sabará, no mesmo Estado, recebido pela União em pagamento de alcance do exactor Antonio José dos Santos Lessa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1928. — *Lincoln Prates*. — *Oscar Fontenelle*. — *Viriato Corrêa*.

N. 330 D — 1928

Redacção final do projecto n. 330 C, de 1928, emendado pelo Senado, que autoriza o Governo a entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea da mesma Estado, no sentido de renovar o contracto approved pelo decreto n. 15.438, de 1922.

(Finanças 372, de 1928)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em Entendimento com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da viação ferrea do mesmo Estado, no sentido de renovar o contracto approved pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, de modo a crear um fundo de melhoramentos constituído pelos saldos verificados no trafego, pela arrecadação de uma taxa de 10 %, sobre as tarifas em vigor e pelas contribuições com que vier a concorrer o Governo do Estado, mediante accôrdo com o da União, e modificando-se tambem as demais clausulas connexas do contracto vigente.

Art. 2.º Na expressão "isenção completa de direitos aduaneiros" consignada na clausula XXII do contracto, autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, em que foram consolidadas as disposições dos decretos n. 2.830, de 2 de março de 1898; 5.548, de 6 de junho de 1905; 6.673, de 3 de outubro de 1907, e 9.601, de 8 de novembro de 1911, está comprehendida a isenção da taxa de expediente.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a rever o contracto celebrado com o Estado de Minas Geraes, para arrendamento e exploração da Rede de Viação Sul Mineira, modificando ou não as disposições vetadas pelo Tribunal de Contas e incluindo na revisão quaesquer outras, que, a juizo do Governo Federal, forem consideradas de interesse reciproco da União e do mesmo Estado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1928. — *Lincoln Prates*. — *Hugo Napoleão*. — *Oscar Fontenelle*.

O Sr. Presidente — Os projectos vão ser remetidos á sancção, officinando-se ao Senado sobre o occorrido.

Acha-se sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO DE URGENCIA

Requeremos urgencia para immediata discussão e votação do projecto n. 365, que se acha na ordem do dia.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — *João de Faria*. — *Simões Lopes*. — *Domingos Mascarenhas*. — *João Simplicio*. — *Joaquim Osorio*.

Approved.

2.ª discussão do projecto n. 365 A, de 1928, autorizando a Sociedade Nacional de Agricultura, a alienar uma parte dos terrenos da área occupada pelo Horto Fructicola da Penha; com parecer favoravel da Comissão de Finanças.

Encerrada, successivamente, a discussão dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, sendo depois, tambem, successivamente, os seguintes artigos do

PROJECTO

N. 365 A — 1928

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica a Sociedade Nacional de Agricultura, com sede nesta Capital, autorizada a alienar uma parte dos terrenos, até 15 hectares, da área total occupada pelo Horto Fructicola da Penha, conforme doação que á mesma foi feita pela Fazenda Federal, por escriptura de 3 de abril de 1918, lavrada no 9.º officio de notas desta Capital.

Art. 2.º O producto dessa venda será empregado: metade em beneficio da remodelação do horto, ao criterio da directoria da Sociedade Nacional de Agricultura e a outra metade na construcção de um predio para a sede social dessa sociedade.

Art. 3.º Fica por esta lei creado o "Patronato Agricola Wencesláo Bello", que funcionará annexo ao Horto da Penha, com o maximo de 20 alumnos e a dotação annual de 1:200\$ por alumno matriculado.

Art. 4.º Ao Ministerio da Agricultura caberá a fiscalização de tudo quanto se referir a esse departamento de cultura e de ensino profissional agricola.

Art. 5.º Uma cópia da planta junta a este projecto de lei será archivada na Directoria do Patrimonio Nacional, dependencia do Ministerio da Fazenda.

Art. 6.º Para a execucao desta lei, o Poder Executivo abrirá o necessario credito, até a quantia de 24 contos, nos termos do art. 3.º.

O Sr. Presidente — O projecto passa á 3.ª discussão e figurará na proxima ordem do dia, em virtude da urgencia.

Acha-se sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO DE URGENCIA

Requeremos urgencia para a immediata discussão e votação do projecto n. 340 A, de 1928, em 3.ª discussão.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1928. — *Flores da Cunha*. — *Caiado de Castro*.

Approved.

3.ª discussão do projecto n. 340 A, de 1928, autorizando a passar para o dominio do municipio de Uruguayana o antigo quartel do 5.º Regimento de Cavallaria Independente; com parecer favoravel da Comissão de Finanças.

Encerrada a discussão, sendo em seguida approved o seguinte

PROJECTO

N. 340 A — 1928

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a passar para o dominio do municipio de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul, o proprio nacional, sito na cidade daquelle nome, onde esteve aquartelado o 5.º Regimento de Cavallaria Independente; revogadas as disposições em contrario.

O Sr. Bocayuva-Cunha (pela ordem) requer e obtém dispensa de impressão da redacção final do projecto numero 340-B, de 1928, afim de ser, simultaneamente votada.

E' lida e, sem observações, approvada a seguinte.

REDACÇÃO

N. 340 B — 1928

Redacção final do projecto n. 340 B, de 1928, que autoriza a passar para o dominio do Municipio de Uruguayana o antigo quartel do 5º Regimento de Cavallaria Independente.

(Finanças 371, de 1928)

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a passar para o dominio do municipio de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul, o proprio nacional, sito na cidade daquelle nome, onde esteve aquartelado o 5º Regimento de Cavallaria Independente; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — Lincoln Prates. — Viriato Correa. — Oscar Fontenelle.

O Sr. Presidente — O projecto vaé ser enviado ao Senado.

Acha-se sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

12

REQUERIMENTO DE URGENCIA

Requeremos urgencia para immediata discussão e votacão do projecto n. 197 C, de 1928.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1928. — Henrique Dodsworth. — Baptista Bittencourt.

Approvado.

O Sr. Presidente — Em obediencia á deliberação da Camara vou submeter á immediata discussão e votacão o projecto.

3ª discussão do projecto n. 197 C, de 1928, mandando considerar professores cathedrauticos os professores de desenho do Collegio Pedro II.

O Sr. Presidente — Entra em discussão o projecto.

Acham-se sobre a mesa duas emendas que vão ser lidas.

São, successivamente, lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão as seguintes

EMENDAS AO PROJECTO N. 197 C, DE 1928

(3ª discussão)

N. 1

Acrescente-se onde convier:

Art. A reprovação, em 1ª época, nos exames de promoção, não impedirá o alumno do curso seriado de concorrer á 2ª época, desde que não tenha sido reprovado em mais de uma das materias de exame final.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — J. J. Bernardes Sobrinho.

N. 2

Onde convier, acrescente-se:

Art. Aos exames preparatorios serão admittidos, na 2ª época do anno lectivo de 1928, os candidatos que iniciaram o curso secundario, de accordo com o decreto n. 5.303 A, de 31 de outubro de 1927.

Art. Na referida época, e para estes estudantes, não haverá limitação do numero de exames nem precedencia na prestacão dos provas.

Art. A matricula na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, e demais Escolas Polytechnicas officiaes ou equiparadas, independe da apresentação de certificado de approvação em latim.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — Henrique Dodsworth. — Adolpho Bergamini.

O Sr. Raul de Faria — Sr. Presidente, na ausencia do meu illustre amigo, representante do Espirito Santo, Sr. Bernardes Sobrinho, autor de uma das emendas que acabam de ser lidas, pedi a palavra para justificar a referida emenda, á qual darei meu voto com prazer, porquanto vem, evidentemente, corrigir uma lacuna ora existente no regulamento do ensino.

De facto, Sr. Presidente, o regulamento determina que aos exames de segunda época só possam concorrer os alumnos que tenham sido reprovados em uma só materia, em primeira época, ou que nessa época tenham deixado de prestar exames.

Essa disposição, porém, da reforma do ensino, refere-se tanto ao curso superior como ao secundario.

Si no curso superior, razões podem existir que justifiquem tal disposição, isso não acontece, todavia, relativamente ao ensino secundario.

O dispositivo, porém, em virtude de evidente lacuna da organização do ensino, se refere, como disse, tanto ao curso secundario como ao superior. Naquelle, de accordo com a lei actual, o ensino é seriado. Nos estabelecimentos officiaes, o

anno lectivo se reduz, em virtude das longas férias dadas aos alumnos, a pouco mais de seis mezes; o periodo de descanso é de mais de cinco mezes. O ensino, ahí, é ministrado em uma sérieação, de difficuldade ascendente, das materias.

Assim é, por exemplo, que o estudo de francez é ministrado em tres annos, o mesmo acontecendo ao de inglez o que permite perfeitamente que o estudante reprovado em primeira época se prepare durante as férias para prestar esses exames em segunda época.

Estou convencido, Sr. Presidente, de que sómente, por uma inadvertencia, o decreto não fez distincção entre exames do curso secundario e do superior, para prohibir que o alumno reprovado em mais de uma materia se submettesse a exames em segunda época.

A emenda, a meu ver, ainda é bastante rigorosa, porquanto não permite a inscripcão para exames de segunda época aos alumnos que forem reprovados em mais de uma cadeira de materia final; exclue tão sómente as reprovações nos exames de promoção, para permittir a inscripcão nos de segunda época.

Nessas condições, considero que não ha razões que justifiquem o dispositivo vigente e, portanto, dou meu voto á emenda, esperando que a Camara a approve. (Muito bem, muito bem.)

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a votacão da emenda n. 2 se faça por partes.

Sala, das sessões, 18 de dezembro de 1928. — Adolpho Bergamini.

Approvado.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos as emendas em primeiro lugar.

Approvada a referida emenda n. 1.

O Sr. Presidente — De accordo com o requerimento approvedo vou submeter a votos a emenda n. 2 por partes.

Approvadas, successivamente, as 1ª e 2ª partes da emenda n. 2.

Regeitada a 3ª parte da emenda n. 2.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o projecto. Approvado e enviado á Commissão de Redacção o seguinte

PROJECTO

N. 1927 C — 1928

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os professores de desenho do Collegio Pedro II, Escola Polytechnica do Rio de Janeiro e Escola de Minas do Ouro Preto ficam considerados professores cathedrauticos para todos os effectos legais, salvo o de vencimentos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO DE URGENCIA

Requeremos urgencia para immediata discussão e votacão ao projecto n. 347 A, de 1928.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — Fidelis Reis. — Bocayuva Cunha.

Approvado.

O Sr. Salles Filho (pela ordem) requer a verificacão da votacão.

Procedendo-se á verificacão de votacão, reconhece-se terem votado a favor 62 Srs. Deputados e contra 2; total 64.

O Sr. Presidente — Não ha numero.

Sendo evidente a falta de numero e devido o adeantado da hora deixa de mandar proceder a chamada.

Passa-se a materia em discussão, constante da ordem do dia.

2ª discussão do projecto n. 374, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 125.926\$263, para pagar a Lutgardes de Castro, em virtude de sentença judiciaria.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficado adada a votacão.

2ª discussão do projecto n. 356, de 1928, do Senado, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justica, creditos especial e suplementar, necessarios para pessoal e material da Secretaria do Senado; com parecer favoravel da Commissão de Finanças.

O Sr. Presidente — Entra em discussão o art. 1º. Acham-se sobre a mesa duas emendas que vão ser lidas

São, successivamente, lidas e apoiada a de n. 2, e enviadas á Comissão de Finanças as seguintes

EMENDAS AO PROJECTO N. 356, DE 1928, DO SENADO
(3ª discussão)

N. 1

Ao artigo unico — letra b; em vez de "supplementar ás sub-consignações dous e tres da consignação Pessoal da verba 6ª (Secretaria do Senado, do art. 2º da lei n. 5.445, de 15 de janeiro de 1928", diga-se — especial — para attender ao excesso de despeza no exercicio de 1928 na revisão dos debates, substituição e gratificações especiaes e ainda gratificações addicionaes; na Secretaria do Senado.

Na letra c — em vez de complementar á sub-consignação numero seis da consignação material daquela mesma verba — diga-se especial para excesso de despeza no exercicio de 1928 da sub-consignação n. 6 do material da mesma secretaria. — *Manoel Villaboim*, Presidente. — *Tavares Cavalcanti*. — *Domingos Mascarenhas*. — *José Bonifacio*. — *Camillo Prates*. — *Lindolfo Collet*. — *Wanderley de Pinho*. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Manoel Theophilo*.

Accrescente-se:

Art. E' ainda o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo mesmo Ministerio, o credito da importancia de réis 18.226\$842, para occorrer ao pagamento da gratificação para fardamento, no exercicio de 1928, dos mestres, machinistas, motoristas, foguistas, marinheiros, moços e um machinista sanitario, realizando-se esse pagamento pela fórma por que fór paga a mesma gratificação, no exercicio de 1927, em virtude da lei n. 5.535, de 24 de setembro de 1928, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1928. — *Mario Piragibe*.

Justificação

A lei n. 5.535, citada, autorizou o pagamento dessa gratificação, nos exercicios de 1913 a 1927, já tendo o Poder Executivo aberto os necessarios creditos, pelo decreto numero 18.528, de 10 do corrente e já estando incluida no projecto de orçamento do Ministerio do Interior para 1929 proximo futuro o quantum para occorrer a resses pagamentos nesse exercicio, quanto ao exercicio corrente, porém, falta ainda a necessaria autorização legislativa para que sejam effectuados os pagamentos de que trata a presente emenda.

Decretos a que se refere a emenda:

Decreto n. 5.535, de 24 de setembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial na importancia de 273:382\$530, para occorrer aos pagamentos da gratificação para fardamento ao pessoal das embarcações da Saude Publica:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial na importancia de 273:382\$530, para occorrer aos pagamentos da gratificação para fardamento, a que tem direito o pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal, nos annos de 1913 a 1927, inclusive nas categorias que menciona, de accordo com as tabellas seguintes.

Paragrapho unico, Esses pagamentos deverão ser feitos por folha mensal na importancia constante destas tabellas.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1928. 107ª da Independencia e 40ª da Republica. — *Washington Luis P. de Sousa*. — *Augusto de Vianna do Castello*

Decreto n. 18:528, de 10 de dezembro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 273:382\$530, para occorrer ao pagamento da gratificação para fardamento a que fez jus, o pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal, de 1913 a 1927, inclusive.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 5.535, de 24 de setembro de 1928, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de duzentos e setenta e tres contos trescentos e dous mil quinhentos e trinta réis, (273:382\$530), para occorrer ao pagamento da gratificação, para fardamento a que fez jus, o pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal, de 1913 a 1927, inclusive, gratificação essa que deverá ser abonada de conformidade com a tabella constante do citado decreto n. 5.535, de 24 de setembro de 1928.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1928. 107ª da Independencia e 40ª da Republica. — *Washington Luis P. de Sousa*. — *Augusto de Vianna do Castello*.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação, até que a referida Com-

missão dê parecer sobre a emenda n. 2.

2ª discussão do projecto n. 283 A, de 1928, autorizando a crear, no Estado de Santa Catharina, uma estação experimental de trigo, centeio e aveia; tendo pareceres favoraveis das Comissões de Agricultura e de Finanças, com emenda ao artigo 2º do projecto;

O Sr. Presidente — Entra em discussão o art. 1º. E' lida, apoiada e enviada á Comissão de Finanças, seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 283 A, DE 1928
(2ª discussão)

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, o credito necessario á execução da presente lei.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1928. — *Fulvio Aducci*. — *Luz Pinto*. — *Abelardo Luz*.

Encerrada, successivamente, a discussão dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, ficando adiada a votação, até que a referida Comissão dê parecer sobre a emenda offercida.

2ª discussão do projecto n. 393, de 1928, reprimindo os attentados contra o sigillo das correspondencias radio-telegraphicas;

Encerrada, successivamente, a discussão dos arts. 1º e 2º, ficando adiada a votação.

13

1ª discussão do projecto n. 226 A, de 1928, substituindo o sello adhesivo nos bilhetes da Loteria Nacional, por uma quota fixa annual; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

O Sr. Mauricio de Medeiros (pela ordem) — Sr. Presidente, apresentei a esse projecto requerimento solicitando voltasse elle á Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — O requerimento é sem prejuizo da discussão. Esta prosegue, devendo ser o requerimento submettido á apreciação da Casa por occasião da votação.

REQUERIMENTO AO PROJECTO N. 226 A, DE 1928

Requiro que, sem prejuizo do actual termo da discussão, seja ouvida a Comissão de Justiça, sobre o projecto numero 226 A, de 1928.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1928. — *Mauricio de Medeiros*.

Justificação

O projecto altera disposições de um contracto em vigor. E' de praxe, em casos analogos, a audiencia da Comissão de Justiça. E' o que se pede no presente requerimento. — *Mauricio de Medeiros*.

O Sr. Mauricio de Medeiros (pela ordem) requer e obtem permissão para fallar da bancada.

O Sr. Mauricio de Medeiros — Sr. Presidente, versa a primeira discussão dos projectos, nos termos do nosso Regimento, sobre a sua constitucionalidade e utilidade. Não voy abordar o aspecto constitucional deste projecto, porque nada ha que dizer a respeito. Resta, porém, o exame da sua utilidade.

Ha pouco, Sr. Presidente, viu V. Ex. que em um momento no qual estavamos decidindo assumptos da maior importancia, com a ordem do dia cheia de projectos onde ha vivos interesses da administração publica, taes como regularização de pagamentos ordenados por sentenças judicarias, votação de creditos, revisão de um contracto da mais alta relevancia para o Estado do Rio Grande do Sul, — tudo isso ia ficando prejudicado deante de uma urgencia que felizmente a Camara rejeitou por unanimidade.

E' muito curioso que, ao mesmo passo que na Camara se toma a iniciativa de uma alteração contractual, no Senado da Republica seja apresentado projecto concebido em termos absolutamente identicos, e com a mesmíssima justificação. Não é difficil verificar-se que, ou o interesse da União é tão premente nesta alteração aqui requerida, que se provoca, ao mesmo tempo, o pronunciamiento das duas Casas do Legislativo, ou, então, elementos estranhos a esse interesse da União conseguem que as duas Camaras em que se divide o nosso Congresso, se preocupem, no mesmo instante, com caso que me parece insignificante no funcionamento geral de todos os contractos vigentes na Republica.

Mostrarei á Casa que, ao contrario daquillo que se diz na justificação deste projecto, não só a União não pode ter qualquer interesse na alteração aqui proposta, como ella será profundamente prejudicial ao erario publico, ao menos totalmente inutil e desnecessaria.

Cita-se na justificação deste projecto uma disposição contractual ora em vigor. Diz essa disposição:

"O sello de 10% sobre os bilhetes vendidos poderá ser elevado a 11%, pagando a companhia 1% e cobrando do parlador do bilhete 10%, com o minimo de 100 réis por fracções, substituido o sello adhesivo por sello de verba, pago quinzenalmente, por meio de guia

expedida pela Fiscalização das Loterias, calculada a respectiva importância sobre os bilhetes realmente vendidos, ou substituindo ainda tal pagamento por uma quota fixa, calculada na razão de 12% sobre a média das vendas dos ultimos 20 annos, mas depois que o Congresso tal autorizar. Até então a cobrança se fará pelo actual processo."

Ora, é muito interessante ter-se, quer na justificativa do projecto apresentado na Camara, quer na do projecto offerecido na sessão de ante-hontem á consideração do Senado Federal, que, entre os relevantes motivos que justificam essa medida, ella representa até uma economia para a União, no consumo do papel e da colla com que se imprimem e se appõem os sellos nos bilhetes. Chega a ser irrisorio o argumento, porquanto, por esse argumento, acabaríamos com o imposto de consumo de qualquer artigo, uma vez que iríamos, com isso, diminuir os encargos do erario publico com a economia oriunda da suppressão dos respectivos sellos.

O SR. SALLES FILHO — V. Ex. leu isso aonde?

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Na justificativa do projecto do Senado e na do projecto da Camara.

O SR. SALLES FILHO — Então, é um phenomeno de telepathia muito interessante!

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Deveríamos, então, tornar-tambem gratuita toda a correspondencia que transita pelo Correio, ao contrario, precisamente, do que, com tão profunda imprevidencia economica, fizemos quando gravamos os meios de communicacão, augmentando a taxa de toda correspondencia postal.

O que esta justificacão nos deixa crer é que não sómente commetemos esse erro economico do augmento das taxas postaes, como perdemos a oportunidade de alliviar o erario publico da despesa com o papel, a colla e o trabalho de impressão dos sellos de que se utiliza... (Risos.)

Sobre ser ridiculo o argumento, elle é ainda menos veridico. Acabo de ler a clausula IV do contracto, clausula pela qual se autoriza a companhia a pagar por verba, sem utilizar, portanto, o sello. Poder-se-hia, pois, evitar á União essa formidavel despesa com impressão de sellos, sem necessidade de alterar o contracto.

Si a União nunca sentiu necessario exigir que a companhia pagasse por verba e, ao contrario, tem exigido sejam appostos sellos aos bilhetes, é porque este é o processo que mais consulta aos seus interesses.

O SR. SALLES FILHO — E a companhia estará de accordo com isso? Aqui se diz que importa em maior onus para ella.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Não sei se estará de accordo; a justificativa do projecto, mesmo, prevê a hypothese da companhia não estar de accordo com essa modificacão. Mas vamos ver que o proprio contracto, quando prevê a alteracão que ora se autoriza por um projecto de lei, fazia-o augmentando a percentagem para o calculo da quota. Actualmente cabe, nos termos do contracto, á companhia pagar sello de 10%, que é coberto pelo consumidor, e a esse sello de 10% junta 1% de quota da companhia. Se ella quizer, entretanto, substituir esse systema pelo processo da quota fixa, terá de pagar 12% sobre a média de venda nos ultimos vinte annos, mas sómente depois que o Congresso tal autorizar.

Ora, em face dos termos tão claros das disposições contractuales, penso que ao Poder Executivo é que cabia a iniciativa dessa alteracão, ou a companhia, mediante requerimento que soffresse os tramites regimentaes.

O SR. SALLES FILHO — Pagando o sello competente.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Mas a companhia talvez tambem ache que gastar sellos é dar despesa para a União...

O SR. SALLES FILHO — Refiro-me ao sello do requerimento...

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — No requerimento da companhia, o qual soffreria os tramites regimentaes — diziam — ella provaria, pela média da venda dos ultimos vinte annos, que a taxa de 12% correspondia á quota fixa ora solicitada, e, então, o Congresso autorizaria a modificacão do contracto.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Esse seria o processo regular.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Não é, entretanto, o que se faz. O projecto dá a autorizacao espontaneamente, sem que ninguém a tenha pedido, nem o Governo, nem a companhia interessada.

Por outro lado, diz a justificativa — que substituido o sello por uma quota fixa, haverá grande vantagem para a União.

Diz-se textualmente:

"Quanto á Fazenda Nacional, as vantagens da substituição da sellagem por quota fixa são evidentes: torna desnecessaria a fiscalizacão."

Veremos, daqui a pouco, em face dos dados arithmeti-

cos, que essa fiscalizacão, si ella se exerce, não é propriamente em favor do fisco.

"Não são communs, mas tambem não são raros os casos de bilhetes sem sello."

A legislacão em vigor prevê as penalidades que cabem em casos semelhantes; toda vez que um agente do imposto de consumo entra em uma casa commercial e encontra mercadoria sem o sello respectivo, faz imposição das multas. Tudo isso está previsto nas leis vigentes.

Si, pelo facto de haver possibilidade de fraude na execucao da sellagem fossemos dispensal-a ou substitui-a por quota fixa, então era o mesmo argumento applicavel a tudo quanto paga sello. As fraudes são faceis, mas, exactamente para cohibil-as é que se mantém apparelho relativamente caro...

O SR. ALBERICO DE MORAES — Carissimo.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — ...qual o da fiscalizacão do imposto de consumo.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Dever-se-ia generalizar a providencia.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Seria mesmo o caso de generalizar. Todos os commerciantes, de accordo com a média das suas vendas, nos ultimos vinte annos, pagariam uma quota fixa, em vez de pagar o imposto de consumo.

O SR. SALLES FILHO — Poderemos fazer emenda nesse sentido.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Por outro lado — diz a justificacão — "ha ainda a considerar a hypothese do reaproveitamento das estampilhas de milhares de bilhetes não premiados; além de economia apreciavel ao Thesouro, na impressão das formulas que orçam por milhões annualmente"

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Essa hypothese tambem é prevista nas leis.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Estou citando o texto, tal qual se encontra na justificacão.

Diz S. Ex. muito bem que a hypothese do reaproveitamento do sello está prevista na legislacão em vigor. Sabemos que o Ministerio da Viação luta contra defraudadores, que utilizam, em suas cartas, reaproveitando-os, sellos que escapam ao carimbo. Foi por isso, exactamente, que a actual Administracão dos Correios iniciou a substituição da sellagem por meio de estampilhas pela sellagem por intermedio de machinas especiaes, que tem um limite de carimbação ou de taxaço. Esse limite é avaliado. As casas commerciaes de grande correspondencia compram o apparelho, levando-o para os seus estabelecimentos. Delles se utilizam para sellar por carimbação dos seus envelopes. Esgotada a capacidade de taxaço, voltam ao Correio e adquirem nova machina. Assim é que, nos grandes centros commerciaes do Brasil, se vae modificando, pouco a pouco, o systema de sellagem, substituido-o por esse novo processo, para evitar, justamente, a possibilidade do reaproveitamento.

Ninguém pensou em substituir o sello postal por uma quota fixa... Neste caso especial dos bilhetes de loteria, difficilmente se poderia evitar o reaproveitamento de sellos, mas pôde-se adoptar methodo semelhante ao que o Ministerio da Viação está empregando com a correspondencia postal. De qualquer fórma, porém, a lei é muito severa. Toda vez que se verifique a fraude na sellagem de um documento, pelo aproveitamento de estampilhas, a punição é rigorosa.

Por iniciativa, creio que do Sr. Sampaio Corrêa, que ao tempo era Senador, se introduziu nas estampilhas para documentos a formalidade de se dotar esses sellos de dispositivo capaz de caracterizar bem a sua data, propria, em abreviatura, de maneira que não possam ser reaproveitados. Mas, nem se acabou com a estampilhagem, nem se deixou de cumprir a lei penal quando ha a fraude do reaproveitamento.

Outro argumento que apparece, como justificativa do projecto, é a de que, actualmente, o Thesouro não dispõe de elementos seguros para operar, cedo, a divisão da renda, por serem os bilhetes sellados com estampilhas communs, e só procede a essa divisão tardiamente, diante de dados fornecidos pelas proprias companhias concessionarias.

É sabido que metade da renda dos sellos appostos nos bilhetes de loterias cabe a instituições de beneficencia, que são relacionadas pelo Congresso e, geralmente, taes instituições pedem as suas quotas no começo do anno. Acha, então, o projecto que é mais facil, diante de uma quota fixa, fazer o rateio.

Considerando o projecto com a mais completa isençãõ de animo, acho que esse seria o mais razoavel dos argumentos. Bem ponderado, entretanto, nem esse resiste á critica.

Nossa legislacão fiscal apresenta grande numero de casos semelhantes. Ha uma taxa especial sobre alcohol nas alian-

degas, chamada imposto de caridade. Também não se pôde, de antemão, saber, com exactidão mathematica, quanto vai apurar esse imposto.

No entanto, faz-se, por conta d'elle, no começo do anno, o respectivo rateio. Aliás, não seria nada difficil ao Poder Executivo, nem o tem sido até hoje, deante do producto da renda do sello das loterias do anno anterior, fazer as distribuições necessarias e, si porventura o imposto ultrapassa os limites da distribuição, o excesso pôde ser rateado pelas instituições relacionadas pelo Congresso Nacional.

Si á primeira vista, portanto, o argumento pôde impressionar, vemos que a hypothese não é caso unico, nem justificará o clamoroso favor que se pretende fazer á Companhia de Loterias Nacionais, favor cuja extensão verificaremos dentro em breve.

O SR. ALBERICO DE MORAES — A companhia, quando adquire o sello no Thesouro o faz mediante guia, que podia ser immediatamente escripturada para se saber a quantidade de sellos pela mesma consumida. Além disso, a publicação diaria dos bilhetes que ella vai pondo em circulação é tambem, meio para se conhecer o consumo annual de sellos.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Vê V. Ex., Sr. Presidente, que meios ha, e facéis, de se obviar a essa difficuldade, assignalada como uma justificativa do projecto.

Justificação das mais curiosas é a que procura mostrar que, para a companhia concessionaria, a substituição projectada é igualmente antes vantajosa, apesar do augmento. Veremos, dentro em pouco, que não ha augmento, mas, ao contrario, uma sensível diminuição.

Faz a justificativa:

"Dispensa o trabalho e a despeza da sellagem, que não deve ser pequena. Livra-se de incommodos e multas por falta de sellos, attribuiveis, segundo sempre allega, a agentes seus, mas pelos quaes responde.

São constantes as suas reclamações para que as delegacias fiscaes forneçam regularmente aos seus agentes os sellos necessarios a cada loteria."

Ora, bem se sabe que essa luta que se estabelece entre todos os interessados e a imprevidencia com que funcionam, em todo o paiz, as nossas delegacias fiscaes, são constantes, são frequentes, não apenas para esse ramo do commercio, que é uma derogação doCodigo Penal, mas, tambem, para os mais legitimos sob todas as suas fórmulas.

Quem quer que viva em um Estado, ou tenha ido em visita a qualquer d'elles, sentirá, infelizmente com vergonha para nós, que temos participação na administração federal, que os estabelecimentos dependentes da União são os que peor funcionam, são os que se acham sempre desprovidos dos recursos para attender os fins para os quaes foram creados.

Houve um momento em que faltava dinheiro em certos Estados do Norte. Não havia numerario para substituição das cédulas emitidas pelo Thesouro. Nessas regiões, circulavam, como si fosse dinheiro, vales emitidos por particulares. As delegacias fiscaes não tinham meios de fazer trocos.

Nada disso, porém, impressiona o Congresso. Não se apparellham de maneira conveniente as succursas do Thesouro, denominadas delegacias fiscaes. Vae, entretanto, o Parlamento, pressurosamente attender a este caso insignificante, da falta, que apresentam as delegacias fiscaes, de sellos com que os agentes, da companhia das loterias, possam legalizar bilhetes entregues ao consumo.

Diz-se que a carencia de sellos resulta entrave á expansão da venda.

Este argumento offerece varios aspectos ao exame.

Tomarei a liberdade de recordar á Camara que, em 1921, quando tive a grande honra de receber pela primeira vez o mandato de Deputado federal, vigava uma disposição de lei que havia derogado oCodigo Penal para as estações balnearias, thermas e climaterias, de modo a que ali se permitissem todos os jogos de azar, sob a fiscalização do Estado.

Quem viveu, na Capital da Republica naquello momento, pôde apreciar como tal lei foi executada. A seguir a ella, fez-se um regulamento. Pense mesmo que a comissão que o elaborou fez partes em dos nossos mais operosos collegas de hoje o Sr. Sá Filho. Essa comissão chegou a attenção do Governo para o grave perigo que haveria, em que, sob o fundamento de ter a Capital do paiz longas praias de banhos, fosse a mesma considerada cidade balnearia. A despeito de tudo porém, fizeram-se multiplicas concessões. As ruas mais centras desta cidade se transformaram em legas de jogo. O clamor levantado nas Associações Commercias e nas Associações bancarias, que, neste Distrito, quer de São Paulo foi de tal natureza que apresentou requeri-

mento de informações sobre a mandado para qual se estava

procedendo a concessão.

Fiz, por aquella época, verdadeira profissão de fé contraria ao jogo, sob qualquer de suas fórmulas. De facto, no dia em que, nesta Casa, fôr apresentado projecto supprimindo, definitivamente, toda a especie de loterias, si eu ainda tiver a honra de ser Deputado, podem os Srs. Deputados ficar certos, que essa emenda será tambem subscripta por mim.

Nesse combate memorei a essa lei, e do qual resultou, por fim, emenda ao Orçamento da Receita, oriunda do Sr. Senador Francisco Sá, abolindo essa legislação, que havia aberto uma grande clareira de jogo no territorio nacional, nesse combate, repito, para gaudío meu, tive o apoio unanime da bancada de São Paulo com o Sr. Carlos de Campos á frente, então, seu leader. São Paulo tinha sentido, mais, talvez, que o Districto Federal os effeitos nefastos das concessões que se faziam, diariamente, apenas para crear cargos de fiscaes de jogo, nas varias espeluncas que se installavam.

O SR. SALLES FILHO — Que acontece hoje? Supprimiu-se a regulamentação e o jogo cresceu proporcionalmente em São Paulo.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Não conheço a proporção do jogo em São Paulo.

Si cresceu, como V. Ex. informa, não o foi sob o fundamento da lei. Posso assegurar que ali não se joga.

O SR. SALLES FILHO — Não se joga em São Paulo?!

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Legalmente, como outrora, não!

Quando chefe de policia da policia, o nosso brilhante collega Sr. Roberto Moreira, ali se moveu tenaz perseguição ao jogo, sob suas varias fórmulas.

Neste particular, releva citar facto interessante: ainda, recentemente, uma comissão de commerciantes de Santos procurou o Presidente do Estado de São Paulo para sustentar uma these, esdruxula: seria necessario o Presidente consentir na abertura das casas de jogo e do Casino de Santos, porque, com o seu fechamento, tinham cessado as construcções naquella cidade!

Não sei bem, Sr. Presidente, si cessaram de facto as construcções dos predios, o que acredito, porém, é que cessaram as destruições Moraes do jogo!

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não sei a relação existente entre a construção de predios e o jogo.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Si o jogo em São Paulo é ás occultas, e não ás escancaras como se fazia outrora sob a protecção do Governo Federal.

Não é, pois, uma attitude particular, especial, a que tomou no caso em apreço contra determinada forma de jogo! Sou, repito, contra o jogo em todas as suas modalidades.

O SR. SALLES FILHO — Aliás, não sei si está revogada a legislação a que V. Ex. se refere. Até ha bem pouco tempo a legislação permitia, praticamente, o jogo do bicho. Enquanto aqui os bicheiros e os moveis de suas casas de jogo eram recolhidos á cadeia, lá em São Paulo, os infractores apenas pagavam uma multa pequena e continuavam a bancar.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Em materia de jogo, a lei federal é que tem de ser applicada pelas autoridades estaduais.

O SR. ALBERICO DE MORAES — A forma do processo é que é diferente.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Sr. Presidente, quando se diz, nesta justificativa, que a falta de sellos constitue entrave á expansão da venda, só encontro motivo para não mudar o systema. Tudo quanto entravasse a venda de bilhetes de loteria seria beneficio para a população, embora correspondesse menor hiero para as companhias. Por outro lado que adianta á União a expansão desse consumo, si a quota foi fixa?

Abordemos, entretanto, a questão numerica, que é muito interessante.

Comecei chamando a attenção da Camara para o facto seguinte: ao mesmo tempo que aqui, contra, pela ordem do dia, este projecto, no Senado foi apresentada proposição perfeitamente identica, com a mesma justificativa.

Só uma coisa os distingue: um erro de cifra. O projecto do Senado diz que tal imposto de sello sobre os bilhetes de loteria tem rendido 1.800 contos por anno e aqui se faz pequena concessão, dizendo-se que, até agora, a sellagem montou a 2.300 contos.

Ora, Sr. Presidente, si porventura esta maior sellagem foi de 2.300 contos, posso assegurar á Camara que o fisco nem side cobrado. Não ha entrada expressa.

O SR. ALBERICO DE MORAES — Está enclaudado em 5.000 contos.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Na difficuldade de se obterem dados exactos no Thesouro, sirvo-me dos boletins que a propria companhia de loterias nacionais distribue mez a mez, e com anticipação.

Tenho em mãos, de 1927, referencias a novembro de 2000 e janeiro vindouro.

Por aqui se diz, dia a dia, o numero das extracções; dá-se o valor do premio maior; diz-se o preço dos inteiros e, ao mesmo tempo, o numero total de bilhetes que são extrahidos. Não é, pois, difficil, por simples operação arithmetica, multiplicar o numero de bilhetes pelo preço dos inteiros, para ter-se o preço global dos bilhetes emitidos para cada extracção. Dessa fórmula, extracção por extracção, chegaremos a apurar que, em novembro do corrente anno, montaram, os emitidos, a 5.391 contos; no mez corrente, em que ha uma grande loteria, a de Natal — loteria que, só ella, faz correrem 2.640 contos de bilhetes — sobe a 7.221 contos o total de emissões. No mez de janeiro subirá a 5.814 contos.

Não disponho de mais outros elementos.

O SR. CAIADO DE CASTRO — O sello é devido sobre bilhetes emitidos ou sobre vendidos?

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Sobre bilhetes vendidos; mas chegaremos lá.

Recapitulando — Temos:

Em novembro	5.391:000\$000
Em dezembro	7.221:000\$000
Em janeiro	5.814:000\$000

em um total de mais de 18.400 contos.

Vamos applicar essa somma a um anno — multiplicando-se o total por quatro. Dir-se-á, talvez, que estamos em um trimestre de grandes loterias, ao que retrucarei que em todos os trimestres ha sempre grandes loterias; no penultimo, houve a de 7 de setembro; no anterior, a de São João; no começo do anno, a de São Sebastião. Em suama, ha sempre grandes extracções e grandes premios em cada trimestre. De resto, faço uma diminuição, para peiorar a estimativa que apresento. Temos, pois: total de tres mezes, 18.426:000\$000; total applicado em um anno (4 vezes mais) 73.704:000\$000. Arredondando a cifra, para desprezar a fracção, temos réis 70.000:000\$000.

Imaginemos que o encalhe de uma loteria seja de 30 %. Conforme é sabido, o contracto da Companhia de Loterias Nacionaes é o mais favoravel aos concessionarios, no territorio da Republica.

Emquanto em Minas se faz contracto em que o Governo é socio, participando dos lucros e dos premios — quando não é vendido o premio maior, que, ficando em encalhe, deixa de ser pago, a participação é maior. Ao passo que, naquelle Estado, a loteria distribue premios representando 80 % do valor da sua emissão, e no Rio Grande do Sul, creio, essa porcentagem é de 75 %, do mesmo modo como em Santa Catharina — a Companhia de Loterias Nacionaes dá apenas 60 % de premios, conservando, portanto, 40 % para seu beneficio e para cobrir os encalhes.

Si a companhia, nas previsões que faz, dos seus negocios, conta com esses 40 %, para beneficio seu, não se póde achar que o encalhe de 30 % seja exhorbitante.

Na verdade esses 30 % ficam ainda muito acima da realidade.

Ora, 30 % sobre 70.000:000\$000 dão 21.000:000\$000. Póde-se, pois, tomar a estimativa de 49.000:000\$000 para os bilhetes vendidos em um anno, 10 % sobre essa quantia dão 4.900:000\$000.

Cumpre-nos ainda levar em conta o adicional de 1 % pago pela companhia, representando 490:000\$000. Deve, pois, a companhia dar, praticamente, á União, por esse imposto que se quer converter em quota fixa, uma renda de 5.390:000\$000, no minimo, por anno.

Nestas condições, transformar esse tributo em quota fixa de 2.600:000\$000 não é, absolutamente, augmentar os onus da companhia.

Diz-se que a média verificada no Thesouro, pelos fiscaes, é menor. Será, então, porque esses fiscaes tem auxiliado a companhia a lesar os cofres publicos.

O SR. ALBERTO DE MORAES — Nem se poderiam augmentar os onus da companhia, que tem contracto em vigencia, com o governo. Si ella aceita essa modificação, contra os dispositivos do contracto, é porque acha que dahí resulta beneficio para os seus interesses. Do contrario, não a acceptaria.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Por isso mesmo, apresentei requerimento pedindo a audiencia da Comissão de Justiça.

Trata-se de inopvação, de alteração de contracto. Não é possível localizarmos todas as nossas attribuições na Comissão de Finanças. (Apoiados.)

Ouca-se, pois, a comissão de technicos, de especialistas nas relações de direito, que é a de Justiça. Por que não ouval a respeito do caso?

Vé, portanto, a Camara, que não é possível que esse imposto de sello renda 1.800:000\$000, como se diz na justificativa do Senado, ou 2.300:000\$000, segundo a da Camara.

Como se verifica, ha uma differença de 2.400:000\$000

por anno, entre o que deve render de facto e a quota fixa proposta.

Ora, si considerarmos que o contracto foi renovado — penso — ha dous annos...

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Em 1926

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — ... e que ainda há restam tres annos de vigencia, verificamos que nesse prazo os 2.400:000\$000 representarão 7.200:000\$000 — importancia que vamos proporcionar á companhia, como veremos da qui a pouco, não como diminuição de gastos, mas como augmento de renda. Veremos porque.

Si a companhia deixa de sellar os bilhetes, evidentemente não irá tirar dos seus cofres a quota fixa, pelo bel prazo do grande publico. Naturalmente, procurará compensar-se super-taxando, de qualquer maneira, o preço da venda avulsos dos seus bilhetes.

O consumidor, porém, que não sabe absolutamente quí a companhia deixa de pagar 10 ou 12 %, como deveria ser de facto, nos termos do contracto actual...

O SR. PRESIDENTE — Previno ao nobre orador estar terminada a hora da sessão.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Nesse caso, peço a V. Ex. que me conserve a palavra para a proxima sessão.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. ficará inscripto.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Agradeço a V. Ex. (Muito bem; muito bem.)

Durante o discurso do Sr. Maurício de Medeiros, o Sr. Rego Barros, Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada, successivamente, pelos Srs. Raul Sá, 1º Secretario; Bocayuva Cunha, 2º Secretario, e novamente pelo Sr. Raul Sá, 1º Secretario.

O Sr. Presidente — Esgotada a hora, fica adiada a discussão do projecto n. 226-A, de 1928.

Vou levantar a sessão, designando para amanhã a seguinte

14

ORDEM DO DIA

Votação do projecto n. 374, de 1928, autorizando a abrirem pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 125:926\$263, para pagar a Lutgardes de Castro, em virtude de sentença judiciaria (2ª discussão);

Votação do projecto n. 393, de 1928, reprimindo os attentados contra o sigillo das correspondencias radio-telegraphicas (2ª discussão);

Votação do requerimento n. 27, de 1928, do Sr. Adolpho Bergamini, solicitando seja dado para ordem do dia o projecto n. 296-A, de 1928, sem parecer ás emendas em 2ª discussão (discussão unica);

3ª discussão do projecto n. 311 B, de 1928, autorizando o Governo a revêr os actuaes regulamentos para concessão e cobrança do consumo de agua e taxa de saneamento;

5ª discussão do projecto n. 363 A, de 1928, approvando o contracto celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Amazonas, em 7 de novembro de 1927, com fundamento na lei n. 4.396, de 1921; com pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e de Finanças;

3ª discussão do projecto n. 365-A, de 1928, autorizando a Sociedade Nacional de Agricultura, a alienar uma parte dos terrenos da área occupada pelo Horto Fructicola da Penha; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

Discussão unica do projecto n. 302 B, de 1928, do Senado, assegurando aos quatro serventes do Ministerio da Guerra, o direito á gratificação instituida pela lei n. 4.555, de 1922, e abre o credito especial de 40:650\$000; com parecer da Comissão de Finanças, mandando destacar a emenda apresentada em 3ª discussão, ouvido o Governo;

3ª discussão do projecto n. 329, de 1928, do Senado, autorizando a pagar a D. Cacilda Francioni de Souza a importância que deixou de ser paga a seu fallecido marido, doutor Vicente de Souza; tendo parecer, com emenda, da Comissão de Finanças;

Discussão unica da emenda do Senado ao projecto numero 188 D, de 1928, autorizando a revêr o contracto firmado, com o Estado de Santa Catharina, para construção do porto de São Francisco; com pareceres favoraveis das Comissões de Obras e de Finanças e emenda do Senado;

Continuação da 1ª discussão do projecto n. 226 A, de 1928, substituindo o sello adhesivo nos bilhetes da Loteria Nacional por uma quota fixa annual; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

1ª discussão do projecto n. 347 A, de 1928, revigorando o credito aberto pelo decreto n. 5.341, de 22 de agosto de 1927; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

3ª discussão do projecto n. 260, de 1928, regulando a propriedade, pesquisas e explorações das jazidas de petróleo;

2ª discussão do projecto n. 177 A, de 1928, dispondo sobre os sargentos que constituirão o Quadro de Auxiliares de Escripta do Exercito; com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra e parecer, com substitutivo, da de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 389, de 1928, autorizando a proceder á revisão do contracto celebrado com a Compagnie de Chemins de Fer de l'Est Brésilien; tendo parecer da Comissão de Finanças, com emenda ao substitutivo da Comissão de Obras;

2ª discussão do projecto n. 279 A, de 1928, determinando qual a contribuição de caridade a ser arrecadada em 1929, sobre bebidas alcoolicas; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

1ª discussão do projecto n. 269 A, de 1928, restabelecendo tres logares de medicos na Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 380, de 1928, autorizando a ceder, por venda, ao Estado do Pará, a Estrada de Ferro de Bragança;

1ª discussão do projecto n. 222 A, de 1928, autorizando a despendar até 10.000:000\$, na construcção do porto de Cabedello, no Estado da Parahyba; com parecer favoravel da Comissão de Obras, com emenda ao art. 2º do projecto e parecer da de Finanças, concordando com o de Obras;

2ª discussão do projecto n. 359, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 19:281\$200, para pagar ao capitão de mar e guerra graduado Clemente Cerqueira Lima;

3ª discussão do projecto n. 346, de 1928, approvando o acto do Presidente da Republica que mandou executar o contracto celebrado entre a Directoria da Intendencia da Guerra e a Companhia Calçado Bordallo S. A.;

Discussão unica do projecto n. 303 B, de 1928, do Senado, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 102:862\$402, para pagamento da gratificação instituida pela lei n. 4.555, de 1922, a serventes e marujos da Intendencia da Guerra; com parecer da Comissão de Finanças, favoravel ás emendas em 3ª discussão;

Discussão unica do projecto n. 167 A, de 1928, denominando "escriptorario" e "almoxarife", respectivamente, os cargos de escriptorario-almoxarife e escrevente da Hospeda-

ria de Immigrantes da Ilha das Flores; com parecer contrario da Comissão de Finanças ás emendas em terceira discussão;

2ª discussão do projecto n. 383, de 1928, approvando o acto do Presidente da Republica que ordenou a distribuição de 24.500:000\$000, para indemnizar o Banco do Brasil de adeantamentos ao Lloyd Brasileiro;

1ª discussão do projecto n. 387, de 1928, permitindo a entrada livre de direitos de importação, no Amazonas e Matto Grosso, do gado vaccum procedente da Bolivia; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 384, de 1928, dispondo sobre os exames para pratico da barra de Belém, Estado do Pará;

2ª discussão do projecto n. 355 A, de 1928, do Senado, dispondo sobre exames para conclusão do curso de pilotagem fluvial, que deverão ser realizados na Escola de Marinha Mercante, no Pará; com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra;

Discussão unica da emenda da Câmara ao projecto numero 139 D, de 1928, do Senado, regulando a idade dos officiaes do Corpo de Commissarios da Armada, para a reforma compulsoria; com pareceres das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, mantendo a emenda n. 1, da Camara, rejeitada pelo Senado;

Discussão unica do projecto n. 399, de 1928, regulando a prescripção quinquennial; com pareceres da Comissão de Justiça, com substitutivo ás emendas em 2ª e ao substitutivo já approvado em 2ª e da de Finanças, concordando com o de justiça;

Discussão unica da emenda do Senado ao projecto numero 155 B, de 1928, creando, na Capital da Republica, um officio de justiça com a denominação de Registro Especial de Interdictos; com pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e de Finanças ás emendas do Senado;

2ª discussão do projecto n. 372, de 1928, do Senado, abrindo o credito especial de 2:859\$, para occorrer ao pagamento a Claudino Victor do Espirito Santo;

1ª discussão do projecto n. 261 A, de 1928, autorizando a despendar até 100:000\$, com a aquisição da biblioteca de Oswaldo Cruz; com parecer favoravel da Comissão de Finanças.

Levanta-se a sessão ás 17 horas e 30 minutos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

INTENDENCIA

Mappa dos preços apresentados em concorrência permanente n. 4, realizada em 17 de dezembro de 1928 para o fornecimento de materias diversos - Grupo XVI - em 1929

Designação do material	Unidade	N.º						
		N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	N. 5	N. 6	N. 7 e último
Entrega na Intendencia								
Acido sulfurico concentra. 0, c. mmum	Kilo	1\$166	(X) \$749	1\$230	1\$035	1\$245	1\$278	Comp. Aga. do
Acido sulfurico para acumuladores	"	1\$166	(X) \$999					
Solfia para amonio de 3/8"	"							
Impo:ancia permitida, livre de direitos adianeiros								
Acido azotico	"	(X) 2\$448	3\$100	4\$200				
Acido chloridrico commum	"	2\$520	1\$397	2\$150				
Acido chloridrico puro	"		(X) 4\$300					
Acetona em vasilhame de ferro galvanizado de 30 a 40 litros	"	6\$900	12\$200					
Acetyleno comprimido	"							
Alcool de 40", em latas de 18 litros	"							
Ammonca	Litro			(X) 1\$635	1\$785	8\$000	6\$400	(X) 7\$950
Oxygenio - entregue na Intendencia	Kilo		2\$200		3\$200			
Oxygenio - e. tregue em Nerte	M/3		2\$590					
Solda para bronze, em vergalhão de 1/8"	"					(X) 1\$450	2\$950	
Solda para bronze, em vergalhão de 1/4"	"					(X) 1\$250	1\$450	
Solda para bronze, em vergalhão de 3/16"	"						7\$900	
Solda para bronze, em vergalhão de 3/8"	"						7\$900	
Solda de cobre, em vergalhão, vareta ou semelhante	"						7\$900	
Solda de estanho	"						7\$900	
Solda de ferro fundido, em vergalhão quadrado « Sairco » de 3/8"	"		(X) 6\$000		9\$900		7\$200	
Solda de ferro fundido, em vergalhão quadrado « Sairco » de 1/4"	"							(X) 1\$340

OBSERVAÇÕES

Dias: Garcia & Comp. - Declararam que o alcool é para entrega na Intendencia.
 Comp. AGA do Brasil S/A. - O acetyleno pôde ser entregue na Intendencia ou em S. Paulo, pelo mesmo preço.
 (X) preço menor.
 A inscripção definitiva fica dependendo da aprovação da co-currencia.
 Intendencia, 18 de dezembro de 1928. - Polybio Cesar Ribeiro, pelo intendente.